

Organização:
Ana Paula Araújo de Holanda
Andrine Oliveira Nunes
Manoela Gonçalves
Margareth Pereira Arbués

Apresentação:
Beto Simonetti

ABMCJ NA LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES E MENINAS: *AVANÇOS E DESAFIOS*



**ABMCJ na luta pelos direitos das
mulheres e meninas:
avanços e desafios**

Ana Paula Araújo de Holanda
Andrine Oliveira Nunes
Manoela Gonçalves
Margareth Pereira Arbués
(Organizadoras)

ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas: avanços e desafios



Brasília – DF, 2022

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2022
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

A152

ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas : avanços e desafios / organizador: Ana Paula Araújo de Holanda, Andrine Oliveira Nunes, Manoela Gonçalves, Margareth Pereira Arbués – Brasília: OAB Editora, 2022.

lv, 351 p.: il.

ISBN: 978-65-5819-051-6.

1. Mulher, condições sociais, Brasil, coletânea. 2. Direitos da mulher, Brasil. 3. Feminismo, Brasil. 4. Violência contra a mulher, Brasil. 5. Mulher, direitos e deveres, Brasil. I. Holanda, Ana Paula Araújo de, org. II. Nunes, Andrine Oliveira, org. III. Gonçalves, Manoela, org. IV. Arbués, Margareth Pereira, org. V. Título.

CDD: 305.42
CDU: 305-055.2

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti

Rafael de Assis Horn

Sayury Silva de Otoni

Milena da Gama Fernandes Canto

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente

Vice-Presidente

Secretária-Geral

Secretária-Geral Adjunto

Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta e Suená Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sídilon Maia Thomaz do

Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Edwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Dannel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Lucas Asfor Rocha Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Daniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Mariana Melara Reis; Afeife Mohamad Hajj; Cláudia da Silva Prudêncio; José Erinaldo Dantas Filho; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
----------------------	---------------

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Alexandre Zaômprognio; **GO:** Antonia de Lourdes Batista Chaveiro Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Alexandre Pereira Bonna; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA - ABMCJ

Gestão 2020/2023

Diretoria Nacional

Manoela Gonçalves Silva
Alice Bianchini
Meyre Elizabeth Carvalho
Milena Maurício Moura
Nilza Fátima da Silva
Arieny Matias de Oliveira

Presidente Nacional
Vice-Presidente Nacional
Secretaria Geral Nacional
Secretaria Nacional Adjunta
Tesoureira Nacional
Tesoureira Adjunta Nacional

Conselheiras Fiscais

Elza Cândida da Silveira
Gláucia Teodoro Reis
Lígia Coelho S. Ferreira Rocha
Margareth Pereira Arbues
Sandra Teodoro Reis
Cláudia Luna Silva

Coordenadoras Regionais

Maria Gláucia Barbosa Soares
Helena E. Delamônica
Maria Lúcia Jales
Ana Lucia Piccoli
Luciana Branco Vieira

Coordenadora Região Norte
Coordenadora Região Sudeste
Coordenadora Região Nordeste
Coordenadora Região Sul
Coordenadora Região Centro Oeste

Presidentes Comissões Estaduais

AC: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues; **AL:** Josefa Amorim de Barros; **AM:** Maria Creuza Seixas de Brito; **AP:** Rosiane Cristina Barbosa Afonso; **BA:** Ângela Ventim; **CE:** Ana Paula Araújo de Holanda; **DF:** Elizabeth Leite Ribeiro; **ES:** Catarina Cecin; **GO:** Larissa Priscilla Junqueira Bareato; **MA:** Valeria Lauande Carvalho Costa; **MT:** Ana Emília Sotero; **MS:** Rachel de Paula Magrini Sanches; **MG:** Maria Celeste Morais Guimarães; **PB:** Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo; **PR:** Vera Lúcia de Oliveira Podgurski; **PE:** Simone Helena Silva; **PI:** Eduarda Mourão Eduardo Perreira e Miranda; **RJ:** Alessandra Moreira dos Santos; **RN:** Sâmoo Paula Bezerra Maciel Martins; **RS:** Neusa Elaine Couto Ledesma; **RO:** Zelite Andrade Carneiro; **SC:** Ingrid Chineepe Hofstatter; **SP:** Fabiana Dal'Mas Rocha; **SE:** Ana Lúcia Aguiar; **TO:** Elaine Noleto Barbosa.

AUTORAS

Alessandra Moreira dos Santos

Advogada, há 25 anos, atua na Luta, promoção e defesa dos Direitos da Mulher, Presidente reeleita da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica Comissão Rio de Janeiro - ABMCJ RJ, escritora e palestrante, Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho, Prêmio Diploma Mulher Cidadã Leolinda de Figueiredo Daltro pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- Alerj. Coordenadora da Comissão de Direitos da Mulher da BPW RJ - Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais liberais do Rio de Janeiro. Coordenadora Editorial na Coletânea Conversas sobre Direitos. Diretora da Caixa de Assistência da Advocacia do Estado do Rio de Janeiro- CAARJ. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. E-mail: amdspalestras@gmail.com.

Alice Bianchini

Doutora em Direito Penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, Conselheira do Notório Saber do CNDM; triênio 2021-2024, Conselheira Federal da OAB/Nacional por SP (2019-2021), Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada - OAB/Federal. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas, Comissão Nacional da Mulher Advogada - OAB/Federal. Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres www.meucurso.com.br. Autora, dentre outros dos seguintes livros: Lei Maria da Penha, Tirant Brasil, 2021. Crimes contra mulheres (em coautoria com Silvia Chakian e Mariana Bazzo), Juspodvum, 2021. Feminismo(s) (em coautoria com Silvia Pimentel), Matrioska, 2021. Autora do curso virtual: Prática da Lei Maria da Penha. E-mail: alice@atualidadesdodireito.com.br, contato@professoraalice.com.br.

Ana Cláudia Braga Arêas Pinheiro

Defensora Pública titular da Defensoria Especializada no atendimento às mulheres em situação de violência da Comarca de Contagem/MG. Palestrante com ênfase na discussão da problemática da violência de gênero, aplicação e eficácia da Lei 11.340/06. Integrante do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Município de Contagem. Membro atuante da rede de enfrentamento à violência doméstica da região metropolitana de Belo Horizonte em Minas Gerais. E-mail: ana.areas@defensoria.mg.def.br.

Ana Paula Araújo de Holanda

Professora de Direito da Universidade de Fortaleza. Doutora em Direito pela URV, Mestre em Direito pela UFC. Especialista em Direito Público pela UFSC, Graduada em Direito pela UNIFOR. Presidenta da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Ceará. Vice-Presidenta do Instituto dos Advogados do Ceará. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas da OAB-CE. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas do IAB. Conselheira Federal da OAB Nacional pelo Estado do Ceará (2022-2025). Advogada Colaborativa e Mediadora Judicial e extrajudicial. E-mail: anapaula@unifor.br / apaholanda@hotmail.com.

Ana Paula Lamego Balbino

Delegada de Polícia (Especial) – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Docente na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduação, *latu sensu*, em Direito Público pelo IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público. Mestranda no Mestrado Profissional Promoção da Saúde e Prevenção de Violência na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Membro Efetivo da ABMCJ – Associação Brasileira das Mulheres da Carreira Jurídica. 2a

Diretora Secretária e membro efetivo do ICP – Instituto de Ciências Penais. Membro Efetivo do IAMG – Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Membro do ISM - Instituto Silvio Meira. Integra Grupos de Trabalho que estão inseridos na implementação do Pacto Nacional de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Integra Grupo de Trabalho de Ocorrências Policiais e Medidas Protetivas On-line, promovido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. E-mail: anapaulabalbino@hotmail.com.

Anabel Vitória Mendonça de Souza

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Titular da 33ª Promotoria de Justiça, Especializada em Direito das Famílias; atua no Centro Judiciário de Solução de Conflitos- CEJUSC-TJAM, desde o ano de 2005. Exerce a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos do MPAM. É Certificada pela Fundação Nacional de Mediação Construtivista do Estado de Minas Gerais, em Mediação de Conflitos; Capacitada pela New York University (NYU) School of Professional Studies in TAILORED PROGRAM IN CONFLICT RESOLUTION AND MEDIATION; Capacitada pela Universidad de Valência-Espanha em SOLUCION EXTRAJUDICIAL DE CONFLICTOS (ORDEN CIVIL, PENAL, MERCANTIL, LABORAL, MEDIOAMBIENTE Y PENITENCIARIO); capacitada pela Universidad de Talca - em Santiago-Chile em SOLUCION ALTERNATIVA DE CONFLICTOS. É facilitadora em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz - Situações Conflitivas, com formação realizada através da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). É Consteladora Sistêmica com formação realizada pelo Instituto Imensa Vida; possui formação realizada junto ao Instituto Brasileiro de

Consciência Sistêmica (IBRACS). É Professora de Mediação de Conflitos e de Justiça Restaurativa no Curso de Ingresso e Vitaliciamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas. Coautora do livro *Licitação Teoria de Prática*, autora do livro de Poesias *Entre os Bosques e as Alamedas*, palestrantes como foco em *Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos*, *Direito das Famílias e Violência de Gênero, doméstica e Familiar contra as Mulheres*, está na Presidência da Comissão de Métodos Contemporâneos de Resolução de Conflito da ABMCJ - Nacional. E-mail: anabelvitoria.souza@gmail.com.

Eliana Calmon

Ministra aposentada do STJ, é advogada em Brasília/DF, Professora de Direito Público: UFRN, AEUDF e na Fundação Faculdade de Direito da UFBA, Funções exercidas: Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Corregedora Nacional junto ao Conselho Nacional de Justiça, Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Procuradora da República no Estado de Pernambuco e no Distrito Federal, Juíza Federal na Bahia e Desembargadora Federal no TRF 1a. Região. E-mail: lribeiroadv@hotmail.com.

Elisabeth Leite Ribeiro

Socia gerente da RIBEIRO & ASSOCIADOS, graduada pelo Instituto Metodista Bennett/RJ - turma 1986; pós-graduada em Direito Constitucional- Administrativo e Tributário, término em agosto de 2003; Direito Civil e Processo Civil, término em agosto de 2005; Direito Imobiliário - FGV- termino em 2013 e Métodos Adequados de Tratamento de Conflito – IDP – termino em 2018. Mediadora certificada pelo ICFML, mediadora judicial e extrajudicial. Delegada do FIMEP no Distrito Federal. Presidenta da ABMCJ/DF. E-mail: lymeloadvogada@gmail.com.

Fernanda Marinela

Advogada, Professora do G7 Jurídico, Conselheira no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheira Federal da OAB pelo Estado de Alagoas, Coordenadora de Comunicação da OAB Nacional, Presidente de Honra da Comissão Nacional da Mulher Advogada OAB/Mulher. E-mail: contato@marinela.maj.

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

Pós-doutoranda e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Bolsista PNPd/CAPES. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Gênero da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás (CMA/OAB-GO). Advogada. E-mail: ivchehab@gmail.com.

Leilane Serratine Grubba

Doutora em Direito (UFSC), e Mestre em Direito (UFSC). Mestre em Ciências Humanas (UFFS). Professora da Escola de Direito e Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Professora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Meridional – IMED. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq) e do projeto de extensão CINELAW (CNPq, IIDH, UFHRB). Membro da Comissão da Mulheres (OAB/Passo Fundo/RS) e da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero (OAB/Passo Fundo/RS). Atualmente pesquisa sobre Epistemologia, Direitos Humanos, Estudos de Gênero e Cinema. E-mail: leilane.grubba@imed.edu.br.

Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes

Mestre em direitos humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Colaboradora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Promotora de Justiça. E-mail: liz-elaine@hotmail.com.

Lúcia de Fátima Jales Soares Uchoa

Advogada. Graduada em Direito - UNP/RN. Especialização em Direito Processual Civil e Direito Tributário. Conselheira Fiscal suplente da ABMCJ RN.

Magaly Abreu de Andrade Palhares de Melo

Mestre em Direito pela Faculdade Escola Paulista de Direito - EPD, chancela USP. Pós-graduada nos Métodos adequados em resolução de conflitos pelo Instituto de Direito Público - IDP. Professora e Diretora Acadêmica do Instituto Brasileiro de Negociação INBAN, de 2018 a 2021. Vice-Presidente do Fórum Brasileiro Permanente de Mediadores - FBPM. Membro efetivo das Comissões de Mediação e Direito Sistêmico do IBDFAM-DF. Advogada, Mediadora Extrajudicial e Judicial, cadastrada no CNJ. Membro efetivo da ABMCJ-DF. E-mail: magaly.mmadvogadas@hotmail.com.

Margareth Pereira Arbués

Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidade (Universidade de Messina - IT); Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Adjunta da UFG; Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada e Conselheira Nacional da ABMCJ. E-mail: margaretharbues@hotmail.com.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra do STM. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutora Honoris Causa pela Universidad Inca Garcilaso de La Vega – Lima/Peru. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa – Lisboa/Portugal. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora universitária e autora de vários livros e artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. Recebeu várias premiações na área de Direitos Humanos por atuar na defesa das minorias e Estado Democrático de Direito. Primeira mulher nomeada Ministra do Superior Tribunal Militar do Brasil, empossada em 2007. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil, de março de 2013 a junho de 2014. Ministra-Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil, de junho de 2014 a março de 2015. Primeira mulher a presidir o STM em seus 212 anos de existência. E-mail: bethgtr@gmail.com.

Maria Fernanda Jales Soares Camilo

Bacharelado em Direito pela Universidade Potiguar – UnP – 2003/2008, Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/SP, em parceria com a rede Luiz Flávio Gomes – LFG. Advogada. E-mail: fernandajales@yahoo.com.br.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

Advogada. Graduada em Direito – UFRN. Especialização Direito Processual Civil – UFRN. Cursando doutorado na Universidade de Buenos Aires/UBA. Ex-Professora da Universidade Potiguar. Membro da Academia de Letras Jurídica do RN. Autoras de livros e artigos.

Maryanna Martins R. Nunes

Especialista em Direito Previdenciário, Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil (ATAME), Bacharel em Direito pela UFG; Advogada. E-mail: maryanna.mrn@gmail.com.

Maurides Macêdo

Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade do Texas, Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada. E-mail: maurinha1312@hotmail.com.

Patrícia Osório Caciquinho

Advogada. Professora na UNIBRA (2019 - atual). Pós-graduanda em Direito Tributário pela Faculdade CERS. Pós-Graduanda em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIVERSO. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica Seccional Pernambuco (ABMCJ/PE). Membro da comissão de Direito do Trabalho da OAB/PE (2016 – atual). E-mail: patricia.o.caciquinho@gmail.com.

Renata Osório Caciquinho Bittencourt

Advogada. Professora na Universidade Paulista (2013 – atual). Mestranda pelo UDF em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Associada da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ). Assessora Nacional de Direito do Trabalho da ABMCJ. Representante da Federação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica na Organização Internacional do Trabalho (OIT). E-mail: renatacaciquinho@hotmail.com.

Roberta Corrêa

Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho do Recife (TRT da 6.ª Região). Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora na Graduação e Pós-graduação nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. Autora de obras e diversos artigos jurídicos. Membro da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Ciências Criminais. E-mail: robertacdearaujo@hotmail.com.

Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro

Graduada em direito - UFMA (1983), Mestre em Políticas Públicas – UFMA, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa – FDUL, Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Maranhão. Autora do livro: De Cabral a Maria da Penha: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil – Lumen Juris (2019). E-mail: sonia.amaral@globo.com.

APRESENTAÇÃO

José Alberto Simonetti*

A escrita é uma forma de existência. A palavra é um instrumento de resistência para mulheres. Os textos guardados nesta obra é uma forma de resistir de suas autoras. Na escrita acadêmica e no processo de produção do conhecimento científico, há uma potencialidade no ponto de vista situado de mulheres. Por meio da lente de interpretação feminina, é possível propor uma visão diferenciada sobre um objeto estudado, sobretudo em virtude de suas experiências específicas.

Esta coletânea é o testemunho da escrita em sua total potência. Por isso, tenho a honra de apresentar artigos indispensáveis para a compreensão das principais discussões constitutivas dos Estudos Feministas no Direito. Com rigor científico excepcional, pela excelência da organização de Ana Paula Araújo de Holanda, de Andrine Oliveira Nunes e de Margareth Pereira Arbués, somos agraciados por uma seleção de autoras que entregam para o público leituras críticas, plurais e inovadoras sobre as peculiaridades que atravessam a experiência social feminina no âmbito público.

“ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas: avanços e desafios” segue uma linha que reflete sobre o histórico de lutas feministas e de mulheres por direitos, a representatividade feminina nas carreiras políticas e jurídicas, as violências de gênero e suas interseccionalidades e finaliza com discussões sobre educação e ética femininas. Não há como negar a relevância da presente obra.

As ideias aqui desenvolvidas contribuem com o rompimento da intolerância, da violência de gênero e do racismo, além de favorecer a luta a favor das pluralidades existentes em nossa sociedade. As reflexões socioculturais envolvem o caráter jurídico dogmático sobre o tema,

* Advogado. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

terreno em que precisamos desenvolver as nossas ferramentas de luta para subsidiar as disputas por representatividade feminina nos espaços institucionais de poder.

Nesse sentido, com senso de dever histórico, a Ordem dos Advogados do Brasil está entrincheirada na luta pelo fim da discriminação racial e de gênero. Atualmente, temos mais de 600 mil advogadas em todo país e cinco Seccionais presididas por mulheres (Bahía, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e São Paulo). Este dado histórico só foi alcançado com a altivez e a luta incansável de nossas colegas advogadas dentro do Sistema OAB.

Embora esta expressividade feminina seja motivo de orgulho, ainda é preciso diminuir a distância entre mulheres advogadas e os espaços decisórios de nossa Instituição. Nosso engajamento pela equidade é real. Estamos empenhados na formulação de estratégias concretas para a efetivação de uma igualdade substancial, que impacte positivamente o cotidiano das nossas colegas.

Nossa missão é garantir o respeito e o exercício pleno da profissão de nossas estimadas advogadas nos tribunais, nos fóruns, nas delegacias, nas instituições públicas e privadas. Garantir a dignidade de todas as mulheres para viver uma vida sem violência, constrangimentos e discriminações é garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito. É garantir o sentido de Justiça tão caro para nós.

A Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica fomenta o empoderamento científico de juristas com uma publicação que já nasce referência em seu campo temático. A obra cumpre um papel político e acadêmico-jurídico, sem dispor da sensibilidade como fio condutor que alinha e une essas notáveis contribuições em torno de um bem comum: a igualdade! Temos, aqui, lições fundamentais para seguirmos adiante com a firmeza necessária para garantir avanços e impedir retrocessos.

Boa leitura.

IGUALDADE, LIBERDADE, SORORIDADE E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES E MENINAS: uma construção coletiva

Ana Paula Araújo de Holanda *

Andrine Oliveira Nunes *

Manoela Gonçalves *

Margareth Pereira Arbués *

“Enquanto as mulheres usar poder de classe e de raça para dominar outras mulheres, a SORORIDADE feminista não poderá existir por completo” – Bell Hooks.

* Professora de Direito da Universidade de Fortaleza. Doutora em Direito pela URV, Mestre em Direito pela UFC. Especialista em Direito Público pela UFSC, Graduada em Direito pela UNIFOR. Presidenta da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Ceará. Vice-Presidenta do Instituto dos Advogados do Ceará. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas da OAB-CE. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas do IAB. Conselheira Federal da OAB Nacional pelo estado do Ceará (2022-2025). Advogada Colaborativa e Mediadora Judicial e extrajudicial. E-mail: anapaula@unifor.br / apaholanda@hotmail.com.

* Consultora da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO. Advogada. Sócia da Nunes & Nunes Sociedade de Advogados. Professora Universitária. Doutora em Direito Constitucional. Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário. Membro Fundador e Tesoureira da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ no Ceará. Associada e Vice-Presidente da Comissão de Práticas Colaborativas do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Associada e Secretária Geral Adjunta do Instituto dos Advogados do Ceará- IAC. Membro Fundador, Secretária Geral Adjunta e Titular da Cadeira de n. 30 da Academia Cearense de Direito - ACED. Pesquisadora científica vinculada ao CNPq. Autora de diversos periódicos e capítulos de livro.

* Presidente da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ. Presidente da Fédération Internationale des Femmes de Carrières Juridiques (FIFCJ). Professora de Direito da PUC GO, Doutora pela Universidade del Museo Social Argentino – Direito Privado. Mestre em Direito Empresarial – Universidade de Franca – São Paulo. Especializações: Direito Processual Civil – UFG, Direito Civil – UFG e Direito Penal – UFG. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Advogada. Representante do IAB da Região Centro Oeste. Conselheira da OAB GO 1988 / 1994 / 2002. Presidente da CMA OAB GO - 2016/2017. Diretora da ESA GO - 1994.

* Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidade (Universidade de Messina - IT); Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Adjunta da UFG; Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada e Conselheira Nacional da ABMCJ. E-mail: margaretharbues@hotmail.com.

“Precisamos ser criadas para a liberdade. O mundo é grande demais para não sermos quem a gente é [...]”
– Elza Soares (a voz do milênio pela BBC).

Em 15 de dezembro de 2021, Gloria Jean Watkins ou bell hooks (1952-2021), pensadora feminista, escritora, artista e ativista negra norte-americana, antirracista e antissexista deixou o movimento feminista de luto. Faleceu em Berea, Kentucky (EUA) aos 69 anos. Todavia, sua luta e sua voz contra os sistemas de opressão e dominação de classe, da supremacia branca e do patriarcado se eternizarão, em especial, sua defesa pela sororidade, o amor e a autoestima como práticas políticas de transformação social.

Em tempos, de pandemia e pandemônios, de dias sombrios e nebulosos, como o que estamos vivendo, não podemos nos acomodar, temos que nos unir e resistir a toda sorte de desmonte de conquistas de direitos, de violência moral e física, dos caçadores de bruxas. Afinal, somos sobreviventes de toda espécie de barbárie a que fomos submetidas historicamente e, os processos de construção coletiva como uma obra dessa natureza são formas de resistência e luta por direitos.

Esta publicação em formato eletrônico (E-book) reúne artigos elaborados em torno dos Direitos das mulheres, objetivando a reflexão, análise e a promoção de tais direitos de forma a destacar seu relevante papel e importância nas esferas pública e privada. Nesse sentido, a obra procurou reunir textos que discutem diversas perspectivas contemporâneas dos direitos humanos das mulheres, indispensáveis para compreensão dos novos paradigmas que norteiam a teoria crítica feminista do Direito.

Seu conteúdo procurou contemplar as questões que estão na centralidade dos movimentos feministas, como a igualdade de gênero, a liberdade feminina e a sororidade entre as mulheres. Sua arquitetura textual compreende 16 capítulos desenhados em três eixos temáticos, sendo o primeiro denominado: MARIA, MARIA, ressaltando a IGUALDADE como valor maior na luta por direitos, as abordagens contemplaram a

história e a importância das mulheres na vida pública, nas carreiras jurídicas e na política. No segundo eixo temático a obra trouxe como prisma o valor da LIBERDADE, trouxe para a reflexão textos sobre violência contra as mulheres, os movimentos sociais de defesa das mulheres, os direitos das mulheres, as intersecções e interdisciplinaridade entre os vários ramos do direito. Por fim, no terceiro eixo, a SORORIDADE que trouxe discussões envoltas na ética e moral feminina; na educação, arte e ciência produzidas pela e para as mulheres.

Para além das reflexões e do conhecimento presentes em cada texto, no auspício nunciativo, que seu conteúdo possa ser útil na transformação da realidade social e promova avanços na luta por direitos de igualdade e liberdade, e desperte para a utopia da sororidade feminista, como defendia *hooks*, para “existir por completo”.

E é no enredo das congratulações àquelas que homologam em suas condutas as afirmações pelo feminino, que estas epígrafes se ratificam como, também, saudação a retumbante voz do século, a mulher do fim do mundo, a grande Elza Soares (1937-2022), que apesar de não ter sido professora, não ter sido autora de trabalhos científicos, não ter teorizado a causa feminista, foi testemunho vivo e é exemplo para sempre do ser mulher! Mulher de força! Mulher de luta! Mulher de garra! Mulher destemida! Mulher desbravadora! Mulher empoderada! Mulher de coragem! Mulher de talento! Mulher de política! Mulher de resistência! Mulher de voz! Símbolo de representatividade, antirracismo e feminismo, sua história de transpiração nos é inspiração contínua e perpétua. E sua fala de bravura e sabedoria nos mostra que é preciso insistir para ser quem se é, que toda mulher tem poder de criar o seu palco, que machistas existiram e existirão, por isso temos que legitimar vozes que não são ouvidas, e darmos as mãos umas às outras, validando a empatia e a sororidade, pois como bem disse Elza: “Precisamos ser criadas para a liberdade. O mundo é grande demais para não sermos quem a gente é. (...) A mulher do fim do mundo é aquela que busca, que

ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas: avanços e desafios

grita, que reivindica, que sempre fica de pé.” Por isso, sejamos todas nós quem a gente é: simplesmente MULHER!!!

Por fim, resta-nos parabenizar as autoras que atenderam ao chamado da ABMCJ para juntas construïrem de forma coletiva esta obra tão singular.

Sigamos!

Brasil, verão de 2022.

PRÓLOGO

Osvalda Joana*

Por muitos séculos foi negada à Mulher a qualidade de ser humano, com direitos iguais ao homem e, por isso, tem sido sujeita à tortura, escravidão, violência física, sexual, psicológica e moral e à discriminação e, ainda, lhe têm sido coarctados os direitos de expressão e de escolha.

Embora, nos dias que correm, grande parte dos ordenamentos jurídicos reconheçam direitos à Mulher e alguns preveem, até mesmo, direitos especiais para atender as necessidades especiais das mulheres e eliminar a exclusão, a prática tem mostrado como o mundo ainda defende a exclusão da Mulher do mercado de trabalho, dos espaços de poder e de tomada de decisão e responsabilizam-na pela violência doméstica e assédio sexual.

A matéria deste livro tem como grande preocupação despertar e conscientizar a sociedade e aos gestores e decisores públicos e privados para a necessidade de proporcionar uma vida digna às mulheres, de combater a violação dos seus direitos que, historicamente, ocorrem e tendem a ser perpetuados, não obstante, a luta secular das mulheres.

A defesa dos direitos da Mulher importa para a paz social, pois a vida começa no ventre da Mulher, os primeiros momentos da vida do ser humano estão intrinsecamente ligados à Mulher, a socialização do indivíduo não raras vezes depende da Mulher, é ela quem protege, educa, alimenta e assegura a sua sobrevivência. Por isso, é inconcebível que a Mulher seja objecto de tratamento desumano e desigual, ante o olhar e o consentimento de todos.

* Ex-Presidente da Federação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica - FIFCJ. Embaixadora de República de Moçambique na República de Angola.

Entre tantas reivindicações existentes para o verdadeiro exercício dos direitos da Mulher, está o direito à vida e a integridade física e psicológica pois sabemos que a Mulher é a principal vítima de violência doméstica facto que, não poucas vezes, a leva a morte ou a incapacidade física sendo o principal agressor aquele a quem ela mais confia e que a devia proteger. Essa violência ocorre no espaço que deveria ser seguro e de paz, a casa e o lar, é praticada por pessoa de quem deveria receber amor, carinho e protecção, o marido ou o companheiro.

Defender a Mulher é defender a paz social e as famílias, pois esta é a base da sociedade.

O livro mostra que é dever de todos, homens e mulheres, sociedade civil e governos, líderes locais, nacionais e internacionais, defender e promover os direitos das mulheres. Daqui podemos colher ensinamentos e experiências vividas por umas e outras e como poderemos trabalhar em defesa dos direitos das mulheres nas famílias, no trabalho, na sociedade e no Mundo em geral.

Das experiências relatadas ressalta-nos a vista e a mente de que os problemas vivenciados pelas mulheres são iguais em todo o mundo, sem distinção de extracto social, cor da pele, raça, religião ou nível académico.

Neste sentido, a luta pela igualdade efectiva de direitos entre homens e mulheres deve continuar até que todas as constituições e normas ordinárias protejam à Mulher, proíbam e punam a violação dos seus direitos; até que as instituições públicas e privadas sejam sensíveis às questões de género e sejam combatidas todas as práticas sociais nocivas; e até que haja mudança de mentalidade de homens e mulheres e se imponha o respeito pelos direitos da Mulher.

A defesa dos direitos das mulheres não deve constituir preocupação só para estas, mas para todos, e esta acção passa pela conscientização da sociedade desde tenra idade. Os desrespeitos pelos direitos das mulheres têm levado a uma autêntica barbárie contra as

mulheres de todas as idades, algumas assassinadas só por serem mulheres, e consequente desintegração das famílias e sofrimento para as crianças.

A obra ao tratar da defesa dos direitos da Mulher está, em última análise, a tratar de direitos humanos, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Dos temas abordados na obra, destaca-se o que tem a ver com a necessidade de sororidade entre as mulheres. Apela-se para que estas sejam mais solidárias umas com as outras, o que na verdade tem faltado, porquanto as mulheres quando ocupam espaços de poder se masculinizam e/ou adoptam como estratégia expressões e atitudes machistas, em busca de maior reconhecimento ou para granjearem de maior simpatia dos homens.

O tema do livro vai de encontro as lutas que têm sido travadas em busca de uma vida melhor para as mulheres e falar de defesa dos direitos da Mulher é falar, essencialmente, de Igualdade e liberdade das mulheres.

O livro pretende dar um basta a discriminação contra a Mulher. Por isso, convida-se a uma leitura atenta do seu conteúdo e que o mesmo seja um instrumento indispensável no fortalecimento das mulheres na luta pela efectiva igualdade entre homens e mulheres.

Este trabalho da ABMCJ constitui o exercício de um dever de cidadania e um contributo para uma sociedade equilibrada, igual e justa.

Às mulheres devem ser ensinadas que exercer a cidadania é ter consciência dos seus direitos e obrigações.

PREFÁCIO

Raquel Elias Ferreira Dodge*

1 INTRODUÇÃO

A história humana registra o uso de referências que organizam as interações sociais. Ora chamada de visão de mundo, ora de paradigmas, tais referências são substituídas por outras em momentos de crise (POPE; BONATTI; SIEBER, 2021).¹

A visão de mundo espiritual que predominava na Antiguidade e na Idade Média começou a ser substituída a partir da Revolução Científica (séculos XVI e XVII) pela visão do mundo como uma máquina, feita de partes que podem ser separadas, classificadas e rearranjadas para atender as necessidades humanas. No século XVIII, esta visão de mundo já era predominante, em busca de ordem, eficiência, celeridade e precisão, organizando os papéis sociais de homens e mulheres. O saber foi fragmentado. Os problemas complexos foram dissecados, divididos e separados em partes, extraídos de seu contexto, e estudados em disciplinas específicas. A figura divina foi substituída pela visão do homem europeu, que passou a produzir o conhecimento dito universal (POPE; BONATTI; SIEBER, 2021).²

A visão mecanicista de mundo permitiu que especialistas elevassem significativamente os níveis de saber, compartimentado em setores da ciência, e acelerassem o progresso em muitas áreas da interação humana. Perdeu-se, todavia, a visão da complexidade da experiência humana, com sacrifício das diferenças e da percepção das

* Harvard LL.M 07. Procuradora-Geral da República (2017-2019).

¹ POPE, Kamila; BONATTI, Michelle; SIEBER, Stefan. - The What, Who and How of Socio-Ecological Justice: Tailoring a New Justice Model for Earth System Law, **ScienceDirect**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3DINmQc>. Acesso em: 10 dez. 2021.

² *Id.*, 2021.

múltiplas dimensões dos fenômenos sociais. A opressão de parte da humanidade em termos sociais e geopolíticos aprofundou a dominação de seres humanos sobre outros e dos humanos sobre a natureza. O progresso, o desenvolvimento, a acumulação material e o crescimento econômico justificaram a exploração humana, injustiças sociais e a devastação da natureza (POPE; BONATTI; SIEBER, 2021).³

A estrutura regulatória das relações sociais (como contratos, leis, tradições e costumes) e os princípios de administração de justiça passaram a ter base nesta visão mecanicista de mundo e nos resultados por ela buscados, como ordem, eficiência, progresso, riqueza, por meio de segurança jurídica, posições e papéis sociais bem definidos, controle e dominação.

No século XIX, as mulheres perceberam com nitidez os papéis sociais que lhes eram destinados com a divisão social e sexual do trabalho, o controle e a dominação que as submetia nas relações sociais, a dificuldade de aspirar mudanças e de ter pretensões próprias. A visão mecanicista de mundo acelerara a produção do conhecimento, a acumulação de riquezas, o progresso e o desenvolvimento, mas também a escravidão humana e a opressão das mulheres. Embalara sua perspectiva com noções de ‘neutralidade’ e de ‘objetividade’ que garantiam à ciência moderna produzida no Norte o monopólio do saber, aprofundando a separação entre Norte e Sul, homens e mulheres e a opressão de uns sobre outros. Em reação, os movimentos abolicionistas e sufragistas foram organizados na mesma época, sob a mesma motivação e apoiaram-se mutuamente.

Sem acesso à produção científica do saber, vez que não podiam ingressar na vida acadêmica; percebendo a força de costumes e tradições difíceis de serem alterados no curto prazo; impedidas de celebrar contratos sem autorização dos pais ou dos maridos, e anteendo que não alterariam as leis se não tivessem representação própria nos Parlamentos que as produzem, as mulheres passaram a reivindicar direitos políticos,

³ *Id.*, 2021.

antes de quaisquer outros. Anote-se que, antes mesmo de reivindicar igualdade entre os seres humanos (como uma referência, uma nova visão de mundo, um novo paradigma), as mulheres pretenderam direitos políticos (votar e ser votada). Estimavam que ao influir na elaboração de novas leis, poderiam construir direitos para as mulheres.

Esta obra, que a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica edita em boa hora, examina muitos dos aspectos da pretensão feminina por direitos, por igualdade e por justiça. Insere-se na perspectiva de produção de conhecimento por mulheres. As autoras são especialistas na matéria, pioneiras e inovadoras em suas áreas de atuação jurídica e dão valiosa contribuição crítica para o denso debate sobre os direitos das mulheres, examinando vertentes da realidade que os nega, o estado da arte e pretensões do porvir. A seu modo, com base em pesquisa acadêmica e em experiência profissional, elas elegeram temas atuais relevantes para entender onde se situa o debate contemporâneo sobre o direito das mulheres. Cada artigo contribui para expandir a compreensão do contexto (os mecanismos de controle, dominação e opressão da mulher na vida pública e privada), das resistências (culturais e institucionais) e dos avanços obtidos; e revelam a dificuldade contemporânea da condição feminina.

2 DIREITOS DAS MULHERES, LEIS DOS HOMENS

O Direito moderno adaptou-se à visão de mundo mecanicista, ao adotar a fragmentação, o antropocentrismo, a neutralidade e a objetividade na lei. A intrincada rede de relações da sociedade, antes regulada por um complexo de direitos e deveres, foi sendo substituída por uma ordem legal compartimentada, cujos espaços começaram a ser inteiramente ocupados pela propriedade individual privada, que sob o direito mecanicista tornou-se o conceito legal mais importante a ser protegido e amparado pelo Estado. A soberania do proprietário

individual e o estado orientavam a lei a comprometer-se com eficiência e crescimento econômico.

Emulando as ciências exatas e da saúde, o Direito adotou o paradigma mecanicista e o antropocentrismo: colocou o homem e a razão humana no centro, separou o direito de Deus, e introduziu a noção de leis naturais racionais na qual se baseia o positivismo. O direito mecanicista trata entidades não-humanas como objetos do domínio, da propriedade e do controle. Estabelece um conjunto de regras hierarquizadas, objetivas e neutras que organizam a cadeia de transmissão da ordem, de maneira separada e distinta da política, da moral, da justiça, da religião ou de normas culturais.

O caráter antropocêntrico do direito mecanicista amparou normas que estabeleceram o direito de seres humanos dominarem outros seres humanos em estado natural, de reservar direitos a um grupo social (homens, proprietários, nacionais...), de negar direitos (mulheres, escravos, crianças e adolescentes, certos imigrantes...) e de explorar novos territórios e suas comunidades nativas por meio do colonialismo político. Também justificou a coexistência do direito (no Norte) e do não-direito (no Sul), de modo a negar parte da humanidade (no Sul) como condição para que outra parte (do Norte) se afirmasse como universal. O antropocentrismo presente no Direito mecanicista organizou as relações sociais, o domínio, a produção e distribuição de riqueza, as relações de trabalho e de pertencimento, e amparou o direito de seres humanos dominarem outros seres humanos, negando-lhes valor intrínseco.

Neste contexto da visão de mundo mecanicista, nas ciências e no direito, é que surgem os movimentos abolicionistas e sufragistas e que se desenrola a luta das mulheres por direitos.

Com uma boa dose de humor, no século XIX, as mulheres reunidas na primeira conferência para organizar o movimento sufragista (a Conferência de Sêneca Falls de 1848) modelaram uma Declaração de Sentimentos sobre o texto da Declaração de Independência, comparando

as maneiras como os homens na América estavam negando direitos às mulheres com as maneiras que o Rei da Inglaterra negara direitos aos habitantes das 13 Colônias norte-americanas. Ao traçar este paralelo, elas comunicavam que o Novo Mundo precisava cumprir os padrões que tinham estabelecido para si mesmos, em face das nações colonizadoras e desafiaram o modelo legal que as controlava, negava-lhes direitos e as oprimia. Na Declaração de Sentimentos, ao esboçar um paralelo entre a opressão de um povo e a opressão das mulheres, dizia:

Consideramos essas verdades evidentes: que todos os homens e mulheres são criados iguais; que eles são dotados por seu Criador com certos direitos inalienáveis; que entre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade [...]

Ao se autoinsere no conceito antropocêntrico, as mulheres afirmam não terem direitos políticos nem participarem da formação das leis:

A história da humanidade é uma história de repetidas lesões e usurpações por parte do homem em relação à mulher, tendo em objeto direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre ela. Para provar isso, que os fatos sejam submetidos a um mundo sincero.

Ele nunca permitiu que ela exercesse seu direito inalienável à franquia eletiva. Ele a obrigou a se submeter às leis, na formação da qual ela não tinha voz [...]

O texto sublinha elementos da opressão exercida sobre as mulheres:

Ele se esforçou, de todas as formas, para destruir sua confiança em seus próprios poderes, para diminuir seu auto-respeito, e fazê-la disposta a levar uma vida dependente e abjeta.

Este documento fundante do movimento sufragista inaugura o esforço de mulheres por igualdade perante a lei, por espaço na vida pública e em posições de poder na sociedade. Anuncia o propósito de

inserir-se na vigente visão de mundo, que negava direitos para as mulheres ao reivindicar direitos políticos.

3 TRAÇOS HISTÓRICOS

No Brasil, apenas em 24 de fevereiro de 1932 um Decreto do Presidente Getúlio Vargas declarou direitos políticos para as mulheres a nível nacional, fruto do movimento sufragista brasileiro, organizado em vários Estados, à custa de muita luta política, superando resistências, críticas e violência. A data é celebrada como o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, por determinação da Lei n. 13.086/15. Ao designar a data como Dia da Conquista, esta lei expressa bem a dificuldade que as mulheres têm de obter direitos.⁴

De fato, passaram-se 108 anos desde que, na Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador, os direitos políticos foram negados às mulheres e garantidos apenas aos homens que fossem proprietários e que tivessem renda elevada. Esta Constituição não nega expressamente direitos às mulheres, mas dissimula a proibição usando palavras que concedem direitos a cidadãos; mas todos sabiam que era do que se tratava.

⁴ Embora a citada Conferência de Sêneca Falls, de 1848, tenha impulsionado o debate sobre o direito políticos das mulheres em sucessivas conferências posteriores, adensando o movimento sufragista nas Américas, apenas em 1920 a 19ª Emenda foi ratificada nos EUA e as mulheres puderam votar. Ellie Smeal, líder do movimento dos direitos das mulheres modernas e presidente da Fundação de Maioria Feminista, critica o modo como a história tem sido contada: "- Nos livros de história, eles continuam dizendo que as mulheres 'têm igualdade' ou 'tem o voto'. Nós não 'consequimos' nenhum voto. Nós lutamos por isso." A luta por direitos políticos levou mais de 130 anos desde a Constituição dos EUA que, antes da referida 19ª Emenda só concedia direitos de voto a homens brancos e proprietários de terra, como no Brasil. Nos EUA, outa batalha inconclusa é a da inserção da garantia da igualdade de gênero e da proibição de discriminação com base em sexo na Constituição. A Emenda dos Direitos Iguais, proposta em 1923, logo após as mulheres conquistarem direito ao sufrágio na 19ª Emenda, ainda não foi aprovada.

A situação feminina de inferioridade civil e política não foi alterada após a Independência do Brasil em 1822, a Proclamação da República em 1889, ou após a Constituição republicana de 1891, cujo artigo 70 estabelecia direitos políticos para cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei, excluindo as mulheres, padres, soldados, analfabetos e mendigos. A exigência do alistamento era o elemento que as discriminava dissimuladamente.

O Código Eleitoral utilizou a propriedade e a condição social como critério discriminador, em sua primeira edição, pois permitiu o voto para uma minoria feminina abastada e corajosa o suficiente para solicitar autorização do marido, ao garantir o voto apenas para mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras e com renda própria. Em 1934, uma alteração legal ampliou o voto feminino. Apenas em 1946, após a II Guerra, a vitória de ideias democráticas e o início dos debates que culminaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o voto feminino tornou-se obrigatório, igualando homens e mulheres. Há, pois, 75 anos.

A igualdade de gênero perante a lei e na prática das relações sociais, políticas e privadas é, todavia, uma aspiração inconclusa.

Embora a Constituição de 1988 tenha rompido o modelo anterior ao proibir a discriminação baseada em sexo, é preciso examinar a situação em cada um dos compartimentos do direito que o modelo mecanicista instituiu. Direitos iguais precisam ser garantidos em leis específicas, como as de natureza civil, penal, comercial, tributária, previdenciária, administrativa, eleitoral. Sutilezas legais, critérios e condicionantes normativos em cada um destes compartimentos legais, aqui e ali, não diferenciam homens e mulheres para resolver uma desigualdade social, e discriminam as mulheres tornando difícil que se emancipem juridicamente e assumam posição de igual relevância social. Contratos, convenções partidárias, financiamento de campanhas com verbas públicas e outros obstáculos institucionais continuam a impor condições e barreiras para que

mulheres e homens sejam efetivamente iguais perante a lei. A luta feminina não é apenas para a formação de direitos para as mulheres, mas também contra a interdição de direitos por proibição direta ou por formas dissimuladas inseridas em leis, contratos e práticas sociais.

Os artigos deste livro exploram aspectos do tratamento dado às mulheres na vida pública, em espaços de poder e na vida privada que constituem desafios para as leis, as políticas públicas, a cultura e a jurisprudência. Assegurar direito para as mulheres de modo compatível com a Constituição e de remover os obstáculos reais e os institucionais para que possam ser exercidos sob o paradigma da igualdade de direitos é uma tarefa contemporânea de elevada magnitude.

Os desafios são muitos. Nas práticas sociais, há discriminação contra a mulher que dificulta ou veda seu acesso a cargos de poder no parlamento, na chefia de instituições públicas, na condução de empresas privadas. Nas relações sociais, a discriminação se apresenta de modo mais agudo, sob a forma de misoginia, ou combinada com o racismo em uma interseccionalidade perversa, que oprime a mulher negra; combinada com preconceito por orientação sexual e de gênero, contra a comunidade LGBTQI+ (mulheres trans e homens trans). Nas relações privadas, sob a forma de violência doméstica ou familiar. Nas relações sociais, nas reuniões, pela interrupção de sua fala, ou de direcionamento de seu raciocínio, como o *manterrupting* ou o *gaslighting*. Nas relações trabalhistas, por receber menor salário pelo mesmo trabalho; pelo assédio sexual e moral, que estimulam subserviência e dominação; pela dificuldade de obter respeito profissional; pela precarização das condições de emprego e renda.

A estratégia original de luta por direitos políticos revelou-se acertada, mas ainda está incompleta.

No último século, os direitos das mulheres foram ampliados nas leis eleitorais, civis, trabalhistas, previdenciárias, administrativas, dentre outras.

Todavia, a realidade ainda é de imensa violência, opressão, desigualdade, discriminação e dificuldade de aplicação da lei ao caso concreto.

Mesmo as conquistas legais devem ser analisadas com muito cuidado. Vejamos o exemplo do que ocorreu na lei eleitoral brasileira.

Cem anos após conquistar direitos políticos (de votar e ser votada), as mulheres continuaram a ser minoria nos parlamentos e nos mandatos de gestão pública. A garantia do direito de votar foi gradativamente dada por ações da Justiça Eleitoral, com a emissão do título eleitoral e com a fiscalização da obrigatoriedade do voto. Significa que as mulheres, desde que foi instituído o direito universal ao voto, puderam participar da formação das leis por intermédio dos representantes parlamentares que ajudavam a eleger. Este fato, isolado, já provocou uma imensa ampliação do leque de seus direitos civis (como de gestão patrimonial, comercial, contratual, familiar, à integridade do próprio corpo, relativos à dissolução do matrimônio), à educação (em todos os níveis, inclusive o acesso à universidade); trabalhista (garantia de mesmo salário para ocupações idênticas, proteção contra demissão da gestante, licença-saúde própria e de dependentes), previdenciária (tempo diferenciado para aposentadoria, licença-maternidade), dentre tantos outros.

Todavia, o ciclo dos direitos políticos das mulheres não se completou em cem anos. Foi necessário estabelecer, por lei, uma política afirmativa do direito de ser votada. No entanto, a lei que instituiu a política de ação afirmativa em favor das mulheres brasileira era inconstitucional, por falta de tratamento igualitário de candidatos perante a lei. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADI 5617 em 2016, sustentando a invalidade da política pública de financiamento de campanhas femininas introduzida em 2015 pela Lei 13.165.

No início de 2018, há apenas três anos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 13.165 e a Lei 9504/97 haviam instituído duas políticas de ação afirmativa interconectadas e violadoras do direito à igualdade e à

proibição de discriminação com base em sexo: a relativa ao número mínimo de candidaturas femininas e a relativa ao critério de financiamento das candidaturas femininas (e masculinas) com recursos públicos federais. As duas leis, no entanto, não asseguravam igualdade entre homens e mulheres, mas reforçavam desigualdade, dificultando o exercício do direito político de as mulheres serem votadas e eleitas, sobretudo pelo modo como vinham sendo interpretadas e aplicadas pelos partidos políticos.

Na condição de Procuradora-Geral da República (PGR), reforcei os argumentos da petição inicial de 2016 em favor da inconstitucionalidade de tais normas. A Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição para estas duas leis para corrigir as políticas de ação afirmativa do direito de ser votada que, em 1997 e em 2015, estabeleceram em favor das mulheres. O STF equiparou as quotas do Fundo Partidário obrigadas a financiar candidaturas femininas (definidas na Lei 13.165/15, art. 9º) ao número mínimo de vagas que os partidos deveriam reservar por sexo (definidas na Lei 9.504/97), no patamar de 30%. A Lei 13.165/15 estabelecia um teto para financiar campanhas femininas, muito inferior ao número obrigatório de candidaturas femininas. O STF decidiu que aquela quota era um piso, não um teto, vez que o percentual de financiamento deveria corresponder ao percentual mínimo de candidaturas obrigatórias.

Esta decisão de março de 2018 foi levada ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral por várias parlamentares e contou com minha atuação como Procuradora-Geral Eleitoral (PGE) perante aquela alta corte de justiça, vez que a ADI 5617 versava apenas sobre um dos dois fundos públicos que financiam campanhas políticas no Brasil. O Tribunal Superior Eleitoral respondeu, em maio de 2018, à consulta feita pelas bancadas femininas da Câmara e do Senado sobre a distribuição das verbas públicas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, adotando os mesmos critérios jurídicos que o STF havia aplicado para

uso do Fundo Partidário na ADI 5617. A resposta do TSE foi afirmativa, de modo que, nas eleições de 2018, pela primeira vez, as candidaturas femininas passaram a contar com verbas públicas e tempo de propaganda na mesma proporção destinada aos homens (Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, j. maio/2018).

As decisões do STF e do TSE contaram com minha atuação como PGR e PGE. Sustentei que era preciso “assegurar que as mulheres disponham de recursos para concorrer no pleito em igualdade de condições com os homens”, garantindo que o mínimo de 30% de candidatas tenham direito a, no mínimo, 30% dos recursos, mantendo-se tal proporção na hipótese de percentual superior de candidaturas femininas”, vez que “o princípio da igualdade se irradia do mesmo modo sobre os recursos públicos que patrocinam campanhas eleitorais, quer via Fundo Partidário, quer via Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quer tempo de televisão e rádio adquiridos pelo poder público para veiculação de propaganda eleitoral”(Parecer PGE n. 121.040, na Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000).

Estas duas decisões judiciais (do STF e do TSE) foram transformadoras da realidade dos direitos políticos das mulheres no Brasil, pois ajudaram a elevar, nas eleições de 2018, significativamente, pela primeira vez na história do Congresso Nacional, o número de Deputadas Federais eleitas. Estão em consonância com a universalidade dos direitos humanos e com a igualdade entre homens e mulheres estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos; e com a proibição de discriminação baseada em sexo feita pela Constituição de 1988.

Nas duas Cortes, a atuação do Ministério Público e a pressão feita pelas mulheres parlamentares em debates e petições ajudou a ampliar a participação feminina na política. Não é demais realçar, no contexto na demanda por participação feminina em cargos de gestão, que, por ocasião destas decisões, o STF e o TSE eram presididos por

mulheres (as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber) e a PGR e PGE eram uma mulher (Raquel Dodge).

Nova decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, ao responder consulta feita pela Deputada Federal Benedita da Silva, aprovou a distribuição proporcional dos recursos partidários e do tempo de rádio e TV para candidaturas negras a partir das eleições de 2022. Fez, portanto, a interseccionalidade entre sexo e raça, que a Constituição chancela e os estudos apontam como indispensável para avançar a igualdade entre os seres humanos perante a lei.

Para superar os desafios para a participação das mulheres na política, parece-me relevante compreender que esta não é uma história isolada. Este debate se conecta com a história dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo e com os passos dados até aqui.

4 RAZÕES PARA PROSSEGUIR

Persistem as razões para manter viva a luta pelos direitos políticos para as mulheres. O notável avanço dos direitos das mulheres nos dois últimos séculos ainda não se completou. No mundo e no Brasil, há lugares em que meninas continuam excluídas do acesso à educação, ou são segregadas em escolas de ensino destinado a confiná-las a tarefas correspondentes à divisão sexual e social do trabalho. Mulheres são traficadas para fins sexuais, proibidas de frequentar espaços públicos ou de exercer funções públicas, de dirigir seu meio pessoal de transporte, de chefiar famílias, seguem estrito código de vestimenta, recebem salários menores pelas mesmas funções, são excluídas da previdência social mesmo exercendo tarefas de cuidado não remunerado de crianças, parentes e idosos em benefício de toda a sociedade. São vítimas de violência doméstica e de gravidez precoce, exploradas sexualmente, mas não dispõem de meios efetivos de proteção de seus agressores. Faltam à escola por não disporem de absorventes, morrem de parto por falta de

prevenção e tratamento. Enfrentam obstáculos para serem cientistas e gestoras e não gozam reconhecimento por sua contribuição para a ciência, para as artes e literatura e para a paz.

Desigualdade ainda é marca da condição feminina. As mulheres são oprimidas, violentadas, excluídas, subestimadas, desencorajadas a serem o que querem ser. Têm dificuldade de ter direitos. Têm dificuldade de exercer direitos e de vê-los reconhecidos e assegurados pelo sistema de justiça.

Nas carreiras jurídicas e no sistema de justiça, a desigualdade das mulheres espelha a realidade contemporânea, que varia em intensidade de país para país. Nas democracias, esta realidade é particularmente preocupante, porque afronta o pressuposto da igualdade entre os seres humanos e desafia sistemas de justiça instituídos para resolver conflitos sob a diretriz de que todos são iguais perante a lei.

A representação política é a peça-chave do direito das mulheres. O debate inicial sobre o direito das mulheres, iniciado no século XIX, hesitou por onde começar. Mas logo definiu-se pela conquista do direito ao sufrágio, que abriria a porta para todos os outros direitos. A expressão direito das mulheres, lei dos homens, sintetiza esta diretriz certa. As leis aprovadas em parlamentos integrados exclusivamente por homens dispunham sobre o direito das mulheres em correspondência à vontade de eleitores do sexo masculino. Não havia leis reconhecendo direitos das mulheres e protegendo seus interesses por ausência de parlamentares que os defendessem. Com razão, as sufragistas priorizaram direitos eleitorais: eleger e ser eleita. Compreenderam que a representação de seus interesses no parlamento por representante por elas eleito aumentaria a possibilidade de ampliação de seus próprios direitos.

As mulheres não conquistaram os direitos de eleger e de ser eleita simultaneamente. O direito de votar precedeu o direito de ser votada. Na prática, esta disjunção persiste e se reflete na composição dos parlamentos, que têm participação feminina amplamente minoritária. No Brasil, foi

necessário estabelecer em lei duas políticas de ação afirmativa: uma sobre o número mínimo de candidatas por partido político e outra sobre equidade no financiamento de candidaturas femininas com recursos públicos. As próprias leis que criaram estas políticas afirmativas do direito de as mulheres serem votadas continham vícios de inconstitucionalidade. Para que partidos políticos assegurassem condições reais de as mulheres serem votadas nas eleições de 2018, foi necessária a intervenção da Procuradoria-Geral da República, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que deram às leis interpretação conforme à Constituição, asseguraram a validade das ações legais afirmativas, definiram a proporção quantitativa mínima de candidatas e o montante correspondente de financiamento de candidaturas femininas com recursos público, para cumprimento imediato pelos partidos políticos. O resultado foi a mais expressiva ampliação, na eleição de 2018, do número de mulheres eleitas para o parlamento federal.

Direitos das mulheres, leis dos homens traduz as consequências práticas da ausência de representação democrática do interesse das mulheres no parlamento. Esta expressão revela um elemento central da democracia: a representação de interesses plurais em uma sociedade plural só resultará em uma sociedade justa e solidária para todos os grupos sociais quando todos eles estiverem representados no parlamento por pessoa livremente eleita por eles.

A formidável expansão dos direitos das mulheres nos últimos cem anos decorre da garantia de direito ao sufrágio para mulheres, sem distinção de raça, credo, classe social ou origem. A igualdade entre os seres humanos, própria de democracias, tem suporte no sufrágio universal.

O direito ao sufrágio não gerou outros direitos para as mulheres automaticamente. Muito ao contrário, esforços e debates constantes, muitos infrutíferos, marcaram a história do século XX na direção de ampliar direitos civis e políticos, econômicos sociais e culturais para as mulheres. É um esforço ainda distante da verdadeira igualdade de direitos.

Esta obra insere-se na longa linhagem de esforços para estabelecer direitos para as mulheres. Estimula a compreensão do tema, ao abordar diferentes faces da realidade de discriminação e exclusão que as mulheres experimentam.

A Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ – corajosamente se somou, há vários anos, à vertente de movimentos organizados para o fortalecimento da participação feminina no sistema de justiça. Nesta obra, solicitou a doze notáveis juristas brasileiras que expusessem sua compreensão sobre esta realidade. É necessário saudar esta obra por avivar a chama dos elementos centrais da democracia: igualdade, representatividade, associação, reunião, construção de direitos e liberdades, com superação de discriminação e desigualdade.

5 AS CONTRIBUIÇÕES DESTE LIVRO

Cada artigo desta obra conecta-se diretamente com a essência do movimento de mulheres desde o século XIX, por igualdade, direitos e liberdades.

O foco de Alessandra Moreira dos Santos é a representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas e políticas. Ela realça que avanços foram conquistados, mas persiste a predominância de homens nos espaços decisórios, e que “a representação da sociedade é efetiva quando existe a pluralidade de grupos nestes espaços”. “Especificamente na OAB, a participação das advogadas é limitada e lenta, comparativamente aos seus pares advogados, ... precisamente na profissão liberal ... os obstáculos para as mulheres são maiores, já que compete a elas conciliar a vida profissional e familiar ... tendo que assumir várias responsabilidades.” Relata que a busca pela paridade real continua, vez que “a inserção das mulheres advogadas como presidentes de comissões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não garante que seja efetivada a igualdade de participação entre os gêneros nesse tipo de

cargos, indicando que a representação ainda é permeada pela construção social acerca do papel da mulher e sua estereotipação como um indivíduo menos racional... Longe está o empoderamento da mulher, na OAB, determinado pelos limites históricos da profissionalização da mulher, no Brasil, em particular, da mulher advogada.”

Alice Bianchini considera “imperioso julgar com perspectiva de gênero” para “fazer real o direito à igualdade”. Propõe que os julgamentos sejam feitos com perspectiva de gênero nos casos de violência contra a mulher, para que o “Direito e suas instituições constitu[a]m ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade.”⁵ Bianchini usa como referência o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ⁶, cuja elaboração sucede o *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género* do México, elaborado por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.. Ela enfatiza a importância transformadora da Lei Maria da Penha sobre a realidade brasileira, para proteger os direitos das mulheres e restringir direitos dos agressores. Observa que esta lei ultrapassou várias barreiras elevadas contra sua aplicação e contra sua validade ao ser declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4424 e ADC 19). Este conjunto normativo e o Protocolo convalidam ações afirmativas, orientam a elaboração de políticas públicas e que os magistrados profiram decisões justas, notadamente quanto (a) a

⁵ Trecho de decisão da *Suprema Corte de Justicia de La Nación* do México, 2013, p. 103, citada pela autora, extraído de Diretrizes Nacionais Femicídio: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. Realização: ONU Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf.

⁶ Protocolo feito pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, da Presidência do CNJ, para atender às políticas constantes das Resoluções-CNJ ns. 254 e 255, que foi apresentado em Plenário do CNJ pela Coordenadora, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, em sessão de 19.10.2021, sob aclamação, que está já está sendo implantado em vários Tribunais no país.

minudências e circunstâncias do fato criminoso, (b) à escuta qualificada dos sujeitos do processo, (c) ao conhecimento amplo e profundo da violência doméstica e familiar contra a mulher, (d) os efeitos desta violência sobre os membros da família, principalmente os filhos, (e) a estimular o agressor a sair desta condição e não perpetuar a violência contra a mesma vítima ou outra companheira, (f) a, como juiz, não agir nem reproduzir uma cultura que enreda a mulher em papéis que a diminui, discrimina e violenta.

Ana Cláudia Braga Arêas Pinheiro e Ana Paula Lamego Balbino escrevem sobre os desafios que as mulheres enfrentam para serem sujeitos dos próprios direitos, especialmente o direito a uma vida sem violência. Com experiência profissional no enfrentamento da violência contra a mulher, enfatizam a “imprescindibilidade da realização de um trabalho para além do conflito ..., de prevenção e de educação, por meio de campanhas e de políticas públicas voltadas à sociedade ... que result[e]m no fortalecimento da mulher...”.

Anabel Vitória Mendonça de Souza prospecta novos modelos de realização de justiça, considerando que não se transforma uma sociedade usando o mesmo remédio para doenças crônicas. Parte do princípio de que vai mal a nação que não defere às mulheres direitos iguais, mas as submete e subjuga, coisifica seus corpos, espanca-as e as mata pelo simples fato de serem mulheres. Propõe reflexões críticas sobre os métodos utilizados para solucionar a violência contra a mulher no contexto familiar à luz do novo paradigma no século XXI: o novo papel que os direitos humanos passaram a desempenhar como princípio éticos universais a serem respeitados além das fronteiras dos Estados soberanos. Propõe que se potencialize o perfil de um estado democrático transformador, onde as pessoas possam viver sem a deflagração dos medos, na família e no Estado. Argumenta que “cabe às instituições públicas, às instituições de estado, também revolucionar o *modus*, pois em um Estado Constitucional Democrático a pacificação decorre do

envolvimento e da parceria da sociedade através de grupos familiares, educativos, políticos, religiosos, inclusive, das organizações não governamentais (ONGs), como preconiza a Associação das Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ, cujo propósito consiste em perfilar-se à finalidade em comum de desenvolver parcerias para realização de intervenção preventiva, sistêmica e transformativa, corroborando para além da defesa dos métodos tradicionais de realização de justiça (vingativo, punitivo, deflagrador de mais ódio), também, servir-se e fiar o emprego de outros modelos de realização de justiça compatíveis com a abordagem sistêmica, em ampliação de foco, de maneira a interromper o ciclo da violência comum aos carregados na bagagem de humanos em relação criados sob o véu do machismo e do conservadorismo sabotador e entalhado para desumanizar pessoas.” Com ”fundamento na Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP e na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ ...o Ministério Público do Amazonas estimula as comunidades a resolverem violência familiar contra a mulher com base na cultura da paz, em parceria com o Núcleo Permanente de Autocomposição, articulando Métodos Restaurativos Sistêmico-Transformativo em um modelo diferente da justiça retributiva (que tem base exclusiva na segregação de ofensores e não se propõe a tratar das mulheres-vítimas) e propõe o sistema restaurativo sistêmico-transformativo, com base em três eixos: i) formação de mediadores comunitários; ii) educação para os direitos; iii) animação de redes.” Reconhece que a mudança de paradigma é difícil e lenta. Afirma que o modelo sistêmico proposto desconstrói a ideia de realização de justiça unicamente pela via do Judiciário e de regras que visam segregação, abandono, punição e castigo; e aposta na postura preventiva. Concorda com a permanência do sistema punitivo estatal, necessário em casos de crimes de lesão grave e de morte, como ocorre no feminicídio e defende o modelo restaurativo sistêmico-transformativo para casos de ameaça e lesões leves contra a

mulher, de modo a reintegrar e responsabilizar o agressor e socorrer a vítima. Argumenta que a resposta aos danos causados à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, não deve se restringir à sanção penal, às cautelares de afastamento e à indenização, e deve incluir o resgate da autonomia e a reconstrução da vida da mulher agredida. Assinala a importância da educação de meninos e meninas para romper o ciclo dominação-submissão e o diálogo dos operadores do direito com os profissionais de áreas como antropologia, psicologia e neurociência.

Eliana Calmon, que prefaciou o livro *ABMCJ em 30 Anos*, ao historiar a evolução da mulher na vida pública, anota que todas as conquistas “são obtidas politicamente e daí se espraiam para os espaços privados”. Acrescenta que “desconhecem-se espaços de poder conquistados por reconhecimento ou benevolência.” Ela relata lutas das mulheres ancoradas na estratégia de conquistar primeiro os direitos políticos, a partir dos quais os direitos civis viriam por consequência. Realça que audácia, competência e discricção foram elementos coadjuvantes da estratégia bem-sucedida na conquista do direito de votar, mas logo as prioridades passaram a incluir a defesa da igualdade de gênero e do fim da opressão no âmbito político, a quebra de estereótipos e o enfrentamento da violência doméstica. Mais recentemente, o movimento feminista contemporâneo evoluiu para demandar liberdade e propõe eliminar discriminação e empoderar as mulheres no plano social, político e psicológico. No entanto, a desigualdade persistente motivou a aprovação de leis que, visando a aumentar o número mulheres entre os parlamentares, criaram quotas mínimas de registro de candidatura feminina nas eleições; percentual mínimo para financiamento de campanhas com verbas públicas e de tempo para a propaganda partidária de candidatas.

Elizabeth Leite Ribeiro e Magaly Abreu de Andrade Palhares Melo examinam a progressão alcançada por homens e mulheres na magistratura do Poder Judiciário e as razões para que haja 44% de mulheres

no primeiro estágio da magistratura do Poder Judiciário e apenas 23% como desembargadoras e 16% como ministras de tribunais superiores. Registram que o ingresso na carreira é franqueado por uma competição entre homens e mulheres por meio de provas de conhecimento, mas a progressão funcional depende de indicações internas. Pesquisam traços de discriminação estruturante de barreiras para o progresso funcional mais difícil e mais lento para as mulheres, bem como verificam a ausência de incentivos institucionais à inclusão feminina em posições superiores da carreira, que considerem proporção ou equilíbrio, como as políticas de quotas. Tratam do machismo estrutural, da violência simbólica e da vulnerabilidade social das mulheres e consideram a necessidade de implantar ações afirmativas para superar as barreiras para a progressão das mulheres na carreira jurídica.

Fernanda Marinela escreve sobre o protagonismo das mulheres na conquista de igualdade e respeito a seus direitos nos últimos séculos, na perspectiva da evolução constitucional e da construção da democracia. Narra avanços e omissões normativas, analisa o feminismo e o desafio de ser mulher. Admite que o estágio atual é de relativa igualdade. Anota que as sete Constituições brasileiras raramente se referem à mulher. Muitas mulheres trabalhavam em condições desumanas, não tinham educação ou qualificação profissional. Apenas em 1932 as brasileiras conquistaram direitos políticos, o que veio a refletir-se na Constituição de 1934, que introduz a igualdade entre os seres humanos, proíbe discriminação e estabelece o primeiro tratamento diferencial com a licença-maternidade. A Constituição de 1988 ampliou as proibições de diferenças de salário para proteger a mulher no mercado de trabalho, garantiu estabilidade à gestante, menos tempo para aposentadoria, reconheceu a união estável, a isonomia conjugal e o divórcio. Acrescenta que a isonomia de gênero foi reforçada pela Lei do Divórcio, Lei Maria da Penha e Lei dos Alimentos Gravídicos. A seguir, compara a situação jurídica da mulher de hoje com a de 1824, o crescente cenário de violência doméstica, a crescente escolarização, a

dupla jornada, a participação no esporte, o papel frequente na chefia de famílias e pouca presença na direção de empresas e na política. Ressalta que a baixa representação política feminina se deve ao modo como os partidos políticos são organizados, controlados por homens que inviabilizam as candidaturas femininas. Trata da importância da reforma política para garantir a paridade a homens e mulheres nas listas de candidaturas dos partidos políticos. Refere-se à política de ação afirmativa criada pela Lei n. 13.165/15 para três eleições, de modo a garantir a disponibilidade de recursos financeiros federais para pagar campanhas eleitorais de mulheres. A seguir, narra situação semelhante na OAB nacional, que apenas após a aprovação do Provimento n. 161/2014 passou a exigir o registro do mínimo de 30% e do máximo de 70% de candidaturas de cada sexo para a Diretoria. Antes deste Provimento, não havia mulher na presidência de seccional ou no Conselho Federal da OAB. A seguir, o Conselho Federal aprovou regra de paridade de gênero, de 50% para registro de candidaturas de titulares e de suplentes. Explica que as três gerações do feminismo (da igualdade, da diferença e de igualdade na diferença) correspondem a diferentes estágios da compreensão e de conquista de direitos pelas mulheres.

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab relata os achados de sua pesquisa bibliográfica e documental sobre a contribuição específica das mulheres juristas para construir, ampliar e reinventar os direitos das mulheres no Brasil. Explica como elas fortaleceram a democracia desde a República e notadamente durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, que resultaram na Constituição de 1988 e em leis posteriores que têm melhorado a condição social da mulher. A pesquisa verificou que a participação das mulheres e de movimentos de mulheres contra a ditadura, de resistência política e pela redemocratização permanecia invisível, apesar de terem contribuído significativamente para a edição de normas importantes como os artigos 5º-I, 7º-XX, 226-§§5º e 7º da Constituição de 1988, e com leis que ampliaram direitos humanos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a

Lei Orgânica da Saúde, a Lei de Benefícios da Previdência Social, a Lei Orgânica de Assistência Social, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, a Lei das Trabalhadoras Domésticas e a Lei do Feminicídio.

Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Maurides Macêdo e Margareth Pereira Arbués fazem uma crítica feminista aos limites da Teoria da Justiça como Equidade, de John Rawls. Discutem os principais inconvenientes para a aplicação desta teoria na ótica do pensamento feminista ocidental. Contextualizam a ausência de critérios de justiça de gênero como uma nova crítica para a instabilidade das democracias, especialmente no Brasil. Aludem à divisão sexual do trabalho, à tendência populista das democracias latino-americanas, ao modelo de democracia deliberativa e ao ativismo antirregime, para examinar como esta teoria explica o modo como os arranjos institucionais regulariam os mercados ou redistribuiriam as riquezas e os benefícios da cooperação social. Argumentam que a crítica feminista ao pensamento liberal é de que as escolhas e preferências não são individuais, pois decorrem de desigualdades na posição das mulheres na estrutura social. A adesão à democracia exigiria reconhecer as desvantagens das mulheres na produção das vontades políticas, de modo que diversas formas de opressão e subordinação ferem a universalidade de direitos. Estimam que os códigos legais no Brasil legitimaram desigualdades em direitos para homens e mulheres, desde o Império. A atual concepção de violência de gênero corresponde à de um ato lícito no passado: a liberdade da mulher contratar ou viajar dependia do consentimento do marido; a administração do lar, do patrimônio da família e de seus próprios bens era vedada à mulher e entregue a seu marido. Argumentam que a Constituição de 1988 estabelece a igualdade entre mulheres e homens, mas a desigualdade real mantém-se vívida na memória social. As relações familiares estiveram historicamente dirigidas pelo poder patriarcal de homens sobre mulheres, determinado por lei. O cidadão imparcial escolhido ao acaso, como propõe Rawls, não serviu como

garantia para escolhas razoáveis e racionais, mas como mecanismo de exercício de poder presidido por influência androcêntrica. “O representante da sociedade foi secularmente um homem, com raça e classe também definidos, que, ao menos em relação às mulheres, contribuiu para a prevalência de leis e costumes que negaram a autonomia e o agir políticos das mulheres e das outras identidades de gênero interditas pelos códigos de heteronormatividade.” Por isso, explicam, “os movimentos feministas... assumiram o desafio de repensar os modos de intervenção no quadro de desigualdades global, ‘fazendo uma aposta muito forte na luta política...’ Acreditam que a desigualdade política enfrentada pelas mulheres no terceiro-mundo está associada à permanência da colonialidade do poder e do gênero. Assinalam que as críticas feministas às teorias da justiça e da democracia centram-se na alocação de critérios de justiça nas relações públicas, ignorando a opressão presente nas relações privadas, acentuando a divisão sexual do trabalho, a não remuneração do trabalho doméstico e a sub-representação política das mulheres, em um ambiente de baixa ambição política que mantém um ciclo vicioso de desigualdades. Argumentam que os teóricos do contrato elaboram sobre os estados naturais criando histórias de enredo patriarcal: histórias de liberdade e de igualdade para os homens na esfera pública, mas que o contrato sexual é uma história de sujeição das mulheres nas esferas pública e privada. Para estes teóricos, as mulheres não deveriam fazer parte das instituições do Estado, mas permanecer sob o domínio de seus pais ou maridos. A crítica feminista a Rawls indaga se o sujeito liberal dotado de racionalidade e razoabilidade e ocupante da posição original poderia ser uma mulher e qual a razão para excluir a esfera privada de sua análise. Uma das críticas realça que “nas sociedades contemporâneas em que persistem desigualdades de gênero, manifestas na sobreposição masculina e na feminização da pobreza e da precarização laboral, a principal crítica feminista persiste justamente “na suspensão da vida doméstica e familiar como âmbito ao

qual se aplicariam critérios de justiça”. Outra crítica enxerga na divisão sexual do trabalho o fundamento principal das desigualdades entre mulheres e homens, razão pela qual a família deveria estar nas teorias modernas de justiça. Anotam que a família é o espaço de desenvolvimento da moral nas crianças e de potencial inclinação para o justo: dinâmicas desiguais na criação dos filhos, ausência de remuneração do trabalho doméstico e de cuidado, exercidos pela mulher, diminuem a noção de justiça, por ignorarem o peso do gênero. Em outra vertente de críticas, que considera a situação de mulheres negras estadunidenses e mulheres terceiro-mundistas, surge a ideia de que teorias de justiça devem incorporar a situação concreta enfrentada por mulheres, considerando a raça, classe, etnia, nacionalidade, identidade de gênero/sexualidade, cuja participação democrática estaria reduzida ao voto, vez que são excluídas da vasta maioria dos espaços participativos e deliberativos, inclusive da eleição dos critérios de justiça, sobretudo quanto à redistribuição de riqueza e dos demais benefícios da cooperação social. A feminização da pobreza seria o principal problema do feminismo liberal, vez que propostas de igualdade de gênero, como a inserção feminina no mercado de trabalho, vinha se concretizando à custa do trabalho doméstico de mulheres negras e imigrantes. Estimam que as teorias políticas feministas não invalidam a teoria da justiça como equidade, sempre que se reconheça o papel preponderante da mulher nas ações de cuidado e que o trabalho doméstico e de cuidado deve ser articulado com os interesses da sociedade. Estimam que os espaços acessíveis às mulheres na democracia representativa são escassos, por isso os movimentos feministas encontraram nos espaços alternativos a arena de acesso ao agir político, em que as demandas por ampliação de direitos e por políticas públicas possam ser debatidas.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha escreve sobre a representação das mulheres no Parlamento, passados 25 anos da 4ª Conferência Mundial da ONU sobre as Mulheres, que tratou da

desigualdade entre homens e mulheres na participação do poder, na tomada de decisões; e da insuficiência de mecanismos para promover o avanço da mulher em todos os planos. Lembra que a meta de ampliar foi substituída pela meta de tornar paritário o número de assentos no parlamento. Analisa meios de fortalecer a representação política feminina. Indaga por que as mulheres e negros são vigorosos ativistas sociais, mas ocupam poucos lugares nos parlamentos. Os partidos políticos têm dificultado o lançamento de candidaturas femininas e negras, investem menos recursos para financiá-las, mesmo diante das quotas eleitorais. Os negros têm, frequentemente, condição financeira difícil e menor escolaridade, que não facilitam redes de relacionamento, conhecimentos específicos e facilidades discursivas. As mulheres negras e indígenas são destinatárias de coerções sociais imbricadas com condições de gênero, raça e classe que reduzem suas expectativas e suas chances eleitorais. Mulheres ganham menos do que os homens, são assassinadas em índice superior à média global; fazem serviço doméstico 75% a mais que os homens; enfrentam o estereótipo da incapacidade feminina para certas tarefas. Têm teto de vidro e chão emborrachado, de modo que suas expectativas são limitadas por barreiras invisíveis e não conseguem dar o salto além do círculo que as retém. A divisão sexual do trabalho as torna responsáveis pelo cuidado não remunerado da casa e dos familiares, retirando-a da vida pública ou determinando sua remuneração menor quando trabalha. Óbices à atividade parlamentar incluem (i) cultura: falsa crença da incapacidade de vencer eleições e governar; (ii) dificuldades criadas pelos partidos políticos na seleção de candidatas e na distribuição dos fundos partidários; (iii) mecanismo eleitorais não geram igualdade de acesso e oportunidade; (iv) óbices estruturais decorrentes de dupla jornada, em casa e na seara pública. O ODS 5 da ONU estimula a paridade de gênero e maior participação da mulher na política: (i) proporção de mulheres em posições gerenciais; (ii) proporção de cadeiras ocupadas por mulheres no

parlamento e no governo. Estima que a igualdade política é fundamento da democracia, incluindo o direito de escolher quem governa e o direito de ser escolhido para participar na tomada de decisões que afeta a si mesmo e toda a sociedade. A participação nas instituições públicas influencia as normas e as políticas públicas, de modo que a participação equitativa de homens e mulheres traduz o grau de vigor da democracia representativa. Por isso, o acesso de mulheres ao parlamento e a posições de governança é crucial para a representação substantiva de ideias e para aprofundar a democracia. Marcadores identitários como classe, raça, etnia e orientação sexual auxiliam no reconhecimento de diversas alteridades, em direção à interseccionalidade e desconstrução de identidade unitária das mulheres, pois são eixos de relações de poder para ampliar a inclusão da pessoa humana. Mulheres negras, mulheres pobres, mulheres indígenas, mulheres transexuais têm vivências que se intersectam com sistemas de opressão distintos e merecem cortes analíticos e programas afirmativos diferenciados.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares, Lúcia de Fátima Jales Soares Uchoa e Maria Fernanda Jales Soares Camilo tratam da importância da mulher nos espaços representativos, realçando que as mulheres ainda não atingiram plena igualdade nas atividades dos três Poderes, do Ministério Público e da Advocacia, pois embora seja maioria da população, continuam a ser minoria em cargos públicos e poucas ascenderam a posições de poder nos órgãos que integram. As autoras registram a contribuição de mulheres pioneiras e fazem uma correlação entre a ampliação da presença feminina nos poderes públicos com o avanço da legislação que amplia os direitos das mulheres. Estimam que é preciso fomentar uma cultura de valorização da mulher, enfatizando sororidade, educação e empoderamento em todos os segmentos da vida profissional.

Maryanna Martins R. Nunes e Margareth Pereira Arbués escrevem sobre a influência do patriarcado para frear o reconhecimento

do direito das mulheres nas leis. Argumentam que a cultura patriarcal faz o controle social das mulheres ao estabelecer padrões de beleza inatingíveis, construindo a imagem da mulher ideal, como mecanismo de doutrinação. No artigo, traçam um paralelo entre a evolução dos direitos das mulheres e a representação feminina em personagens da Disney, que teria o propósito de reproduzir comportamentos e valores que o Direito disciplina nas relações das mulheres no âmbito social, em dado momento. Compara as princesas Branca de Neve (1937) e Mérida (2012), analisando como as readaptações dos contos de fada reproduzem o estereótipo da mulher ideal e o controle social das mulheres pela beleza. Argumentam que as personagens retratam a figura feminina presente na sociedade da época em que seus filmes foram reproduzidos e são resultado da luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos. Referem-se ao argumento do psicólogo infantil Bruno Bettelheim de que à medida que um conto infantil vai sendo readaptado, dele vão sendo retirados detalhes que não foram considerados atrativos ou percebidos como insignificantes por quem está recontando a história: “... versões enfeitadas e simplificadas, que lhes abrandam o sentido e lhes roubam o significado mais profundo...”. Acrescentam que tais readaptações “adicionam aspectos que reproduzem as estruturas sociais existentes ... com a finalidade de conservá-las... Com isso, as crianças ... passariam a reproduzir os comportamentos e valores ali retratados, perpetuando-se a conjuntura social existente.” A meta da beleza inatingível passou a atrapalhar o processo de ascensão da mulher ao poder nos espaços sociais, porque as manteve ocupadas com a aparência física ou com um padrão de comportamento para obter aprovação social, subtraindo-lhes o tempo que poderiam estar a refletir sobre os instrumentos de dominação a que estão submetidas. Aludem a pesquisas acadêmicas sobre número de personagens masculinos e femininos, a quantidades de falas de cada um e a percepção do público sobre os filmes, denotando que “quanto mais recente a princesa, mais elogios são relacionados às suas

habilidades e inteligência e, quanto mais antiga, os elogios se direcionam a sua aparência.” Analisam a lei brasileira sobre dissolução do casamento, sobre costumes, gestão patrimonial, relações familiares, liberdade sexual, divisão social do trabalho e comparam com a evolução das personagens nos filmes da Disney para entender o nível de empoderamento e autonomia da mulher na sociedade e sua representação nos espaços de poder.

Renata Osório Caciquinho Bittencourt e Patrícia Osório Caciquinho analisam as razões para haver elevada repetição intergeracional de gravidez entre meninas de baixa renda (20% dos nascimentos em 1999 e 15% dos nascimentos em 2019), sem equivalência em outras classes sociais. Consideram que a gravidez precoce de meninas de baixa renda é um desafio para as políticas públicas de educação e de direitos humanos. O enfrentamento incluiria equidade de gênero real, identificação de políticas públicas que fracassaram e busca de eficiência. No primeiro capítulo, pesquisam a existência de razões biológicas ou culturais para esta repetição. Consideram que, para as meninas desta classe social, fatores culturais como o posicionamento social pelo casamento precoce seguido de filhos prepondera sobre a priorização do estudo e da capacitação profissional; e que fatores psicológicos como o desejo de revisão de carências e ímpetos pela procriação ou a busca do amor ideal que não desfrutaram por conflitos em seus próprios lares aliam-se às baixas expectativas educacionais e profissionais. No segundo capítulo, investigam o espelhamento intergeracional da gravidez precoce e das consequências do aumento da vulnerabilidade das mães no ambiente social em que vivem, referindo-se a pesquisas que identificaram incentivos e valores psicossociais transmitidos entre as gerações. Alertam que a gravidez precoce reduz drasticamente a oportunidade de curso superior e a média salarial das meninas de baixa renda, confinando-as a tarefas domésticas, em comparação com as meninas que adiaram a maternidade. No terceiro

capítulo, analisam as normas que protegem o direito das meninas, no âmbito da UNICEF (Convenção Internacional de Direitos da Criança, de 1990), e na Agenda 2030 da ONU (ODS 5), que trata de equidade de gênero, eliminação de violência, práticas nocivas, casamentos prematuros e forçados e mutilações genitais; bem como na Constituição (dever de proteger a infância e a família, direito ao planejamento familiar e à assistência social, de acesso à educação durante a gravidez e à privacidade). No quarto capítulo, tratam das políticas públicas que implementam direitos e revelam boas práticas. Referem-se à meta de adiar a gravidez para a fase adulta; ao acesso à informação de qualidade direcionada a meninas de baixa renda nos locais onde habitam e a meios contraceptivos sem constrangimentos; e também à valorização da infância. O projeto de educação sexual de 14 municípios do Vale do Ribeira é citado como exemplo de boa prática, por ter reduzido, em um ano, 80% do índice de gravidez na adolescência, ao motivar meninas de baixa renda a planejar seu próprio futuro.

Roberta Corrêa aborda a violência contra a mulher no trabalho, na perspectiva da Convenção 190 da OIT, aprovada no dia 21 de junho de 2019 na 108ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, preconizando sua ratificação pelo Brasil. Analisa como assédio e violência afetam a integridade física, psicológica e sexual da mulher; suas relações familiares, sociais e profissionais e os desempenhos profissional e econômico das empresas. Argumenta que a desigualdade de gênero no trabalho espelha as múltiplas formas de violência contra a mulher na sociedade, para defender que haja lei e políticas públicas específicas para enfrentar o problema. Argumenta que a violência de gênero no trabalho é uma violação de direitos humanos, incompatível com o trabalho decente. No primeiro tópico, descreve modalidades de violência contra a mulher no trabalho, onde são a maioria das vítimas, inclusive as que ocupam cargos de gerência e direção, mas notadamente as mulheres negras e as que recebem remuneração mais baixa. *Mansplaining, maninterrupting, bropropriating e gaslighting* são práticas

frequentes no trabalho, como o assédio sexual e moral. No segundo tópico, examina a especificidade da violência de gênero contra a mulher no trabalho e anota que a ausência de uma política pública específica para preveni-la e reprimi-la favorece a continuidade dos ciclos de violência e impunidade. Clama por leis específicas para proteger a mulher no trabalho. Por fim, examina como a Convenção 190 coíbe práticas abusivas no trabalho e promove o trabalho decente, livre de violência e assédio. É o primeiro documento internacional a incluir a violência e o assédio no trabalho nos parâmetros internacionais do trabalho e a situar esta prática como violação de direitos humanos. Acentua que violência e assédio caracterizam discriminação especial, porque afetam mulheres e meninas de modo desproporcional no trabalho, a requerer uma abordagem de gênero no enfrentamento do problema. A Convenção 190 utiliza a expressão “mundo do trabalho” para incluir o espaço físico do trabalho e os relacionados ou que resultem do trabalho; e abrange as pessoas que trabalham e as que estão à procura de emprego. Na ausência de ratificação da Convenção, argumenta que só há justiça, igualdade e liberdade para as mulheres quando a violência é eliminada e defende que a Convenção 190 seja aplicada pelos juízes com fundamento no artigo 8º da CLT, que autoriza, na falta de lei específica sobre uma lide, decisão com base no direito comparado.

Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro escreve sobre as opções mais eficazes de acesso das mulheres à justiça quando são vítimas de violência doméstica e familiar. Pesquisa se as mulheres vitimadas têm a possibilidade de ingressar em juízo, se há fatores obstrutivos de acesso -- como custos, longa espera, formalismo excessivo, desconhecimento de direitos -- e se podem apresentar a defesa que consideram cabível. Avalia a responsabilidade por omissão do Estado na implementação das medidas protetivas definidas na Lei Maria da Penha. Faz o histórico das normas que regulamentam o direito das mulheres, notadamente os direitos políticos, assinala seu perfil discriminador quando estabelece sua incapacidade civil, nega-lhe o direito de votar, protege penalmente a

integridade física apenas da mulher ‘honesta’ e acentua as mudanças posteriores ao advento do Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que aboliu a autorização marital para exercer o comércio, e a importância da garantia de igualdade dada pela Constituição de 1988, da qual deriva a Lei Maria da Penha. Considera denegatória de justiça a jurisprudência que reforçava a inferiorização da mulher na aplicação da lei civil antes de 1988, ou que considerava crime insignificante a lesão corporal leve, ou valoriza a promessa de reatar o relacionamento, absolvendo o agressor. Em 2006, corrigiu-se o tratamento moroso e leniente que a Justiça dava aos agressores por lesão corporal leve contra a mulher, proibindo que a matéria fosse tratada nos juizados especiais criminais. Os avanços da Lei Maria da Penha não resolveram, contudo, a questão da inefetividade das medidas protetivas de urgência, nem paralisaram a sucessiva repetição de agressões violentas que só terminam com a morte da vítima. A ausência de fiscalização no cumprimento das medidas protetivas gera a percepção de que as mulheres que denunciam agressão correm mais riscos de serem assassinadas. Assinala que acesso das mulheres à justiça não deve se reduzir ao direito de petição, mas resultar em efetividade das medidas necessárias a proteção de sua integridade física e de seus direitos.

6 ENCERRAMENTO

O paradigma mecanicista está internalizado na consciência coletiva, é bem-sucedido, mas não é imutável. A luta das mulheres por igualdade, direitos e liberdades revela a possibilidade de alterar esta visão de mundo para torná-la mais inclusiva, plural e promotora não apenas de ordem, eficiência, progresso e riqueza, para também de justiça, equidade, liberdades e solidariedade. É o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que influenciou todas as Constituições posteriores, inclusive a brasileira de 1988, ao

declarar a igualdade entre os seres humanos e a universalidade dos direitos. É o que garante a Constituição de 1988, ao definir as bases para a promoção do bem e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária para todos e todas, sem discriminação de origem, sexo, raça, cor, idade, ou qualquer outra forma de discriminação.

Neste livro, assinalamos que a realidade é ainda cruel, violenta, opressora e desigual para a maioria das mulheres, apesar de a conquista de direitos políticos e a participação feminina na formação das leis (elegendo representantes ou sendo eleita) terem contribuído para o reconhecimento de seus direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais. O caminho divisado pelas sufragistas revelou-se acertado. Seguindo este movimento, novas estratégias de representação dos próprios interesses e de defesa de nossas pretensões adensaram a luta por nossos direitos. Um caminho sem volta, ainda dependente de muito esforço e da renovação de estratégias.

Desejo que apreciem a leitura.

SUMÁRIO

**A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NOS QUADROS DA OAB
E POLÍTICAS: um histórico de lutas e desafios 1**

Alessandra Moreira dos Santos

**O QUE SIGNIFICA JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? 19**

Alice Bianchini

**A BUSCA DA MULHER PELO PROTAGONISMO DA SUA PRÓPRIA
EXISTÊNCIA: como sujeito de direito a uma vida sem violência 43**

Ana Cláudia Braga Arêas Pinheiro

Ana Paula Lamego Balbino

**A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NAS CARREIRAS JURÍDICAS NO
ESTADO DO CEARÁ..... 59**

Ana Paula Araújo de Holanda

Leilane Serratine Grubba

**A FIBRA DO PENSAMENTO SISTÊMICO-TRANSFORMATIVO
APLICADO AOS MÉTODOS RESTAURATIVOS PARA A
CONSECUÇÃO DA PAZ SOCIAL: interdisciplinaridade e o sistema
de justiça em atuação ante a tendência ao fortalecimento da
mulher em meio a angústia..... 85**

Anabel Vitória Mendonça de Souza

A EVOLUÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NA VIDA PÚBLICA109

Eliana Calmon

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: a questão da internalização do machismo estrutural em face da trajetória profissional de mulheres de carreira jurídica135

Elisabeth Leite Ribeiro

Magaly Abreu de Andrade Palhares de Melo

AS CONQUISTAS DAS MULHERES NOS ÚLTIMOS SÉCULOS: histórico e desafios149

Fernanda Marinela

O PAPEL DAS ADVOGADAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUINTE PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES171

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

UMA CRÍTICA FEMINISTA AOS LIMITES DA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS185

Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes

Maurides Macêdo

Margareth Pereira Arbués

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PARLAMENTO211

Maria Elisabeth Guimarães Teixeira Rocha

A IMPORTÂNCIA DA MULHER NOS ESPAÇOS REPRESENTATIVOS237

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

Lúcia de Fátima Jales Soares Uchoa

Maria Fernanda Jales Soares Camilo

AS PRINCESAS DA DISNEY, BRANCA DE NEVE E MÉRIDA E MITO DA BELEZA: os papéis sociais atribuído às mulheres pelo direito nas produções cinematográficas dos contos de fadas da Disney257

Maryanna Martins R. Nunes

Margareth Pereira Arbués

A REPRODUÇÃO DA REPRODUÇÃO: o ciclo vicioso da gravidez de meninas de baixa renda - um desafio as políticas públicas em Educação e Direitos Humanos289

Renata Osório Caciquinho Bittencourt

Patrícia Osório Caciquinho

VIOLÊNCIA E ASSÉDIO CONTRA A MULHER NO MUNDO DO TRABALHO E A CONVENÇÃO 190 DA OIT307

Roberta Corrêa

PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....329

Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro

POSFÁCIO347

Manoela Gonçalves

A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NOS QUADROS DA OAB E POLÍTICAS: um histórico de lutas e desafios

Alessandra Moreira dos Santos*

1 INTRODUÇÃO

As mulheres têm lutado ao longo dos anos por uma maior representatividade no mercado de trabalho e isso também ocorre nas searas jurídicas e políticas. Essa luta tem ganhado força nos últimos anos, estimulando que as mulheres consigam uma equidade de direitos tanto nas carreiras jurídicas como nas políticas.

Os estudos sobre gênero feminino destacam a estrutura cultural das desigualdades entre os sexos. Daí, a noção de gênero aqui utilizada pode ser compreendida como a diligência de entender como a distinção sexual é estabelecida, como a determinação do lugar de homens e mulheres na sociedade não é autêntico e genuíno, mas, sim, o desfecho de um processo de construção social (BERTOLIN, 2017).

Independentemente das conquistas femininas serem mínimas nesse campo, necessitam ser vistas e estudadas como cenários abertos, como avanços e territórios já ocupados em um processo de abertura e expansão das fronteiras, uma análise do espaço de empoderamento. Carvalho (2008) alega que, historicamente, o homem advogado ascendia

* Advogada, há 25 anos, atua na Luta, promoção e defesa dos Direitos da Mulher, Presidente reeleita da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica Comissão Rio de Janeiro - ABMCJ RJ, escritora e palestrante, Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho, Prêmio Diploma Mulher Cidadã Leolinda de Figueiredo Daltró pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- Alerj. Coordenadora da Comissão de Direitos da Mulher da BPW RJ - Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais liberais do Rio de Janeiro. Coordenadora Editorial na Coletânea Conversas sobre Direitos. Diretora da Caixa de Assistência da Advocacia do Estado do Rio de Janeiro- CAARJ. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros- IAB. E-mail: amdspalestras@gmail.com.

na carreira porque a eles já eram designados alguns cargos, como, por exemplo, de magistrados e políticos, com o objetivo de agirem na formação do estado. A mulher advogada, no entanto, não tinha o mesmo destino, no momento que não se destacava dentro da profissão do direito. O início de uma maior presença das mulheres no interior da ordem se deu, primeiramente, nas seccionais do sul e sudeste do país.

Objetiva-se com esse artigo abordar a representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas e políticas, ilustrando um histórico de lutas e desafios.

2 MULHERES NAS CARREIRAS JURÍDICAS: a luta por equidade

Barbalho (2008), explanando sobre a feminização da carreira jurídica, coloca que a questão gênero está intimamente associada à família e filhos, que abarcam atividades consideradas rotineiras e de baixas especializações, se tornando uma barreira social, em relação à profissão do direito. Não é distinta a luta para a admissão da mulher no exercício advocatício das lutas das mulheres que buscam a profissionalização em outras áreas. O acesso tardio ao ambiente escolar está intimamente ligado a este cenário.

A concepção que se tinha era de que a advocacia seria uma profissão essencialmente masculina. Apenas a partir do século XX, após as mulheres começarem a fazer manifestações por direitos iguais, é que a mulher conseguiu maior desenvoltura para exercer papéis fora do ambiente familiar. Para Arend, na década de 1960, a entrada na universidade foi perseguida por uma grande quantidade de jovens mulheres, almejando também profissões consideradas masculinas, como Engenharia, Economia, Jornalismo, Administração de Empresas, Agronomia, Informática, entre outras (ARENDA, 2012, p. 77).

No final do século XX, o curso de Direito foi difundido, devido à possibilidade de se conseguir passar nos concursos públicos, quando a

OAB interveio, no intuito de corrigir irregularidades cometidas por diversas faculdades, com sua má formação profissional. Como de praxe, exames, formaturas, concursos, entre tantas outras maneiras de controle, fazem parte dos procedimentos de entidades que se organizam, no intuito de exercer alguma forma de poder. Utilizados como caminhos para aquilatar pretendentes a um grupo profissional, criam-se exames, concursos, bancas, para afunilar a passagem dos pretendentes.

Esse trajeto, rumo à aceitação oficial profissional, acaba constituindo um rito. Bourdieu, ao se ater sobre o significado dos ritos empregados por uma organização de um grupo social, explana: [...] consagrar ou a legitimar, isto é, a fazer desconhecer como arbitrário e o reconhecer como legítimo e natural um limite arbitrário, ou melhor, a operar solenemente, de maneira lícita e extraordinária, uma transgressão dos limites constitutivos da ordem social e da ordem mental a serem salvaguardados a qualquer preço [...] (BOURDIEU, 2011, p. 98).

Para Bourdieu (2011), o papel do rito é validar uma ação como algo não autoritário. O ato de eleger membros para uma comissão não pode ser considerado como um ato autoritário por parte dos que presidem as OABs, mas cabe aos advogados aceitarem como algo solene e de maneira permitida. A não indicação de uma mulher advogada para presidir uma comissão não contraria nenhuma lei, mas não deixa de ser uma prática que impede a participação feminina. Daí, a discriminação da mulher em altos cargos fica legitimada pelas regras desiguais.

Segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (2020), a instituição possui 1.208.651 advogados, de acordo com dados da própria entidade sobre essa segunda década do século XXI, e está presente na totalidade dos Estados do Brasil, através de seccionais e subseções. Daí sua solidez e capacidade representativa da categoria, em toda a sociedade. A OAB, como acontece nas instâncias de poder nos municípios, estados e na área federal, elege seus representantes, no entanto, por ser uma corporação profissional, apenas os(as) membros da entidade tem o direito

de voto, assim como serem votados, nas normas de escolha das diretorias das seccionais e subseções de cada esfera estadual.

Da mesma forma que na constituição dos partidos políticos¹, em referência a cotas de participação feminina, a OAB conseguiu, por intermédio do Provimento 164/2015, a presença mínima de 30% de mulheres nas chapas para disputar cargos na diretoria. Sobre dados quantitativos de homens e mulheres como associados da OAB, observa-se que, por exemplo, na região Norte (AC, AP, AM, PA, RR, RO, TO), 53,85% dos membros são homens, e 46,15% são mulheres, mas embora os homens ainda sejam maioria, houve um avanço significativo da presença da mulher advogada na Ordem. Porém, mesmo diante de um aumento de mulheres advogadas na OAB, tal fato não espelha sua atuação em espaços de poder, ou seja, presidindo as comissões provisórias e permanentes. Um dos motivos deduzidos para essa pequena representatividade está na discriminação de gênero, apesar de ser explicada essa desigualdade pelo fator “mérito”.

De acordo com Bonelli (2010), em seu estudo sobre profissionalização por gênero em escritórios de advocacia paulista, o “mérito” pode ser entendido como um discurso para ofuscar a desigualdade, em relação ao gênero, existente na instituição. Simultâneo à conquista de direito por parte das mulheres, o crescimento significativo de advogadas entre os profissionais mais jovens, sustenta a compreensão de que as chances se igualam entre homens e mulheres na profissão advocatícia. Daí a argumentação de que as diferenças existentes no exercício da advocacia, no século XXI, estariam baseadas no mérito, na competência e dedicação, sendo iguais as oportunidades (BONELLI, 2010, p. 265-290).

Desse modo, infere-se que, além da questão de mérito e competência como fatores para a escolha dos dirigentes de comissões, a instituição se pauta num discurso, ainda presente e forte, machista. É

¹ A Lei 9.504/97 em seu artigo 10, institui cota eleitoral de gênero, sendo 30% e 70% para cada gênero do número de candidatura para os partidos políticos e coligações.

essencial para o entendimento dessa desigualdade um questionamento no campo do gênero, para compreender melhor se essas desigualdades existem desde a formação dos cursos jurídicos, se perdurando ao longo do tempo, através das leis posteriores, ou iniciaram somente com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora haja uma aproximação quantitativa entre homens e mulheres, tal fato não se traduz em relação a postos de comando, caracterizando a desigualdade, quanto à representação feminina na OAB, objeto central dessa pesquisa. É necessário para se compreender sobre a condução das comissões esboçar o Provimento 115/2007², que normatiza como elas atuam na Ordem dos Advogados do Brasil. Tal Provimento explica a composição e a função de cada comissão. Quanto à estruturação de uma comissão, o presidente da OAB, na esfera federal é quem indica quem a vai presidir, respectivamente pelos presidentes das seccionais e das subseções das OABs; no que tange aos demais membros da comissão, fica a cargo do presidente desta a indicação.

As comissões têm como função assessorar a Diretoria e os Conselheiros, como também formular trabalhos, pareceres, promover pesquisas, discussão, eventos, além de defender temas concernentes às áreas relacionadas às comissões, orientando trabalhos de comissões análogas, tanto ao Conselho Federal, como as Diretorias das Seccionais e Subseções da Ordem. Não é necessário que todas as Seccionais e Subseções possuam comissões permanentes e especiais/temporárias, somente algumas. Vale destacar que as comissões especiais se extinguem a partir do momento da extinção das motivações que a criaram, ou no término da gestão, distinta da comissão permanente, que é estável. É essencial lembrar que a importância de atuar junto às comissões se traduz em ferramenta de maior visibilidade.

² Provimento é termo jurídico utilizado para regulamentar alguma matéria. O Provimento 115/2007-OAB – Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e revoga os Provimentos ns^o 76/92, 78/95, 79/95, 82/96, 85/96, 87/97, 90/99 e 93/2000 e o art. 6^o do Provimento n^o 114/2006.

Para um advogado(a) que integra uma comissão, essa participação lhe permite visibilidade, vez em relação a outros(as) advogados(as), vez em relação à sociedade, aumentando seu prestígio. A relevância de um advogado(a) participar de comissões está explícita no Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 28, que discorre que o “advogado pode anunciar seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação para a finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade”. Contudo, a propaganda deve ser meramente informativa. Fazer parte de uma comissão amplia a possibilidade do nome do(a) advogado(a) ser divulgado entre os pares e na sociedade. As escolhas nas comissões da OAB indicam a presença de um círculo de ações e reconhecimentos. Além do advogado(a) desempenhar uma função institucional, quando na presidência de uma comissão, tal ocupação ajuda aquele(a) que almeja poder.

Foucault denomina esses interesses como microfísica do poder, posta em jogo pelos aparelhos e instituições, sendo seu campo de validade colocado dentro de grandes funcionamentos, nos corpos institucionais, com sua materialidade e suas forças. A análise dessa microfísica considera que o poder nela exercido seja compreendido como uma estratégia, não como uma propriedade, tendo seus efeitos de dominação não associações a uma “apropriação”, [...] mas uma rede de relações sempre tensa. (FOUCAULT, 2011, p. 29).

É necessária uma quantidade expressiva de advogados para a formação das comissões, porém, não está, no Provimento 115/2007, descrito claramente a especialidade ou os parâmetros para que o advogado(a) assuma qualquer comissão. Daí o questionamento sobre como essas comissões são formadas, e serem presididas, em sua maioria, por homens, no momento que não existe uma definição legal. Assim, é possível concluir que, na formação dessas comissões, se estabelece a lógica das relações de dominação masculinas

(BOURDIEU, 2011), na qual as mulheres ainda não compartilham, igualmente, os espaços com os homens.

No que se refere às relações de poder, Foucault destaca que “o poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia [...] o poder funciona e se exerce em rede” (FOUCAULT, 2011, p. 183). Nessa perspectiva, julgamos que pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Regulamento Geral que se normatizam as ligações de profissionais do direito, sendo nesses documentos divulgados alguns poderes, especialmente os das comissões permanentes e especiais/temporárias. Entretanto, a presença feminina, dentro de tais documentos, não está identificada.

As normas e regras determinadas pela Ordem dos Advogados do Brasil para o ingresso das mulheres e homens nas comissões estão dispostas no Provimento n. 115/2007, em consonância com o Estatuto da OAB, porém, o assunto não foi esgotado pelos estudos acadêmicos. Apesar disso, ao se fazer um levantamento sobre a estada da mulher nas comissões, constata-se que as advogadas têm uma presença menor, tanto nas comissões, como na Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, particularmente, na presidência.

Para conseguir ser um(a) advogado(a) e, futuramente, integrar comissões, conselhos, e até mesmo a presidência de OAB, o(a) bacharel percorre alguns ritos. Para os(as) profissionais do Direito, o mais relevante é o Exame da Ordem, que veta o acesso à profissão aos que não são aprovados em seus exames.

A hierarquia da ordem é que estabelece etapas a serem cumpridas para que o “candidato” faça parte do grupo de associados. Nessa perspectiva, o exame apresenta-se como uma instância interna de regulação e estratificação, destacando os mais aptos, alargando o espaço que separa os aprovados dos não aprovados, independente de que os não aprovados tenham a graduação em direito. Afora as barreiras de diploma e exame da Ordem, às advogadas se apresenta

outro obstáculo: o acesso às comissões da OAB, no momento que a escolha não se dá por concurso público, nem tampouco se restringe a mérito ou ausência de conhecimento.

Conforme Barbalho (2008), as advogadas vivenciam uma barreira dupla em suas trajetórias: a primeira concernente às normas e restrições impostas no campo profissional, no que diz respeito aos modelos e condições do exercício de uma profissão, aos que tanto homens, quanto mulheres, estão submetidos. Tais obstáculos são típicas do campo profissional, desde a obtenção de credenciais, aprovação no Exame da Ordem, como também o processo de formação da expertise. A segunda barreira seria a biológica, ou seja, está relacionada ao gênero.

As batalhas enfrentadas pelas advogadas podem ser percebidas no Provimento n. 115/2007, que determina normas de disputas no interior da OAB. Por meio do Provimento n. 164/2015, no final de 2015, novas regras foram estabelecidas para a composição de chapas que disputam os cargos eletivos da instituição, aumentando a participação das mulheres, como também a participação delas nas comissões. Tais documentos regulamentam as disputas de poder dentro da OAB, refletindo em visibilidades entre pares e junto à sociedade. Mas tais regras não formalizam normas para impedir desigualdades de gênero na composição das presidências.

Barbalho (2008) evoca que as carreiras jurídicas, historicamente, são consolidadas e majoritariamente moldadas numa ótica ortodoxa masculina. Os mecanismos de poder de escolha, estando nas mãos de homens, facilitam a entender a duração de dominação masculina na Ordem.

Mas já se pode perceber a entrada da mulher advogada no espaço de poder da OAB, mesmo que de maneira tímida. A necessidade de um convite para participar de espaços de poder pode ser compreendido como um obstáculo para a ascensão da mulher, na OAB. Embora a mulher advogada tenha autonomia de aceitar ou

recusar um convite de presidir uma comissão, não lhe foi dada a oportunidade de escolher a comissão de seu interesse. Para a entrevistada da pesquisa, o prazer se dá em consequência da visibilidade social que a comissão oferecida concede, porém, a satisfação inexistente sob o aspecto de não existir a possibilidade de escolher em qual comissão atuar (BERTOLIN, 2017).

Percebe-se que houve modestos avanços, quanto à presença das mulheres advogadas nas comissões, algumas exercendo a presidência delas, porém, tais avanços são inexpressivos comparados à quantidade de advogadas que se formam e conseguem ser membro da Ordem. Dificilmente os problemas da profissionalização da mulher advogada serão superados, do ponto de vista quantitativo, se não estiverem adequadamente representadas na Ordem. Apesar de avanços alcançados pelas mulheres, no que concerne à profissionalização, no Brasil, o empoderamento das mulheres advogadas ainda não é um fato alcançado.

Observa-se ainda que nunca houve nenhuma mulher como Presidente de Seccional da OAB no Brasil e muito poucas como presidentes de subseções e mesmo assim, somente em cidades do interior.

O Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, aprovado pelo Conselho Pleno e pelos Presidentes das Seccionais da OAB, criado pelo Provimento 164/2015, é uma conquista relevante para a mulher advogada, nessa segunda década do século XXI, determinando a observância quantitativa da participação feminina nas chapas que disputam ocupar cargos na Diretoria e participação em comissões (BERTOLIN, 2017).

Atualmente uma conquista importante foi alcançada, uma vez que a paridade de gênero para registro de chapa nas eleições da OAB foi aprovada em dezembro de 2020. A partir de então, as chapas só serão registradas se conseguirem alcançar a cota de 50% de mulheres, tanto para titulares como para suplentes (VALENTE, 2020).

Essa vitória é importantíssima, uma vez que demonstram que a luta precisa ser constante para que a paridade nas carreiras jurídicas e políticas se tornem uma realidade.

3 REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA

Historicamente observa-se uma diferença presente entre homens e mulheres na sociedade, dentro do ambiente político. Isso porque, até hoje, mesmo com algumas vitórias nesse sentido, a política tem sido vista como um espaço masculino, propiciando aos homens maiores oportunidades (MIGUEL; BIROLI, 2010). Isso, entretanto, não tem deixado que as mulheres continuem lutando por uma paridade nesse sentido.

A busca por uma maior representação feminina no âmbito político tem sido intensa (PHILLIPS, 2001). O aumento dessa representatividade é necessário para que a representação política democrática ocorra de maneira plena (YOUNG, 2006).

A busca por uma maior pluralidade na área política propiciou o surgimento de cotas. Nesse sentido, essa questão foi formalmente discutida em 1986 na 1ª Conferência Ministerial Europeia. A partir do início da década de 1990, a introdução das mulheres no espaço político, e, especificamente, nos espaços legislativos, tem sido objeto de vários estudos acadêmicos. Três fatores associados parecem ter colaborado, em especial, para isso: a) o fortalecimento do feminismo como movimento, assim como suas demandas, nas últimas décadas; b) a dicotomia entre o grau de conquistas e de atuação das mulheres na esfera social, como na educação e no trabalho, e sua pequena inclusão nas instâncias decisórias do poder; c) a difusão de estratégias inovadoras, objetivando romper esse cenário, em especial, a experiência de cotas para a disputa no âmbito legislativo. Nas análises sobre as causas dessa tímida representação, assim como sobre a efetividade dessas novas estratégias, o papel exercido pelos

partidos políticos, veículos tradicionais de ascensão aos cargos eletivos, são objetos de atenção particular (RANGEL, 2010).

No Brasil, nas eleições de 1996, ocorreu a definição de uma cota mínima de 20% para a candidatura de mulheres. Ficou ainda estabelecido através do §3º do artigo 10 da lei n. 9.504/1997, que os partidos políticos tinham a obrigação de preencher as vagas para as candidaturas com no mínimo 30% e máximo 70% de cada sexo (BRASIL, 1997).

Ocorreu ainda por meio da Lei n. 12.034/2009, a alteração do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995, no qual foi instituído que, no máximo, 5% dos recursos do Fundo Partidário fossem empregados na criação e custeio de programas que promovessem e disseminassem a participação das mulheres na política (BRASIL, 2009).

Cabe mencionar que o sistema de cotas vigente no Brasil é o de legislação nacional de reservas de vagas partidárias, mas, não há apenas um tipo de cotas para mulheres na política. Há ainda as cotas por iniciativa dos partidos políticos e cotas como reserva de assentos parlamentares (ARAÚJO, 2001).

Como o nome já prenuncia, o sistema de cotas como iniciativa dos partidos políticos é uma reserva de vagas pelos partidos destinadas para a candidatura de mulheres, isto é, cada partido político pode destinar uma quantidade de vagas para a candidatura de mulheres. Nesta circunstância, não se trata de uma lei, mas sim de uma iniciativa voluntária. Assim sendo, os partidos não têm obrigação de reservarem essas vagas (ARAÚJO, 2001).

Sobre o sistema de cotas como reserva de assentos parlamentares, tal reserva é direcionada para a eleição de mulheres, isto é, mesmo se homens forem mais votados, seriam eleitas mulheres, utilizando a porcentagem estabelecida para elas nas cadeiras parlamentares. Tal sistema está mais presente na Ásia, África e países do Leste Europeu (PAXTON; HUGHES, 2016).

No final do século XX começa a ficar mais visível a presença feminina na política, principalmente, em postos mais elevados. Os autores apresentam dados que anunciam que o número de mulheres que se candidataram ao cargo de deputada estadual subiu de 571, em 1994, para 3274, em 2010, bem como de 17 para 36, no mesmo período, para o Senado (DIAS; SAMPAIO, 2011).

De acordo com as próprias mulheres eleitas deputadas, na época que iniciou a implantação de cotas na política, no Brasil, a necessidade dessa determinação vai além da eleição (GROSSI; MIGUEL, 2001). As cotas abarcam também a questão da representatividade dos interesses das mulheres, que ocorre efetiva e eficientemente no momento que tais interesses são defendidos pelas próprias mulheres, não sendo encontrado o mesmo respaldo dos representantes homens, ampliando, inclusive, o leque de interações com a sociedade (PAXTON; HUGHES, 2016). Nesse cenário, questões sobre o direcionamento de recursos governamentais e políticas públicas, como também a qualidade de decisões tomadas politicamente, são motivadas positivamente pela diversidade de gênero (LIMA, 2010).

Para que esta representação se processe, há necessidade da garantia de meios e espaços para que as mulheres se organizem e se sistematizem em torno de temas que são de interesse comum (DIAS; SAMPAIO, 2011).

É um desafio criar condições justas para disputar com os homens espaço na política, consistindo quase numa mudança conceitual de política para a população, havendo necessidade de desconstrução gradativa da denominação de papéis sociais, políticos e econômicos tanto dos homens, quanto das mulheres (PAXTON; HUGHES, 2016). Desta maneira, “a competição partidária mais diversificada, combinada com o surgimento de novos partidos, tende a proporcionar mais oportunidades de ingresso para as mulheres na esfera política” (ARAÚJO, 2005, p. 5).

Na Câmara dos Deputados são 77 mulheres que compõem a bancada feminina, o que equivale a 15% das 513 vagas. Verifica-se um aumento na representatividade, já que nos quatro anos anteriores, havia somente 51 deputadas federais. Da mesma forma, no Senado, o percentual é de 15%, havendo 12 senadoras, num total de 81 vagas. Tal quadro constata, claramente, que ainda é pequena a representatividade da mulher na política (EBC, 2019).

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o aumento da representatividade nas mulheres tanto nas carreiras jurídicas como políticas é resultado de uma luta histórica que perpassa por diversos desafios.

Importante se faz então entender que a representação e a participação das mulheres não significa um simples atendimento às leis, no sentido de estabilidade política, mas, admitir que a predominância de homens nos espaços decisórios é maléfica para a sociedade, já que a representação da sociedade é efetiva quando existe a pluralidade de grupos nesses espaços.

No que diz respeito a uma maior representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas, especificamente na OAB, a participação das advogadas é limitada e lenta, comparativamente aos seus pares advogados. Daí, o lócus diferencial se processa no universo da advocacia. Ou seja, precisamente na profissão liberal que os obstáculos para as mulheres são maiores, já que compete a elas conciliar a vida profissional e familiar, esta tendo que assumir várias responsabilidades.

A inserção das mulheres advogadas como presidentes de comissões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não garante que seja efetivada a igualdade de participação entre os gêneros nesse tipo de cargos, indicando que a representação ainda é permeada pela

construção social acerca do papel da mulher e sua estereotipação como um indivíduo menos racional.

A representatividade das advogadas passa pela percepção de como são alicerçados os relacionamentos na profissão. As advogadas procuram se tornar mais fortes, tanto profissionalmente, quanto subjetivamente. Como as diferenças pessoais não podem ser apresentadas pelo gênero, como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil regulamenta, não definindo papéis de gênero, a subjetividade totalmente impera. Desse Estatuto que provém alguns poderes que permitem que as mulheres exerçam, em particular, nas comissões permanentes e especiais da OAB, embora tal exercício esteja submetido ao poder de escolha dos presidentes da direção geral e das seccionais. Longe está o empoderamento da mulher, na OAB, determinado pelos limites históricos da profissionalização da mulher, no Brasil, em particular, da mulher advogada.

Apesar das vitórias conseguidas em relação a uma maior representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas e políticas, a busca pela paridade continua, embora como verificado no caso da OAB essa paridade já se tornou uma realidade recentemente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo na competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com as experiências internacionais. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, p. 155-194, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582001000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Scw9NG5yy3MwysqCWYLKSRk/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas e ingresso das mulheres na representação política. **Revista Sociologia**

Política, Curitiba, n. 24, p. 193-215, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/tGtdSWCqjLRJX4cSsLDHfdB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AREND, Silvia Maria Fávero. Meninas: trabalho, escola e lazer. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 65-83.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas**: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo. 2008. 192 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - São Carlos, UFSCar, 2008.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 163, p. 16-42, jan./mar. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053143656>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/Z8NrPDWppTw9HTVNfSgyGpt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 270-292, nov. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6491>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6491>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011.

EBC. Empresa Brasileira de Comunicação. **Câmara dos Deputados terá 15% de mulheres**. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/repórt-er-brasil/2018/10/cresce-participacao-da-mulheres-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 2 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: mulheres na política. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, jul./dez. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100010>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revista/article/view/S0104-026X2001000100010>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIMA, Fernanda Fernandes Pimenta de Almeida. Entre o diálogo e a (re)significação do sentido: um olhar sobre a identidade da mulher política. **Bakhtiniana**: Revista de Estudos do Discurso, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 99-112, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/3373/2243>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653/679, set./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000300003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxdmQR8Zt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PAXTON, Pamela; HUGHES, Melaine M. **Women, politics, and power**: a global perspective. 3. ed. Washington: CQ Press, 2016.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 268-290, jul./dez. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2022.

RANGEL, Patrícia. Participação feminina na política institucional: análise do sistema eleitoral brasileiro e sugestões de mudança. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero 2009/2010**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 50-57.

VALENTE, Fernanda. OAB aprova paridade de gênero já nas próximas eleições. **Conjur**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/oab-aprova-paridade-genero-proximas-eleicoes#:~:text=>

OAB%20aprova%20paridade%20de%%C3%AAnero%20j%C3%A1%20nas%20pr%C3%B3ximas%20elei%C3%A7%C3%B5es,-14%20de%20dezembro%text=A%20partir%20de%20agora%C%20as,racial%20de%2030%25%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 02 jan. 2021.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 67, p. 139-190, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2022.

O QUE SIGNIFICA JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

Alice Bianchini*

1 INTRODUÇÃO

A busca da solução mais acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que envolvam a condição da mulher exige do/a julgador/a um conhecimento profundo das questões de gênero. Ademais disso, é necessário dominar o manejo dos instrumentos destinados a anular ou, pelo menos amenizar as injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos que vicejam na sociedade em relação às mulheres. Para tanto, torna-se imperioso julgar com perspectiva de gênero, que, como bem elucidada a *Suprema Corte de Justicia de La Nación* do México,

implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade. (ONU MULHERES, 2016, p. 103).

* Doutora em Direito Penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, Conselheira do Notório Saber do CNDM; triênio 2021-2024, Conselheira Federal da OAB/Nacional por SP (2019-2021), Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada - OAB/Federal. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas, Comissão Nacional da Mulher Advogada - OAB/Federal. Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres www.meucurso.com.br. Autora, dentre outros dos seguintes livros: Lei Maria da Penha, Tirant Brasil, 2021. Crimes contra mulheres (em coautoria com Silvia Chakian e Mariana Bazzo), Juspodivm, 2021. Feminismo(s) (em coautoria com Silvia Pimentel), Matrioska, 2021. Autora do curso virtual: Prática da Lei Maria da Penha. E-mail: alice@atualidadesdodireito.com.br, contato@professoraalice.com.br.

Usando como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o CNJ, por meio de grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 elaborou, no ano de 2021, o Protocolo Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2021).

Também com vistas a tal preocupação, a AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil –, por meio da Comissão AJUFE Mulheres (instituída pela Portaria 05/17) elaborou no ano de 2020 o documento “Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário”. De acordo com o guia mencionado, “julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.” (AJUFE, 2020, p. 11).

Também atento a tais questões, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, no mesmo ano de 2020, confeccionou a Recomendação 79, dirigida aos tribunais de justiça dos estados, no sentido de que realizem “capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura”.

A preocupação do CNJ, estampada no documento antes mencionado, coroa uma importante contribuição trazida pela Lei Maria da Penha em relação ao papel atribuído ao/a magistrado/a no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante às diversas discussões que o tema inspira, de uma coisa tem-se certeza: o protagonismo dos agentes do Poder Judiciário é bastante

alargado, tema a ser desenvolvido no presente artigo, que se inicia mostrando o protagonismo dado à magistratura pela Lei Maria da Penha, prossegue com a menção às normas editadas pelo CNJ que tratam de questões de gênero e finaliza com uma abordagem específica acerca de o que deve nortear a tomada de decisão do/a magistrado/a quando se depara com um quadro de injustiça, discriminação e preconceito.

2 PROTAGONISMO DA MAGISTRATURA TRAZIDO PELA LMP NAS CAUSAS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha traz uma atuação bem específica e destacada ao Poder Judiciário nas causas cíveis e criminais relacionadas à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais disso, também são relevantes a suas atribuições não jurídicas, de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme se verifica do rol a seguir, trazido pelo art. 9º:

inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (§ 1º);
acesso prioritário à remoção quando servidora pública (§ 2º, I);
manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (§ 2º, II);
encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (§2º, III).

As atribuições acima demonstram o quanto o/a magistrado/a encontra-se envolvido/a com as políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. No âmbito da sua atuação processual e extraprocessual, presta uma relevante contribuição para a

efetivação das normas legais vigentes (de prevenção, de assistência, de garantia de direitos e de repressão da violência contra a mulher).

Dentro deste protagonismo, a Lei Maria da Penha concede ao/a magistrado/a, por exemplo, a possibilidade de decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor mesmo na fase de investigação policial (art. 20). Tal dispositivo é objeto de questionamento por uma parte da doutrina, em razão de lei posterior ter alterado o dispositivo do CPP que continha a mesma disposição (Lei n. 12.403/2011). Além disso, com o advento da Lei n. 13.964/2019 mais uma alteração foi trazida ao artigo 311. Sua redação atual é a seguinte:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Portanto, de conformidade com a redação do artigo acima transcrito a prisão preventiva, em qualquer fase, exige que tenha havido provocação, não mais podendo ser decretada de ofício pelo/a juiz/a. Discute-se se as reformas do CPP alcançaram o dispositivo da Lei Maria da Penha ou, por ser ela lei especial, há possibilidade de o tema ser tratado de modo diverso. Para se chegar a uma melhor condução dessa e de tantas outras questões suscitadas quando da aplicação concreta da Lei Maria da Penha, exige do/a julgador/a um conhecimento profundo das questões de gênero e das características especiais da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais disso, precisa dominar o conhecimento acerca dos instrumentos destinados à prevenção e ao enfrentamento dessa singular violência.

Além do protagonismo dado aos/às magistrados/as, ao chamar à responsabilidade todo o Poder Judiciário, a Lei Maria da Penha impulsionou uma série de medidas que foram, cada vez mais, concretizando-se ao ponto de serem criados organismos, campanhas, coordenadorias, resoluções do CNJ etc. que implementaram orientações

e políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher ou propiciaram que elas fossem criadas.

No âmbito do Poder Judiciário também importa mencionar a atuação do FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar – contra a Mulher¹, criado em 2009, durante a III Jornada Maria da Penha e que congrega magistrados/as de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal envolvidos/as com a temática de violência de gênero. Seu objetivo é “propiciar a discussão das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei 11.340/2006, buscando o compartilhamento de posicionamentos e experiências e a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e também dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas”.² Durante as reuniões do FONAVID são elaborados enunciados sobre a aplicação, interpretação e execução da Lei Maria da Penha e sobre políticas prevenção e de enfrentamento à violência contra a mulher e que tem servido como importante instrumento para uma melhor condução das questões que envolvem a violência de gênero em nosso país.

No próximo item vamos analisar importantes normativas do CNJ que tratam de questões ligadas ao gênero a fim de que se possa compreender a alargada dimensão e as importantes iniciativas.

3 NORMATIVAS, DOCUMENTOS E RELATÓRIOS ELABORADOS PELO CNJ SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO

O CNJ tem tido uma participação bem atuante em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que desde 2006

¹ Quando da sua criação não fora observada a preocupação com a identidade de gênero, sendo que se originou como Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Mais recentemente agregou-se o vocábulo Juízas, com a correta preocupação de inclusão de gênero, elaborando-se, inclusive uma nova identidade visual. Para maiores esclarecimentos, consultar: <http://www.amb.com.br/fonavid/identidadevisual.php>.

² Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonavid/>.

promove, anualmente, as “Jornadas da Lei Maria da Penha”, com o objetivo de proporcionar a interlocução entre magistrados e magistradas representantes dos 27 tribunais dos estados, demais atores do sistema de justiça e os outros Poderes da República atuantes nas diversas unidades federativas (BRASIL, 2013, p. 20).

No ano de 2011, por meio da Resolução do CNJ 128, foram criadas, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, as Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. A criação das Coordenadorias decorre do compromisso estabelecido pela LMP aos poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), no sentido de desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres (LMP, art. 3º, § 1º). Dentre as atribuições das Coordenadorias destaca-se a que refere à política pública acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, mostrando o compromisso e o comprometimento do Poder Judiciário em relação ao tema. Anos depois, em 2018, foi fundado o Colégio de Coordenadores de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (Cocevid).

Uma outra iniciativa do CNJ foi a criação, no ano de 2015, do programa **Justiça pela Paz em Casa**, idealizado pela ministra Cármen Lúcia, do STF. Ele é realizado todos os anos, por meio de três edições (março, agosto e novembro), e conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais. Seu objetivo é demonstrar o comprometimento do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher e evidenciar a seriedade do problema. Nos períodos da Campanha, os Tribunais de Justiça de todo o País envidam esforços para concretizar a realização do maior número possível de audiências criminais, cíveis ou de família que tenham por objeto a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por meio da Portaria 15, de 2017, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário (BRASIL, 2017). No ano seguinte, a Resolução 254/18,

ampliou um pouco o espectro da sua política institucional, “definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria”³.

No ano de 2020, como já mencionado, foi editada a Recomendação 79, dirigida aos tribunais de justiça dos estados, a fim de que realizem “capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura”.

A preocupação com a paridade de gênero aparece na resolução 85/2021, a qual recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e ao Superior Tribunal Militar que observem, nas vagas de suas indicações, composição paritária de gênero na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de seus respectivos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

É do ano de 2021 a norma do CNJ reconhecendo “que é premente e conveniente a adoção de ações com vistas à reafirmação da igualdade de gênero, na linguagem adotada no âmbito profissional, em detrimento da utilização do masculino genérico nas situações de designação de gênero.” Por conta disso, determina o “emprego obrigatório da flexão de gênero, profissão ou demais designações, comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional” - Resolução 376, de 2 de março de 2021.

O CNJ traz mais uma importante contribuição para a temática das questões de gênero ao elaborar documentos e realizar pesquisas

³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3548>.

sobre violência de gênero, a exemplo do “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, elaborado, em 2010, pelo CNJ, no qual ficou consignado que

Em sua aplicação, destaca-se sobremaneira a atuação do magistrado, cujo papel ultrapassa a adequação da norma ao caso concreto e do qual se exige uma visão abrangente acerca do complexo fenômeno da violência e da necessária integração com todas as atividades, meios e instituições que atuam sobre a questão.

A mesma tônica foi empreendida no levantamento de informações sobre a “Atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2013” – também obra do CNJ, cujos objetivos principais eram “avaliar os níveis de adesão dos Tribunais à Lei 11.340/2006 e a Recomendação 09/2007, e propor uma segunda onda de efetivação da Lei, com foco na interiorização dos Juizados e Varas que processam exclusivamente ações de violência doméstica ou familiar.” Dois momentos do documento merecem ser transcritos, exatamente pelo fato de contemplarem a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de Política Pública no enfrentamento da violência contra a mulher e como o Poder Judiciário, e por conseguinte, o quanto os/as magistrados/as podem desempenhar um papel fundamental. São eles:

A Lei Maria da Penha representa um dos mais relevantes avanços legislativos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. [...] Para assegurar os direitos previstos na nova legislação, que não se restringe à maior punição dos agressores, pois estabelece medidas de caráter cível, trabalhista, assistencial e psicossocial, faz-se necessária a articulação entre os Poderes da República, o investimento em estruturas adequadas para o atendimento da demanda e a formação de profissionais especializados para atuar em casos de natureza complexa e multidisciplinar. Desse modo, devido à gravidade e à alta incidência da violência

contra as mulheres no Brasil, fez-se necessária a elaboração de uma política estatal especializada, que enseja, para seu efetivo cumprimento, a integração entre a norma e as políticas públicas. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a efetividade da Lei Maria da Penha depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura judicial e humana adequada para a tramitação dos processos, a qualificação profissional de servidores e magistrados, a eficiência da gestão nas varas especializadas e a articulação com o Ministério Público e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. (BRASIL, 2013, p. 19).

Entende-se que a disponibilidade de serviços judiciários especializados e a agilidade no processamento dos inquéritos, das ações penais e das medidas protetivas impactam na redução de homicídios e das agressões sofridas pelas mulheres, sendo um fato essencial para interrupção do ciclo de violência. (BRASIL, 2013, p. 7).

No ano de 2019 foi elaborada, pelo CNJ, em conjunto com o IPEA, a pesquisa “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, que teve como objetivo “avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral.” (BRASIL, 2019). De conformidade com o relatório da pesquisa:

As diferentes expressões da violência contra as mulheres evidenciam a estrutura injusta das relações sociais na qual estão inseridas. No que se refere especificamente à esfera familiar, é preciso ter em mente que durante muito tempo predominou na sociedade brasileira a percepção de que a violência ocorrida em ambiente doméstico era acontecimento pertencente ao âmbito privado. Logo, as situações que envolvessem violência doméstica e familiar contra as mulheres não deveriam sofrer interferência de agentes externos ao relacionamento e/ou à família. Prevalcia, ainda, a naturalização da submissão feminina e o

entendimento de que os maridos (assim como os pais) têm poder sobre suas esposas (ou filhas) e sobre seus corpos. No entanto, as relações familiares vêm sendo problematizadas a partir de diferentes ângulos, tendo ganhado cada vez mais destaque as injustiças presentes no cotidiano da vida doméstica. [...] Neste contexto, as mulheres, um dos segmentos mais vulneráveis nos agrupamentos familiares, são atingidas pela violência na vida doméstica tanto por razões socioeconômicas quanto pela construção simbólica do feminino como subordinado ao masculino.

Ainda de acordo com o relatório da pesquisa, agora tratando de suas considerações derradeiras, foi diagnosticado que “o perfil do magistrado/a que responde pela vara/juizado é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente, e mesmo moderado/a.”

E prossegue o documento:

Esta questão certamente reflete o peso da figura do/a magistrado/a na organização do Poder Judiciário brasileiro e, dessa forma, na atuação da vara e no processamento de conflitos, com consequências diretas sobre a forma como os serviços jurisdicionais são dispensados às mulheres em situação de violência. Neste sentido, a pesquisa trouxe evidências de que a política judiciária de enfrentamento à violência doméstica opera em um cenário em que há mais diversificação do que padronização. Ou seja, apesar de o fenômeno da violência doméstica usualmente seguir uma dinâmica pouco variada, a resposta do Judiciário é muito heterogênea, a depender de fatores pessoais e institucionais. Neste quadro de heterogeneidade, percebem-se variações que afetam desde entendimentos sobre os princípios do Direito Penal até o papel do Judiciário e dos juízes, passando por concepções e valores ligados às relações de gênero. [...] Apesar da diversidade apontada, foi possível constatar que dificuldades para concretizar os dispositivos da Lei Maria da Penha são sentidas por todos os atores jurídicos. Percebe-se que

mesmo aqueles que defendem a aplicação fiel da lei e se esforçam em incorporar uma visão diferente das convenções tradicionais de gênero esbarram nos limites objetivos – excesso de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade – e subjetivos – o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo, os papéis esperados das mulheres na sociedade, a incompreensão sobre o ciclo da violência doméstica, a força do direito patrimonial, a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso.

Em relação ao papel mais efetivo dos/as participantes do Poder Judiciário no que tange, inclusive, à promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, o relatório da pesquisa aponta uma inequívoca resistência de parte dos/as magistrados/as. Confira-se:

Há também controvérsias sobre a interpretação da lei e sobre os próprios limites do Judiciário em implementar políticas e em atender mulheres. Embora o objetivo primordial da legislação seja o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica, verificou-se que alguns atores jurídicos não acreditam que o Judiciário tenha o papel de dispensar atenção especial às mulheres ou deva realizar ações próximas do que pode se chamar de “política pública”, mostrando-se indignados frente à ampliação da atuação pública na área ou ao que se referem como “uso indiscriminado do Direito Penal”.

Tal constatação torna ainda mais imperioso que discussões acerca das questões de gênero sejam realizadas em todos os âmbitos do Sistema de Justiça. E em se tratando de violência de gênero, uma primeira compreensão se impõe: o conhecimento de que a Lei Maria da Penha é de natureza excepcional (CP, art. 3º), e que ela perdurará somente enquanto os objetivos para os quais ela foi criada não forem alcançados. No momento de sua aplicação, interpretação e execução há que se levar em conta a perspectiva de gênero, bem distante, portanto, de uma atuação neutra quanto ao tema.

A necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero, levou, inclusive, que o CNJ instituisse um Grupo de Trabalho que ficou responsável pela elaboração de um importante documento: o Protocolo Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado no ano de 2021. O instrumento

traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

O tema acerca de como o/a magistrado/a deve nortear a tomada de decisão quando se depara com um quadro de injustiça, discriminação e preconceito será visto a seguir.

4 A NEUTRALIDADE, QUANDO ESTAMOS DIANTE DE UM QUANDO DE INJUSTIÇA, DE DISCRIMINAÇÃO E DE PRECONCEITOS, REPRESENTA SUA HORRENDA MANUTENÇÃO

A Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher (CEDAW), no seu art. 4º, citada no preâmbulo e no art. 1º da Lei Maria da Penha, estabelece que:

- medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerarão discriminação;
- de nenhuma maneira a utilização de tais medidas especiais implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais;
- essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento forem alcançados.

Na atualidade, nem toda discriminação é proibida ou desvalorosa para o ordenamento jurídico. Um exemplo de discriminação positiva é a Lei Maria da Penha. Ela constitui-se em um critério de equiparação desigual igualitário e representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, já que o alcance da Lei é limitado.

A máxima *tratar os iguais de modo igual, e os desiguais de modo desigual* representa um reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem. Daí a necessidade de discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem.

As medidas especiais de caráter temporário (ou como preferem outros, as ações afirmativas) previstas na Lei Maria da Penha são destinadas ao empoderamento das mulheres, a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas.

Por serem excepcionais e por preverem sérias restrições de direitos (como é o caso da maioria das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha), a aplicação dos instrumentos de discriminação positiva só se justifica em situações muito relevantes (princípio da proporcionalidade). É que, ao mesmo tempo em que de um lado se alargam garantias (em relação à vítima: garantia da vida, da integridade física e psicológica etc.), de outro se limitam direitos (concernentes ao réu: liberdade de ir e vir, presunção da inocência, direito ao contraditório etc.).

É assentado o entendimento de que “direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de limitação ou restrição. É preciso não

perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. [...] Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 52)

A Lei Maria da Pena é, ao mesmo tempo, protetiva de direitos de mulheres e restritiva de direitos de agressores. Decorrentemente, sua aplicação somente se justifica em razão das circunstâncias muito específicas que envolvem a violência de gênero: brutalidade, institucionalização da violência, ser praticada muitas vezes na frente de crianças e adolescentes, frequência, reiteração, permanência, intimidação e índices elevadíssimos.

Aplica-se, aqui, o princípio da proporcionalidade, já que o comum, dramático e de consequências gravosas é a violência do homem contra a mulher. A mulher agredida não se encontra em igualdade de condições com o agressor. Há uma vulnerabilidade, mesmo que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão, ainda que iminente.

As peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os números absurdamente elevados, clamam pela utilização de instrumentos eficazes e enérgicos, mesmo que, para tanto, tenham-se que se sacrificar, em condições específicas, direitos, garantias e liberdades.

Nesse sentido, o tema alcança um interesse internacional e, já tem algumas décadas, que passou a ser objeto do direito internacional dos direitos humanos, consubstanciado em tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres – CEDAW. Na *Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (CEDAW), consta que

a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas

sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela.

E, tratando diretamente do Poder Judiciário, o documento antes mencionado estabelece expressamente as seguintes obrigações:

todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva.

E ainda recomenda que o Estado Parte implemente várias medidas preventivas em relação à violência contra as mulheres, incluindo a de “fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário [...] para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres.” (ONU MULHERES, 2019).

Todas as preocupações acima mencionadas mostram que, ao se verificar a inexistência real da igualdade a nível internacional e em

muitos países democráticos são estabelecidas medidas de ação positiva para corrigir as situações desequilibradas como consequência de práticas ou sistemas sociais discriminatórios (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS; SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO, 2011, p. 31), da qual a Lei Maria da Penha é um ilustre exemplo e, por meio da qual, o Poder Judiciário (como também todo o Sistema de Justiça) é chamado para uma atuação específica, efetiva e abrangente.

O documento Diretrizes Nacionais Femicídio 2016 traz um capítulo inteiro para tratar da atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres (capítulo 9). De conformidade com o documento (ONU MULHERES, 2016, p. 104),

Desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero a partir de mudanças na linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais – evitando expressões que reforcem estereótipos e evidenciem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e as razões de gênero que se manifestam nos sentimentos de posse, ciúmes, controle sobre a vítima etc. – constitui uma estratégia de mudança substantiva e que deve ser observada também pelo(a)s juíze(a)s em todas as fases da investigação e do processo nas quais venham a intervir. Nesse sentido, recomenda-se o uso de expressões como “violência por razões de gênero” e “femicídio” como estratégia para transmitir a mensagem que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero e não fato individual e, muito menos, algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.

Faz-se necessário, assim, compreender que os crimes de feminicídio costumam ser antecedidos de um *continuum* de violência, e que quanto maior o tempo em que essas violências acontecem, mais graves elas se tornam, até, infelizmente, culminarem no extermínio da mulher por seu parceiro. De ver-se então que os fatos desencadeadores da morte passam muito longe de um sentimento de amor, de um

desespero pela perda de alguém que se ama, por quem se tem carinho, por quem se cultiva admiração.

Explica Tania Teixeira Laky de Sousa que o feminicídio “apresenta-se como o culminar de um processo continuado de práticas de dominação e submissão sobre as mulheres, onde, a cada violação de direitos e de ofensa à dignidade, se sucedem outras violações. A este processo corresponde a perda de referenciais na relação entre sujeitos, onde a desigualdade de poder entre eles resulta na submissão reiterada e sistemática e na perda de direitos dos dominados ao ponto da depreciação de seu direito à vida” (SOUSA, 2016, p. 27). As circunstâncias, portanto, que necessitam ser percebidas e valoradas negativamente e nessa condição explicitadas são: dominação, discriminação, menosprezo, ódio, despeito, represália, opressão, subjugação, sexismo, misoginia, violência reiterada, desumanização, hierarquização, ofensa à dignidade da pessoa humana, restrição de direitos, possessividade, controle etc.

As circunstâncias acima mencionadas podem ser verificadas nas estatísticas encontradas no Brasil. Pesquisa realizada pelo MPSP entre 2016 e 2017 conclui que 30% dos casos de mortes de mulheres entre conhecidos ocorridos no estado de São Paulo tiveram como motivação “ciúmes, sentimento de posse ou machismo”; 45% deles, por sua vez, foram motivados por “separação do casal recente ou pedido de rompimento”. Ou seja, 75% das mortes tiveram motivações machistas (SÃO PAULO, [2018]).

No Distrito Federal, entre 2016 e 2017, 64,7% dos casos foram categorizados como “conflitos diretamente relacionado à manutenção da relação afetiva”, onde, como subcategoria, 29,4% foram motivados por “não aceitar o término do relacionamento” e 14,7% por “não aceitar o término do relacionamento qualificado pelo início de novo relacionamento pela vítima” e 2,9% como “comportamento ciumento ou controlador” (ÁVILA *et al.*, 2020, p. 394).

Em São Paulo, um levantamento feito pela Folha de São Paulo, com base nos dados disponibilizados pela Delegacia de Defesa da Mulher

(BO's registrados de abril a novembro de 2020), mostra que “sete em cada dez episódios (69,9%) de agressão à mulher no estado ocorreram com vítimas que se separaram ou tentaram se separar de seus agressores.

Um estudo trazido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com dados de 2019, mostra que de 109 crimes de feminicídio, 37 deles tiveram como motivação o fato de que o réu “não aceitou o fim do relacionamento/queria reatar o relacionamento” (corresponde a 33,94%); 13 deles tiveram como motivação “ciúmes” (corresponde 11,92%). A maioria deles aconteceu dentro da residência da vítima (RIO DE JANEIRO, 2020).

O Núcleo Nupegre, EMERJ, do TJRJ, no ano de 2020, aponta que, dos 31 casos analisados, 29 tiveram como motivação “ciúmes, inconformismo com término do relacionamento ou não correspondência amorosa, medo de suposta traição, ou não aceitação de que a mulher se relacione com outra pessoa.” (NUPREGRE; EMERJ, 2020, p. 92).

Os levantamentos acima trazidos demonstram uma triste e brutal realidade da condição da mulher na nossa Sociedade, evidenciando que ainda é longo o caminho para que as mulheres brasileiras possam alcançar o seu constitucional direito a uma vida sem violência.

Por conta disso, não podemos deixar de envidar esforços no sentido de remover obstáculos que dificultam ou impedem a efetivação do pleno exercício dos direitos das mulheres. Uma estratégia importante e poderosa nesse sentido é a preocupação com as formas narrativas a serem utilizadas para descrever o evento criminoso que retrata uma violência de gênero, principalmente quando se está diante de um feminicídio, a fim de que elas não encubram os desvalores que o ato representa, respeitando a história (e sua real dimensão, sem recursos que amenizem a dor e o sofrimento pelos quais a vítima passou) e a memória das mulheres assassinadas (sem que lhes impute comportamentos que, ainda que possam ser considerados imorais, antiéticos ou abjetos nenhuma vinculação guarde com os fatos que ensejaram sua morte).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as considerações acima demonstram o quanto o Poder Judiciário encontra-se comprometido com os objetivos da Lei Maria da Penha e o quanto as condutas dos/as magistrados/as inserem-se no âmbito das políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao/a magistrado/a, portanto, no âmbito das ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher não se pode exigir uma postura neutra, equidistante das partes. Há que se lembrar que a Lei Maria da Penha é de ação afirmativa (ou, numa linguagem mais técnica – medida especial de caráter temporário).

Isso, entretanto, não significa que o/a juiz/a não tenha a capacidade de chegar a uma decisão materialmente justa; apenas significa que se exige, quando do julgamento, (a) mais atenção às minudências e circunstâncias do fato criminoso, (b) uma escuta mais qualificada em relação aos sujeitos do processo, (c) um conhecimento amplo e profundo das características especiais que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, (d) a percepção dos efeitos deste tipo de violência em relação aos demais membros da família, principalmente aos filhos, (e) a compreensão de que o agressor também precisa de um encaminhamento especial para sair da condição em que se encontra e não perpetuar a violência em relação à mesma vítima ou outra companheira, (f) não se permitir ser ator e reproduzidor (seja magistrado ou magistrada) de uma cultura que permanece enredando a mulher em papéis que as diminui, discrimina e violenta.

Não é tarefa fácil, mas é mister que deve ser desempenhado com consciência, sensibilidade e com muita vigilância (no que tange aos seus próprios valores e aos valores trazidos por aqueles que participam do processo): seja em relação aos demais atores jurídicos (delegado, advogado, defensor, MP) e não jurídicos (equipe multidisciplinar, peritos etc.), bem como no tocante às partes e às testemunhas do fato. Tal não significa que

o/a juiz /a será tendencioso/a, pois ademais de a Lei Maria da Penha ter trazido um comprometimento do/a magistrado/a com a causa da violência doméstica e familiar contra a mulher, seu primeiro compromisso é com os fatos, analisando minuciosamente e atentamente as provas colhidas, com vistas a encontrar a verdade material.

Assim, em relação ao protagonismo do/a magistrado/a, desde que haja necessidade, adequação e proporcionalidade, as medidas instituídas pela Lei estarão legitimadas. Aliás, nesse sentido é a manifestação do STF quando, no julgamento conjunto da ADI 4424 e da ADC 19, declarou a constitucionalidade da LMP. É por conta disso, que a Lei Maria da Penha, em inúmeras ocasiões, chama à responsabilidade pela condução das políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher todas as esferas do poder público (executivo, legislativo e judiciário), bem como as organizações não governamentais e toda a sociedade.

O caminho para promover uma cultura não-sexista, antidiscriminatória e de promoção da igualdade ainda é bastante longo e somente se chegará ao seu destino com esforços conjuntos do sistema de Justiça, dos poderes instituídos e de toda a Sociedade. E, julgar com perspectiva de gênero, representa um desses importantes e necessários esforços.

REFERÊNCIAS

AJUFE. **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais Medeiros; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 383-415, ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i2.6800>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Tirant Brasil, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO; Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, CNJ, 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Portaria n. 15, de 8 de março de 2017**. Institui a Política Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ESCOBAR CIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés, SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. *In*: PEREZ VIEJO, Jesús M., HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (coord.). **Violencia de género, prevención, detección y atención**. Madrid: Grupo 5, 2011.

FÉRIA, Maria Teresa. **Julgar com uma perspectiva de género?** 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/201711109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUPREGRE; EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Feminicídio**: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Emerj, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <http://>

www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Tradução para o português: Neri Accioly. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Perfil das vítimas de feminicídio no Rio de Janeiro**. 2020. Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%c3%b3rio_perfil_das_v%c3%adtimas_de_femicidio_10.03.2020.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Núcleo de gênero MPSP. **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte**. [2018]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF. Acesso em: 10 fev. 2022.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. *Ex aequo* [online], n. 34, p. 13-29, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/femicidio-uma-leitura-a-partir-da-perspectiva-feminista>. Acesso em: 10 jan. 2022.

A BUSCA DA MULHER PELO PROTAGONISMO DA SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA: como sujeito de direito a uma vida sem violência

Ana Cláudia Braga Arêas Pinheiro*

Ana Paula Lamego Balbino*

1 INTRODUÇÃO

O amor e o ódio são ambíguos, as relações entre os parceiros, complexas, os conceitos e as origens da subordinação feminina, múltiplos, os movimentos feministas, heterogêneos e o conceito de violência, fluido (RAMOS, 2019, p. 62), mas a busca da mulher para ser a protagonista da própria existência e ver reconhecido o direito a viver sem violência é certa e incessante.

* Defensora Pública titular da Defensoria Especializada no atendimento às mulheres em situação de violência da Comarca de Contagem/MG. Palestrante com ênfase na discussão da problemática da violência de gênero, aplicação e eficácia da Lei 11.340/06. Integrante do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Município de Contagem. Membro atuante da rede de enfrentamento à violência doméstica da região metropolitana de Belo Horizonte em Minas Gerais. E-mail: ana.areas@defensoria.mg.def.br.

* Delegada de Polícia (Especial) – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Docente na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduação, *latu sensu*, em Direito Público pelo IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público. Mestranda no Mestrado Profissional Promoção da Saúde e Prevenção de Violência na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Membro Efetivo da ABMCJ – Associação Brasileira das Mulheres da Carreira Jurídica. 2ª Diretora Secretária e membro efetivo do ICP – Instituto de Ciências Penais. Membro Efetivo do IAMG – Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Membro do ISM - Instituto Silvío Meira. Integra Grupos de Trabalho que estão inseridos na implementação do Pacto Nacional de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Integra Grupo de Trabalho de Ocorrências Policiais e Medidas Protetivas On-line, promovido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. E-mail: anapaulabalbino@hotmail.com.

A violência contra a mulher é um fenômeno de proporções globais, atinge mulheres em todas as fases da vida, encontra-se presente em diversas sociedades e culturas, em diferentes classes sociais, em todas as etnias e religiões, acompanhando a história da humanidade. Entretanto, ainda é tratada com naturalidade por grande parte da população, como se fosse um fato comum, de somenos importância.

Um longo caminho tem sido percorrido a fim de reconhecer a mulher como sujeito dos mais diversos direitos, bem como para coibir a violência da qual elas foram e continuam sendo vítimas.

Os movimentos feministas surgidos na Europa e fortalecidos pela Revolução Francesa influenciaram diretamente as mobilizações no Brasil.

O presente trabalho tem como escopo precípua demonstrar a busca da mulher pelo reconhecimento dos seus direitos, dentre eles, o de viver sem violência. Questões pertinentes ao “surgimento do feminismo” e as principais lutas travadas até então serão trazidas conjuntamente à abordagem da institucionalização do combate à violência de gênero no Brasil.

Ademais, as autoras, ao atuarem em Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais, estando presentes ativamente na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, demonstrarão acerca da imprescindibilidade da realização de um trabalho para além do conflito trazido. Aspectos relativos à necessidade da prevenção e da educação, por meio de campanhas e de políticas públicas voltadas à sociedade, com o intuito de realizar ações que resultam no fortalecimento da mulher, para que seja capaz de protagonizar a própria vida e vivê-la livre de qualquer tipo de violência, serão abordados.

2 O PERCURSO DO MOVIMENTO FEMINISTA AO SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006

Para compreendermos o contexto do surgimento da Lei nº. 11.340/2006 – Maria da Penha, reconhecida pela ONU como uma das três

melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, devemos compreender como as manifestações em defesa da igualdade dos direitos entre mulheres e homens, nascidos na Europa e fortalecidos a partir da Revolução Francesa, influenciaram as ações ocorridas no Brasil.

A classificação norte-americana, por meio das metáforas das ondas, visa a elucidar as ações feministas ao trazer a ideia de fluidez que estas proporcionam. Assim como as ondas, os movimentos não se sucedem ao longo do tempo, os discursos não se superam, não se sobrepõem, mas se somam, misturam-se e ganham novos sentidos (ALIMENA, 2010, p. 20-22).

2.1 A primeira onda

A primeira onda feminista, situada entre os séculos XVIII e XX, é marcada pelas questões relacionadas à igualdade entre os gêneros, advinda do princípio da universalidade segundo o qual todos os seres humanos têm o mesmo valor, independentemente das características físicas e relativas à raça, ao sexo e ao idioma, além de abordarem questões relativas aos direitos matrimônios, educacionais, de trabalho e de voto (VARELA, 2014, p. 31).

As mulheres, durante a Revolução Francesa, perceberam que a exclusão das suas condições de cidadãs dissociava-se do ideal revolucionário que demandava igualdade. Apesar da luta “paralela” destas mulheres, os grandes avanços inscritos nas declarações de direitos e ratificados, posteriormente, por diversos países, não as incluíam (MICHEL, 1982, p. 48-49).

Neste período, na Inglaterra, em 1872, pouco antes da tomada da Bastilha, Mary Wollstonecraft (2015) escreveu *Reinvindicação dos Direitos da Mulher*. Esta obra, considerada por muitos como a fundadora do feminismo, defende a igualdade entre os sexos e a educação das mulheres.

Ademais, sementes de dois conceitos do feminismo, ainda utilizados nos dias de hoje, foram lançadas: a ideia de gênero – o tido como natural nas mulheres é fruto da repressão e de aprendizado social, como diria anos mais tarde Simone Beauvoir (2009, p. 361): “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” – e a ideia da ação afirmativa, com a provocação: decide-se que naturalmente as mulheres são mais débeis e inferiores que o homens, por que não estabelecer mecanismos de caráter social ou político para compensar a suposta inferioridade? (VARELA, 2014, p. 40).

Já na França, em 1791, Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, consistindo em uma réplica feminista da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada, dois anos antes, pela Assembleia Nacional. Denunciou-se, nesta obra, que a revolução negara os direitos políticos às mulheres e que, também, os revolucionários mentiam quando falavam em princípios universais como a liberdade e a igualdade ao não considerarem as mulheres iguais e livres. Gouges foi guilhotinada em novembro de 1793 (VARELA, 2014, p. 33).

Cabe evidenciar, neste contexto, ainda, que as mulheres continuavam subordinadas aos pais e aos maridos, sendo excluídas das garantias mais básicas. O direito ao voto e a entrada nas instituições de alta educação, dessa forma, converteram-se nos objetivos do sufrágismo (VARELA, 2014, p. 41). As mulheres que lutaram por tais conquistas, nesta época, ficaram conhecidas como sufragistas; foi com o sufrágismo que o feminismo surgiu, pela primeira vez, como um movimento social de caráter internacional, com identidade e com organização autônoma.

2.2 A segunda onda

Este movimento, já em meados do século XX, trabalha a diferença, destacando a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres (ALIMENA, 2010, p. 20). O conceito diferencialista

evidencia a existência de dois sexos na mesma humanidade e que o acesso à igualdade não significa acesso à identidade. A dominação deve ser substituída por um mundo plural, enriquecido pelas duas formas sexuadas da humanidade. (COLLIN, 2009, p. 63).

A segunda onda feminista, ademais, é um fenômeno que apresenta traços atrelados à francesa Simone de Beauvoir, que trouxe a ideia de que a mulher é o Outro, o inessencial, perante o homem, que é o Sujeito, o Absoluto, o essencial. O lugar da mulher, conforme assinalou, sempre foi definido pelo homem como um papel secundário: o homem é o ser ativo, transcendente, enquanto a mulher é condenada à passividade. Trazendo Hegel, Beauvoir diz que a hostilidade é fundamental na consciência em relação a qualquer outra consciência. O sujeito só se opõe em se opondo: ele prende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto.

A autora, ademais, buscou compreender o mundo das mulheres e as dificuldades que elas encontram quando procuram fugir do que lhes é posto. Discutiu ideias da biologia, da psicanálise e do materialismo histórico acerca da mulher, além de percorrer a história ocidental, os mitos e a cultura, concluindo que não existe qualquer destino biológico, psíquico ou econômico que pudesse definir a forma assumida pela fêmea humana na sociedade.

Beauvoir (2009, p. 361), ainda, deu início ao segundo volume com a célebre frase: *“on ne naît pas femme, on le devient”*. *“Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”*. Neste descreveu como vivem as mulheres da infância à velhice, com destaque à juventude, à iniciação sexual e à mulher casada. Evidenciou, ainda, que nada é natural na coletividade humana e que a mulher é produto elaborado pela civilização.

Após a publicação de o *Segundo Sexo*, a igualdade social e econômica entre os gêneros tornou-se lema das mais diversas bandeiras feministas.

Cabe acrescentar, finalmente, que a relação do feminismo desta onda com o marxismo, entre os anos de 1967 e 1975, propiciou o surgimento de uma ala mais radical, que promoveu a multiplicidade de tais movimentos, inclusive, pelo mundo ocidental. O lema, pessoal e político, guiou as pensadoras feministas em suas atuações (VARELA, 2014, p. 104). A violência patriarcal, o aborto, o domínio sobre o próprio corpo foram alguns dos temas explorados, todavia, cada feminista passou a trabalhar a própria realidade, nascendo “alas” que defendiam direitos comuns: feminismo lésbico, feminismo das mulheres negras, feminismo institucional, feminismo acadêmico, ciberfeminismo, entre outros surgidos de acordo com a especificidade (VARELA, 2014, p. 115).

2.3 A terceira onda

A terceira onda feminista, conhecida como o estágio da diversidade, marca o final do século XX (ALIMENA, 2010, p. 21). Neste momento, quer se identificar quem faz parte do coletivo “mulheres” que reivindica os direitos. A questão colocada é que, antes de formarem um conjunto homogêneo, as mulheres são atravessadas por questões de classe, de raça, de região, de identificação sexual, dentre outras que as impedem de se identificar tão somente com a categoria “mulher”.

Questionamentos acerca do binarismo homem-mulher e sobre a hegemonia heterossexual são abertos nesta fase. Ademais, surge a ideia de gênero performático, descontinuidade entre sexo, gênero e desejo e de que não apenas o gênero, mas o próprio sexual é construção social.

Desta forma, há então um enfraquecimento do coletivo!

Exemplo disso foi o questionamento levantado pelas feministas negras. Segundo elas, a categoria universalizante de “mulher” feita pelas feministas brancas – na maioria das vezes advindas das classes médias instruídas do mundo ocidental (TOURAINÉ, 2006, p. 166) – contribuiu para o racismo que suportavam. Esse argumento, desta forma, fez surgir

a possibilidade de múltiplas perspectivas representando diversos grupos de mulheres, principalmente as que de alguma forma se encontravam marginalizadas: lésbicas, negras, latinas, dentre outras.

Assim, como Simone Beauvoir é a autora referência da segunda onda, podemos citar Judith Butler como o nome deste terceiro movimento.

Butler (2015), na obra *Gender trouble: feminism ad tehe subversion of identity*, questiona a estabilidade do sujeito “mulher”, bem como a suposição de que a categoria “mulheres” denote identidade comum. Para esta, não há estabilidade, já que o gênero estabelece interseções com a raça, a classe, a etnia, o sexo e a região: identidades múltiplas. A intenção é trabalhar na construção variável dessa identidade como pré-requisito metodológico, normativo e político.

Em *Problemas de Gênero*, Judith Butler, também, questiona a dimensão natural da diferença anatômica entre os sexos. Entende que sexo passa a ser uma categoria social e culturalmente construída e o gênero, uma categoria performática. Tanto o sexo como o gênero são construções sociais, instáveis e intercambiáveis.

Apoiado em Butler, ainda, surgiu um novo movimento cultural conhecido como teoria *queer*, que traz a ideia de fluidez do gênero, desconstituindo a ideia de uma categoria identitária fixa (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 144).

3 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL

Os movimentos sociais do tempo da ditadura militar misturaram-se ao surgimento das manifestações feministas no Brasil.

As mulheres, entre os anos de 1964 e 1985, uniram-se às ações estudantis, aos partidos, aos sindicatos clandestinos e à luta armada, ingressando, por conseguinte, no espaço público para reivindicar direitos.

A Igreja Católica, adepta da Teologia da Libertação, também desempenhou um papel de impulsão de tais movimentos sociais. Os grupos feministas atuavam junto às associações femininas de bairros e de donas de casa, a clubes de mães e/ou de outros semelhantes, organizando atividades diversas com as camadas populares da sociedade.

A partir da década 1970, todavia, essas organizações passaram a ter um papel mais reivindicativo, levantando discussões sobre alta dos preços, falta de creches, de serviços públicos e violência doméstica (BLAY, 2017, p. 65-97).

Em 1975, a ONU decretou o Ano Internacional da Mulher, que passou, assim, a ser um marco importante na mobilização das mulheres no Brasil, coincidindo, inclusive, com o feminismo de segunda onda (PEDRO, 2006). As comemorações relativas a esta data, ademais, permitiram que os primeiros agrupamentos coletivos femininos saíssem da clandestinidade (SARTI, 2013).

O feminismo no País foi crescendo aos poucos, encontrando na mulher trabalhadora o sujeito para a bandeira de discussões. A dupla jornada de trabalho, a discriminação no mercado e nos salários impuseram a discussão da questão da mulher ao ser considerada duplamente oprimida pela classe e pelo gênero.

Vale salientar, além do mais, que os movimentos feministas no Brasil sofreram nítida influência da ideologia marxista, que marca, inclusive, a parte mais radical do feminismo de segunda onda (SARTI, 2004).

A unidade nos movimentos de mulheres no Brasil permaneceu até a década de 1980, quando os grupos que lutavam contra a opressão se esvaziaram, passando a ser mais especializada a atuação (SARTI, 2004).

Neste momento, a questão da violência de gênero intensifica-se, começando a se institucionalizar o combate à violência contra as mulheres.

Ademais, com os direitos, os tratados e as convenções internacionais de declaração dos direitos das mulheres sendo reconhecidos, além do combate à violência contra a mulher sendo

incorporado ao ordenamento jurídico, por fim, ocorreu a promulgação da Lei nº 11.340/2006 - que prescreve acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No final do século XX, houve um grande movimento de reivindicações pela institucionalização do combate à violência contra as mulheres.

Importantes mudanças ocorreram na produção de assistência às mulheres em situação de violência tanto no campo da saúde bem como no da assistência social, jurídica e segurança pública, criando, pois, o que se denomina de rede intersetorial de serviços.

A redemocratização do país e a violência contra a mulher, na década de 1980, ganharam espaço na agenda política. Entre as principais conquistas estão: a criação do primeiro serviço voltado para o atendimento a mulheres vítimas de violência, o SOS-Mulher, por meio de uma Organização Não Governamental feminista (PINTO, 2003); a criação, na cidade de São Paulo, em 1985, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com *status* de ministério e importante atuação na conquista de diversos direitos para as mulheres na Constituição de 1988 (SAFFIOTTI, 2002, p. 59-69).

Além do mais, na década de 1990, foram criadas as primeiras casas de passagem, abrigos para acolhimento e para acompanhamento psicológico e social à mulher em situação de violência e a seus dependentes (GROSSI; TAVARES; OLIVEIRA, 2008, p. 267-280).

No campo jurídico, é importante acrescer que entrou em vigor a Lei n. 9.099/1995, criando os Juizados Especiais Criminais. Embora a Lei n. 9.090/1995 não tratasse especificamente da violência contra a

mulher, os JECrim acabavam por abranger a quase totalidade das ocorrências advindas das Delegacias da Mulher: contravenções penais de vias de fato e de perturbação do sossego, crime de injúria, ameaça e lesões corporais leves, comuns à violência doméstica. O critério para definir a competência do JECrim era de ser o crime de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a um ano (posteriormente alterado para dois anos).

Essa legislação, todavia, era inadequada e insuficiente para resguardar a integridade física e psíquica de eventuais mulheres que se encontravam em situação de violência, considerando que a referida lei definia a competência do Órgão Julgador pela quantidade de pena cominada ao crime e não em razão do bem jurídico tutelado, além da violência contra as mulheres não constituir crime de menor potencial ofensivo.

Cabe evidenciar, além disso, que a possibilidade de conciliação, de transação penal, de suspensão condicional do processo, de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos – como a doação de cestas básicas –, para muitas feministas, estimulava a impunidade (ALIMENA, 2010).

É de suma importância evidenciar que, com a virada do milênio, o Ministério da Saúde incluiu, em suas normativas, orientações voltadas para violência intrafamiliar, passando a ser compulsória, em todo País, a notificação para vigilância epidemiológica dos casos de violência contra a mulher, atendidos nos serviços de saúde Brasil. Além do mais, o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher foi transformado em Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), incorporando, às suas ações, a atenção às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2004).

Foi constituída, em 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), voltada para assessoria direta da Presidência da República na elaboração, na coordenação e na articulação de políticas para as mulheres (GROSSI; TAVARES; OLIVEIRA, 2008, p. 267-280).

Em 2006, por fim, foi sancionada a Lei Maria da Penha (LMP) – Lei n. 11.340, que passa a tipificar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, além de estabelecer suas formas.

Além dos mais, finalmente, a mencionada lei, dentre outras alterações, possibilita a prisão do agressor em flagrante ou preventivamente; prevê novas medidas de proteção à mulher, incluindo a rede de serviços; determina a criação de Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com atuação no âmbito cível e criminal e defensorias especializadas (BRASIL, 2006), com o escopo de tornar mais efetivo e eficaz o enfrentamento às eventuais práticas de violências contra as mulheres, em ambiente doméstico e familiar, no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A busca da mulher para protagonizar a sua própria existência e viver sem violência é um fenômeno de proporções globais que acompanha a história da humanidade e continua presente na atualidade.

A Lei n. 11.340/2006, resultante da luta do movimento de mulheres, trouxe uma significativa contribuição para a realização de mudanças na compreensão e no discurso sobre a violência contra a mulher na sociedade como um todo e, mais particularmente, em relação aos profissionais envolvidos na assistência.

Medidas de cunho extrapenal voltadas para prevenção da violência, assistência e promoção dos direitos, previstas na Lei Maria da Penha, assim, são imprescindíveis para a efetivação dos direitos da mulher a uma vida sem violência.

Ademais, esforços no intuito de coibir as violações aos direitos fundamentais e indisponíveis das mulheres devem ser realizados não apenas em âmbito judicial, eis que ações para além da judicialização do

conflito tornam-se indispensáveis a fim de buscar não apenas a repressão aos atos violadores, bem como, precipuamente, a prevenção e alterações significativas relativas às ideias de submissão e de dominação das mulheres arraigadas nas concepções sócio-históricas.

O funcionamento em rede, ainda, é primordial para tais mudanças, à medida que implica na articulação e na complementaridade das ações entre os serviços, bem como ao incluir, necessariamente, uma interação voltada para a construção consensual de um projeto assistencial entre os agentes de práticas de tais serviços, baseada na discussão conjunta de modelos assistenciais mais democráticos e estimuladores da autonomia das mulheres.

Projetos de educação, de prevenção e de conscientização da população em geral, desenvolvidos pela DPMG e pela PCMG, bem como pelos demais integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, desta forma, tornam-se ferramentas fundamentais e necessárias nesta busca incessante da mulher por protagonizar a sua própria existência como sujeito de direito a uma vida sem violência, eis que tais violações configuram-se como um problema complexo, de saúde pública global, de raízes sociais profundas, arraigadas em concepções de submissão e de dominação das mulheres ao longo dos tempos.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismo e criminologias**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BLAY, Eva Altrman. Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas: o caso brasileiro. *In*: AVELAR, Lucia (org.).

50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile. São Paulo: EDUSP, 2017. p. 65-97.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher:** princípios e diretrizes. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União. 25 nov. 2003.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Imprensa Nacional. Brasília: Presidência da República; 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COLLIN, Françoise. Diferença dos sexos. Trad. Vivian Aranha Saboia. *In:* HIRATA, Helena *et al.* (org.). **Dicionário Crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009, p. 63.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero uma perspectiva global:** compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

GROSSI, Patricia Krieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. **Athenea Digital**, n. 14, p. 267-280, outono 2008. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Athenea/article/view/120298>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MICHEL, André. **O feminismo**: uma abordagem histórica. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 249-272, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YJb8D9N6Kv4sNvRYkDkvBcP/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu, Abramo, 2003.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2, ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. In: CORRÊA, M. (org.). **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero-Unicamp, 2002. p. 59-69. (Coleção Encontros).

SARTI, Cynthia Andersen. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 64, p. 38-47, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/article/view/1182>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista de Estudos Feministas**, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 2006.

VARELA, Nuria. **Feminismo para principiantes**. Barcelona: Ediciones B, 2014.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**: o primeiro grito feminista. Tradução de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015.

A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NAS CARREIRAS JURÍDICAS NO ESTADO DO CEARÁ

Ana Paula Araújo de Holanda*

Leilane Serratine Grubba*

1 INTRODUÇÃO

O presente texto visa abordar a participação das mulheres nas carreiras jurídicas no estado do Ceará. Tem como fio condutor problematizar as relações de gênero nas carreiras jurídicas, e propor uma crítica epistemológica aos espaços ocupados por mulheres nas diversas carreiras jurídicas e à masculinização do saber jurídico. Busca-se, por fim, apontar percursos necessários a uma maior representatividade de mulheres nas carreiras jurídicas com a inclusão de gênero.

Seguindo a lógica apresentada, o texto divide-se em quatro seções principais. Primeiro será exposto um levantamento histórico da educação em Direito no Brasil e da participação das mulheres na docência. Sequencialmente, será abordada a feminização nos espaços do

* Professora de Direito da Universidade de Fortaleza. Doutora em Direito pela URV, Mestre em Direito pela UFC. Especialista em Direito Público pela UFSC, Graduada em Direito pela UNIFOR. Presidenta da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Ceará. Vice-Presidenta do Instituto dos Advogados do Ceará. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas da OAB-CE. Presidenta da Comissão de Práticas Colaborativas do IAB. Conselheira Federal da OAB Nacional pelo estado do Ceará (2022-2025). Advogada Colaborativa e Mediadora Judicial e extrajudicial. E-mail: anapaula@unifor.br / apaholanda@hotmail.com.

* Doutora em Direito (UFSC), e Mestre em Direito (UFSC). Mestre em Ciências Humanas (UFFS). Professora da Escola de Direito e Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Professora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Meridional – IMED. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq) e do projeto de extensão CINELAW (CNPq, IIDH, UFHRB). Membro da Comissão da Mulheres (OAB/Passo Fundo/RS) e da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero (OAB/Passo Fundo/RS). Atualmente pesquisa sobre Epistemologia, Direitos Humanos, Estudos de Gênero e Cinema. E-mail: leilane.grubba@imed.edu.br.

direito, com foco na segregação vertical e horizontal. Ainda, será abordada a problemática da assimetria de gênero nas carreiras jurídicas no estado do Ceará; para, ao final, se apresentar as propostas de inclusão.

2 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

Os cursos de direito no Brasil surgem a partir de uma longa pressão da sociedade brasileira para a construção em solo nacional escolas de Direito. Fato que só veio a ocorrer após a independência brasileira e após a promulgação da 1ª Carta Constitucional brasileira que teve em momentos de construção um amplo debate para criação de curso de Direito¹ posto que o Brasil já estava em atraso em face a América espanhola.

Em 1827 surgem os primeiros cursos de Direito no Brasil e a plena absorção do modelo educacional de Portugal em solo brasileiro², cujo acesso aos estudos só ocorre por homens. Neste cenário o Brasil permanece atrelado a Portugal, na medida em que todos sua estrutura organizacional e pedagógica é posta por Portugal e aos seus moldes (organização administrativa, a nomeação de professores, a metodologia do ensino, a bibliografia adotada e a estrutura curricular).

Como forma de elucidar a matriz pedagógica portuguesa e suas raízes conservadoras, resalte-se por exemplo que a clássica Faculdade de Direito de Lisboa (fundada em 1913), teve em toda a sua história

¹ A América espanhola teve cursos superiores desde o início da colonização, cuja primeira Universidade foi fundada em São Domingos em 1538, seguida da Universidade de São Marcos (Lima), em 1551, e da Universidade do México, em 1553. Nosso ensino resumia-se, até a fuga da família real, aos ensinamentos jesuítas, com a Companhia de Jesus, os quais tiveram o primeiro Colégio estabelecido na Bahia em 1550.

² Ver: HOLANDA, Ana Paula Araújo de; GRUBBA, Leilane Serratine; VERBICARO, Loiane Prado; BERNER, Vanessa Batista. Mulheres na docência jurídica brasileira. In: BARROSO, Felipe dos Reis; ROCHA, Maria Vital da. **Educação jurídica híbrida, metodologias ativas e inovação tecnológica**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2021. p. 17-46.

apenas duas Diretoras: Isabel Maria Moreira de Almeida Tello de Magalhães Collaço³ e Paula Vaz Freire⁴.

O processo de participação das mulheres do Direito é extremamente marcado pela exclusão. As mulheres só veem a participar dos bancos escolares dos cursos de Direito apenas no final o Império e em 1888 duas mulheres se graduarem em Direito no Brasil: Maria Coelho da Silva Sobrinha, Delmira Secundina e Maria Frago e em 1889 Maria Augusta C. Meira Vasconcelos junto a Faculdade de Direito do Recife, sem nunca vir a atuar nas carreiras jurídicas⁵.

A primeira mulher advogada do Brasil foi Myrthes Gomes de Campos, graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1898 (AS MULHERES..., 2016) só obtém o efetivo exercício profissional junto ao Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil (IOAB), instituição que à época regia o exercício da advocacia em 12 de julho de 1906, portanto, são 08 anos de luta pela possibilidade plena do exercício profissional. Aqui tem-se a materialidade da sociedade patriarcal e excludente brasileira. Aqui inicia-se uma verdadeira luta de gênero nas estruturas do direito.

3 TRAJETÓRIAS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO CEARÁ

A Proclamação da República traz consigo a ideia de expansão do ensino superior e em solo cearense surgem 1903 a Faculdade de Direito do Ceará. Neste mesmo período no Brasil vários estados membros da recém república criam seus cursos de Direito, tais como: Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Porto Alegre, Manaus e

³ Primeira mulher a obter doutorado em Direito em Portugal em 1954. Título pela Universidade de Lisboa.

⁴ Atual diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

⁵ Ver também obras: ARAÚJO, Tânia Rodrigues de: *As mulheres na carreira jurídica*. In: ARAÚJO, Tânia Rodrigues de (Org.). **As mulheres na carreira jurídica**. Rio de Janeiro: Manaim, 2002. p. 85-86 e BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Brasília: INL, 1977.

Paraná. Tal fato visa impulsionar o novo Estado a partir das letras jurídicas, mas sem ainda qualquer reflexão sobre a ampliação da participação das mulheres.

A forma com que os cursos de Direito foram concebidos no Brasil por homens e para os homens ecoa até hoje. A Faculdade de Direito do Ceará, instituição com 119 anos de existência teve apenas uma única mulher em sua direção, professora Maria Magnólia Lima Guerra (1999-2003), que foi pioneira em muitas participações na área do direito cearense. Fato que também ecoa nas demais carreiras jurídicas do Ceará. As primeiras professoras mulheres no curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC foram as professoras Angélica Maria Gomes Ximenes, que entrou na Faculdade de Direito em, 01/04/1973, junto ao Departamento de Direito Constitucional, foi presidenta da Associação dos Procuradores do Estado do Ceará – APECE na gestão 1986-1988 e Lais Maria Rossas Freire, que entrou na Faculdade de Direito em 01/05/1977, junto ao Departamento de Direito Privado, também foi desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e sua primeira presidenta em 1994, antes tinha sido vice-presidenta para o biênio 1992-1994. Destarte conclui-se que o ingresso de mulheres na docência do curso de Direito da UFC só ocorre após 70 anos de fundação.

O quadro atual do curso de Direito da UFC, pesquisa feita diretamente ao site do referido curso apresenta o seguinte quadro docente de um total de 61 professores: a) recorte por gênero: 65,6% homens e 34,4 mulheres, b) por departamento: I. Direito Público: possui 20 (vinte) professores, sendo 40% mulheres e 60% homens; II. Direito Privado: possui 20 (vinte) professores, sendo 40% mulheres e 60% homens; e III. Direito Processual possui 21 (vinte e um) professores, sendo 76,2% homens e 23,8% mulheres. Numa primeira análise salta aos olhos um número excessivo de homens no departamento de direito processual, em comparação com os outros departamentos. Situações que

evidenciam a segregação de mulheres a áreas “específicas”. A segregação de caráter horizontal quando se atribui as mulheres atuação docente nas áreas nas propedêuticas incorrendo-se do estigma de o feminino não está “vocado” a prática.

Para Bonelli (2016a), a maior incidência de mulheres encontra-se nas instituições com fins lucrativos, com 41,2%. A menor porcentagem está nas instituições federais, com 36,5%, mas a distância entre as IES quanto a visibilidade das mulheres ministrando aulas nos cursos presenciais varia pouco. Se existe uma certa igualdade de ingresso na carreira, isso não ocorre na ascensão, uma vez que as hierarquias profissionais se cingem nos bastiões masculinos.

Segundo pesquisa de Holanda, (2021) mesmo que defronte a um recorte parcial da educação e das carreiras jurídicas depreende-se que historicamente há amplo predomínio da participação masculina nas carreiras do direito e no estado Ceará a situação está bem demarcada desde a fundação do curso de Direito da UFC até os dias de hoje. Há uma persistência histórica na inserção de mulheres no mundo do direito ainda é um desafio extremo, pois a sociedade ainda permanece apoiada no ideário masculino. Como coloca Mossman (2006), há uma organização “oculta” de criação de “guetos femininos” através de agrupamento em ocupações tidas como tradicionalmente femininas, assim impedindo o ingresso em posições mais estratégicas de poder, mais elevadas dentro das diversas carreiras, o que se denomina “teto de vidro”.

4 TETO DE VIDRO E PROFISSÕES JURÍDICAS

O termo teto de vidro, em inglês *glass ceiling*, foi utilizado pela primeira vez por Marilyn Loden em 1978, durante a *Women's Exposition* em Nova York. Loden havia sido convidada a abordar em sua participação como as mulheres eram culpadas por barreiras que as impossibilitavam de progredir na carreira, mas de maneira diversa, falou sobre o teto de vidro,

abordando questões que historicamente impediam mulheres de ocupar posições de hierarquia e autoridade (VARGAS, 2018).

A partir da abordagem de Loden, o termo passou a caracterizar a barreira invisível que impede e dificulta que algumas pessoas, como mulheres, alcancem posições hierárquicas de autoridade e prestígio, inclusive promoções, no ambiente organizacional público ou privado. Essas barreiras são invisíveis porque normalmente são fundadas em preconceitos e normas aceitas social e culturalmente, não em políticas corporativas definidas nas organizações.

Ainda, conforme Vaz (2013, p. 765), o teto de vidro refere-se a menor velocidade “com que mulheres ascendem na carreira, o que resulta em sua sub-representação nos cargos de comando das organizações e, conseqüentemente, nas altas esferas do poder, do prestígio e das remunerações”, ainda quando as mulheres apresentam características produtivas superiores ou idênticas aos homens.

No Brasil, estudos demonstram que o teto de vidro se manifesta nas organizações públicas e privadas, com engessamento da carreira de mulheres, desigualdade de gênero e hiato salarial, principalmente (FRAGA; ROCHA-DE-OLIVEIRA, 2020; SOUZA, CORVINO; LOPES, 2013).

Nas organizações privadas, o teto de vidro se manifesta especialmente nas grandes empresas, com mais de 500 funcionários. Segundo Proni e Proni (2018, p. 1), como consequência, “os homens recebem salários maiores que as mulheres, mesmo que exerçam a mesma função. É mais difícil para as mulheres alcançar a posição hierárquica por causa do “teto de vidro”. Também a diferença se revela nos cargos de gerência e prestígio,

Focando a atenção nos funcionários que ocupavam posição de comando em grandes estabelecimentos do setor privado em 2015 (Tabela 4), nota-se que 45,7% dos cargos eram ocupados por mulheres (num total de 270 mil vínculos), sendo importante esclarecer que 45,3% dessas mulheres

pertenciam ao subgrupo dos gerentes de áreas de apoio e 30,6% eram diretoras ou gerentes em empresas de serviços de saúde, de educação ou culturais. A participação feminina só era maior que a dos homens entre os diretores e gerentes em empresas de serviços de saúde, de educação ou culturais (74,4%). Nos demais subgrupos selecionados elas eram minoria, em especial entre os diretores de produção e operações (20,1%) e entre os gerentes de produção e operações (30,1%), o que pode significar um preconceito contra a presença feminina nesses cargos em muitos segmentos do setor privado ou a existência do chamado “teto de vidro”. (PRONI; PRONI, 2018, p. 8).

Para além das organizações privadas, é comum se cogitar que existe um menor teto de vidro no ambiente público brasileiro, principalmente em razão de haver o acesso ao emprego público majoritariamente via aprovação em concurso de provas e títulos, além de normativas de igualdade de tratamento aos integrantes de uma mesma carreira. Contudo, em suas pesquisas, Daniela Vaz (2013, p. 765) refuta essa ideia, afirmando a existência do teto de vidro também nas organizações públicas brasileiras:

Este artigo reúne evidências de que, a despeito de seu modo de recrutamento por concurso, as carreiras do setor público brasileiro tampouco escapam ao teto de vidro. A distribuição desigual das mulheres nas distintas instâncias hierárquicas das organizações públicas se faz notar tanto em âmbito administrativo quanto técnico. As práticas discriminatórias sozinhas não explicam o fenômeno, cujas raízes também devem ser buscadas nas intersecções entre vida doméstica e profissional.

Assim, estudos que versam sobre organizações e economia feminista vem demonstrando a predominância do teto de vidro no Brasil, tanto em ambiente público quanto em privado. Entretanto, há que se questionar a manifestação desse fenômeno nas carreiras jurídicas, tencionando características como igualdade/desigualdade salarial,

oportunidades de promoção na carreira, assim como possibilidades de ascensão aos cargos de poder, prestígio e gerencia.

Apesar da relevância temática, são poucos estudos encontrados na literatura nacional que abordam a segregação vertical ou teto de vidro nas carreiras jurídicas. Em busca na plataforma de pesquisa *Scielo* (em 2021) pelas palavras-chave “(segregação vertical) OR (teto de vidro) AND (direito) OR (carreira jurídica) OR (advocacia) OR (magistratura) OR (docência do direito) OR (ministério público)”, encontrou-se onze estudos. Contudo, nenhum dos estudos encontrados aborda o Direito ou as carreiras jurídicas, e três estudos focam no teto de vidro em países europeus. Dentre os textos encontrados, menciona-se a discussão já realizada acima (FRAGA; ROCHA-DE-OLIVEIRA, 2020; PRONI; PRONI, 2018; VAZ, 2013).

Ainda, a busca na plataforma de pesquisa Capes periódicos por palavras-chave resultou em achado único, o qual não abordava a temática do Direito.

Tabela 1 - Descrição de resultados na busca por palavras-chave na plataforma Capes Periódicos

Palavras-chave de busca	Filtragem	Achados	Seleção manual temática
(Teto de vidro) OR (Segregação vertical) AND (Direito)	No assunto	1	0
(Teto de vidro) OR (Segregação vertical) AND (Carreira Jurídica)	No assunto	0	0
(Segregação vertical) OR (Teto de vidro) AND (magistratura)	No assunto	0	0
(Segregação vertical) OR (Teto de vidro) AND (ministério público)	No assunto	0	0
(Segregação vertical) OR (Teto de vidro) AND (advocacia)	No assunto	0	0
(Segregação vertical) OR (Teto de vidro) AND (docência do direito)	No assunto	0	0

Fonte: As autoras (2021).

Conforme Tabela 1, a busca por palavras-chave na plataforma Capes Periódicos também revela a invisibilidade da temática na literatura nacional, especialmente no que se refere ao tensionamento da incidência do teto de vidro nas carreiras jurídicas em geral ou com

ênfase em algumas carreiras jurídicas – Magistratura, Ministério Público, Advocacia (Pública ou Privada) e Docência do Direito.

Mesmo que não hajam correspondências nas plataformas de pesquisa para as palavras-chave, alguns estudos sobre a temática já publicados no Brasil em coletâneas ou encontrados por meio de visita a Revistas eletrônicas indexadas no sistema *qualis* parecem apontar para a prevalência da incidência do fenômeno do teto de vidro no âmbito das carreiras jurídicas.

Bonelli (2016a, p. 247) afirma que a maior composição igualitária de profissionais do direito homens e mulheres a partir da década de 1990 não eliminou o fenômeno do teto de vidro no Brasil. Inclusive, também não eliminou as existentes “ortodoxias da ideologia profissional e da masculinidade hegemônica: de um lado, o profissionalismo, a neutralidade da expertise, a dimensão pública, impessoal e objetiva; do outro, os marcadores da diferença, a vida privada, sua restrição ao âmbito da casa, ao pessoal e subjetivo”, ainda atribuídos às mulheres.

Especialmente com relação às profissões jurídicas, Bonelli (2016b, p. 253-256) centrou suas análises no estado de São Paulo, no ano de 2012, e afirmou, sobre a advocacia privada, que 45.8% dos inscritos ativos na OAB eram mulheres. Na Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, as mulheres eram maioria, contabilizando 52% de defensoras públicas e 55,6% de procuradoras do estado. De maneira diversa, no Ministério Público de São Paulo, aliado a menor representatividade, essa diminui conforme a progressão na carreira: “No MP-SP, as promotoras de justiça na primeira instância eram 32,4% e as procuradoras de justiça na segunda instância eram 24,3%, no total da carreira a participação masculina era 68.7 %.” (BONELLI, 2016b, p. 255) Inclusive, exceto no caso da Defensoria Pública, em cada uma das instituições mencionadas, o Conselho Superior era composto principalmente por homens. Segundo a autora:

[...] há variações na estratificação genderizada das carreiras jurídicas: a advocacia produziu além da estratificação entre homens sócios e mulheres associadas, a segmentação, com eles predominando no direito empresarial e elas nas áreas menos especializadas e rotineiras. Encontramos também a ressignificação dos enclaves femininos ao se essencializar as habilidades das advogadas [...]. (BONELLI, 2016, p. 256).

Também no Ministério Público e Magistratura paulistas,

Entre magistrados e promotores de justiça estaduais observamos estratificação por gênero, com o predomínio masculino na segunda instância, mas não registramos guetos femininos e masculinos como na advocacia. Já na magistratura federal e no Ministério Público Federal, o acesso ao tribunal de segunda instância é mais equilibrado, contribuindo para borrar a ortodoxia da genderização no profissionalismo. (BONELLI, 2016a, p. 257).

O teto de vidro na Magistratura brasileira, de maneira geral, também foi identificado nas pesquisas de Maria Tereza Sadek (2006) e Eliane Botelho Junqueira (1998), as quais afirmaram a existência de desiguais oportunidades entre homens e mulheres para a progressão na carreira. Essas desiguais oportunidades resultam em “relações assimétricas, desiguais e hierarquizadas no interior das profissões.” (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p. 53) Inclusive, na magistratura, parecem assumir três formas: (a) a segregação horizontal; (b) a segregação vertical (teto de vidro); e, (c) a concentração de mulheres em cargos específicos.

Conforme argumentam Kahwage e Severi (2019), (a) estereótipos de gênero continuam delimitando áreas de atuação masculinas e femininas, inclusive no âmbito do Judiciário, atribuindo às mulheres magistradas principalmente a atuação em áreas de especialização que apresentam carga de cuidado, como o “família”, “infância”, etc. Ainda, (b) a sub-representação de mulheres magistradas em cargos de maior hierarquia e responsabilidade, de modo que quanto

maior a hierarquia do cargo, maior a desigualdade de gênero. Apesar do aumento da porcentagem de mulheres magistradas nos últimos anos, a maioria delas permanecem nas primeiras instâncias. Finalmente, (c) a “concentração de mulheres em cargos públicos da administração da justiça é mais uma forma de desigualdade dentro da profissão jurídica e decorre principalmente da necessidade de harmonização entre a carreira e a vida doméstica e familiar.” (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p. 55).

As argumentações supramencionadas são reiteradas no estudo de Bonelli e Oliveira (2020, p. 147-148), segundo o qual o aumento do ingresso de mulheres magistradas na carreira foi acompanhado de segregação vertical, barreira implícita que ainda obsta a representação de mulheres na cúpula do Judiciário. Além disso, manteve-se o ideário judicial masculinista:

Esse ideário da neutralidade tomou como referencial os profissionais que dominaram a atividade durante sua constituição e consolidação, no caso, os homens brancos socialmente favorecidos. A postura da autoridade, o modelo da vestimenta, as representações do ser profissional foram elaboradas como universais, mas se apoiaram em modelos particulares que expressavam gênero, raça e classe específicos. Dessa forma, alimenta-se a força da figura da autoridade na profissão como resultado legítimo e justamente merecido de seus privilégios sistemáticos, com a inclusão subalternizada das diferenças. Outros corpos que não refletem as imagens esperadas pelos pares e jurisdicionados precisam lidar com a ausência que essa representação produz, por vezes tentando mimetizar o modelo valorizado. (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 147).

As autoras mencionam igualmente o fator classista e racial: as magistradas ingressantes na carreira são, via de regra, mulheres com maior escolaridade. Assim, no “entrecruzamento do gênero com a raça e a classe social resulta em obstáculos para a maioria dos profissionais do direito quando vêm dos segmentos subalternizados, sendo mais intransponíveis para as mulheres negras.” (BONELLI; OLIVEIRA,

2020, p. 148). Logo, majoritariamente, as magistradas que “conseguem superar tais barreiras está mais posicionada nos grupos detentores de capital social, cultural e no tocante ao fenótipo” (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 150), de modo que o “mérito, construído como neutro e objetivo por meio de uma “mágica social”, efetivamente reflete as relações sociais dominantes, que atribui à excelência profissional os padrões masculinos e ao mérito as práticas informais racializadas.” (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 151).

Também nos estudos de Severi (2016) aparece a desigualdade de gêneros no interior da carreira, principalmente para a ocupação de cargos mais elevados na magistratura. Mais ainda,

Os obstáculos inferidos no aspecto hierarquia denotam que, apesar do processo de feminização, a magistratura está inserida, enquanto profissão, em um “sistema de gênero”, ou seja, um sistema socialmente construído, que coloca mulheres e homens em lugares bem determinados nas instituições e na sociedade. Nota-se a predominância de um paradigma masculino no exercício profissional que impõe às magistradas posturas profissionais mais rígidas e a necessidade constante – ainda hoje – de afirmação de sua competência para ocupação o cargo. Essa observação desdobra-se em outro dado interessante: a ocupação dos cargos de direção pelas mulheres não significa necessariamente que estes espaços estejam se tornando “mais femininos” – do ponto de vista subjetivo – ou que neles se apresentem pautas de interesse das mulheres. Em suma, entre sexo, gênero e questões de alteridade, ainda há muito a construir no judiciário brasileiro. (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2020, p. 74-75).

Para Royler (2020), inclusive, a mencionada segregação vertical que impede mulheres magistradas de ascenderem na carreira em paridade com homens também existe na docência do direito. “Neste sentido, a inserção feminina nestas profissões pode ser comparada com uma espécie de casa piramidal: uma vez que as mulheres (geralmente brancas) conseguem adentrar aos níveis inferiores da carreira, mas no topo – ou seja,

quanto maior o grau hierárquico –, a sua presença se torna mais escassa, sendo barrada pelo *teto de vidro*.” (ROYLER, 2020, p. 45) Essa segregação de gênero, conforme Royler, ainda se acrescenta de uma segregação étnico-racial, com maior subalternidade de mulheres negras ou indígenas. Essas segregações são muitas vezes invisibilizadas em razão da “ideologia da neutralidade profissional e a ideologia do mérito (meritocracia) [...] que obscurecem a predileção pelo masculino, ao tratarem a competência e a *expertise* enquanto neutras e objetivas.” (ROYLER, 2020, p. 45).

Para exemplificar a segregação vertical, Royler (2020, p. 46) apresenta dados do CNJ de 2014, INEP de 2018 e CAPES de 2015, mostrando que 38% dos juízes são mulheres e elas também são 40% do corpo docente dos cursos de direito; mas conforme a progressão na carreira, esse número diminui. As mulheres são 21.5% das desembargadoras e apenas 15.54% das magistradas em Tribunais Superiores. Ainda, correspondem a apenas 29% dos professores de pós-graduação *stricto sensu* em direito. Diante disso, Royler (2020, p. 47) conclui que:

Os índices de declínio na participação feminina nos níveis mais altos das profissões jurídicas citados apontam que, tanto na carreira da magistratura quanto na docência em direito, existem barreiras sutis, quase invisíveis, que impedem a ascensão hierárquica das mulheres. Estes empecilhos não estão relacionados com a falta de competência profissional, mas sim como um impeditivo focado no gênero (e interseccionalidades), que acaba afetando as mulheres enquanto um grupo e gera uma segregação hierárquica de gênero, mais conhecida como *teto ou telhado de vidro*.

A existência do teto de vidro na docência do direito, aliado à segregação horizontal, também foi apontada nos resultados da pesquisa realizada por Holanda, Grubba, Verbicaro e Berner (2021). As autoras afirmam que a inclusão da mulher na carreira docente ocorre de maneira excludente, seja pela dificuldade na ascensão da carreira, seja pela segregação de mulheres em guetos disciplinares historicamente mais feminizados, como

o direito de família, por exemplo. Ainda, as autoras sugerem o apagamento das mulheres profissionais por meio da neutralidade.

Finalmente, voltando-se para a questão da advocacia, Bonelli e Barbalho (2008, p. 277) afirmam a existência de uma segregação vertical, na qual existe uma “ilusão de igualdade de oportunidades na carreira, mas bloqueia o acesso às posições elevadas da hierarquia profissional, mantendo as advogadas nas atividades menos valorizadas, que não preparam para posições de prestígio e poder, e têm pouco contato com clientes”. Aliada à segregação vertical, os autores também mencionam a existência da ideologia do profissionalismo:

A forma de construção do gênero na advocacia é imbricada à ideologia do profissionalismo, mas ela se diferencia em decorrência da posição ocupada na carreira, da origem social, da geração, dos cuidados com a família. O comum é que quando o gênero é visível, ele posiciona as advogadas nos lugares menos valorizados da carreira. Se ele é ocultado por meio dos discursos que enfatizam a competência como neutra e a igualdade de oportunidades, essa prática auxilia a ultrapassar as barreiras desse mercado profissional, mas reproduz a visão masculina nele. (BONELLI; BARBALHO, 2008, p. 277).

Assim, Bonelli e Barbalho (2008, p. 279) afirmam que variados estereótipos de gênero são reiterados na prática da advocacia, inclusive àqueles vinculados a menor disponibilidade de mulheres ao trabalho em função da dedicação doméstica, bem como àqueles vinculados a docilidade do comportamento das mulheres, os quais não se adequam ao modelo de masculinidade e poder necessários para a prática da advocacia.

Dessa forma, apesar da pouca correspondência de pesquisas em bases de dados, mediante busca por palavras-chave, os estudos existentes na literatura nacional apontam para a existência da segregação vertical, também denominada teto de vidro, nas carreiras jurídicas,

principalmente na Magistratura, Ministério Público, Judiciário, Advocacia e Docência do Direito.

5 A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA – COMISSÃO DO CEARÁ: sua origem e lutas

A Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ teve seu embrião em agosto de 1981 durante o X Congresso Mundial de Advogadas. A sociedade brasileira padecia de uma entidade com verdadeira pauta de gênero na seara do direito. Espaço este como dissertado acima ainda é carente de uma verdadeira paridade em suas estruturas. Apenas em 03 de agosto 1985 é que a ABMCJ se constitui formalmente como uma entidade não-governamental de âmbito nacional cujo objetivo principal conforme ABMCJ (2016) é contribuir para o estudo crítico do Direito e ações direcionadas sob a perspectiva da defesa do Empoderamento das Mulheres de Carreira Jurídica, da luta pela igualdade de gênero e demais temáticas relevantes ao desenvolvimento da mulher como ser humano.

Tem desde as suas origens as mais diversas representações das carreiras jurídicas, desde advogadas, defensoras, delegadas, promotoras, magistradas, ministras, procuradoras, professoras universitárias, entre outras. A instituição figura como integrante da Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques – FIFCJ, que também é organização não-governamental de mulheres juristas fundada em Paris, em 12 de julho 1928, com o objetivo de lutar pela erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover os direitos humanos; promover e divulgar o conhecimento dos princípios fundamentais acima mencionados; encorajar e ajudar os membros em suas atividades junto aos parlamentos, governos ou qualquer outra autoridade competente, bem como a opinião pública, a fim de obter os princípios acima mencionados incorporados na legislação nacional e

aplicados em nível prático no sistema judicial e na administração social; reunir informações sobre a situação jurídica, social e econômica das mulheres em todo o mundo e estudar todas as leis que afetem essa situação; promover o estabelecimento de laços de amizade e unidade entre os membros, bem como com outras organizações internacionais de mulheres e associações internacionais de juristas; contribuir para a promoção da paz no mundo, como suporte indispensável para obter um progresso igual e consciente da humanidade. Possui status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, desde 1961. Colabora com ECOSOC, UNESCO, UNICEF, FAO e OIT.

A ABMCJ – Comissão do Ceará foi criada em 1996 e teve como sua primeira diretoria para gestão 1996-1997: Maria Magnólia Barbosa da Silva – Presidenta, Reijanne Ferreira de Oliveira – Vice-Presidenta, Ana Maria Martha Abreu Coutinho – Diretora-Secretária, Rosa Julia Plá Coelho – Secretária-Adjunta, Maria Estela Aragão Brilhante e Maria de Fátima de Melo Loureiro – Tesoureira, Maria Consuelo Bezerra Lins, Maria das Graças Dias Ribeiro e Maria do Socorro Araújo Ferreira – Conselho Fiscal Titulares, Verônica Maria Ponte Pinheiro e Maria Eridan Almeida – Conselho Fiscal Suplentes e Maria de Fátima de Oliveira Salles – Assessora de Comunicação.

A gestão seguinte (1997-2000) foi marcada pela recondução de sua presidenta Maria Magnólia Barbosa da Silva e a seguinte diretoria: Rosa Julia Plá Coelho – Vice-Presidenta, Ana Maria Martha Abreu Coutinho – Diretora-Secretária, Francisca Rosimar Maria Saboia Moura – Secretária-Adjunta, Maria das Graças Dias Ribeiro – Diretora Tesoureira, Vera Maria Fernandes Ferraz – Tesoureira Adjunta, Maria das Graças Dias Ribeiro, Maria das Graças Dias Ribeiro e Maria do Socorro Araújo Ferreira – Conselho Fiscal Titulares, Maria Estela Aragão Brilhante e Maria de Fátima Loureiro – Conselho Fiscal Suplentes e Maria das Dores Carneiro Cavalcanti – representante do Conselho Deliberativo.

Estas duas gestões da ABMCJ/CE foram marcadas por intensas ações e articulações com as estruturas jurídicas. O maior legado destas pioneiras foi o Projeto Cidadania que objetivava prestar uma assessoria jurídica à mulher, à criança e ao idoso. E em cumprimento aos objetivos regimentais a ABMCJ/CE atuou propositivamente junto a OABCE para criação da Comissão da Mulher Advogada.

Após estas gestões a ABMCJ/CE parou com sua atuação vindo a ser refundada em 06 de março de 2020 durante a III Conferência Nacional da Mulher Advogada, que ocorreu no Centro de Eventos de Fortaleza, com a seguinte composição: Ana Paula Araújo de Holanda – Presidenta, Francilene Gomes de Brito – Vice-Presidenta, Christiane do Vale Leitão – Secretaria Geral, Danielle Pimentel – Secretaria Adjunta, Andrine Oliveira Nunes – Tesoureira, Olga Rodrigues Loiola – Tesoureira Adjunta, Maria Vital da Rocha, Maria Juruena de Moura e Ana Vlândia Martins Feitosa - Conselho Consultivo, Jane Calixto e Marlea Nobre da Costa Maciel - Conselho Consultivo, para gestão 2020-2023.

Este grupo de juristas se reuniu com o mister de refletir sobre a participação das mulheres nas estruturas do direito, tanto no âmbito nacional e como no âmbito local e a partir desta análise conjuntural e com o real objetivo de impulsionar e empoderar mulheres a participar das estruturas de poderes em seus diferentes níveis hierárquicos decidiram refundar a ABMCJ/CE.

A pesquisa de Holanda (2021) em que traz uma síntese da participação feminina no sistema de justiça do Ceará, impulsionou o grupo a retomar as pautas fundantes da ABMCJ/CE, pois a história nos demonstra que a muito a percorrer.

De acordo com descrição do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é o órgão de justiça mais antigo do estado. Teve sua concepção originária como Tribunal da Relação da Província do Ceará e foi instalado em 3 de fevereiro de 1874, ou seja, uma instituição de 148 anos de existência marcado de baixa participação das mulheres em seus

níveis altos da hierarquia. A primeira magistrada brasileira foi a cearense Auri Moura Costa, que veio a ser a primeira desembargadora do Ceará em 1963, bem como a primeira mulher a presidir o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em 1974. Em consulta ao site do TJCE (2021) dos 60 (sessenta) presidentes do TJCE, apenas 03 (três) mulheres: Agueda Passos Rodrigues Martins (1999-2000) e Maria Iracema do Vale (2015-2017) e atualmente a presidência está sob a regência de Maria Nailde Pinheiro Nogueira para os anos de 2021-2023. O TJCE também apresenta os seguintes números dos seus 42 (quarenta e dois) desembargadores, 28 (vinte e oito) são homens e 14 (quatorze) são mulheres, ou seja, 66,7% de homens e 33,3% de mulheres) e do seu total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) magistrados (1º e 2º Graus) apenas 167 (cento e sessenta e sete) são mulheres.

Em consulta ao site do Ministério Público do Ceará (MPCE, 2021) consta da galeria de Procuradores Gerais de Justiça um total de 22 (vinte dois) Procuradores Gerais de Justiça 19 (dezenove) são homens, ou seja, 86,36%, e apenas 03 (três) são mulheres, ou seja, 13,63%, sendo que a primeira mulher foi Geórgia Gomes de Aguiar e só ascendeu ao cargo em 1979. O primeiro Procurador Geral de Justiça do Ceará foi Dolor Uchoa Barreira (1934-1937), portanto, passaram-se 45 anos de sua origem para uma mulher assumir o comando principal.

A Ordem dos Advogados do Brasil – secção Ceará, instituição fundada pelo Instituto dos Advogados do Ceará em 1933 até a presente data nunca teve uma mulher eleita presidenta. São 89 (oitenta e nove) anos de existência sem a devida inclusão de uma mulher eleita na mais alta hierarquia da OABCE. Ressalta-se, entretanto, que na gestão passada a Vice-presidenta Ana Vlândia Martins Feitosa assumiu oficialmente a Presidência durante o mês de dezembro de 2020. Acredita-se que esta movimentação seja fruto de uma forte articulação da Comissão da Mulher Advogada da própria OAB, bem como de instituições democráticas como a ABMCJ/CE que tem trabalhado incessantemente por uma maior

participação das mulheres no sistema de justiça. Em entrevista as autoras (em 29 de julho de 2020) a presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB CE (2019-2021) Christiane do Vale Leitão, apresentou o seguinte dado quantitativo da OAB: a) total de inscritos ativos e ativos isentos = 29200, b) 13298 são mulheres, ou seja, 45,55% e c) 15902 são homens, ou seja, 54,45%. O que configura um quadro minoritário de mulheres na advocacia no estado do Ceará em divergência ao quantitativo de mulheres nos cursos de Direito do Ceará, que são maioria.

Após um breve relato do cenário do sistema de justiça do Ceará tem-se o perfil marcadamente de participação de homens e quanto mais alto se observa as carreiras jurídicas menos mulheres aparecem com participação ativa, ou seja, a tese do teto de vidro permanece até hoje no Ceará, o Bonelli (2016a, p. 2), afirma:

[...] O Brasil não se diferenciou deste padrão na composição do grupo profissional e dos laços entre as elites jurídicas e o poder político. Desde a criação dos cursos de Direito no país, no século XIX, até a última década do século XX (Adorno, 1988, Venancio Filho, 1977, Falcão, 1984) as carreiras privadas e públicas foram preenchidas principalmente por homens brancos ou embranquecidos pela posição social, e a docência manteve-se ajustada aos mesmos critérios de seleção e recrutamento.

Com as narrativas, doutrina e dados ao longo do presente artigo tem-se com muita nitidez o papel estratégico da ABMCJ/CE para contribuir com alterações no presente cenário, que se arrasta desde o Brasil Império, adentra na República e chega ao século XXI. Segundo Sadek (2006) a participação feminina nas estruturas de poder ocorre em medidas diferentes em função da hierarquia do cargo ou do nível de projeção social, que resulta em uma menor participação das mulheres quanto mais elevado for na hierarquia. Aqui no Ceará ocorre em consonância com esta abordagem doutrinária.

Portanto, o papel da ABMCJ/CE torna-se de fundamental importância na construção de tecido social mais paritário e

proporcionalmente participativo e assim impulsionar o rompimento com o teto de vidro e da segregação horizontal, com as tidas áreas femininas de atuação nas carreiras jurídicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o estudo aqui proposto investigar a atuação histórica das mulheres de carreira jurídica desde os primórdios com a inserção das primeiras bacharelas em Direito, a primeira mulher advogada, o percurso das mulheres nas escolas de Direito, em especial no curso mais antigo do Ceará com o fundamento doutrinário no teto de vidro e o impacto deste nas carreiras jurídicas com o foco no Ceará e o papel da ABMCJ/CE.

Como nos ensinou Perrot (2007) percorrer o caminho de narrar a história de mulheres em face ao conhecimento faz-se necessário evidenciar que o saber foi por muito tempo representado com algo distante do feminino e ainda se perdura como desafio contemporâneo.

Ao longo do trabalho ficou evidenciada a longa trajetória que as mulheres tiveram de percorrer para sua real entrada no campo profissional do direito, tema este pouco abordado nas academias de Direito, pois impacta em uma real mudança nas estruturas sociais e profissionais.

Em tela o movimento das mulheres para adentrar no espaço profissional se iniciou do Brasil no final da década de 1960 para a década de 1970 na esteira dos próprios movimentos: político, econômicos e sociais quer no âmbito nacional e quer internacional, mas que de fato só toma volume no final da década de 1980, como se pode depreender dos dados aqui expostos. Entretanto, as estatísticas ainda são muito desfavoráveis a participação da mulher que na vertical como na horizontal junto as diversas carreiras jurídicas.

Os avanços começam a ecoar nos anos 2000, mas como demonstrado nas análises do conjunto nacional e do estado do Ceará a participação feminina ainda ocorre em proporções dependendo da hierarquia do cargo ou da projeção, bem como da área, perdurando o ideário de áreas mais femininas.

Portanto, pretende-se desencadear um processo de contínua pesquisa na área e impulsionar o papel da ABMCJ/CE como espaço catalizador de narrativas e proposituras para a transformação do cenário aqui exposto com análise das questões de gênero à luz dos seus aspectos jurídicos, econômicos e antropológicos, pois este cenário não é mais suportável no século XXI. É preciso identificar que homens e mulheres são difere e na diferença identitária se constrói o respeito e a inclusão do sentir feminino nos espaços de poder.

REFERÊNCIAS

AS MULHERES e o Direito: histórias de pioneirismo. **Migalhas**, 7 mar. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/235253/a-s-mulheres-e-o-direito-historias-de-pioneirismo>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria. Mulheres e diferença na docência do direito no Brasil. *In: Anais do 40º Encontro anual da ANPOCS*. 2016a. p. 1-34. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7/10347-mulheres-e-diferenca-da-docencia-do-direito-no-brasil/file>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BONELLI, Maria Glória. Carreiras jurídicas e a vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 1, p. 247-277, 2016b. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201600460245>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/6fxqQCVRbwCgzN4xHqdm4Bq/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BONELLI, Maria Glória; BARBALHO, René Martins. O profissionalismo e a construção do gênero na advocacia paulista. **Sociedade e Cultura**, v. 11, n. 2, p. 275-284, 2008.

BONELLI, Maria Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-153, 2020.

CAPES PERIÓDICOS. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php?> Acesso em: 26 out. 2021.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIÈRES JURIDIQUES. Disponível em: <https://uia.org/s/or/en/1100013660>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FRAGA, Aline Mendonça; ROCHA-DE-OLIVEIRA, Sidnei. Mobilidades no labirinto: tensionando as fronteiras nas carreiras de mulheres. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, ed. esp. p. 757-769, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190141>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/PbJcbNJKxYWPFHpfnSF4Kgw/a/bstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres na cúpula do judiciário. **E-Cadernos CES**, Coimbra, v. 24, p. 57-77, 2020.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de. Narrativas da educação jurídica brasileira sob o olhar feminino. *In*: CHEHAB, Isabelle Maria Campos

Vasconcelos: SOUZA, Mércia Cardoso de. **Os novos desafios dos feminismos na era pós-democracia**. Goiânia: Lutz, 2021. p. 23-42.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de; GRUBBA, Leilane Serratine; VERBICARO, Loiane Prado; BERNER, Vanessa Batista. Mulheres na docência jurídica brasileira. *In*: BARROSO, Felipe dos Reis; ROCHA, Maria Vital da. **Educação jurídica híbrida, metodologias ativas e inovação tecnológica**. Fortaleza: Mucuripe, 2021. p. 17-46.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. A mulher juíza e a juíza mulher. *In*: BRUSCHINI, Cristina; HOLANDA, Heloisa Buarque de (ed.). **Horizontes plurais: Novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 1998. p. 67-104.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **RIL**, Brasília, v. 56, n. 222, p. 51-73, 2019.

MOSSMAN, Mary Jane. **The first women lawyers**. A comparative study of gender, law and the legal professions. Oxford; Portland: Hart Publishing, 2006.

MPCE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

OLIVEIRA, Marilma Torres Gouveia (org.). **ABMCJ 30 anos**. Goiânia: CASAG, 2019.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. Ângela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt; PRONI, Marcelo Weishaupt. Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-21, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41780>. Acesso em: 10 jan. 2022

ROYLER, Nathalya. Dinâmicas de exclusão das mulheres nas profissões jurídicas: um paralelo entre as docentes e as magistradas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá**, v. 13, n. 4, p. 45-67, 2020.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2006.

SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.org>. Acesso em: 26 out. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 81-115, 2016.

SOUZA, E. M.; CORVINO, M. D. M. F.; LOPES, B. C. Uma análise dos estudos sobre o feminino e as mulheres na área de administração: a produção científica brasileira entre 2000 a 2010. **Organizações & Sociedade**, v. 20, n. 67, p. 603-621, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

VARGAS, Theresa. She coined the term “glass ceiling”. She fears it will outlive her. **The Washington Post**, 1 March 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/03/01/she->

coined-the-phrase-glass-ceiling-she-didnt-expect-it-to-outlive-her/
Acesso em: 24 out. 2021.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 765-790, 2013.

A FIBRA DO PENSAMENTO SISTÊMICO-TRANSFORMATIVO APLICADO AOS MÉTODOS RESTAURATIVOS PARA A CONSECUÇÃO DA PAZ SOCIAL: interdisciplinaridade e o sistema de justiça em atuação ante a tendência ao fortalecimento da mulher em meio a angústia

Anabel Vitória Mendonça de Souza*

1 INTRODUÇÃO

Permitir-me vasculhar os horizontes do pensamento sistêmico e os novos modelos de realização da justiça, atualmente terminantemente considerados na realização de meu trabalho enquanto titular da 33ª

* Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Titular da 33ª Promotoria de Justiça, Especializada em Direito das Famílias; atua no Centro Judiciário de Solução de Conflitos- CEJUSC-TJAM, desde o ano de 2005. Exerce a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos do MPAM. É Certificada pela Fundação Nacional de Mediação Construtivista do Estado de Minas Gerais, em Mediação de Conflitos; Capacitada pela New York University (NYU) School of Professional Studies in TAILORED PROGRAM IN CONFLICT RESOLUTION AND MEDIATION; Capacitada pela Universidad de Valência-Espanha em SOLUCION EXTRAJUDICIAL DE CONFLICTOS (ORDEN CIVIL, PENAL, MERCANTIL, LABORAL, MEDIOAMBIENTE Y PENITENCIARIO); capacitada pela Universidad de Talca- em Santiago-Chile em SOLUCION ALTERNATIVA DE CONFLICTOS. É facilitadora em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz - Situações Conflitivas, com formação realizada através da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). É Consteladora Sistêmica com formação realizada pelo Instituto Imensa Vida; possui formação realizada junto ao Instituto Brasileiro de Consciência Sistêmica (IBRACS). É Professora de Mediação de Conflitos e de Justiça Restaurativa no Curso de Ingresso e Vitaliciamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas. Co autora do livro Licitação Teoria de Prática, autora do livro de Poesias Entre os Bosques e as Alamedas, palestrantes como foco em Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, Direito das Famílias e Violência de Gênero, doméstica e Familiar contra as Mulheres, está na Presidência da Comissão de Métodos Contemporâneos de Resolução de Conflito da ABMCJ - Nacional. E-mail: anabelvitoria.souza@gmail.com.

Promotora de Justiça Especializada em Direito das Famílias, e à frente da Coordenadoria do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, trazendo o escopo de desobstruir as abordagens preconcebidas, arrastando um pouco para o lado a força do hábito de vaticinar sem atentar para existência das variabilidades no trato dos conflitos que desaguam para serem manejados pelas instituições do sistema de justiça, dominadas ainda por profissionais educados ao longo de sua vida pela família, escola, universidade, para estar no mundo e atuar sob o paradigma do modelo eminentemente - punitivista, animou-me enquanto agente político e membra da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica.

Nesse passo, convencida de que se impõe robustecer a certeza de que nenhuma ciência conseguirá atender aos clamores de uma sociedade para transformar-se, usando o mesmo remédio para doenças crônicas, enveredo por algumas reflexões sobre um novo pensar e um novo fazer que nos podem conduzir ao tratamento dos conflitos intrafamiliares.

Uma nação se constitui em uma comunidade estável, historicamente composta por vontade própria de um agregado de indivíduos, com base num território, numa língua, e com aspirações materiais e espirituais comuns. Essa é a definição-síntese extraída dos livros de história.

Por outra parte, se essa nação não agrega e não trata com deferência e direitos iguais todos os indivíduos, submete e subjuga mulheres, coisifica seus corpos, as espanca e as mata pelo simples fato de serem mulheres, pode-se dizer que anda mal, segue no compasso de uma nação adoecida, atende a não mais se ignorar apenas aspirações materiais e espirituais de parcela dos indivíduos, balança sem traço de legitimidade na vontade própria de silenciar alguns, em desagregação de seus indivíduos, fala apenas pela língua da parcela dominadora, num território devastado pela insensatez.

A nação preexiste sem qualquer espécie de organização legal, significa a substância humana que forma o Estado; este que se projeta para atuar em seu nome, no seu interesse, existe para proporcionar bem-estar, gerar prosperidade e condições de vida digna e independente às pessoas que habitam seu solo, não obstante, se compreendam, esses indivíduos, parte de um mundo globalizado, fluido, líquido, de transeuntes e estrangeiros.

Precisamos recuperar essa substância humana, educar a sua humanidade e tratar com desvelo os seus traumas.

2 TRANSEUNTES E ESTRANGEIROS

Uma das implicações de existir, é resistir, não se tornar estrangeiro, tal qual Meursault, na obra de Albert Camus, que vivia a liberdade de ir e vir sem ter a consciência dela, ofuscando-se na ausência de autodeterminação.

Pessoalmente, tenho me empenhado em contribuir para a construção de algumas reflexões críticas sobre os métodos utilizados com exclusividade para solucionar a questão da violência contra a mulher no contexto familiar, dado que ainda me figue inquieta diante da estrutura de caráter de gama substancial de seres humanos da modernidade tardia. Ainda hoje, séc. XXI, eufóricos em ressuscitar contextos plasmados no autoritarismo, afogados em suas ideologias, transfigurados e submetidos, loucos para submeter.

Erich Fromm, na sua obra, “O Medo à Liberdade”, traz algumas indagações ainda hoje pertinentes, quando se contempla o aspecto humano da liberdade, a ânsia da submissão e a sede de poder, assim, ele indaga:

que é a liberdade como experiência humana? É o desejo de liberdade algo inerente à natureza humana? É uma experiência idêntica independente do tipo de cultura em que a pessoa vive, ou difere de acordo com o grau de individualismo atingido em uma determinada sociedade? É

a liberdade apenas a ausência de pressão externa ou é também a presença de algo - e, em caso afirmativo, de quê? Quais são os fatores sociais e econômicos da sociedade que contribuem para o anelo por liberdade? Pode a liberdade tornar-se um fardo por demais pesado para o homem suportar, algo de que ele procure escapar? Por que, então, a liberdade é para muitos objetivo cobiçado e para outros uma ameaça? (FROMM, 1981, p. 15).

As indagações de Erich Fromm, caem como luva espancando a face dos humanos em coexistência numa sociedade *blasé*, entre a conformação e o desconforto, então, o referido autor, ainda, indaga: O que é que cria no homem uma sede de poder insaciável? Será o vigor de sua energia vital, ou será uma debilidade e incapacidade fundamental para experimentar a vida espontânea e amorosamente? (FROMM, 1981, p. 16).

3 A CULTURA DA PAZ, MOVIMENTO EPISTEMOLÓGICO SISTÊMICO CONSTRUTIVISTA, PRESSUPOSTO PARA CONTEMPLAR MUDANÇAS DE COMPORTAMENTO NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR

3.1 O conflito, pauta percalço ou oportunidade?

Aquilata-se, de certo, um franco atordoamento dos autores e atores do sistema de justiça nesse terceiro milênio que se abre e “deixa para trás um dos séculos mais violentos da humanidade”. (HOBSBAWM *apud* GÓMEZ, 2000, p. 12).

Nesse sentido, continua Gómez,

há, sobretudo, algo que nos interessa a todos nós de modo fundamental na luta pela paz no mundo: o novo papel que passaram a desempenhar os direitos humanos enquanto princípios éticos universais a ser respeitados para além das fronteiras dos Estados Soberanos. (GÓMEZ, 2000, p. 13).

Em pleno séc. XXI, atormentados por crises mundiais e nacionais, de toda ordem, social, econômica, política e sanitária, principalmente, sobra espaço à violência endêmica, traduzida, também, através dos mais diversos preconceitos e apartamentos sociais, a exigir das autoridades públicas em exercício de Poder, a filigrana do esmero para que a sociedade “esperance do verbo esperar”, expressão utilizada por Cortella em suas várias entrevistas e palestras Brasil afora, e considere possível a construção de uma ordem democrática solidária, com os detentores de decisão envidando esforços para diminuir o fosso das desigualdades, sem perder de vista a acuidade para intensificar a busca de efetividade na diminuição da pobreza, do preconceito, da violência de gênero, origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em estrita observância do que auspicia a Constituição da República do Brasil, pois, de nada adiantará, todos iguais na banda dos sumamente desguarnecidos de dignidade humana.

A ausência de emprego, de educação de qualidade (baseada na dialógica), de segurança, saúde, embaçados por um meio ambiente terminantemente contaminado, todas essas agendas uma vez não atendidas consubstanciam-se em pólvora para bala perdida.

Entre o estado liberal ordenador e o estado social promovedor, que se potencialize o perfil de um estado transformador, sob o paradigma do Estado Constitucional Democrático, onde pessoas possam viver sem a deflagração dos medos dentro do microssistema familiar e do macrossistema Estado.

O conflito em sua moderna concepção se transforma, é inerente, decorre das complexidades próprias das relações humanas, desloca-se para ser compreendido como resultado também da consciência coletiva inconsciente arrastando século após século, milênio após milênio seres humanos a repetirem destinos nefastos.

Importa, por conseguinte, não demonizá-lo, calha engendrar esforços para fomentar a disposição dos seres humanos em relação,

principalmente, de convivência íntima a se tornar um observador de si mesmo e do que vale a pena manter em seu entorno.

O Conflito característico de uma convivência familiar adoecida perpassa por estágios, se compreende como consequência de uma dinâmica em retroalimentação entre vítima e ofensor.

No âmbito do sistema de justiça será forçoso respaldar toda e qualquer atuação em questões versadas sobre essa categoria de conflito, fundamentalmente considerando as fendas emocionais próprias daqueles que foram edificados e edificam suas vidas sob o manto da cultura pautada na violência.

3.2 O movimento de pacificação social e intrafamiliar

Tem-se que o arrefecimento especialmente da violência perpetrada contra as mulheres dentro e fora de seus lares, só irá suceder se houver meios de combinar uma ação conjunta entre todos os envolvidos do sistema de justiça, de um poder executivo responsável e um poder legislativo essencialmente centrado, pois, de há muito tornou-se prolífero e *habitué* na elaboração de leis, resultado da última violenta emoção de uma sociedade indignada.

Nada é mais verdadeiro, o estado impõe a ordem (mas, que ordem? Utilizando-se prioritariamente de métodos maniqueístas, ignorando as multicausalidades deflagradoras dos conflitos em desidratação avassaladora de sua legitimidade, em nomeação do exclusivo viés de dominação para buscar solucionar questões complexas como as relativas à violência contra a mulher, elegendo o castigo e a masmorra como única forma de intervenção?) Não! Cabe às instituições públicas, às instituições de estado, também revolucionar o *modus*, pois em um Estado Constitucional Democrático a pacificação decorre do envolvimento e da parceria da sociedade através de grupos familiares, educativos, políticos, religiosos, inclusive, das organizações não governamentais (ONGs), como

preconiza a Associação das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ, cujo propósito consiste em perfilar-se à finalidade em comum de desenvolver parcerias para realização de intervenção preventiva, sistêmica e transformativa, corroborando para além da defesa dos métodos tradicionais de realização de justiça (vingativo, punitivo, deflagrador de mais ódio), também, servir-se e fiar o emprego de outros modelos de realização de justiça compatíveis com a abordagem sistêmica, em ampliação de foco, de maneira a interromper o ciclo da violência comum aos carregados na bagagem de humanos em relação criados sob o véu do machismo e do conservadorismo sabotador e entalhado para desumanizar pessoas.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, a exemplo de outros Ministérios Públicos, alinha-se com referido entendimento. Há rastro e lastro condizentes com esse interesse. O trabalho com essa conotação inclusiva da instituição se perfaz com fundamento na Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de cujo teor se extrai da possibilidade de se atravessar a vala comum da realização de justiça: a uma, apenas mediante intervenção judicial e, a duas, pela via de adoção exclusiva de métodos vingativos e repressores.

As comunidades do Amazonas são estimuladas a realizarem justiça pautada na cultura da paz (transformar os conflitos), através da parceria e apoio do Núcleo Permanente de Autocomposição da mencionada instituição por meio do programa de mediação comunitária, articulado em três eixos: i) formação de mediadores comunitários; ii) educação para os direitos; iii) animação de redes.

O fomento para buscar a coexistência pacífica dos cidadãos através da realização de justiça pelos membros da própria comunidade a que pertencem, se constitui em política pública de pacificação social e intrafamiliar, no escopo de potencializar as estratégias de transformação de conflitos como saída do túnel de uma existência malfadada, de maneira a alumiar os olhares e feitos de seus indivíduos, na exploração

de outros modelos de tratamento de seus conflitos, na relação homem e mulher, pais e filhos, exponencialmente.

Estimular os membros da comunidade para que possam realizar trabalho valendo-se dos Métodos Restaurativos Sistêmico-Transformativo, fundamentalmente para encontrar meios de trabalhar as emoções e sentimentos dos envolvidos em conflitos intra e interpessoal em famílias estruturadas em conformação com uma contumaz comunicação e atitudes violentas significará uma pertinente indicação de movimento vivificante em seu sentido mais amplo.

A conjectura atual sinaliza da imperiosa necessidade da adoção de uma nova edificação paradigmática. Como o estado pode pretender vir a estabelecer a ordem sem enxergar a violência, inclusive, a violência doméstica e familiar em intervenção maciça apenas após tragédias, na reverberação de ignorar o tratamento dos conflitos de forma sistêmica, ignorando o contexto histórico, suscitando-o unicamente para efeito de conhecimento sem o reconhecimento da necessidade de revolução dos métodos, principalmente, adotando modelos para além da exclusiva segregação de ofensores e dificuldade de tratar a consciência inconsciente pessoal das mulheres vítimas?

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO INTEGRADA DA POSTURA MECANICISTA E DA POSTURA SISTÊMICA NA INTERFACE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO ANTE A REPETIÇÃO DE PADRÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO (entre o tradicional “Justiça Retributiva” e o restaurativo sistêmico-transformativo “Justiça Restaurativa”)

Pode-se reconhecer de logo, entre o resgate e o avanço das ciências, inclusive, da ciência jurídica que após o advento do pensamento de Descarte e Newton (cartesiano e newtoniano), até o ser

humano restou coisificado, delimitado sob avaliações estreitas, de tal maneira que se passou a aplicar a mesma régua para toda e qualquer ciência, das ciências exatas às ciências humanas, biológicas, sociais, como água batendo em pedra dura, restringindo-se ao padrão causa e efeito, categorizando, procedendo exclusões, afeiçoado aos adjetivos malfazejos, concatenado de maneira binária, sempre entre um ou outro, justo ou injusto, certo ou errado, bom ou mau.

4.1 Os limites do paradigma mecanicista

A ciência analítica e mecanicista indiscutivelmente trouxe inúmeros avanços para a humanidade, pois, facilitou o entendimento do funcionamento de máquinas, por exemplo, de um relógio composto de peças a serem passíveis de conserto. Descartes comparada um homem doente a um relógio malfeito (CAPRA, 1999, p. 77) e, de tão convincente, se mantém praticamente incólume até os tempos atuais, enquanto monobloco de certezas concatenadas, transformando-se em modelo de padronização, sucede que se manter na senda dessa percepção será se manter no tacanho, focados na segregação e na exclusão e não na percepção mais consentânea e contemporânea que deve velar pelo tratamento dos conflitos.

O paradigma mecanicista deu azo a edificação do modelo retributivo de realização de justiça penal, e destoa, integralmente, das balizas recomendadas pela moderna teoria do conflito, de cujo teor se extrai deva a atuação do “operador” do direito não mais cingir-se à punição de ofensores e desprezo às vítimas, tomando o estado para si a tarefa de envidar esforços para punir o indivíduo infrator em sub-rogação a pessoa humana que sofreu o dano psicoemocional e/ou patrimonial.

4.2 O resgate do pensamento sistêmico e sua relevância na adoção de medidas de proteção às vítimas mulheres de violência no âmbito familiar em considerando os ciclos e a escalada do conflito

É de se avaliar inicialmente que “a mudança de paradigma é difícil e lenta, pois a mudança de premissas implica o colapso de toda uma estrutura de ideias”. (MORIN *apud*, VASCONCELLOS, 2018, p. 35).

A postura alinhada ao pensamento sistêmico, desconstrói a ideia de realização de justiça unicamente pela via do acesso ao Judiciário, pois pressupõe uma ampliação de consciência. Impulsiona a possibilidade de se admitir a solução ou transformação do conflito pela via da facilitação imparcial de outros profissionais com atuação no sistema de justiça, inclusive, com apoio e envolvimento dos movimentos sociais; nesse passo se alinha a Associação das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ.

Desse modo, não há maneira de se iniciar pela vereda do pensamento sistêmico ou complexo, sem o experienciar, é um processo a demandar atenção, capacidade de deslocar-se da zona de conforto, de dar trégua à dinâmica mental estruturada pelas sinapses cerebrais ajustadas para funcionar sob um exclusivo estímulo. Impõe-se a articulação de diversos saberes, desconstruir concepções dogmáticas e positivistas rentes a adoção de coerções e desfechos exclusivamente deterministas e desproporcionais em muitas vezes, subserviente ao mero afã de um contra-ataque.

Somos seres relacionais com propósitos comuns e interdependentes ancorados por regras. As regras são infestáveis, sem dúvida, porém não devem se traduzir unicamente em preceitos, normas, princípios e leis, cujo grande objetivo se encerre em impor comportamento às pessoas sob a braçadeira da segregação, abandono, punição e castigo; cada vez mais toma força uma nova interpretação dos fatos da vida como ela é, os profissionais do direito atentam gradativamente para a condição do humano demasiadamente humano,

tomam consciência de que somos fruto de um conservadorismo transgeracional que mantém sob um fardo pesado, homens e mulheres, educando-os ainda em tempos atuais para a competição, o medo, a dominação e o preconceito.

Não se pode perder de vista a existência de mulheres que ainda se deixam condicionar e contaminar no século da Pandemia do Coronavírus, pelo vírus do sexismo, da discriminação, do machismo desenfreado e obtuso, tornando-se instrumento, reverberação maldita do tosco e preconceituoso. Infelizmente ecoando teses e justificativas flagrantemente desatinadas para legitimar a causa e o efeito de uma agressão física, psicológica, sexual, principalmente, de uma mulher, cujo padrão não se enquadre em seus valores.

Entretanto, homens e mulheres da carreira jurídica e muitos cidadãos e cidadãs da comunidade informada já se dão conta da ineficácia do uso exclusivo da aplicação da justiça retributiva, se aplicada como finalidade em si mesma; desse modo, desponta a imprescindibilidade da modulação e atravessamento pela ascensão do intérprete ou facilitador da relevância de acolher em seu proceder o conhecimento de vários saberes; talvez, desanuviar da postura eminentemente opressora indique abrir válvulas para aplicação da justiça compreendida, também, através de uma outra matriz teórica combinada a uma postura preventiva, nem alienada e nem alienante; talvez desabroche um novo (não uma novidade pautada no sensacionalismo) para concretamente incrementar a paz intra e extra lar entre o par conjugal, entre companheiros, entre namorados, pessoas que estejam desenvolvendo relação de convivência no âmbito doméstico e familiar.

Na medida em que se pensa sistemicamente, desenvolve-se a percepção de que o indivíduo não pode ser mais apenas notado de soslaio, compreende-se de que o observador interfere no objeto observado, passa-se a ser sensível ao todo, passa-se a incluir a visão das consequências de longo prazo.

Em razão do padrão de repetição próprio do ciclo de violência contra a mulher, tem-se que a intervenção deve ser cirúrgica, daí que indispensável atravessar mares nunca dantes navegados, lançar luz onde a escuridão se revela impertinente.

5 A JUSTIÇA PUNITIVISTA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA-TRANSFORMATIVA

5.1 A punição e a responsabilização

A expressiva tutela normativa no que se refere ao trato das questões relativas à violência doméstica e familiar encontra respaldo e força na sociedade brasileira em razão da luta de muitas valorosas mulheres de nossa ancestralidade e aquelas que se projetaram e projetam nos tempos atuais em oposição às práticas perpetradas por mulheres e homens violentos contra mulheres desguarnecidas de autonomia. A Lei n. 13.140 (Lei Maria da Penha) data de 2006, lei que já recebera inúmeras alterações e coexiste em correspondência a um sistema internacional de proteção à mulher e de promoção de igualdade de gênero, através de tratados e convenções internacionais, cujo escopo impulsiona e instala procedimentos diversos na direção de alcançar sustentável meio de tratamento de indivíduos em relação de convivência adocida no núcleo de suas relações doméstica e familiar.

As fórmulas punitivas não podem ser abandonadas, assim como pretende a corrente abolicionista radical, o sistema punitivo estatal protagoniza relevância para segregar pessoas que tenham cometido crimes de lesão grave ou de morte, como ocorre no feminicídio.

A proposta de ampliação de consciência e foco no trato das questões de violência doméstica e familiar, condiz com as evidências de uma necessária intervenção preventiva restaurativa sistêmica-transformativa quando por ocasião de ameaça ou lesões leves e/ou

realista, enfaticamente comprometida com a reintegração do autor do fato delituoso e a satisfação das necessidades da vítima, na fase da repressão/punição/segregação, à guisa de erguer-se uma nova premissa, de modo a enxergar o ser humano em relação, acurando esforços para compreender contextos, adequando as intervenções de maneira a enredar o executor da violência doméstica e familiar e a vítima à compreensão de seu atuar e estar no mundo, em sua família, em sua comunidade e no exercício de sua profissão.

O substantivo feminino punição significa ato ou efeito de punir; castigo ou pena. Noutro passo, o significado da palavra responsabilização contém em sua essência a premissa de gerar reflexão no sujeito sobre suas ações, enredando-o a autorresponsabilização.

5.2 A prática restaurativa e sua importância na realização da justiça

Os métodos restaurativos se expandem segundo a lógica arremessada pela força do pensamento sistêmico através de procedimentos como as reuniões reflexivas, Círculos de Diálogos (com a participação só de autores ou com a participação só de vítimas de violência doméstica e familiar, sempre envolvendo pessoas de seu entorno e referência) ou Restaurativos (com a participação de autor e vítima, pessoas de seu entorno e referência), conferências, e outros, visto que significa compor, consertar, refazer, reparar, incorpora uma atuação construtivista em virtude da gama de objetivos a serem almejados.

O fulcro da prática restaurativa, por conseguinte, é a reparação do dano causado à vítima.

Conecta-se a esse giro linguístico e filosófico e a essa visão, Luciano Tourinho, quando realça:

Na contemporaneidade, verificamos igualmente a necessidade da realização de uma justiça participativa, revelando uma natureza democrática, na ideia de

restauração, com o resgate da vítima de uma posição secundária na processualística-formal - ou de simplórias atenções às suas necessidades - para sua observação enquanto sujeito de direitos que foram atingidos pelo evento criminoso e que, por essa razão, merecem uma reparação. Em outras palavras, é necessário descobrir a vítima como protagonista no cenário de construção de respostas penais efetivas, humanas e inclusivas. (TOURINHO, 2017, p. 1).

Não se pode conceber, frise-se, que a resposta para os danos causados à vítima de violência doméstica e familiar possa se restringir apenas à imposição de pena segregadora do agressor, medidas de afastamento do lar (quase sempre ineficazes se aplicadas isoladamente), apreensão de arma de fogo (a liberação para compra de arma de fogo encontra estímulo e facilitação via amparo de gama considerável de autoridades e cidadãos brasileiros), e/ou reparação de ordem patrimonial em relação à vítima, ainda que balize-se referido entendimento em razão da destacada assimetria de poder entre perpetrador e vítima, posto que finda por desfavorecer intervenção sistêmica-transformativa digna de condições para disponibilizar o resgate da autonomia e reconstrução de vida da mulher agredida com ou sem a participação do sujeito (homem ou mulher) na hipótese do caso concreto configurar-se dentre aqueles possíveis de redimensionamento comportamental das pessoas envolvidas.

A moldura tradicional de resolução de conflitos ostentada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher solicita apoio de outras formas de interferência, o apelo é para que se olhe com agudeza, engajando as vozes da identidade.

Kay Pranis, minha professora no Curso de Aprofundamento de Círculos Restaurativos realizado pela AJURIS-RS, com base em sua experiência no desenvolvimento dos Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, apresentou-nos os 7 pressupostos de como vemos a nós e ao mundo, concepção desenvolvida em razão dos Círculos em Movimento, metodologia, também, de sua cepa, no qual sustenta que:

- I - O Ser Humano é bom
- II - Estamos profundamente interconectados
- III- Todos queremos pertencer
- IV - Todos os seres humanos tem talento e cada um é necessário pelo que traz
- V - Tudo o que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui
- VI- Seres Humanos são holísticos
- VII- Precisamos de práticas para criar hábitos e viver a partir do nosso eu verdadeiro.

Esses pressupostos devem ser marcadores conhecidos e reconhecidos por todo profissional da área jurídica atento aos direitos humanos e pela sociedade civil organizada, cujo propósito de ação se perfaça em restaurar seres humanos (vítimas=autonomia e ofensores=ressocialização) para o encontro com o seu eu saudável, fundamentalmente em razão do cometimento dos delitos realizados em constância e prognóstico de escalada, como ocorre nos crimes próprios de violência doméstica e familiar contra as mulheres, disso não podem se furtar os profissionais do sistema de justiça, demais instituições públicas e privadas assistenciais e comunidade.

John Paul Lederach desvenda que a “as lentes da transformação de conflitos se apresenta através da percepção da situação imediata, do que deflui dos padrões subjacentes e de contexto, dentro de uma estrutura conceitual.” (LEDERACH, 2012, p. 23), então, explora o raciocínio de que “não existe uma lente única capaz de focalizar tudo, precisamos de várias lentes para enxergar diferentes aspectos de uma realidade complexa”. (LEDERACH, 2012, p. 22).

Os processos de mudança construtivistas se justificam por tratar e transbordar a ideia de realização de justiça na condução de uma prática que se aparta da ilusão de erradicação da violência intrafamiliar meramente através da forma de concentração e unificação do poder em direção centralizada e corporificada pelo Estado, utilizando praticamente com exclusividade a via da justiça retributiva.

6 O PENSAMENTO CONTEXTUAL “SISTÊMICO”, UM INTERVALO PARA O RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA DE COMPREENSÃO (PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA, VÍTIMA E OFENSOR, COMUNIDADE) SOBRE O FLUXO DAS EMOÇÕES DIFUSAS ANTE A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PELA VIA DAS ABORDAGENS E METODOLOGIAS ADEQUADAS

6.1 Aspectos do relacionamento humano: dinâmicas, recorrências e aportes

Somos seres humanos traumatizados e traumatizantes, em alguma medida. Franz Ruppert, psicoterapeuta, professor na universidade de Munique na Alemanha, criador do método IoPT (Constelação da Identidade ou Constelação dos traumas), sustenta que “a criança precisa de pais psiquicamente estáveis” (RUPPERT, 2012, p. 41). O autor esclarece que a psique humana pode ser fragmentada e até cindida desde as fases iniciais de vida. Nesse passo, emerge como de suma relevância, segundo o autor, saber identificar o eu traumatizado, o eu sobrevivente e suas estratégias e o eu saudável.

A maioria das pessoas encontram muita dificuldade em não repetir os padrões de violência aprendidos em suas famílias de origem ou de não se deixar subjugar, em razão das violências vivenciadas fundamentalmente no período infanto-juvenil.

Franz Ruppert (2012, p. 47) salienta:

Os contextos da independência mudam constantemente no decurso da vida, mas dentro de cada novo contexto permanece para cada pessoa o desafio de preservar para si condições de autonomia e abrir novas oportunidades de liberdade [...] presumivelmente o indivíduo só considerará satisfatório o balanço de sua vida quando tiver a sensação de que aproveitou as oportunidades de

liberdade que lhe foram oferecidas e tomou suas próprias decisões importantes na vida.

Ainda sublinha, “Quem não é psiquicamente livre cria em torno de si estruturas de dependência” (RUPPERT, 2012, p. 48).

Ora, cria-se, ainda, atualmente, meninos para dependência e dominação e meninas para dependência e submissão. À vista disso, “não há mais possibilidade de, no novo Direito, falar-se em punição e sim de educação”, infere Geysa Maria Brasil Xaud. (BRITO, 1999, p. 94). De certa forma, ao se ofertar o uso das práticas restaurativas sistêmica-transformativa para reestruturar comportamentos disfuncionais estandardizados, alça-se o objetivo da construção de um futuro menos polarizado e minimamente satisfatório, condigno com os meios de colaboração para com os interessados em protagonizarem bem estar pessoal utilizando-se das novas metodologias, tanto no que concerne à predisposição de nova performance para consigo, quanto para com o outro (em possibilidade de conservação do mesmo par ou na hipótese de se permitir uma nova relação em composição de afeto sem repetição de padrão).

A justiça retributiva em irrupção, após fato consumado, ignora aspectos importantes trazidos da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

Por essa razão, forçoso se compreender que não basta conhecer a ciência do direito, principalmente, se a atuação ocorrer através de profissionais do sistema de justiça em áreas sensíveis como as relativas ao direito das famílias, da violência doméstica e familiar, da infância e juventude. Urge atentar para dialogar o saber da disciplina jurídica com conhecimentos migrados da antropologia, psicologia, neurociência, fisionomia, sociologia, história da humanidade, metodologias com foco em comportamento de análise comportamental, comunicação não violenta e outros; conhecer aspectos sobre relações de gênero se faz imperioso para todo profissional ou facilitador de práticas restaurativas

sistêmica-transformativa em comunidades, instituições públicas e privadas parceiras do sistema de justiça, e profissionais do próprio sistema de justiça, quando em atuação específica com temas alusivos à violência de gênero, doméstica e familiar.

Quando se estuda análise estrutural da personalidade com base nos ensinamentos de Eric Berne, psiquiatra canadense, criador da Análise Transacional, uma abordagem humanista baseada em uma filosofia positiva e de confiança do ser humano. se pode constatar a existência de 3 (três) denominados estados de ego: i) Pai (eu devo); ii) Adulto (eu posso); iii) Criança (eu quero) (BERNE, 1985, p. 30).

Dentro dessa perspectiva, impõe-se compreender, também, que no que se refere à análise funcional da personalidade, o estado de ego pai pode tanto ser crítico, quanto nutritivo, e quanto ao estado de ego criança, esse pode se referir a criança livre, a criança adaptada submissa ou a criança adaptada rebelde; ademais quando se evidencia o estado de ego adulto, este pode estar no positivo ou no negativo se contaminado pelo estado de ego pai ou estado de ego criança. De suas observações clínicas o autor pode constatar que os estados de ego infantis permanecem no adulto como relíquia.

Nas relações interpessoais, constatou Stephen Karpman, nos idos de 1968, haver um padrão comportamental existente no qual uma das pessoas se dispõe a ser o perpetrador, outra o salvador e a outra a vítima. Essa compreensão se depreende como de suma importância reter. A pessoa em relação doméstica e familiar, se consegue identificar no outro ou em si mesma os referidos papéis, desenvolve a capacidade de compreender possíveis jogos psicológicos, tanto os dos quais se pode estar utilizando como aqueles que podem estar utilizando com ela.

A partir do momento que o perpetrador, vítima ou salvador consegue retirar o véu da ignorância de seus olhos, aceita ajuda para deixar emergir do plano do inconsciente para o plano do consciente os padrões comportamentais de sua família de origem que está a repetir e se

apercebe dos padrões comportamentais adoecidos recorrentes em suas relações interpessoais, abandona simbioses inadequadas, oportuniza-se processos de transformação em dissidência do caos emocional experimentado, motor de suas ações ou inações.

6.2 A emoção: educação e justiça

“O maior desejo da boca é o beijo”, assim poetizou Zeca Baleiro, esse beijo pode se prestar a integrar-se em relacionamentos maduros, frouxos de ilusões, fraternos, plenamente satisfatórios, sob balizas formuladas em atenção aos deveres e querereres do par livre para partir ou para ficar ou desintegra-se em arrebatamentos adoecidos, violências e abusividades, em muitas vezes consequência do amor interrompido (sentimento secundário) experimentado na infância, quando o filho ou a filha precisa da mãe e não a encontra disponível (FRANKE, 2016, p. 52), pode corresponder a traumas da infância em relação à mãe ou ao pai.

A resignificação da maneira como pessoas experienciam encontros e desencontros em suas vidas, precisa de reconhecimento em todas as paragens, e, sem mais delongas, também, por profissionais e facilitadores no âmbito do sistema de justiça, proposta da Justiça Restaurativa Sistêmica-Transformativa, no trato das práticas-padrão decorrentes das perpetradas em retroalimentação da ordem de convivência intrafamiliar disfuncional.

A neurociência traz-nos a conhecer sobre a teoria do cérebro trino, desenvolvida nos anos 1970, de Paul Maclean, e apresentada em 1990 no seu livro “The Triune Brain in Evolution: Role in Paleocerebral Functions”, e se constitui na concepção de que humanos e primatas possuem o cérebro dividido em três unidades distintas: reptiliano-instintivo (atualmente, a denominação se encontra defasada apenas em face do fato de não termos evoluído dos répteis, mas, corresponde a forma

de se referir ao cérebro basal ou tronco cerebral) , cérebro límbico ou cerebral emocional e neocórtex ou cérebro racional. Cada qual em prevalência corresponde a uma atitude do extrato evolutivo do Sistema Nervoso Cerebral. Torna-se de grande valia saber quando a pessoa (profissionais do sistema de justiça (justiça retributiva, distributiva e facilitadores da justiça restaurativa sistêmica-transformativa, perpetrador e vítima) agem e estão funcionando sob a influência de cada um deles.

Compreenda-se que o par conjugal ou consequência de uma união estável forma uma família; a conjugalidade e o companheirismo familiar se perfaz através de uma aliança amalgamada ao interesse pessoal e profissional de cada um dos envolvidos na relação estabelecida.

Um precisa acontecer para o outro. As fórmulas são muitas, porém uma questão é real, as constantes transformações sociais, econômicas, políticas e culturais não foram o bastante para ocasionar definitivo movimento da quebra de dominação de um (o mais forte - homem ou mulher violentos) em relação ao outro (o mais frágil-mulher), e, assim permanecerá em fragilidade constante na hipótese de se continuar a não pensar o todo e em todos.

Evidencie-se que aprender o autorrespeito e respeitar o outro se aprende na infância, depois, sem dúvida, ao longo da existência importa atentar para não descuidar do processo de permanentes ajustes comportamentais para desaprender o hábito de ferir para controlar.

É muito mais difícil pretender através da imposição do manancial de leis buscar proteger adultos sob o padrão de submissão, e também, quase que impossível modificar o comportamento de homens e mulheres que aprenderam a resolver suas questões utilizando-se da força física ou da manipulação psicológica ou econômica.

Para Bert Hellinger (2005) uma das ordens que não podem ser desatendidas é a do equilíbrio entre o dar e o receber entre homem e mulher; eu compreendo que essa ordem não pode ser desatendida em qualquer convivência de afeto conjugal ou de união estável. Afinal de

contas são plurais as combinações. A reciprocidade equilibrada ampara a união de humanos em relação familiar saudável.

Profissionais da área jurídica, facilitadores de Métodos Restaurativos Sistêmico-Transformativo, impõe-se que se diga, precisam cuidar para não se emaranhar com as questões das dores experimentadas pelas pessoas envolvidas em violência doméstica e familiar.

Desse modo, se mostra de profunda relevância saber identificar os sentimentos primários, secundários e metassentimentos próprios e os daqueles com os quais trabalhará, e, aqui se nos podemos valer doutra consistência própria da justiça restaurativa sistêmica transformativa, não se trabalha “para” se trabalha “com”, dito de outro modo, se busca investir de poder as vítimas e estimular a autorresponsabilização de perpetradores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade para abrir as asas sobre as mulheres, impõe-se que seja talhada. A educação de mulheres, normalmente, brada independência, mas, segue na antítese desse escopo, a prática não corrobora o discurso; homens, de igual modo são vítimas, também, de padrões concebidos de forma transgeracional a exigir-lhes postura de dominação. Somos seres holísticos – homens e mulheres – a significar que os profissionais e facilitadores em atuação para tratamento ou transformação dos conflitos de seres humanos em convivência precisa enxergar com olhos de ver, e não apenas olhar de soslaio o indivíduo, importa atentar para as partes e para o todo, buscar efetivamente entender o contexto, envidar esforços para refrear as dinâmicas exclusivistas e chanceladoras de ódio e vingança, abrindo vereda para cultivar a consciência sistêmica, focalizando atenção aos diferentes pontos de vista, acolhendo diferentes experiências, sem perder de vista que o observador interfere no objeto a ser observado.

A atuação judicial e extrajudicial com as questões da violência doméstica e familiar, por fim, seguirá manca se não houver investimento retumbante para acolher a abundância de metodologias restaurativas sistêmica-transformativa, através de Círculos de Construção de Paz (Kay Pranis), Círculos Restaurativos, (Kay Pranis), Círculos de diálogo e prevenção nas Comunidades e Escolas, criação de grupos reflexivos de gênero (homens e mulheres separados), aplicação de Constelações da Iopt (Franz Ruppert), Estrutural (Mattias Vargas e Insa Sparrer) ou familiar (Bert Hellinger), para transformação e solução de conflitos dessa categoria, no escopo de desintegrar o vigor das projeções fatalistas.

A capacidade de tomar decisão se aprende, a desconstrução da dinâmica de dependência entre agredida e agressor (homem ou mulher) carece de uma sociedade e de instituições do sistema de justiça atentos para escutar, isso também, se aprende. Adultos violentos são crianças rejeitadas ou abandonadas, ainda que em castelos de ouro ou são psicopatas, narcísicos; de alguma maneira, pessoas que se não enxergadas, de fato, expandirão sua trama existencial para atrair mais vítimas. Deixar de atentar para o todo (profissionais do sistema de justiça e facilitadores, vítima e ofensor) será, sobremaneira, insistir em distanciar a ciência do direito das possibilidades variadas de realizar justiça.

Saudade, nostalgia, alegria, tristeza, raiva, amor, ansiedade, preocupação, nervosismo, culpa, vergonha, nojo, fadiga, são emoções, vida em sua mais ampla extensão, próprias do humano que se permite arriscar e protagonizar a própria vida. Pensamentos, sentimentos e comportamentos são completamente interligados. Como posso responder a Erich Fromm em sua indagação formulada no início desse ensaio: Por que, então, a liberdade é para muitos objetivo cobiçado e para outros uma ameaça? (FROMM, 1981, p. 15).

Porque liberdade é conquista de todo dia, é estar na vida investindo em autoconhecimento, e para isso se impõe desenvolver a

consciência sistêmica, é compreender-se em interdependência, não obstante, desenvolvendo projetos corroboradores de autonomia, é reconhecer e trabalhar os traumas ao longo de toda uma vida, colaborar para levar facho de luz às sombras, pessoas desamadas de si não sabem amar.

Na borda das atuações judiciais e extrajudiciais com mulheres e homens em dinâmicas adoecidas, sobressai, a priori, trabalhar o autocuidado, somente assim qualquer profissional em atuação com humanos alcançará a ampliação de consciência para uma intervenção em dimensões para além da aplicação seca das leis, pois, “viver é aprender a aprender, portanto, é muito mais do que um simples ato de adaptação” (FREITAS, 2012, p. 38).

REFERÊNCIAS

BERNE, Eric. **Análise Transacional em Psicoterapia**. São Paulo: Summus, 1985.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Temas de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1999.

CAPRA, Fritjof, MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você: as constelações familiares no atendimento individual e aconselhamento: um guia para prática**. 2. ed. Tradução: Tsuyuko Jinno Spelter. Belo Horizonte: ATMAN, 2016.

FREITAS, Stella. **Inteligência sistêmica: um novo modelo de liderança nas organizações**. São Paulo: RSX, 2012.

FROMM, Erich. **O Medo à Liberdade**. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas, MG: Atman, 2005.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

RUPPERT, Franz. **Simbiose e autonomia nos relacionamentos: o trauma da dependência e a busca da integração pessoal**- tradução Newton de Araújo Queiróz. São Paulo: Cultrix, 2012.

TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos: Contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: O novo paradigma da ciência**. 11. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2018.

A EVOLUÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NA VIDA PÚBLICA

Eliana Calmon*

1 INTRODUÇÃO

Quando, em setembro de 2018, fui convidada para prefaciar o Livro da ABMCJ em 30 Anos, coordenado pela então Presidente da ABMCJ de Alagoas, Dra. Marilma Torres Gouveia de Oliveira, deixei registrado o que penso das lembranças históricas:

Os registros históricos são de importância fundamental para a compreensão e evolução dos acontecimentos políticos e sociais. Afinal, só se pode bem interpretar o presente e construir o futuro a partir do conhecimento do passado, sobre o qual vão sendo superpostos os novos acontecimentos da vida, envoltos em novas circunstâncias. (CALMON, 2014, p. 5).

Com essa compreensão, ao falar da inserção da mulher brasileira na vida pública, considero importante fazer um registro que me parece de grande significado no caminho do empoderamento de décadas passadas, o que tem levado a mulher à vida pública nos nossos dias.

Pelos registros é possível fazer as seguintes afirmações: as primeiras conquistas têm reflexo nos espaços públicos, são obtidas politicamente e daí se espraiam para os espaços privados; as conquistas

* Ministra aposentada do STJ, é advogada em Brasília/DF, Professora de Direito Público: UFRN, AEUDF e na Fundação Faculdade de Direito da UFBA, Funções exercidas: Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Corregedora Nacional junto ao Conselho Nacional de Justiça, Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Procuradora da República no Estado de Pernambuco e no Distrito Federal, Juíza Federal na Bahia e Desembargadora Federal no TRF 1ª Região. E-mail: lribeiroadv@hotmail.com.

foram alcançadas com luta e estratégia, desconhecem-se espaços de poder conquistados por reconhecimento ou benevolência.

A partir dessas premissas é possível bem compreender o trabalho desenvolvido por Bertha Lutz, uma das mais importantes feministas brasileiras, ao demarcar o território de sua luta: a conquista dos direitos políticos. Dizia a ilustre ativista que era importante para a mulher conquistar os direitos políticos porque, depois, os direitos civis viriam por via de consequência. E arrematava: se eu lutar ao mesmo tempo por direitos políticos e por direitos civis termino por dificultar a conquista de ambos.

A postura dessa feminista notável foi historicamente incompreendida; entendeu-se como tímida e conservadora a sua atuação, pois desconsideraram-se as dificuldades da época e a necessidade de uma atuação mais discreta como estratégia de luta, comportamento que, aliás, acompanhou toda a trajetória feminina (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 23).

A dimensão do trabalho de Bertha Lutz e de outras mulheres audaciosas e competentes pode ser bem mensurada quando verificamos que no Brasil a mulher conquistou o direito de voto em lei formal – Código Eleitoral, em 1932. Foi nosso país o primeiro da América Latina a realizar tal avanço, à frente do Chile (1934), do Uruguai (1938), da Bolívia (1938), da Venezuela (1946) e da Argentina (1947). E a conquista foi além: conseguiu-se, nesse mesmo ano, eleger a primeira deputada federal do país, a médica paulista Carlota de Queirós.

Assim, para se ter a compreensão do significado da trajetória da mulher na vida pública brasileira, é importante retroceder na história desses triunfos, a começar pela atuação dos movimentos feministas, a criação de organizações e associações não governamentais em favor da expansão dos direitos de gêneros, afastando-se os percalços rumo ao empoderamento.

Tudo começou com a obtenção dos direitos políticos da mulher (votar e ser votada), daí a lembrança de Bertha Lutz.

A primeira onda do movimento que nunca mais parou, identificada pela obtenção de direitos políticos, levou, trinta anos depois, a uma segunda onda, provocada por grande agitação social no mundo inteiro e, principalmente, na Europa e nas Américas, quando tomaram as nações consciência de que as pressões e as violências no âmbito privado estavam relacionadas a uma conjuntura de pressão política, de tal modo que não adiantava combater a violência privada, era importante envidar esforços no combate à opressão no âmbito político.

Surgem nos anos 60 importantes segmentos representando a contracultura, entre os quais o movimento hippie, que pregou a ruptura pacífica das regras sociais e morais, recheadas de estereótipos preconceituosos, alinhadas à cultura conservadora. Defendiam o fim do capitalismo, o término da Guerra Fria e da Guerra do Vietnã, ao tempo em que lançaram as sementes para novos direitos, capazes de contemplar, com o olhar da igualdade, mulheres, negros e homossexuais (SILVA, [2021], p. 1).

Os desassombrados direitos desenhados nessa segunda onda levaram as mulheres a reorganizar os movimentos feministas com identidade própria e objetivos definidos. Surgem assim as associações e as organizações não governamentais – ONGs, capazes de ampliar o debate, com mais fácil acesso a áreas específicas e delimitadas, inclusive em comunidades de mulheres carentes (SILVA, [2021], p. 2).

Despindo-se os movimentos feministas da identidade pessoal das suas ativistas partícipes, adquirindo personalidade jurídica, aumentaram significativamente o poder de pressão sobre o Estado em favor de interesses sociais e iniciaram uma nova fase, identificada como a Terceira Onda dos anos 90.

A ABMCJ surge exatamente no início da Terceira Onda, em abril de 1985, abrigando em seus quadros advogadas, magistradas, promotoras de justiça, procuradoras, professoras universitárias, defensoras públicas, assessoras jurídicas e delegadas, aliada à

Federation Internationale des Femmes des Carrières Juridiques (CALMON, 2014, p. 21).

Esse foi o momento em que o feminismo tomou grande impulso, deixando de ser ridicularizado como movimento radical de mulheres lésbicas, feias e mal-amadas para identificar-se como doutrina ideológica de luta contra a violência e na defesa da igualdade de direitos entre gêneros, em todos os aspectos (social, cultural e político), pautados em sólidas bases teóricas.

A mais importante consequência do feminismo foi provocar nas mulheres o nascimento de uma consciência coletiva de luta contra o machismo e a valorização de suas personalidades. Enfim, feminismo e empoderamento traçaram as diretrizes para o fortalecimento da igualdade de gêneros.

2 EMPODERAMENTO

Muitas foram às conquistas obtidas pelos movimentos de mulheres, mas a paridade de gênero está longe de ser alcançada. O movimento feminista contemporâneo volta-se para dois focos principais: eliminar a discriminação e empoderar as mulheres.

Mas, afinal, o que é empoderamento feminino?

Empoderar-se é o ato de tomar poder sobre si e assim espalhar esse poder para outro ou para um grupo de pessoas (ONU Mulheres, 2000).

As pessoas oprimidas ou que recebem menos atenção na sociedade muitas vezes não têm consciência de seu próprio poder e se submetem a um domínio perverso que agride a condição de liberdade.

As mulheres, tradicionalmente tratadas como seres fragilizados pela natureza e inferiorizados pela condição social e política, são presas fáceis a sofrer o domínio machista que durante séculos dominou o mundo. Faz-se necessária uma tomada de consciência das mulheres, reconhecendo que são elas capazes de provocar mudanças na vida

cotidiana, participando de espaços públicos, de onde se originam decisões norteadoras de sua vida.

Definir o que seja empoderamento feminino não é tão simples, porque existem vários tipos de empoderamento, os quais podem ser divididos em três grandes grupos: o social, o político e o psicológico.

O **empoderamento social** é a consciência social dos direitos de participação nos espaços de onde emanam as decisões capazes de dar direcionamento ao comportamento das pessoas, dentro de sua esfera de convivência. Para tanto é necessário que sejam obtidas informações, conhecimentos técnicos e recursos financeiros.

O **empoderamento político** é a possibilidade de participar do processo de tomar decisões, ter ação e voz de comando por suas próprias forças, ou por ter representatividade.

O **empoderamento psicológico ou pessoal**, por sua vez, é a consciência da própria autonomia, a autoconfiança e a consciência individual de força.

O empoderamento da mulher gera significativas consequências, entre elas: a **emancipação individual**, desafiando as relações patriarcais de dominação tradicional, com a superação de dependência; o **desenvolvimento da autoestima**, dando dignidade às minorias; a **liberdade para controlar a mulher** seu destino, seu corpo, sua sexualidade, o direito de ir e vir e o direito de expressar sua opinião.

Em 2013 a ONU Mulheres, criada em 2010 como um dos braços da entidade, com objetivos específicos, fixou sete princípios básicos de empoderamento, como orientação de procedimento às mulheres, com ênfase na atividade econômica, daí dirigir-se a orientação especificamente ao comportamento no mercado de trabalho, no ambiente e na comunidade onde é exercido o trabalho feminino (ONU Mulheres, 2016).

Os esforços têm sido grandes e muitas iniciativas estão sendo implementadas, principalmente porque se sabe hoje que a equidade de gênero não é apenas uma questão social, é sobretudo econômica. Mas

não é só, porque além das dificuldades sociais e econômicas, o avanço da igualdade de gênero enfrenta diversidade sistemática, provocada pelas diferenças de cultura, religião, política, hábitos familiares que se identificam como usos e costumes. Inexistindo uma realidade global a ser tratada com uniformidade, não é tarefa fácil avançar com o discurso de igualdade de gênero (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 33).

Essa diversidade levou a ONU Mulheres, em 2015, a reconsiderar os seus objetivos, diante dos baixíssimos resultados obtidos. Conseqüentemente, veio a mudança de objetivo, substituindo-se a política de igualdade de gênero pelo propósito de **eliminar a discriminação**. Assim, os objetivos prioritários da ONU Mulheres atualmente são: eliminação de toda e qualquer espécie de discriminação e empoderamento da mulher.

As diversas interferências encontradas para a construção de políticas uniformes no enfrentamento à desigualdade de gênero foram objeto de estudo pelo Grupo do Banco Mundial, como registrado pelo seu presidente, Jim Young Kim, em 2013, em artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo. Disse ele ser assustador e preocupante o nível de crueldade e de violência contra as mulheres retratado nas pesquisas e revelou ter o grupo sob seu comando três prioridades para uma agenda global, visando acelerar o progresso da mulher: 1) assegurar às mulheres as liberdades básicas; 2) executar as leis de combate à violência contra as mulheres e 3) aumentar significativamente as políticas públicas em favor das mulheres.

Ao final disse o Dr. Jim Young Kim:

Nós, do Grupo Banco Mundial, continuaremos a impulsionar o progresso nessas áreas prioritárias [...]. Conseguir a igualdade para mulheres e para meninas é um desafio enorme. No Banco Mundial, faremos tudo o que estiver ao nosso alcance para assegurar que estejamos na vanguarda. Gostaríamos de avançar na agenda da igualdade de gênero com um renovado sentido de urgência [...]. Uma forma como todos os leitores nos podem ajudar é

coligando melhores dados que meçam a igualdade para mulheres e meninas. (ONU Mulheres, 2016).

Dois aspectos chamam atenção na manifestação do Presidente Jim Young Kim: o interesse de uma instituição econômica pela política da igualdade e a falta de registros e de dados valiosos que meçam as diferenças e sirvam de guia no trabalho de desenvolvimento em favor da igualdade.

Os destaques feitos pelo Banco Mundial retratam a dimensão exata do problema e realçam a complexidade do trabalho de vencer a desigualdade de gênero, que necessita de múltiplos esforços e diferentes setores para o combate. Ademais, é muito difícil traçar uma estratégia em meio a tantas diversidades, sujeitando-se a possibilidade de equívocos quanto à formulação de políticas públicas de enfrentamento (AMARAL; DUTRA; RODRÍGUEZ, 2018, p. 12).

Em relação ao estabelecido pela ONU ainda há uma dificuldade maior de enfrentamento, diante do que foi traçado como objetivos prioritários, em torno de cinco eixos:

- 1) inserção no mercado de trabalho, para que participe a mulher da vida econômica da família e do país;
- 2) geração de oportunidades para o envolvimento da mulher nas atividades econômicas, mais do que simples empregos;
- 3) empoderamento político formal, com filiação partidária e militância, ou de maneira informal, participando como cidadã, espectadora política, com opinião própria sobre o destino da sua comunidade, seu município, seu estado, seu país;
- 4) conquistas educacionais para si e para as pessoas sob sua dependência;
- 5) saúde e bem-estar. (ONU, 2015).

Existem ainda a serem considerados os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), lançados pela ONU no ano 2000, com o propósito de acabar com a extrema pobreza e com a fome e

promover a igualdade entre os sexos (AMARAL; DUTRA; RODRÍGUEZ, 2018, p. 80).

No enfrentamento do empoderamento o Brasil, considerado potência econômica e carro-chefe no desenvolvimento da América Latina, tem apresentado fraco desempenho em três dos cinco eixos de desenvolvimento traçados pela ONU: na política, na economia e na educação.

Quanto à participação política da mulher brasileira está o país muito aquém da Argentina, do Chile, do Uruguai e até do Peru. Nota-se um decréscimo participativo da mulher nos últimos cinco anos.

Estudos realizados por diversas e respeitáveis entidades estão a indicar que o maior óbice ao empoderamento da mulher brasileira é a sua baixíssima participação política. O Brasil chega à segunda década do século XXI, depois de mais de trinta anos da Constituição Cidadã – com a qual foi formalmente rompido em definitivo qualquer tipo de desigualdade contra as mulheres e todas as espécies de discriminação existentes em leis esparsas, consideradas não recepcionadas –, como sendo um país em que o poder político ainda é masculino.

O exemplo brasileiro está a demonstrar que não basta a lei para mudar a realidade, haja vista o empenho da Constituinte Brasileira em elaborar uma Carta Magna “profundamente comprometida com o princípio da igualdade. Ela contém dezenas de dispositivos que, de modo expresso ou implícito, asseguram a igualdade”, nas palavras de Zulmar Fachin. A Constituição nos trouxe, portanto, uma igualdade no plano formal.

Com 147.900 milhões de eleitores brasileiros, em que o contingente feminino é de 77.600 milhões, conforme senso de 2020, é preciso maior participação da mulher nas esferas de poder, principalmente no Poder Legislativo, onde é baixíssimo o desempenho feminino (SOUZA; SARDENBERG, 2013, p. 101).

A **participação política** ou o empoderamento da mulher no eixo político é importante, visto que são tomadas, nos espaços

privilegiados de poder, as decisões referentes às políticas públicas e as ações afirmativas que levam à equidade de gênero, pois a mulher é a mais adequada para fazer valer as necessidades do gênero. E na medida em que haja maior paridade dentro dos Poderes Legislativo e Executivo, haverá maior facilidade no abrandamento de outras desigualdades (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 39).

O pífio desempenho da mulher na esfera política sempre foi debitado à falta de recursos financeiros, por serem elas as mais pobres entre os eleitores. Apontam-se ainda, como causas, a falta de visibilidade da mulher na mídia e a legislação eleitoral, altamente favorável à continuidade dos homens no poder.

Hoje não se tem mais dúvida: cabe à lei eleitoral fazer a correção de rumo, pois as regras estabelecidas só favorecem o *status quo* criado em benefício de quem, por toda a vida, dominou a política.

Para vencer essa desigualdade incontestável, vêm ao longo dos últimos anos sendo criados projetos e programas, a maior parte de autoria das parlamentares, com o propósito de diminuir a sub-representação feminina no Poder Legislativo, mediante uma legislação discriminatória em favor do sexo feminino chamada de legislação benigna.

A mais conhecida é a Lei de Cotas ou Lei das Eleições – Leis nº 9.100/95 e 9.504/95, garantidoras da participação efetiva das mulheres em um mínimo de 30% de registro de candidaturas em cada partido.

A lei de cotas trouxe considerável resultado, mas inferior às expectativas. Efetivamente não foi capaz de registrar mudanças efetivas.

Em 2009 o legislador federal trouxe três inovações com objetivo de incluir a mulher na política: a) impôs o dever de preenchimento do mínimo de 30% das candidaturas de um dos sexos; b) determinou que os partidos políticos aplicassem no mínimo 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres; c) impôs a reserva de, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária para difundir a participação

política feminina. Mais uma vez a realidade surpreendeu as expectativas e os resultados foram prejudicados com manobras eleitoreiras em prejuízo do objetivo maior.

Na busca pelas causas da sub-representatividade, lista a doutrina algumas causas impeditivas, apontando como a mais grave o sistema eleitoral brasileiro. Fechado em sua estrutura organizacional, funciona como uma empresa privada, interessada em lucros, resultados econômicos, deixando de abrigar os candidatos mais fragilizados por recursos ou inexperiência, entre os quais se identificam as mulheres (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 45).

No **eixo economia** enfrenta o país um gravíssimo problema, não apenas de desemprego ou de subemprego, mas de diferença salarial entre homens e mulheres no desempenho de tarefas iguais. O problema vem sendo combatido com ênfase pelos movimentos de mulheres.

Em pesquisa do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPEA) foi constatado que as mulheres brasileiras ganham, em média, 76% da remuneração masculina, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). E as mulheres negras, ainda recebem menos, apenas 43% dos salários dos homens brancos.

Mais insana ainda é a constatação de que, mesmo quando a mulher tem maior escolaridade do que o homem, essa diferença não lhe favorece quanto ao nível salarial, como também na ascensão da carreira.

No Brasil o mercado de trabalho vem crescendo significativamente para as mulheres, não apenas em número mas também em qualidade, tendo elas acesso a melhores postos de trabalho. Mas essa inserção encontra três grandes óbices:

- 1) valorização do trabalho masculino, por não estar sujeito às questões biológicas e socioculturais (gestação, amamentação, jornada laboral nos cuidados com a família);
- 2) discriminação por mero preconceito, ao que os estudiosos chamam de "tratamento desigual para insumos de produção iguais". Esse óbice tende a desaparecer conforme seja

adotado pelos empregadores o interesse no lucro, pela possibilidade de ser contratada mão de obra feminina tão produtiva quanto a do homem, mas com menores salários, afirmam os pesquisadores, com a seguinte complementação: "é provável que ao longo do tempo a qualidade dos postos de trabalho femininos seja semelhante à dos homens", cenário efusivo e promissor para o futuro;

3) diversas e numerosas tarefas indicativas para serem realizadas por homens ou por mulheres, especificamente. Segundo afirmam os pesquisadores, essas tarefas são na realidade em número bem reduzido, sendo essa divisão interpretada como um argumento sexista. (BAYLÃO; SCHETTINO, 2014, p. 60).

Por fim, no eixo educação, tem-se como incontestável ser ela uma poderosa ferramenta para o empoderamento, daí estar incluída como um dos objetivos para reduzir as desigualdades de gênero, incluindo-se em educação o poder da informação.

A educação tem um especial impacto na redução da pobreza e na melhoria da saúde. Por exemplo, mulheres informadas são capazes de fazer melhores escolhas sobre saúde, carreira, segurança e outros aspectos relacionados ao desenvolvimento humano. A educação ajuda diretamente a despertar a consciência e a autonomia sobre o próprio corpo por meio de diversas dimensões: as mulheres se tornam mais conscientes quanto às decisões da maternidade, buscam e utilizam os meios necessários e eficazes de contracepção, têm a noção das dificuldades financeiras para o sustento de uma família numerosa, etc.

A educação têm um impacto direto e significativo em outros Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), relativos à vida de terceiros, como por exemplo, o objetivo de reduzir a mortalidade infantil.

Advertem os especialistas que é necessário adotar com muito cuidado essa ferramenta de empoderamento feminino, por estar ela profundamente ligada à forma como é oferecida pelo Estado e suas instituições de ensino. Os sistemas formais de educação podem se tornar

um espelho de desigualdades sociais e legitimar abusos e, por isso mesmo, devem ser usados com cautela.

Buscar paridade entre os diferentes gêneros nas escolas é um caminho para reduzir as desigualdades, mas não se pode esquecer que as desigualdades são diferentes em cada realidade social.

Assim fica a advertência dos especialistas:

A ferramenta educacional ambicionando a melhora nas condições de vida das mulheres deve estar intrinsecamente ligada à maneira como ela é entregue em cada contexto. Sociedades com história cultural de extrema exclusão das mulheres são as mais profundamente expostas aos desafios na promoção da igualdade de gênero via parâmetros educativos. Nestes locais, a educação pode ser utilizada como instrumento para perpetuar regras sociais mantenedoras do estado de inferioridade das mulheres. (AMARAL; DUTRA; RODRÍGUEZ, 2018, p. 266).

Mesmo com as cautelas devidas, como assinalado, no processo de empoderamento, sobressai o eixo educação como um dos mais importantes no avanço das mulheres no caminho da igualdade de gênero, porque, além de provocar a inclusão no mercado de trabalho, a educação proporciona ampla formação cidadã, com atuação ativa na sociedade e emancipação.

Uma adequada formação de cidadania oferece à mulher mais do que um futuro no mercado de trabalho, amplia o seu universo simbólico, dando-lhe visão de mundo na medida em que se apropria de conhecimentos e de informações, adquirindo habilidade para uma vida mais participativa e com mais amplitude (AMARAL; DUTRA; RODRÍGUEZ, 2018, p. 91).

Norberto Bobbio, um dos filósofos do Direito mais reconhecidos no mundo, disse um dia, em suas obras, que a maior transformação do século 20 foi à revolução feminina (BAYLÃO; SCHETTINO, 2014, p. 10).

3 A MULHER BRASILEIRA NA VIDA PÚBLICA

3.1 Generalidades

O aumento do número de mulheres no mercado de trabalho teve como uma das causas principais a expansão da escolaridade. Hoje, no Brasil, as mulheres lideram os índices de escolaridade, o que as possibilita continuar a marcar presença nos espaços tradicionais que sempre ocuparam, avançando em áreas profissionais prestigiadas, por muitos e muitos anos só permitida aos homens.

Essa conquista não tem sido nada fácil, tem exigido sacrifício pessoal e esforço continuado diante dos obstáculos, especialmente para galgar cargos de direção e de mando. Afinal o discurso de igualdade pode ser até admitido, mas encontra resistência quando essa igualdade enseja a tomada de espaço pela competição de uma protagonista até então mera coadjuvante na realização do sucesso masculino. Os estereótipos de gênero reforçam os papéis diferenciados, destinando aos homens as atividades do espaço público e às mulheres as do espaço privado.

Com cautela a mulher vai cercando o epicentro da política e se fortalecendo para a conquista mais difícil: a dos postos de mando, onde reside o poder final. O histórico limitador dos espaços públicos para as mulheres está atrelado a uma cultura própria de uma sociedade desigual em gênero, a qual sempre viu a mulher como ocupante de espaços privados, enaltecendo-as por ocuparem tarefas adjetivadas de importantíssimas, tais como criar e procriar, mas mantendo-as sempre na retaguarda das posições de mando.

As práticas discriminatórias escondem-se geralmente sob a máscara do humor e da informalidade, permeadas de discursos neutros e politicamente corretos, mas sendo, ao fim e ao cabo, práticas que submetem as mulheres a uma posição servil.

A ocupação dos espaços de poder pelas mulheres se faz de maneiras diversas, dos quais os mais difíceis são os espaços públicos, em que ainda impera o poder masculino, onde a ascensão obedece a critérios predominantemente políticos e o mérito é colocado em segundo plano ou totalmente ignorado (BAYLÃO; SCHETTINO, 2014, p. 13).

3.2 Poder Executivo

No Poder Executivo a presença de mulheres foi escassa nesses últimos anos, apesar de ser o cargo de ministro de livre nomeação do Presidente da República. Destacou-se o Governo da Presidente Dilma que, diferentemente dos anteriores, prestigiou as mulheres, pondo em prática o que disse no seu primeiro pronunciamento, ao assumir em 2010, quando enfatizou a demanda por igualdade e a importância de ter o Brasil escolhido uma mulher para o cargo político mais importante do país.

Registre-se, por oportuno, que o Presidente Fernando Henrique Cardoso, no seu primeiro mandato, nomeou uma mulher apenas e no segundo, nenhuma, defasagem que se repetiu nos dois mandatos do Presidente Lula.

O certo é que de 1995 a 2015 apenas vinte e três mulheres ocuparam postos na presidência, quase todos relacionados a atividades de cuidado, como educação e políticas sociais.

A relação entre gênero e Poder Executivo tem ganhado atenção da literatura internacional e mostra que, na América Latina, a presença de mulheres nas elites políticas e, em especial, nas elites legislativas é importante para garantir a presença feminina nos gabinetes presidenciais.

3.3 Poder Legislativo

Como já referido anteriormente, quando se trata de empoderamento, no Poder Legislativo brasileiro ainda é escassa a presença de mulheres, sendo mais acentuada a sub-representatividade na Câmara dos Deputados.

De todas as iniciativas para corrigir o problema, a mais significativa, como já assinalado, foi a Lei de Cotas, mas ainda insignificante para garantir um incremento do percentual de legisladoras eleitas, o que chama atenção para essa característica do sistema eleitoral.

Observa-se, por exemplo que, ao advento da Lei de Cotas – Lei nº 9.504/1997, interpretou-se equivocadamente o texto, entendendo-se que os partidos tinham a opção de reservar ou não o mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo. O equívoco só foi desfeito doze anos depois, a partir da minirreforma eleitoral ocorrida em 2009, quando ficou esclarecido que as cotas eram obrigatórias. Só assim foram os partidos levados a não apenas reservar mas preencher o percentual mínimo de candidaturas para cada sexo, sob pena de sanção, mudança interpretativa que terminou por provocar um pequeno acréscimo no percentual de candidaturas femininas.

Como se nota nos inúmeros artigos escritos em torno do número de candidatas aos cargos eletivos e a grande propaganda feita em torno da Lei de Cotas, é importante que se faça a abordagem da polícia interna das Casas Legislativas. Afinal houve algum avanço em favor da participação igualitária em relação às mulheres já eleitas legisladoras?

Na formação da agenda legislativa, associada à ocupação de cargos como presidências de comissões, posições na mesa diretora e liderança, qual o espaço reservado às parlamentares? Há algum mecanismo normativo que lhes garanta participação? (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 30).

A mesa diretora é o colegiado responsável pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara dos Deputados; cabe-lhe, entre as mais diversas atribuições, a emissão de parecer sobre as alterações no Regimento Interno, a apreciação e o encaminhamento de pedidos de informação a ministros de Estado e a distribuição de vagas em comissões entre partidos e/ou blocos partidários.

No Senado as atribuições, altamente concentradas na presidência, compreendem a entrega da definição da ordem do dia à mesa diretora, a decisão sobre questões de ordem e a transformação de sessões públicas em secretas. A mesa diretora é, portanto, uma instância importante na definição da agenda das Casas Legislativas e de controle sobre os trabalhos ali executados.

Em ambas as Casas, as mesas são constituídas por parlamentares eleitos, com observância ao princípio da proporcionalidade partidária.

Em vinte anos, de 1995 a 2015, conforme pesquisa realizada na própria Câmara dos Deputados e no Senado, apenas treze legisladoras ocuparam cargos da mesa diretora, em prova incontestante quanto à sub-representatividade não só externa (de candidatas) como interna (representatividade no órgão central das Casas Legislativas).

Diante dessa realidade, a deputada Luiza Erundina apresentou em 2006 uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 590/2006) que prevê a reserva de, ao menos, uma vaga para as legisladoras nas mesas diretoras da Câmara, do Senado e das comissões. A proposta foi aprovada nas comissões legislativas, aguardou três anos para ser incluída na ordem do dia e, em março de 2015, foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado, onde aguarda, desde então, a emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O longo processo, de quinze anos, até aqui, reforça o argumento de que a presidência da mesa diretora é um posto crítico, daí o velado boicote às parlamentares, o que contribui para a absurda pluralidade partidária e a falta de lideranças femininas nos partidos (ATENEA, 2020, p. 22).

3.4 Partidos políticos

Ao falar-se da representatividade feminina nos Partidos Políticos, é preciso considerar que esses são organizações nas quais a dimensão de gênero constitui um eixo de hierarquização e desigualdade no interior de suas estruturas partidárias, preocupadas muito mais com as suas disputas intrapartidárias, consideradas prioritárias e mais relevantes do que as relações de gênero.

Garantir a presença de mulheres nos partidos políticos brasileiros ainda é um desafio, e foram poucos, apenas sete entre os mais de trinta, os que adotaram voluntariamente o mecanismo de cota de gênero para os comitês executivos, destinando um percentual das vagas na executiva nacional.

A escassa presença e até mesmo a ausência de mulheres nos comitês executivos nacionais dos partidos pode ser a causa do reduzido número de legisladoras nas Casas Legislativas brasileiras? A resposta é negativa, porquanto dados pesquisados indicam que a existência de reserva de vagas nos comitês executivos nacionais não é suficiente para garantir a presença de mulheres no Parlamento nem é uma condição necessária para serem eleitas.

Consideram as militantes políticas que a transformação de estruturas partidárias para garantir a inclusão política de mulheres é importante para diminuir a desigualdade no acesso as posições de poder e tomada de decisão. O Brasil tem caminhado nesse sentido, conforme indicam as recentes mudanças na legislação eleitoral, que têm se voltado aos partidos.

Como exemplo disso, a Lei nº 12.034/2009, que estabelece, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e um mínimo de 10% do total da propaganda partidária e eleitoral gratuita, veiculada em rádio e televisão, para a

promoção e a difusão da participação política feminina, com previsão de sanção aos partidos que a descumprirem .

A Lei n. 13.165/2015 é de grande importância ao indicar serem os órgãos partidários responsáveis por gerir os recursos aludidos nas leis que determinam reserva do Fundo Partidário, garantindo assim mais organicidade e relevância às instâncias de mulheres nos partidos.

Entretanto, concluem os especialistas: "é preciso ressaltar que tais mudanças, como atesta a Lei de Cotas, caminham a passos lentos, nem sempre apresentam os resultados esperados" (FONSECA; FACHIN, 2018, p. 72).

3.5 Poder Judiciário

A partir da Carta Magna de 88 o Poder Judiciário constituiu-se como guardião da Constituição, assumindo a tarefa da redemocratização do país e, entre outras atribuições, a de garantir os direitos das mulheres e a efetivação das políticas públicas voltadas ao combate à violência.

Entretanto há muito o que se trabalhar no Judiciário para dizer que é ele depositário da segurança dos direitos outorgados à mulher, diante das dificuldades que sempre existiram em tornar-se permeável aos novos direitos, entre os quais o da igualdade de gênero.

O Judiciário foi o último dos poderes a promover alterações internas em seus quadros, admitindo o acesso das mulheres aos cargos mais elevados na pirâmide do poder, mesmo após as mudanças ocorridas com o advento da redemocratização provocada com a nova ordem constitucional.

Somente a partir de 1995, com a atuação dos movimentos de inserção das mulheres no poder, foi o Judiciário notado como o mais resistente à aceitação feminina nos cargos de maior expressão política.

Por ocasião da preparação para o Congresso Internacional de Mulheres em Beijing, na China, em 1995, demonstraram as pesquisas e os registros estatísticas que, entre os poderes da república, era o Judiciário o

único a manter as profissionais mulheres sem ascensão aos cargos de maior responsabilidade. Apresentava grande contingente feminino na base, onde chegavam por concurso público – representavam na época mais de 30% dos magistrados –, mas o acesso aos tribunais, feito por escolha dos mais antigos, já integrantes do segundo grau, demonstrava a sua lentidão pelo reduzido número de mulheres nos tribunais intermediários e nenhuma nos tribunais superiores. Assim foram abertas, por iniciativa externa, das feministas, as portas dos Tribunais Superiores para as magistradas.

A constatação surpreendente levou as mulheres até o Presidente da República, que assumiu o compromisso de corrigir o que estivesse ao seu alcance. O prometido foi cumprido, com a nomeação, em junho de 1999, da primeira mulher magistrada para compor o Superior Tribunal de Justiça e, um ano depois, uma segunda mulher para figurar como a primeira ministra do Supremo Tribunal Federal.

Passados vinte anos, apontam os dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça que, de maneira geral, a participação da mulher na magistratura brasileira ainda é marcada por um significativo quadro de iniquidade (MONTEIRO, 2018, p. 14).

A carreira, organizada em hierarquia, tem acesso tímido e lento para as mulheres, o que vai se afinilando na medida em que mais se aproxima do topo da carreira, de forma que a função judicante é desempenhada majoritariamente por homens.

Procura-se obter as causas possíveis para a discrepância, e apontam os pesquisadores, como fator determinante, a forma de acesso: na base, concurso público; nas promoções, escolha política realizada internamente e no acesso aos tribunais superiores, escolha essencialmente política.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional 45/2004 de certo modo melhorou a interferência política nas promoções, diminuindo sensivelmente escolhas subjetivas e desestruturadas, mas não conseguiu neutralizar as razões políticas que

orientam as escolhas promocionais, bem mais injustas para com as mulheres, diante do domínio do homem na política.

No Judiciário as escolhas são desiguais entre homens e mulheres, o que indica a necessidade de uma reavaliação do processo de recrutamento e, com mais urgência ainda, o de ascensão, comprometidas pela existência de mecanismos de promoção discricionários. É importante para uma sociedade à procura da igualdade de gênero garantir a presença mais equitativa de mulheres nesse universo.

3.6 Ordem dos Advogados do Brasil

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como pessoa jurídica de direito público, tem missão constitucional de destaque (art.133 CF), o que lhe garante densidade suficiente para ser avaliada em relação às políticas públicas que desenvolve, inclusive quanto às políticas internas relativas às mulheres.

A primeira mulher advogada a chegar ao então Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil foi uma brava servidora pública do Poder Judiciário que, em 1906, desafiando a sociedade carioca e o preconceito contra as mulheres, foi mais do que uma advogada: Myrtes Campos foi pioneira na luta pelos direitos políticos e pela emancipação jurídica feminina, dando início a uma história de conquistas, com avanços significativos.

Embora se destaque a Ordem dos Advogados do Brasil como entidade democrática e historicamente atuante em política de direitos humanos, internamente manteve durante anos um discurso diferente em se tratando de divisão do espaço de poder com as advogadas. E assim, por mais de um século, ali não encontraram as mulheres ambiente de respeito à igualdade de gênero.

Atualmente a OAB abriga mais de um milhão de inscritos em seus quadros, dos quais um pouco mais de 50% são advogadas mulheres.

Como nas demais profissões, as advogadas brasileiras também sofrem discriminação salarial e, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ganham em média 76,5% do rendimento dos advogados.

Ao longo dos anos as advogadas lutam por tratamento igual, o que não está sendo suficiente para acelerar as conquistas institucionais. E mesmo representando metade do contingente da carreira, o percentual de mulheres em altos cargos da advocacia ainda é muito baixo. Até 2018 somente duas delas ocuparam cargos na diretoria do Conselho Federal da OAB.

O avanço das conquistas se faz de forma muito lenta. Anota-se como indicativo de avanço institucional, apesar de modesto, o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, criado pelo provimento 164/2015, com o objetivo de implementar medidas em prol da igualdade de gênero na advocacia, garantindo a efetiva participação das profissionais e a proteção de suas prerrogativas, tais como: elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia; implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados; promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas.

A ideia foi traçar providências práticas no cotidiano, como: lutar contra todas as formas de assédio; incentivar a valorização da mulher advogada como sócia, como associada, ou contratada, com garantia ao direito à maternidade (SAMPAIO, 2017, p. 16).

No ano seguinte foi instituído na OAB o ano das mulheres no Brasil, providência que ensejou fosse dada mais visibilidade às reivindicações das advogadas, ponto importantíssimo para as conquistas futuras, tal como o que se obteve em 2018, ao serem estabelecidas pelo Conselho Federal novas regras para as eleições próximas: as chapas de candidatura deveriam conter o mínimo de 30% e o máximo de 70% de integrantes de cada sexo, mas a sua aplicação ficou para as eleições de 2021 (ATENEA, 2020, p. 29).

A medida incentiva o acesso das mulheres advogadas aos altos cargos da Ordem, como na diretoria executiva das seccionais, nos conselhos seccionais e federais, na diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e na diretoria executiva das subseções.

Essa medida abriu caminho para a aprovação do projeto da paridade, em dezembro de 2020, com aplicação imediata nas eleições de 2021. Por ela as mulheres deverão ocupar 50% dos cargos de comando, exigindo-se que as chapas só sejam registradas se alcançarem os percentuais, tanto para titulares como para suplentes. Consta do projeto outra inovação: o estabelecimento da cota racial de 15% das vagas, destinadas a negros e pardos.

Espera-se que a lei da paridade contribua efetivamente para que se possa considerar existir, nessa tradicional instituição democrática, tratamento igualitário entre advogados e advogadas como ideário das valorosas conquistas desenvolvidas por mais de um século.

4 CONCLUSÕES

Para bem compreender-se como chegou a mulher brasileira à posição que ocupa hoje na vida pública, são colocados os principais acontecimentos que deram ensejo às suas lutas e conquistas, a partir de quando passaram elas a defender os seus direitos políticos e, depois deles, os direitos civis, conquistados por via de consequência.

Faz-se referência sistemática ao que ocorreu trinta anos depois, quando refazem as ativistas os seus objetivos, incorporam valores que restaram da ruptura com a cultura cristã ocidental e as novas regras morais da contracultura de onde surgiram os novos direitos, entre os quais o da igualdade, em que o foco não era a mulher, e sim todos os diferentes ou vulneráveis. Aderiram as ativistas aos novos direitos e passaram a contemplar com olhar de igualdade não apenas as mulheres

mas também os negros e os homossexuais, iniciando assim a segunda onda de conquistas.

Quase trinta anos depois nova onda de mutações tornou os movimentos feministas, até então personalizados na figura de suas militantes, em grupos organizados e com personalidade jurídica própria, fortalecendo-se assim para obter acesso a áreas específicas e determinadas. Surgem então as associações e as organizações não governamentais, entre elas as focadas na luta de conquistas por mais direitos e na defesa dos já alcançados.

Com o feminismo nasce a necessidade de empoderamento. As mulheres tomaram consciência de que, estando longe de conseguir a paridade de gênero, era necessário usar como ferramenta o empoderamento, entendendo-se como tal o ato de aprender a obter a força suficiente de luta pelos objetivos traçados.

O empoderamento é trabalhado no artigo para sua completa compreensão; foram identificados os seus três tipos principais e mencionadas as principais consequências advindas do uso da ferramenta que foi adotada pela ONU Mulheres a partir de 2013.

Em seguida fez-se alusão às dificuldades de se identificarem os óbices encontrados para a realização da igualdade, diante da expressiva gama de diversidades, regionalizadas, arraigadas a usos e costumes, regras religiosas, sociais e familiares, além da inconsistência das informações obtidas em cada região, adversidades que levaram a ONU Mulheres a abandonar o objetivo de combate à desigualdade, substituindo-o pela eliminação à discriminação.

Traça o artigo longas referências ao empoderamento político, diante das dificuldades enfrentadas no Brasil de desenvolverem-se as mulheres nesse eixo fundamental, oportunidade em que também disserta sobre o eixo econômico e da educação do empoderamento.

No tópico 3, o âmago do trabalho dissertativo proposto – A MULHER BRASILEIRA NA VIDA PÚBLICA, há seis subitens. O

primeiro fala de generalidades, traçando de forma perfunctória o posicionamento da mulher brasileira no desempenho de atividades com poder de mando, para direcionar a abordagem à ocupação dos espaços públicos. A partir daí abrem-se subitens específicos em relação aos espaços das mulheres no Poder Executivo, no Poder Legislativo, nos partidos políticos, no Poder Judiciário e na Ordem dos Advogados do Brasil que, como pessoa jurídica de direito público, foi incluído como espaço público.

É importante que se chame a atenção dos leitores para o fato de haver, ao final de cada um dos subitens, a sua própria conclusão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; DUTRA, Gabriela Ferreira; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Educação e empoderamento feminino: uma crítica ao terceiro “Objetivo de Desenvolvimento do Milênio” (ODM) sobre igualdade de gênero. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 2, p. 254-271, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v17n2.8231>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8231>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ATENEA Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e no Caribe. **Por uma democracia 50/50**. 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho Brasileiro. *In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TURISMO*, 11., 2014. **Anais [...]**. 2014. p. 1-12. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos/14/20320175.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CALMON, Eliana. O empoderamento sociopolítico da mulher. **Revista Justiça e Cidadania**, 14 jan. 2014. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/autor/eliana-calmon/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FONSECA, Júnior Xavier; FACHIN, Zulmar Antonio. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios. **Revista Estudos Políticos**: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF), Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 3-23, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/rep.v9i18.40572>. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/40572. Acesso em: 10 fev. 2022.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. Empoderamento feminino e a formação cidadã para a emancipação da mulher. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 22, n. 3, p. 1182-1197, set./dez. 2018. DOI: [10.22633/rpge.v22i3.12018](https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/12018). Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/12018>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU Mulheres. **7 Princípios de Empoderamento** - Movimento de Mulheres 360. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/institucional/7-principios-de-empoderamento/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU Mulheres. Encarte Brasil baseado no Relatório “O Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016”. **Mais igualdade para as mulheres brasileiras**: caminhos de transformação econômica e social. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/05/encarte-Mais-igualdade-para-as-mulheres-brasileiras_site_v2.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

REZENDE, Daniela Leandro. Mulher no poder e na tomada de decisões. *In*: FONTOURA, Natália; REZANDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**.

Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10319>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SAMPAIO, Noelia Castro. **Mais vozes e mais forças abrem portas na advocacia: mais mulheres**. Abril 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56911/mais-vozes-e-mais-forcas-abrem-portas-na-advocacia-mais-mulheres-na-oab>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, Daniel Neves. O que é o feminismo? **Brasil Escola**, [2021]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SOUZA, Regis Glauciane Santos de; SARDENBERG, Cecília Maria B. Visibilizando a mulher no espaço público: a presença das mulheres nas universidades. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO*, 10., 2013. **Anais** [...]. Florianópolis, 2013. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/46155/mod_resource/content/2/mulher%20espa%C3%A7o%20p%C3%BAblico.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: a questão da internalização do machismo estrutural em face da trajetória profissional de mulheres de carreira jurídica

Elisabeth Leite Ribeiro*

Magaly Abreu de Andrade Palhares de Melo*

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados – 2018¹, relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a participação das mulheres no Judiciário ainda, no mundo contemporâneo, é menor que a de homens – 37% mulheres e 63% homens e apesar disso, elas representam 44% no primeiro estágio de carreira (juiz substituto).

* Socia gerente da RIBEIRO & ASSOCIADOS, graduada pelo Instituto Metodista Bennett/RJ - turma 1986; pós-graduada em Direito Constitucional- Administrativo e Tributário, término em agosto de 2003; Direito Civil e Processo Civil, término em agosto de 2005; Direito Imobiliário- FGV- termino em 2013 e Métodos Adequados de Tratamento de Conflito – IDP – termino em 2018. Mediadora certificada pelo ICFML, mediadora judicial e extrajudicial. Delegada do FIMEP no Distrito Federal. Presidenta da ABMCJ/DF. E-mail: lymeloadvogada@gmail.com.

* Mestre em Direito pela Faculdade Escola Paulista de Direito - EPD, chancela USP. Pós-graduada nos Métodos adequados em resolução de conflitos pelo Instituto de Direito Público - IDP. Professora e Diretora Acadêmica do Instituto Brasileiro de Negociação INBAN, de 2018 a 2021. Vice-Presidente do Fórum Brasileiro Permanente de Mediadores - FBPM. Membro efetivo das Comissões de Mediação e Direito Sistêmico do IBDFAM-DF. Advogada, Mediadora Extrajudicial e Judicial, cadastrada no CNJ. Membro efetivo da ABMCJ-DF. E-mail: magaly.mmadvogadas@hotmail.com.

¹ O relatório “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados 2018” é a segunda edição da pesquisa – a primeira foi em 2013. Os dados deste ano revelaram o perfil médio do magistrado brasileiro: homem, branco, católico, casado e com filhos. O questionário foi respondido por 11.348 magistrados (62,5%) de um total de 18.168 juízes, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores. O relatório mostrou, ainda, um aumento na quantidade de mulheres no Judiciário: em comparação com os anos 1990, 25% eram mulheres e 75% eram homens. Em 2018, 37% são mulheres e 63%, homens.

A dissonância estrutural e Violência Simbólica velada são percebidas quando se compara o número de magistradas no início e final de carreira jurídica com a progressão alcançada pelos homens e mulheres, ou seja, qual será o motivo que, atualmente, existem poucas desembargadoras e ministras (cargos de final de carreira), se no início o número de juízas substitutas era quase que metade do número de seus colegas?

Os números não escondem e revelam que distorções acontecem na progressão de carreira, onde o número de mulheres em cargos superiores diminui ao longo do tempo. Poucas são as juízas substitutas que abarcaram um patamar de projeção hierárquico superior, representando somente 23% das vagas de desembargadores e 16% de ministros dos tribunais superiores.

O estudo desses dados traz enraizado uma preocupação, já que, apesar da progressão na carreira de juiz exigirem competição entre mulheres e homens por meio de provas, alguns degraus para se chegar a outro patamar mais hierárquico dependem de indicações, demonstrando, ainda que implicitamente, o preconceito existe, bem enraizado, em nossa sociedade.

Apesar do levantamento do CNJ ter sido específico para a Magistratura, o perfil traçado pode ser utilizado como parâmetro de avaliação para outras carreiras jurídicas, já que, se percorremos levantamentos de outras instituições jurídicas, o quadro apresentado não demonstrará diferenças significantes.

Como amparo ao que foi supracitado, temos, por exemplo, a composição atual dada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)², em algumas de suas subseções. Essa entidade, por exemplo, na cidade de São Paulo tem um Conselho que atinge 43,75% de presença feminina entre 80 conselheiros efetivos, possui paridade nas lideranças das Comissões temáticas e muitas mulheres presidentes, porém, apesar de

² A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a entidade máxima de representação dos advogados brasileiros e a responsável pela regulamentação da advocacia e pela aplicação do Exame de Ordem dos advogados no país.

ser um percentual bem expressivo e ter sido considerado o maior registrado na história da entidade foi fruto de uma política de inclusão de cotas de gênero, não aconteceu de forma natural e também reflete um vácuo histórico na presença de mulheres advogadas de reconhecimento renomado no final de suas carreiras, ou mesmo em altos cargos projetivos como o da presidência da OAB Nacional.

Nesse estudo preliminar, sem a tentativa de esgotamento do tema, foram trazidas reflexões sobre a necessidade de implantação de políticas públicas, mais eficientes e eficazes que as que existentes no momento, ou seja, a de cotas de gênero, dentro dos espaços de carreira jurídica como reflexo de uma impactante violência simbólica enraizada pelo machismo estrutural ainda presente em nosso país.

Desse modo, permeamos nosso relato pelo início de acesso das mulheres à carreira jurídica, passando pelo estudo das estereotipações trazidas pela sociedade como espécie de violência simbólica arregaçada pelo machismo estrutural, através de um breve estudo das ideias pragmáticas do teórico Pierre Bourdieu³.

As análises trazidas, reforçaram a tentativa de um melhor embasamento para alinhar a necessidade de implantação de políticas públicas inclusivas através de ações afirmativas e protetivas com o intuito de apoio institucionalizado para abrandar a vulnerabilidade das mulheres de carreira jurídica, além das cotas de gênero, no momento atual vivenciado, para que elas consigam a projeção qualificatória necessária para chegar aos últimos degraus de suas profissões, sem limitações.

As qualificações necessárias a título de formação institucionalizada, sem dúvidas, já estão introduzidas na formação das mulheres de carreira jurídica, o que faltam são o reconhecimento, respeito e entendimento de que qualquer mulher, que tenha se preparado,

³ **Pierre Bourdieu foi um dos maiores pensadores das ciências humanas do século XX.** Filósofo por formação, desenvolveu importantes trabalhos de etnologia, no campo da antropologia, e conceitos de profunda relevância no campo da sociologia, como *habitus*, campo e capital social.

consiga alcançar os mesmos patamares dos homens e sem protecionismos, consiga galgar o que tem de direito.

2 MULHER DE CARREIRA JURÍDICA

Sabe-se que somente entre as décadas de 1970 e de 1980 as mulheres começaram a ter acesso às carreiras jurídicas no Brasil, já que tradicionalmente, as primeiras profissões acessíveis foram as relacionadas à educação, principalmente de crianças em tenra idade.

Entretanto, ao longo do tempo, além da área educacional, as mulheres foram buscando inserção em várias frentes de trabalho e de acordo com BONELLI (2016), a mudança na composição por sexo dos profissionais do Direito acentuou-se no Brasil, a partir dos anos 1990, estando hoje em um patamar de participação em torno de 46% de advogadas inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Os trabalhos que se referem a representatividade feminina dentro do Direito perpassam por várias funções, sejam elas, magistratura, advocacia, Ministério Público, Procuradoria, e Defensoria Pública.

Dessa forma, a função das mulheres no Direito vem se transformando profundamente no último século e se no passado tinha como função essencial a estabilização de expectativas, por intermédio da aplicação de regras e precedentes previamente estabelecidos, na atualidade, tem um viés mais sociológico e interdisciplinar com a busca de enquadramento de todas as expectativas sociais que estão se moldando ao longo da evolução humana.

Sendo assim, podemos trazer a baila que as mulheres de carreira jurídicas, estão aptas e cada dia mais qualificadas a atuarem em qualquer frente ou função de trabalhado relacionado ao Direito em si.

No mundo contemporâneo o Direito passou a ser utilizado de forma cada vez mais corriqueira como instrumento de transformação e conformação da vida social, cumprindo aos seus profissionais responder

e colaborar para a solução de problemas complexos que afligem a sociedade (VILHENA, 2017, p. 34).

Ademais, apesar do Brasil, segundo Coura e Pimenta (2016), ser o terceiro país do mundo com mais advogados em número absoluto onde a Ordem dos Advogados do Brasil já registra 995.905 advogados, perdendo apenas para Estados Unidos, com 1,3 milhões, e Índia, que possui 2 milhões de operadores do Direito, para Pinto (2016, p. 83) existe uma demanda da sociedade por profissionais da área jurídica, que não necessariamente serão advogados e mais do que isso, o Direito adquire uma natureza cada vez mais instrumental, relacionando-se de forma mais intensa com outras disciplinas que lhe fazem fronteiras, como a Economia, a Sociologia, a Administração, e a própria Filosofia, posto que seus profissionais são constantemente convocados não apenas para dizer se um comportamento é legal ou ilegal, se uma lei ou um contrato são válidos ou inválidos e sim, para atuarem em uma área de constuição e leis de textura aberta, de princípios.

Apesar de ser grande número de mulheres de carreiras, muitas delas não conseguem galgar até o topo de suas profissões e isso, certamente, pode estar correlacionada ao tipo de violência existente e, no caso desse estudo, a de caráter simbólico.

Para o melhor entendimento sobre o tipo de violência, trazido anteriormente, precisaremos buscar subsídios nas ideias trazidas por Pierre Bourdieu.

3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE PIERRE DE BOURDIEU

É importante destacar que a violência simbólica, termo referenciado por Bourdieu, teórico da sociologia contemporânea do século XX, criador da ideia de que a sociologia era uma ciência de

“Combate”, cujo o papel diferentemente da pregada por Weber⁴ e Durkeim⁵, servia para “desnudar” a sociedade.

Para Bourdieu a sociedade possui uma espécie de poder, um acúmulo de capital, onde indivíduos e instituições tentam persuadir outros indivíduos em um processo de dominação. O poder simbólico pregado, diferente do poder físico, é aquele onde “coisas” vão ganhar significados dominantes exercendo, de uma forma ou outra, poder sobre às pessoas.

Não existe dúvidas de que a violência é um poder de forças e quando Bourdieu trouxe afirmações para embasar esse argumento, através de críticas a teoria de Max Weber, ele explanou os tipos de capitais: social, político e principalmente, o simbólico.

O capital simbólico, consubstanciado por Bourdieu, é nesse momento o que utilizaremos para o contorno do nosso trabalho, já que é ele que trará significância para a carga de violência que as mulheres em carreira jurídica estão a mercê.

Ao longo da carreira jurídica, provavelmente grande parte de mulheres sofre com algum tipo de violência simbólica, já que esse tipo não se apresenta de forma física, e sim, necessariamente, de modo sutil, impercebida e por vezes, naturalizada.

O poder trazido por Bourdieu (2012) é baseado na conveniência e ele demonstra isso mundo bem em seu livro tutularizado “A dominação maculina” que traz a noção de autoridade por uma mera aparência e esta, em certo modo, nas formas como a sociedade tenta controlar as condutas das mulheres. Isso para o teórico é a chamada violência simbólica:

⁴ O sociólogo alemão **Max Weber** foi um dos principais teóricos da sociologia e ocupa, junto a Émile Durkheim e Karl Marx, **uma das bases da chamada tríade da sociologia clássica**. Weber fundou um método de estudo sociológico baseado no que ele chamou de ação social.

⁵ Émile Durkheim foi um **psicólogo e sociólogo francês**, considerado o fundador da sociologia, pelo fato de ter sido o primeiro a criar um método sociológico que distinguiu a sociologia das demais ciências humanas.

[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

Em consonância ao estudo sobre a violência simbólica, podemos concordar que carregamos ao longo da nossa existência, de nossa experiência particular, um conjunto de significados e é a partir disso, que os seres humanos vão criando distinções entre as pessoas e as relações ficam escondidas sob um manto de aceitação e incorporados nos discursos.

O poder simbólico transpõe o trazido pelas instituições básicas e assim, por exemplo, a sociedade, através do machismo estruturado, incorpora que as mulheres possuem limites de ascensão em suas carreiras jurídicas.

Portanto, após entender o que é a violência simbólica precisamos permeiar pelo machismo estrutural.

4 MACHISMO ESTRUTURAL

O machismo estrutural é envolto por muitos privilégios de um grupo específico de acordo com a sua condição de gênero (homem ou mulher) que foram construídos ao longo da história social do *homo sapiens*, onde o masculino não quer perder poder, independente do momento histórico que refenciarmos.

Se formos construir uma linha regressiva do tempo e chegarmos na Grécia Antiga, por exemplo, uma mulher Ateniense não podia sair de casa sem o consentimento de seu pai ou marido. Ao chegar na idade média nos deparamos com a demonização das mulheres, sendo queimadas como bruxas.

Dessa forma, nas entrelinhas estruturais é fácil notar a construção de uma questão patriarcal extremamente sólida que permeia nossa sociedade até os dias de hoje, ou seja, na sociedade pós-moderna de Bauman (1998).

Os privilégios patriarcais, na atualidade, de uma forma bastante sutil, ou seja, através da violência simbólica, ainda esta presente em nosso meio, impedindo as mulheres de carreira jurídica alcançarem cargos.

Hoje, não existem, pelo menos no mundo ocidental, leis expressas que antigamente eram construídas para valorizar a figura masculina, mas, existe a necessidade de implementação de políticas públicas de caráter afirmativo para que mulheres consigam chegar a um certo patamar profissional.

Não podemos afirmar que todas chegaram, ao final de suas carreiras, alcançarem o topo de suas profissões, por motivos que já elencamos durante esse estudo.

O machismo estrutural traz em seu cerne a estereotipação feminina, onde a sociedade transforma a condição de ser mulher, aproveitando das características trazidas pela vulnerabilidade de gênero, em casos de meras erotizações, onde ditam padrões de beleza e pregam pela fixação de limites profissionais.

Nesse ponto, é interessante abordar a vulnerabilidade social como pedra angular para a caracterização da necessidade de criação, ampliação e implementações de políticas públicas afirmativas em prol das mulheres em carreira jurídica.

5 VULNERABILIDADE DE GÊNERO DE MULHERES EM CARREIRA JURÍDICA

O Ipea lançou em 2017 a nova plataforma da vulnerabilidade social⁶ com dados da Pnad 2011-2015, o Atlas permitiu cruzamento de dados por cor, sexo e situação de domicílio. Ao comparar mulheres e homens branco e negros, urbanos e rurais, percebe-se que a população feminina ainda é a mais vulnerável.

⁶ Disponível em: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/>.

Vulnerabilidade refere-se tanto a um grupo de pessoas momentaneamente incapazes de exercer sua liberdade por uma contingência física ou como consequências de seu percurso de vida, como a grupos também incapazes, por consequências sociais ou política, ou seja, pode adquirir diferentes formas, quais sejam: a vulnerabilidade biológica, psicológica, espiritual, cultural, social e ambiental, enfocando-se também a exclusão social e a referência como características de situações sociais limitadas pela pobreza e marginalidade:

Esse tipo de vulnerabilidade está intimamente relacionada à forma como indivíduos, famílias ou grupos sociais sejam capazes de controlar as forças que afetam seu bem-estar, o controle de ativos que constituem os recursos requeridos para o aproveitamento das oportunidades que lhes são propiciadas. Esses ativos podem ser divididos em: físicos, humanos e sociais. (MAIA, 2012, p. 37).

Com idêntico pensar e em complementação as ideias apresentadas, AYRES *et al* (2012, p. 375), traz à tona a questão de fundo do problema, a saber, a colidência da vulnerabilidade com as situações com o gênero feminino que podem ser geradas:

A vulnerabilidade também pode ser compreendida como uma associação de fatores individuais e coletivos que culminam em uma elevada suscetibilidade ao adoecimento e à morte, bem como uma menor possibilidade de enfrentamento perante a vida. Perpassa por aspectos que envolvem desde a fragilidade biológica até a forma de disposição dos programas de saúde, transpassando por questões comportamentais, políticas e culturais.

Ao estudar o Atlas da vulnerabilidade social do Ipea nota-se que existe uma diferença bem considerável do homem branco que vive em área urbanas e da mulher negra que vive em áreas urbanas, sobretudo na dimensão renda e trabalho.

Essa diferenciação refere-se a oportunidade que os homens recebem em desfavor dos avanços das mulheres de carreira jurídica a medida que os cargos vão sendo ocupados.

6 ALÉM DAS COTAS DE GÊNERO: ações afirmativas

As cotas de reserva de vagas para mulheres são ações afirmativas, ou seja, são políticas públicas focalizadas em grupos que sofrem discriminação étnicas, racial, de gênero, religiosa. As políticas afirmativas têm como objetivo promover a inclusão socioeconômica de populações historicamente privadas do acesso a oportunidades.

A Noruega foi pioneira na adoção desse tipo de cotas nos conselhos de administração de empresas em 2003. No Brasil, levando-se em conta o objeto de trabalho referenciado, algumas instituições, dentre elas, a Ordem dos Advogados (OAB) adotam políticas para maior inserção da mulher advogada nos espaços de poder e fala.

Muitas subseções da OAB, por exemplo, debatem projetos para a promoção da igualdade em seus quadros que estimulariam a paridade de gênero.

Em 2018, o Conselho Federal da OAB/RJ fixou que, a partir de 2021, só irá admitir o registro de chapas que atendam o número mínimo de 30% e o máximo de 70% de participação feminina nos eventos da entidade⁷.

Após o ingresso de Rachel de Queiroz, apenas outras cinco mulheres transpuseram os umbrais da ABL. Considerando-se a ordem cronológica de eleição (e não de empossamento), a Academia assiste aos ingressos da já mencionada Dinah Silveira de Queiroz, em 10 de junho de 1980; de Lygia Fagundes Telles, em 24 de outubro de 1985; de Nélida Piñon, em 27 de julho de 1989; de Zélia Gattai, em 7 de dezembro de 2001 e de Ana Maria Machado, em 24 de abril de 2003. A exígua presença

⁷ Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/oabRJ-sedia-conselho-pleno-ordem-membros-aprovam-carteira-digital-cota-30-mulheres-nos>.

feminina na agremiação nos leva a supor que, mesmo tendo ultrapassado os cento e dez anos de sua fundação, a Academia ainda enxerga a elegibilidade feminina como uma prerrogativa (FANINI, 2010).

Sob sua fachada insuspeita, a do *direito* à candidatura, a presença *de fato* de mulheres na agremiação é, além de muito acanhada, transformada, a cada pleito, a cada cerimônia de posse, em um evento extraordinário, em um acontecimento excepcional, enfim, em uma contagem - e os meios de comunicação reiteram esse cômputo, sob a forma de um articulado jogral: a primeira imortal; a segunda imortal; a terceira imortal e assim por diante, um verdadeiro "boletim numérico" atualizado, sempre estampado nas primeiras páginas dos jornais (e que não deixa de atravessar e contaminar as mais distintas "panelinhas acadêmicas"). Chegarão eles a perder as contas? Sob a pena de uma involuntária resignação, é possível dizer que, se desde 1976, as mulheres não mais se deparam com uma entidade cujos umbrais até então lhes estavam completamente cerrados, agora, suas portas ao menos se encontram entreabertas (FANINI, 2010).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade das mulheres de carreira jurídica deve ser combatidas já que é fruto do machismo, que se manifesta na estrutura social, apesar de uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho e na mudança de discurso de pessoas por todo canto do mundo, o que acontece na realidade, na prática, é que ainda existem reproduções dos mesmos papéis de uma forma mais sutil, dentre outras características, pelo modo de como a mulher deve se vestir e se comportar, com estereótipos introjetados sobre a beleza "ideal", pela educação diferenciada entre os filhos de diferentes gêneros e pela falta de oportunidades de ocupação de cargos hierarquicamente superiores e de último escalão.

Sem dúvidas, as manifestações do machismo estrutural, enraizados de violência do tipo simbólica, impactam a formulação de

políticas públicas para mulheres de carreira jurídica porque levam as políticas com pouca estrutura, equipe e orçamento e porque abre um espaço ainda maior quanto a formulação e implementação, bem como provocam briga de poder entre o gênero masculino e feminino.

A questão das ações afirmativas de gênero devem ser incorporadas, estimuladas e, conforme for, suplantadas por outras ações, através das instituições que apoiam as mulheres de carreira jurídica como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), das escolas de Magistratura, a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ)⁸, entre outras.

Acontece que as cotas de gênero ainda são insuficientes para promover a inserção das mulheres de carreira jurídicas em todos os patamares profissionais afastando a violência simbólica e machismo estrutural e erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Muito caminho a percorrer ainda é necessário quando se aborda a questão de violência simbólica, machismo estrutural e ações afirmativas de gênero, como exemplo disso podemos reforçar com o caso já trazido da ABL sobre a implantação de ações afirmativas de gênero trazida por Michele Asmar Fanini (2010) em seu trabalho: “As mulheres e a Academia Brasileira de Letras”⁹.

⁸ A ABMCJ foi fundada em 1985, membro integrante da Federation International des Femmes des Carrières Juridiques – FIFCJ e possui status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e colabora com ECOSOC, UNESCO, UNICEF, FAO e OIT.

⁹ À guisa de ilustração, o Art. 2º do Estatuto da ABL, que define as condições de elegibilidade para a ABL, prevê que "só podem ser membros efetivos da Academia os brasileiros que tenham, em qualquer dos gêneros de literatura, publicado obras de reconhecido mérito ou, fora desses gêneros, livro de valor literário. As mesmas condições, menos a de nacionalidade, exigem-se para os membros correspondentes". Além disso, o Art. 30 do Regimento Interno da agremiação (que, nas edições posteriores a 1964, corresponde ao Art. 17) reitera o Estatuto, e postula que "os membros efetivos da Academia serão eleitos dentre os brasileiros, nas condições do Art. 2º dos Estatutos, que se apresentarem candidatos, mediante carta dirigida ao Presidente e entregue na Secretaria, que da mesma passará recibo".

REFERÊNCIAS

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita; CALAZANS, Gabriela Junqueira; SALETTI FILHO, Haraldo César; FRANCA JUNIOR, Ivan. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção da saúde. *In*: CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; MINAYO, Maria Cecília de Souza; AKERMAN, Marco; DRUMOND JÚNIOR, Marcos; CARVALHO, Yara Maria de. **Tratado de saúde coletiva**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2012. p. 375-416.

BAUMAN. Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BONELLI, Maria Gloria. Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 46, p. 245-277, abr. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201600460245>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000100245&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2020.

BOURDIEU, Pierre. Célibat et condition paysanne. **Études rurales**, n.º 5-6, p. 32-136, 1962.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: A condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Huhner. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproducción**: Elementos para una teoría del sistema de enseñanza. Madrid: Editorial Popular, 2002.

COURA, Kalleo; PIMENTA, Guilherme. Brasil. O país dos bacharéis “doutores”: Um em cada dez universitários estuda Direito. **JOTA**, 18

out. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/brasil-o-pais-dos-bachareis-um-em-cada-dez-universitarios-estuda-direito-18102016>. Acesso em: 10 fev. 2022.

COURA, Kalleo; PIMENTA, Guilherme. Brasil. Formado em Direito? Veja 23 carreiras possíveis: Bacharéis podem prestar diversos concursos exclusivos ou optar por áreas inovadoras **JOTA**, 03 out. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/formado-em-direito-veja-23-carreiras-possiveis-para-voce-03102016>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FANINI, Michele Asmar. As mulheres e a Academia Brasileira de Letras. **História**, Franca, v. 29, n. 1, p. 345-367, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742010000100020>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000100020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 nov. 2020.

VILHENA, Oscar. Prefácio: A revolução no mundo de Cícero. *In*: _____. **O Futuro do Direito**. 1. ed. São Paulo: Cia do eBook, JOTA, 2017.

AS CONQUISTAS DAS MULHERES NOS ÚLTIMOS SÉCULOS: histórico e desafios

Fernanda Marinela*

1 INTRODUÇÃO

A busca pela igualdade de gênero foi tema marcante durante todo o Século XX. Basta lembrar dos movimentos feministas e defensores dos direitos humanos que percorreram e permanecem em todo o mundo, especialmente nas regiões menos desenvolvidas. Foram mais de dois séculos de luta ininterrupta em prol de direitos e posições sociais iguais para chegarmos ao atual estágio de relativa igualdade em nossa sociedade.

A introdução de uma data destinada a valorizar a figura feminina e o acesso, cada vez mais rápido, das mulheres aos altos cargos demonstra a evolução da temática. Embora lenta e gradual, é notório que as mulheres vêm conquistando, a cada dia, mais direitos. Porém, isto é fruto de séculos de lutas e debates incessantes, tornando necessário, portanto, que rediscutamos a igualdade de gênero, a fim de fazer com que ela não exista apenas na teoria, mas que seja colocada em prática no nosso dia a dia e se torne cada vez mais concreta.

É fato: a mulher foi tratada durante toda a história, de forma preconceituosa, mesmo na legislação constitucional.

2 AS MULHERES E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Ao longo de sua história política, o Brasil possuiu sete Constituições, uma no Império e seis na República. Embora elaboradas

* Advogada, Professora do G7 Jurídico, Conselheira no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheira Federal da OAB pelo Estado de Alagoas, Coordenadora de Comunicação da OAB Nacional, Presidente de Honra da Comissão Nacional da Mulher Advogada OAB/Mulher. E-mail: contato@marinela.maj.

em ÉPOCAS E SITUAÇÕES DIFERENTES, sua esmagadora maioria raramente se refere à figura feminina. Baseado nisto, é notório o caráter evolutivo da temática em nosso constitucionalismo.

2.1 Constituição de 1824

Conhecida como a “Constituição da Mandioca”, nela a mulher era simplesmente ignorada, sequer se cogitava de sua participação na sociedade. Sem direitos nem participação política. A única referência à mulher tratava especificamente da família real – o que demonstra discriminação não apenas de gênero, mas também de classes sociais – lembrando que esse era o texto que deveria garantir a liberdade e igualdade entre todos, mas ao contrário **taxava desigualdades**, como por exemplo o estabelecimento de dote para casamento das princesas, onde a mulher era tratada como mercadoria, não tendo o direito sequer de escolher com quem iria se casar, devendo se submeter à ordem dos pais. O amor e o livre-arbítrio são deixados de lado em nome de outros interesses.

Além disso, na sucessão do trono, a Constituição de 1824 impunha como um de seus critérios, a preferência do sexo masculino ao feminino. Se nessa classe social a regra já era discriminatória, imagine o que acontecia entre os pobres mortais. Era fato: em 1824 o preconceito era normal e constitucional em nosso país.

2.2 Constituição de 1891

Com a primeira Constituição da República, promulgada em 1889, a família imperial deixa o Brasil e os militares assumem o poder dando início ao período que ficou conhecido como República da espada. Porém, a mulher continuava excluída do conceito de cidadania. A Constituição somente se preocupava com ela quando se referia à filiação ilegítima, mostrando a (des)importância da figura feminina, que

só interessava quando repercutia na esfera patrimonial. A mulher continuava sem direito de votar ou ser votada.

Entre o fim do Século XVIII e o início do Século XIX, o movimento feminista tomou forma quando as mulheres começaram a se organizar para exigir espaço na área da educação e do trabalho. Já sabíamos que o primeiro passo para a igualdade residia na educação e na qualificação profissional. Em 1898, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada do país.

Enquanto isso, muitas mulheres trabalhavam como operárias de segunda classe nas fábricas, em condições desumanas de trabalho, o que reforçou sua mobilização por condições dignas de trabalho e de segurança. Assim, em 1907 eclodiu em São Paulo a greve das costureiras – ponto inicial para definição da jornada de oito horas, o que significou e significa muito na consciência coletiva das mulheres, ou seja, a busca dos seus direitos e da cidadania em todo o mundo por melhores condições de trabalho. Em 1917, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, as mulheres passam a ser admitidas nos quadros do serviço público como funcionárias públicas.

2.3 Na política, grandes conquistas

Em 1880, a dentista Isabel de Mattos Dillon evocou na Justiça a aplicação da Lei Saraiva, que garantia ao detentor de títulos científicos o direito de votar. Em 1894 foi promulgado em Santos (SP) o direito das mulheres ao voto, mas a norma foi derrubada no ano seguinte, e só em 1905 houve outro avanço, quando três mulheres votaram em Minas Gerais. Contudo, em 1928 o Brasil elege, na cidade do Lages no Rio Grande do Norte, a primeira prefeita mulher.

Com a deflagração do Estado Novo e a chegada de Vargas ao Poder por meio do Golpe de 30, a população, temerosa de ocorrer a instalação de uma ditadura, passou a exigir a elaboração de uma nova

Constituição. Mas Vargas foi um defensor dos direitos das mulheres. Em 1932 o voto feminino se tornou um direito nacional e no ano seguinte, 1933, Carlota Pereira de Queiroz, que era médica, escritora e pedagoga, foi eleita a primeira deputada federal. Ela participou da Assembleia Nacional Constituinte nos anos de 1934 e 1935.

2.4 Constituição de 1934

Pela primeira vez, após mais de cem anos de constitucionalismo, e com a primeira mulher participando da elaboração da Constituição, homem e mulher são colocados em pé de igualdade na definição de cidadania.

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. (BRASIL, 1934).

A filiação ilegítima desaparece, apesar de o Código Civil de 1916 continuar a tecer esta discriminação.

A mulher passa a ter direitos políticos (direito de votar e ser votada), passa também a ter o direito de se “libertar” do casamento com a legalização do “desquite” e da anulação do casamento. A mulher deixa de ser uma escrava, um acessório do marido, e passa a ter cidadania.

Embora fosse uma grande conquista no papel, não o era ainda na sociedade, pois a mulher “desquitada” era tratada como vulgar e condenada a viver longe de todos; ninguém queria muito conviver com ela.

Mas a igualdade de direitos nunca foi suficiente, precisávamos de uma igualdade constitucional, aristotélica, com direitos e privilégios específicos para as nossas necessidades e diferenças em relação aos homens. E foi aí que se conquistou o primeiro tratamento diferencial em relação aos homens, a licença-maternidade: três meses de licença recebendo vencimentos integrais quando se paria um filho vivo. O texto

foi um marco fundamental na luta pela igualdade de gênero, pena que o tempo desta Constituição foi pequeno.

2.5 Constituição de 1937

Nada mudou em relação às mulheres. Com o fim do Estado Novo e a eleição de Eurico Gaspar Dutra para a Presidência da República, uma nova Constituição assegura o retorno da democracia ao nosso país.

2.6 Constituição de 1946

Após o trauma da Segunda Guerra Mundial e o novo sentido de humanidade criado, uma nova obrigação surge para os pais. A assistência-maternidade é garantida às mulheres como uma espécie de gênese do princípio da paternidade responsável e o pai passa a ser obrigado a prover a mãe de seu filho. Por outro lado, o casamento voltou a ser indissolúvel, o que significou um retrocesso grande, posto que a mulher voltou a ser “presa” ao marido.

Em 1964 o golpe militar depõe do poder o então Presidente João Goulart e instala um regime ditatorial no nosso país – uma nova Constituição surge para legalizar o regime.

2.7 Constituição de 1967

Esta Constituição manteve a aposentadoria com a idade de 70 anos de idade para ambos os sexos, mas incluiu uma nova modalidade de assistência previdenciária: a aposentadoria voluntária após 35 anos de serviço. Contudo, uma nova desequiparação foi permitida, diminuindo o tempo de serviço necessário para a aposentadoria feminina voluntária para 30 anos. O regime militar experimentou o avanço de designar,

detalhadamente, a igualdade de gênero. Mas não só esta, como todas as demais formas de igualdade foram descumpridas.

Mas era a década de 60, drogas, rock e amor livre eram as palavras de ordem entre os jovens que passaram a levantar as bandeiras das minorias e dos oprimidos: negros, mulheres, homossexuais, indígenas. Tudo era motivo de lutas e de conquista de direitos. E o surgimento da pílula anticoncepcional representou ao mesmo tempo um marco e uma libertação para as mulheres.

Levados nesta esteira, surgiram na década de 70 os grupos feministas de primeira geração, que pregavam um tratamento masculinizado às mulheres e protestavam por seus direitos tirando e pendurando seus sutiãs. Esta nova atitude gerou impacto ao discurso dominante, vozes silenciadas vinham à tona. E isso já era algo que divergia do modo de organizar as relações entre homens e mulheres.

A Ditadura militar chegou ao fim nos anos 80 e nosso país passou a viver a redemocratização, tendo como ápice a promulgação de nosso atual Documento da Liberdade.

2.8 Constituição de 1988

Com a “Constituição Cidadã” o constituinte quis ir mais além. Além de mencionar a igualdade perante a lei também reafirmou a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres. A afirmação não foi redundância do legislador, interessante mencionar que não cabia mais em nosso constitucionalismo qualquer forma de discriminação de gênero.

No âmbito trabalhista, a Constituição passou a garantir as licenças maternidade, e paternidade, além de proibir diferenças de salários por motivo de sexo e proteger as mulheres em seu mercado de trabalho. A mulher sai do plano de doméstica e entra no âmbito das grandes multinacionais e organizações estatais.

Na Previdência Social foi garantida a estabilidade à gestante e a desequiparação foi instituída. Com a reforma da previdência social, a aposentadoria das mulheres passou a ocorrer, via de regra, três anos antes da aposentadoria masculina – inclusive das servidoras públicas. O princípio da isonomia – assegurado pelo Estado Democrático de Direito – veio corrigir as desigualdades com desequiparações permitidas em razão do gênero.

Na família, a Constituição protege a mulher ao reconhecer a união estável, a isonomia conjugal e o divórcio, além de assegurar o princípio da paternidade responsável e proteger o ambiente familiar de toda e qualquer forma de violência. Ficam proibidas as expressões “mulher junta”, “amasiada” ou “amancebada”. Ao longo da nossa história, os termos “separada”, “desquitada” e “mãe solteira” foram utilizados para discriminar mulheres corajosas que, vendo a falência de seu ambiente familiar e, na maioria das vezes, submetida à violência nele, resolveram pôr fim ao seu matrimônio.

A participação ativa da mulher na unidade familiar representa uma das maiores conquistas femininas do século, isso porque a família é a base da sociedade. Com o reconhecimento da união estável, as mulheres adquiriram mais segurança em face de aventureiros sem responsabilidade que tratam o gênero feminino como um objeto. Com a isonomia conjugal, a esposa não é mais submissa ao marido. Ambos exercem igualmente os direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal. Dentre estes deveres, situa-se o princípio da paternidade responsável que é a principal forma de assegurar a constituição de uma família digna e feliz.

2.9 Leis importantes

Contudo, a disposição constitucional não bastava, e assim foram aprovadas leis para assegurar o disposto na Carta Magna na conquista da isonomia de gênero, a exemplo da **Lei do Divórcio**, da **Lei**

Maria da Penha e da **Lei dos Alimentos Gravídicos**. Esta última passou a considerar os “alimentos gravídicos” como um direito da gestante. Tal direito foi de vital importância para a gestante, pois, sendo o filho uma responsabilidade de ambos os genitores, é natural que o pai exerça seu papel a fim de que o nascituro possa se desenvolver e nascer de forma saudável.

Algo importante nessa percepção é notar que a “História das mulheres” não é apenas delas, é a história da família, da criança, e está diretamente ligada à história dos homens e das relações de poder estabelecidas ao longo dos tempos. Estaríamos sendo hipócritas se mencionássemos que essas disposições legais vêm sendo rigorosamente obedecidas. Mas, não podemos negar que nosso país avançou muito no sentido de possibilitar seu cumprimento. Na verdade os direitos conseguidos sob égides constitucionais anteriores são mantidos e reforçados a cada dia, tal qual uma casa que se constrói a partir dos alicerces deixados por gerações anteriores.

3 A MULHER E O CENÁRIO ATUAL

3.1 Comparação da mulher de 1824 com a mulher dos dias hoje

Olhando do agora para o passado, podemos observar duas situações completamente distintas. A mulher não é mais o objeto das relações; ela passa a ser o sujeito jurídico propriamente dito.

Assim como no âmbito constitucional, a legislação brasileira seguiu a tendência evolutiva no sentido de assegurar a isonomia de gênero, seja na forma regulamentadora, seja na forma de ações afirmativas. Conquistamos muito espaço, hoje somos cidadãos no sentido pleno da palavra, pelo menos na teoria. Na prática, ainda enfrentamos jornada dupla de trabalho, discriminação e violência. Somos preteridas na política geral e de classe, embora constituindo a maioria do

eleitorado. Somos menos remuneradas, apesar de sermos mais escolarizadas. Somos preteridas nos esportes, mesmo sendo maioria nas participações esportivas internacionais.

3.2 O cenário da violência

A violência contra a mulher é crescente, especialmente em sua forma letal. A preocupação com os homicídios contra a mulher aumenta a cada dia, tornando este o contexto mais grave do tema. O número de homicídios contra a mulher nos últimos 30 anos mais do que triplicou. Estamos em quinto lugar do ranking mundial, de acordo com o Mapa da Violência publicado no ano de 2015, estando o Estado do Espírito Santo e Rondônia nas duas primeiras colocações, entretanto, a cada pesquisa esses números oscilam bastante. Dentre as capitais, Vitória e Maceió são as que possuem taxas mais elevadas. São os dados do Mapa da Violência de 2015. A cada ano morrem no Brasil em média 4.762 mulheres por causas violentas, cerca de 80% dos casos de violência contra a mulher são praticados pelo parceiro – marido ou namorado. Registre-se ainda que o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54% nos anos de 2003 a 2013.

Em março de 2015 foi aprovada a Lei 13.104 que passou a prevê na legislação penal o *feminicídio* passando a considerar crime hediondo o homicídio de mulher acontece por “razões de condição de sexo feminino”, considerando que tais razões estão caracterizadas quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O avanço na legislação local, porém, ainda não há dados significativos para constatarmos se haverá ou não diminuição deste bárbaro crime. Outro ponto positivo sob este aspecto foi a publicação, em 08.04.2016, do documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres –

Femicídios” que tem por finalidade colaborar para a implementação da Lei do Femicídio, já que não basta tipificar a conduta. O referido documento lançado pela ONU Mulheres e pela então Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, reúne recomendações sobre elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

A violência doméstica é democrática, seja ela física, moral, psíquico-verbal ou sexual, atinge mulheres de todos os níveis culturais, com ou sem curso superior, de todas as classes sociais, ricas ou pobres, de todas as religiões e regiões do país. A violência contra a mulher permeia toda a sociedade, seja qual for o recorte.

O cenário é sempre o mesmo: o vizinho não se mete, porque em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. A mulher não encara publicamente, porque acredita que é um problema de família, que o casal é que deve resolver a questão. Mas os dados demonstram que não é nada disso, é uma questão endêmica e social, que exige política pública.

3.3 Escolaridade e remuneração

As mulheres são mais da metade da população e já estudam mais que os homens. 52% da população com educação universitária é constituída por mulheres. E esta média praticamente se repete em todos os níveis de instrução, o que não lhes assegura salário equivalente, pois a mulher recebe cerca de 70,4% do rendimento masculino.

3.4 Dupla jornada

Apesar de mais escolarizadas, as mulheres ainda continuam, em sua grande maioria, com a responsabilidade total pelas tarefas domésticas, o que resulta na jornada dupla e, às vezes até tripla, de trabalho. Estes dados nos colocam no lugar de perceber a concepção de que o espaço doméstico é, por excelência, feminino (lugar privado), reafirmando o que anteriormente já era destacado na construção dessas identidades. Em espaços urbanos consegue-se ver uma pequena evolução, um viés que aponta que isto está começando a mudar. Hoje já não é coisa de “mariquinhas” o homem ajudar nas tarefas domésticas, seja no cuidado dos filhos pequenos, lavando a louça ou mesmo fazendo o jantar. Esta situação, apesar de já ter deixado de ser uma exceção, não é uma regra, mas representa uma tendência no avanço da luta pela igualdade.

3.5 Esporte

No esporte, tal qual na luta pelos direitos civis, as mulheres enfrentaram as mesmas dificuldades. A primeira atleta brasileira a participar de uma olimpíada foi Maria Lenk, nadadora aceita em 1932. A primeira medalha foi somente conquistada com o vôlei de praia em Atlanta, em 1996. Na olimpíada de Londres, representamos 47% da delegação brasileira e conquistamos sete medalhas. No Rio 2016, 7 cerca de 4,7 mil mulheres – 45% de todos os atletas – representarão seus respectivos países em 306 eventos. Temos a melhor jogadora de futebol do mundo, a alagoana Marta, exemplo de superação e discriminação. Apesar de ser mundialmente reconhecida, sua remuneração não chega à metade de um jogador de estatura similar.

Estamos avançando a passos largos em direção à hegemonia nos esportes, apesar do pouco incentivo recebido.

3.6 Famílias chefiadas por mulher

A parcela de famílias chefiadas por mulheres vem crescendo. Hoje, cerca de 38% das famílias têm na mulher a sua *provedora*. O aumento da chefia feminina também está vinculado a transformações nos modelos familiares, como por exemplo o aumento das famílias monoparentais. Hoje as mulheres conseguem ser muito mais independentes graças às liberdades conquistadas pelas gerações predecessoras.

3.7 Dirigentes

As mulheres representam, hoje, quase 50% da população economicamente ativa do país, mas não chegam a 20% nos cargos de maior nível hierárquico no comando da Nação.

No Poder Judiciário, por exemplo, temos, no STF, 11 cargos e apenas duas mulheres os exercendo; no STJ, dos 33 cargos existentes somente seis são ocupados por mulheres; no CNJ, das 15 cadeiras, seis são de mulheres; e, no CNMP, não há nenhuma mulher em cargo de comando.

Nas Forças Armadas há uma tímida presença de 5% de mulheres, lembrando que essa era uma profissão tipicamente masculina, e da qual, até 1980 na Marinha e até 1990 no Exército, as mulheres estavam proibidas de participar.

Em 16 de junho de 2014 pela primeira vez uma mulher assumiu a Presidência do Superior Tribunal Militar (STM), cargo ocupado pela Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Foi a primeira vez em 206 anos de história que a Corte é presidida por uma mulher. Atualmente a presidência é de um homem e a corte que tem 14 componentes, ainda tem somente 1 mulher. Outro avanço nas Forças Armadas foi a criação, em 17.04.2015, da Comissão de Gênero nas Forças Armadas com o objetivo de estudar e propor ações na efetivação dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero dentro das Forças

Armadas. A instância tem caráter consultivo e deve acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento das ações definidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).

O interessante é que quando essas proporções são analisadas regionalmente percebe-se que as maiores disparidades da proporção de homens e mulheres dirigentes estão nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, enquanto nas regiões Norte e Nordeste as proporções são mais próximas.

3.8 Na Política

Este talvez seja o aspecto mais importante. Hoje as mulheres representam 52% do eleitorado e, apesar de o cargo máximo da República já ter sido ocupado por uma mulher, a participação feminina na esfera de poder ainda é baixa; ela compõe 15% da Câmara dos Deputados (71 Deputadas) e 14,81% (12 Senadoras) do Senado. A tímida representação feminina no Poder Legislativo se mantém inalterada mesmo depois da aprovação da Lei de Cotas para as Mulheres, que estabelece que 30% dos candidatos sejam do sexo feminino. Mesmo esta “cota” de candidatas não vem sendo respeitada. Na eleição de 2010 apenas 18% dos partidos cumpriram a regra. Em quatro Estados nenhum partido cumpriu a regra – Espírito Santo, Maranhão, Paraíba e Tocantins. Em 2014, somente 31,07% dos candidatos era do sexo feminino, não tendo sido publicada ainda a estatística por Estado quanto ao cumprimento da legislação eleitoral quanto ao sistema de cotas.

Ressalto que o fenômeno não decorre de carência de mulheres aptas a concorrer, mas do modo como os partidos são organizados. Eles são controlados por homens, que dão pouco espaço para as mulheres estruturarem as suas campanhas, inviabilizando as candidaturas. O fenômeno não é apenas nacional, no mundo apenas 35 países, cerca de 19%, contam com mulheres no Parlamento, enquanto cerca de 152

nações não têm sequer uma mulher ocupando uma cadeira no Legislativo. Por isso se fala em reforma política, pesquisa feita pelo Ibope e pelo Instituto Patrícia Galvão aponta que 71% dos entrevistados defendem a reforma política para garantir a homens e mulheres 50% nas listas das candidaturas dos partidos.

Como dito, as mulheres precisam se conscientizar sobre o atual estado das coisas. Atualmente as mulheres pagam a conta, mas não se sentam à mesa. A Secretaria Especial de Política para as Mulheres – vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – organizou o Fundo Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos – que se reúne todos os anos. Por este fundo, deixando de lado qualquer ideologia partidária, discutem-se assuntos em comum que dizem respeito à igualdade de gênero. E daí alguns trabalhos já estão sendo desenvolvidos, como por exemplo os cursos de capacitação política para as mulheres e campanhas de filiação partidária.

Isso realmente funciona. Em 2012 e 2013 a filiação partidária de mulheres cresceu bastante: 64% de mulheres contra 36% de homens. Mas esse crescimento deve continuar, pois ainda estamos muito atrás deles, são, no total, 55% de homens contra 44% de mulheres filiadas.

No cenário atual é imperiosa a alteração do sistema político eleitoral, incluindo políticas afirmativas nos critérios de divisão dos recursos do Fundo Partidário para homens e mulheres candidatos, dando espaço, incentivando, capacitando e distribuindo receita igualmente. A baixa representatividade está na contramão do protagonismo feminino.

Nas últimas alterações legislativas ocorridas na área eleitoral apenas conseguimos a aprovação da Lei n. 13.165/2015 que determina que nas três eleições posteriores a sua aprovação os partidos deverão reservar entre 5% a 15% do dinheiro do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais das candidatas. O que não se pode ignorar é que este desequilíbrio é fruto da falta de recursos

financeiros e de capacitação política, mas principalmente da pouca consciência das mulheres sobre seu peso na sociedade. Cabe também a nós, mulheres, ir atrás, protestar, erguer esta bandeira e lutar pelo espaço que deve ser nosso.

Outros projetos que possuíam como foco a participação feminina de forma mais efetiva na política não foram aprovados, restando como esperança ainda a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 98/2015 que foi aprovada no Senado Federal e remetida à Câmara de Deputados. O texto aprovado no Senado assegura a cada gênero – masculino e feminino – um percentual mínimo de representação nas três próximas legislaturas, na seguinte proporção: 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12% na segunda e 16% na terceira. No caso de o percentual mínimo não ser atingido por um determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral. A proposta tem como abrangência os cargos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

3.9 Na OAB a situação não é diferente

Não podemos deixar de levar em consideração que o mundo jurídico, que até pouco tempo tinha uma representação significativa de homens ocupando os cargos, teve nesses últimos anos o seu perfil alterado com o ingresso da mulher na atividade profissional. A Advocacia passou a atrair mais a atenção das mulheres nos últimos 30 anos e hoje elas representam 55% do total de matrículas e 58% dos estudantes que concluem o curso de Direito. Atualmente, representamos quase a metade da Advocacia nacional, em alguns Estados já passamos de 50%, mas, apesar de pagarmos a metade da conta nós não nos sentamos na metade da mesa.

Em 2014 conseguimos um marco na Advocacia, a aprovação do Provimento n. 161/2014 que passou a determinar em seu artigo 7º que para o registro de chapa é necessário respeitar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo.

Antes da aprovação do aludido Provimento, somente 17% de mulheres ocupavam cargos de diretoria no sistema OAB. Não havia nenhuma mulher na presidência de seccional ou no Conselho Federal da Ordem.

Após o encerramento do pleito nas Seccionais no ano de 2015, cerca de 37% das diretorias eleitas passaram a ser formadas com a presença de mulheres. Igual número repercutiu também nas diretorias eleitas para as Caixas de Assistência, onde também 37% da composição do corpo diretivo passou a ser composto por advogadas. Na Presidência de Seccionais, apenas uma mulher, e 4 mulheres como Diretoras nas Caixas de Assistência. Por sua vez, a representação das Seccionais junto ao Conselho Federal obtivemos um aumento significativo, anteriormente, dos 81 integrantes, eram apenas cinco são mulheres. A cena era assustadora! Atualmente, no total, são 19 Conselheiras Federais titulares.

Registre-se ainda a aprovação do Provimento n. 163/2015 que transformou a Comissão Especial da Mulher Advogada em uma comissão permanente – Comissão Nacional da Mulher Advogada. Foi também aprovado o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada aprovado pelo provimento n. 164/2015 que entrou em vigor em janeiro de 2016, exigindo-se a adequação nas estruturas administrativas das Seccionais a partir de janeiro de 2017.

Por fim, é imperioso ressaltar a recente aprovação no Conselho Federal da paridade de gêneros, cujo teor estipula que as chapas deverão atender ao percentual de 50% para a candidatura de cada gênero, tanto os titulares como os suplentes.

Por isso, mais uma vez relembro a importância e a necessidade de nós, mulheres, irmos atrás de nossa representatividade na política.

Protestos não resolvem, Governos resolvem. A política permeia todos os aspectos de nossas vidas. Por mais que não gostemos, ou afirmemos a não tolerância à política e aos políticos, são eles que decidem as nossas vidas: a segurança, a saúde, a educação e a igualdade, tudo tem que passar pelos políticos. Então, não esperemos que os homens nos cedam o espaço graciosamente. A participação ativa da mulher na política é a única forma que temos de conquistar a igualdade plena, experimentada com as diferenças fundamentais, de modo a garantir uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

4 FEMINISMO: As três gerações

O feminismo, para os “leigos”, aparenta uma definição simples pela qual “feminismo” representa a defesa dos direitos das mulheres em prol da igualdade. Mas na verdade o conceito muda junto com a sociedade. Vivemos num mundo em constante transformação, a sociedade e seus valores são modificados cotidianamente, seja em virtude de novas tecnologias, novas formas de pensar, de viver ou com a evolução intelectual implementada com as comunicações instantâneas de um mundo cada vez menor e mais integrado, globalizado.

De igual modo, o feminismo vem mudando radicalmente seus conceitos, diante das suas conquistas e dos valores que vão se impregnando na sociedade moderna. Neste cenário, pode-se dizer que o feminismo vive hoje a sua terceira geração.

4.1 Primeira geração: Feminismo da igualdade

A ideia da igualdade entre os sexos foi o primeiro estágio dessa evolução. As mulheres tentaram ultrapassar as fronteiras do mundo dos homens, mas na luta pela igualdade tropeçaram na diferença. Durante muito tempo, a diferença foi usada como sinônimo de desigualdade

dentro da hierarquia imposta pela dominação masculina. Mas a luta pela igualdade já nasceu capenga, uma vez que as mulheres se esforçavam para assimilar os modelos masculinos, para copiar os homens. Elas queriam ocupar os espaços dos homens, comportando-se, agindo, sentindo e falando como eles. Era comum ver nos protestos mulheres queimando sutiãs, no trabalho, usando cabelos curtos, roupas masculinas e abrindo mão da maternidade em prol da carreira.

Agindo dessa forma, acabaram se defrontando com uma crise de identidade ao perceberem que com essas posturas elas supervalorizavam as qualidades consideradas masculinas, em detrimento das femininas, denotando um forte sentimento de inferioridade internalizado. Tal cenário trouxe muita ambiguidade às mulheres e resultou em um grande “mal-estar”, que levou a uma revisão do papel feminino.

4.2 Segunda geração: Feminismo da diferença

Era momento de rever as “estratégias de luta”, no final dos anos 80 as mulheres passaram a defender a igualdade não mais em nome da capacidade de se assemelharem aos homens, mas, sobretudo, pelo direito de serem diferentes deles. O feminismo da diferença, desdobramento do feminismo da igualdade, introduziu uma postura mais radical, trazendo a promessa de uma contribuição sociocultural inédita e subversiva.

Ao instituir o “direito à diferença”, esses movimentos sociais propõem novas premissas, tais como o “respeito às diferenças”, a “preservação das particularidades culturais”, a “irredutibilidade das experiências de gênero” e assim por diante. Atribuindo à diferença uma valência positiva, as feministas direcionaram sua luta em prol da *igualdade na diferença*. Reconhecendo e falando em *diferença cultural, cultura feminina, experiência feminina, reconhecimento da diversidade cultural de gênero* etc.

Neste contexto a proposição era a de que os valores são o fundamento da diferença, ou seja, as mulheres são diferentes dos homens,

porque no centro de sua existência estão outros valores: a valorização do relacionamento interpessoal, a atenção e o cuidado com o outro, a proteção da vida, a valorização da intimidade e do afetivo, a gratuidade das relações, entre outros. O ser feminino provém da interação com os outros. Por isso, serem as mulheres mais intuitivas, sensíveis e empáticas.

Com isso, o feminismo passa por mais uma crise, o terrível sentimento de divisão em que mergulham, quando, no percurso de acesso ao espaço público, se veem obrigadas a confrontar seu modo de ser com as exigências de sucesso no mundo dos homens, marcado por agressividade, competitividade, objetividade e eficiência. Ao hastear a bandeira da *igualdade na diferença* e defender a valorização do feminino, o movimento acaba caindo no velho dualismo feminismo/masculino, atribuindo valores e características diferentes para cada sexo.

4.3 Terceira geração: Feminismo novo

Hoje a história é outra...

Chegamos na década de 2020 com a conclusão – obtida na prática – de que a universalização é burra. Quando se universalizam as diferenças, obscurecem-se outras possibilidades de homens e mulheres se diferenciarem dos modelos rígidos e estereotipados. Inúmeras características atribuídas ao masculino e ao feminino não são definidas apenas pelo gênero, mas são influenciadas por diversos elementos, tais como, a classe social, a cultura, a educação, bem como por características individuais de personalidade. Nem todos os homens são agressivos, objetivos e seguros de si. Da mesma forma que nem todas as mulheres são inseguras, pouco agressivas e sem objetividade.

É preciso libertar-se dos modelos. Não obstante, a grande conquista do projeto feminista – *igualdade na diferença* – foi a possibilidade de mudança nas relações de gênero, na medida em que as mulheres (e os homens) puderam se libertar dos velhos estereótipos e

construir novos modelos de se relacionar, agir e se comportar. Essa possibilidade tem permitido aos homens se libertarem do peso do machismo e, às mulheres, se libertarem do imperativo do feminismo. O fato é que, ambos podemos ser sensíveis, objetivos, fortes, inseguros, dependentes, independentes, com liberdade e autonomia, e não seguirem imperativos categóricos determinados pelo gênero. É assim que se concretiza a ideia de gênero como construção social. Nessa perspectiva, a reconstrução do feminino leva necessariamente à reconstrução do masculino. Essa relação **nunca será uma relação sem conflito**; ao contrário, será sempre um espaço de luta e tensão dialética, onde estão em jogo diferentes poderes e desejos.

Por isso, é importante que homens e mulheres, nas suas experiências subjetivas, possam exercitar a lógica, a razão, a intuição e a sensibilidade para construir novos valores e novas formas de se relacionar na vida afetivo-sexual, no casamento, na família, no trabalho, enfim, em todas as relações sociais.

Abre-se, nesta terceira geração, a possibilidade *concreta* de construir relações de gênero mais democráticas, nas quais o direito à igualdade e o respeito à diferença são as pedras angulares.

5 REFLEXÃO: gratidão e compromisso de luta

Tenho sorte de ter nascido nos anos 70, em vez de na década de 40, como minha mãe, ou no início do Século XX, como minhas avós. Devo minhas próprias liberdades e oportunidades às gerações de corajosas mulheres à frente de mim, àquelas mulheres de sucesso que hoje estão na faixa dos 60, 70 e 80 anos e que enfrentaram uma discriminação endêmica num Brasil machista, totalitário e que sabiam que a única maneira possível para alcançar o sucesso, muitas vezes, era agir exatamente como um homem. Naquele tempo, agir ou mesmo

admitir ter **desejos maternos** teria sido fatal para as suas carreiras. Mas, graças a elas, um **tipo diferente de conversa** agora é possível.

É hora de as mulheres em posições de liderança reconhecerem que, embora ainda estejamos num mundo masculinizado, podemos e queremos **SER MULHERES**, não melhores do que ninguém, mas simplesmente mulheres. Para isso precisamos de uma discussão honesta entre as mulheres de nossa época sobre as barreiras reais e falhas que ainda existem no sistema, apesar das oportunidades que herdamos.

Espero que todas nós possamos olhar para o 8 de março e encontrar diferentes significados nas rosas que são tão comumente a nós oferecidas. Desejo que, ao invés disso, ao nos olhar, os homens possam dizer: *“Você é sinal de resistência, e de muita coragem, estou com você nas suas lutas diárias da vida, percebo as potencialidades que fizeram de você mulher e luto com você pela sociedade do Bem Viver”*.

E que nós mulheres possamos dizer para nós mesmas e para as outras mulheres que caminham conosco: *Com nossas cabeças levantadas, vamos participar, vamos sentar à mesa. De nós pode renascer o novo, e é nisso que devemos acreditar, vamos encontrar a beleza, a reciprocidade e a gratuidade em tudo e com tudo.*

Que assim seja!

REFERÊNCIAS

DANTAS, Joagny Augusto Costa. A igualdade de gênero na evolução constitucional brasileira. **A Barriguda: Revista Científica**, Campina Grande/PB, v. 1, n. 3, p. 107-124, 2011.

RANGEL, Patrícia. Existe democracia sem as mulheres? Uma reflexão sobre a função e o apoio às ações afirmativa na política. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2009, p. 67-75.

RODRIGUES, Almira; RAMALHO, Iáris (org.). Centro Feminista de Estudos e Assessoria - Cfemea. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

SENADO FEDERAL. **Mais Mulheres na Política – Mulher, Tome Partido!** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 3 abr. 2014.

SOW, Marilene Mendes. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. **E-legis**, Brasília, v. 3, n. 5, jul./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.51206/e-legis.v5i5.41>. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/41>. Acesso em: 3 fev. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 3 abr. 2021.

O PAPEL DAS ADVOGADAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUINTE PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab*

1 INTRODUÇÃO

Embora subalternizadas e invisibilizadas, as mulheres, desde sempre, nas mais diversas áreas de saberes e conhecimentos, desempenharam um importante papel para a construção e para os avanços da história, seja no Brasil e/ou no mundo. Mulheres foram fundamentais para sistematizar reflexões pertinentes à Filosofia; contribuir com estratégias de enfrentamento à fome e de promoção à alimentação adequada; levar a cabo revoluções políticas e cerrar fileiras em combates bélicos; e colaborar para descobertas e progressos científicos.

No Direito, as mulheres, inúmeras delas, malgrado raramente conhecidas, também tiveram suma relevância para sua urdidura, fomento, inserção e legitimidade no seio social. No Brasil, injusto seria dissertar sobre o direito e não ressaltar a lida e os feitos concretizados por mulheres, especialmente por advogadas, como Myrthes de Campos (1875-1965); Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira (Miêta Santiago) (1903-1995); Wanda Rita Othon Sidou (1921-1993); Terezinha de Godoy Zerbini (1928-2015); Eny Raymundo Moreira (1946 -); Rosa Maria Cardoso (1946-) e tantas outras.

* Pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Doutora e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Professora da Universidade Federal de Goiás (FD/ UFG) e da ESUP/FGV (Goiânia - GO). Advogada para mulheres. E-mail: ivchehab@gmail.com.

O presente trabalho assume como objetivo central trazer à luz, por intermédio de pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico e documental, as origens, contribuições e desafios relacionados à concretização dos direitos das mulheres pelas advogadas no Brasil, com destaque para o contexto constitucional de – e pós – 1988.

Nesse sentido, o texto foi seccionado em três tópicos. No primeiro, apresentou-se uma breve digressão histórica acerca da redemocratização, da Assembleia Nacional Constituinte e dos seus desdobramentos normativos para as mulheres. No segundo, comentou-se sobre as contribuições referentes à atuação das advogadas para o reconhecimento dos direitos das mulheres. No terceiro, apontaram-se os principais desafios (ainda) enfrentados pelas advogadas para o reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil.

Ao final, concluiu-se que as advogadas têm desempenhado um importante papel para a construção, ampliação e reinvenção dos direitos das mulheres. Nesses tempos adversos, entretanto, faz-se necessário um esforço (adicional) de matriz intergeracional, transdisciplinar, suprapartidário/ideológico, que vocalize, reforce, defenda e promova os direitos das mulheres – e as mulheres do Direito – conforme adiante será explicitado.

2 A REDEMOCRATIZAÇÃO, A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE E OS SEUS DESDOBRAMENTOS PARA A RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

O caminho trilhado para a redemocratização brasileira foi, por múltiplas razões, árduo e complexo. Não nos livramos da ditadura civil-militar instaurada em 1964 instantaneamente, mas por intermédio de múltiplas resistências protagonizadas pelos mais diversos setores da sociedade, merecendo destaque, a despeito de sua invisibilização, as lutas, as estratégias e os movimentos integrados e organizados por mulheres.

Nesse contexto, digno de nota é o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), conhecido simplesmente por Movimento pela Anistia. Capitanado por uma mulher, advogada, exilada e esposa de um general cassado, chamada Terezinha Zerbini, que, em razão de suas próprias adversidades e dos que lhe eram próximos, percebeu a importância de levar adiante a pauta da anistia, sobretudo, a partir de 1975, quando ainda era pouco possível se manifestar e fazer valer direitos na conjuntura da ditadura civil-militar, que ceifava a voz, a liberdade e a vida de diversas mulheres e homens em solos brasileiros. (CHAUÍ, 2010, p. 47).

Zerbini, embora merecedora de todos os louros, pela sua coragem e perspicácia de compreender os tempos que se avizinhavam e necessitavam ser (re)construídos, não foi a única mulher advogada que se fez presente e protagonista nas lutas pela redemocratização do Brasil. De fato, milhares o fizeram, seja na resistência por intermédio dos movimentos políticos, seja nas lutas por direitos sociais e/ou nos debates e embates nos tribunais. Naquele período, advogadas brilhantes, enfrentando toda sorte de ameaças – e efetivos prejuízos – à sua integridade física e emocional e à sua reputação profissional, se destacaram pela defesa dos direitos de presos políticos e de seus familiares, a exemplo de Wanda Rita Othon Sidou (1921-1993), Eny Raymundo Moreira (1946-) e Rosa Maria Cardoso (1946-) e, conseqüentemente, do seu direito ao regular exercício profissional da advocacia, tendo em conta – e apesar de – todas as excepcionalidades provocadas pelo regime ditatorial.

Nessa toada, no início de 1983, valendo-se do acúmulo de forças de dezenas de organizações, segmentos e sujeitos políticos, bem como do seguido esgarçamento – interno e externo – das forças ditatoriais, sobretudo, pela evidenciação das graves violações de direitos humanos perpetradas, provocando centenas de mortes e desaparecimentos, somadas aos vigorosos prejuízos suportados pós-“milagre econômico”, a saber: altas taxas de desemprego, baixos índices do PIB e aumento do

endividamento internacional, organizou-se uma ampla campanha, com destaque para a participação significativa (mais uma vez invisibilizada) das mulheres, que restou conhecida como Movimento das Diretas Já, a qual assumia como objetivo central a restauração das eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República. Para tal fim, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição n. 5/1983, pelo deputado federal Dante de Oliveira (PMDB-MT), que ganhou os rincões do Brasil afora e foi objeto de debates pelas mais diversas forças políticas no curso daquele ano. Malgrado toda essa mobilização política e social, em 25 de abril de 1984, a PEC findou por ser rejeitada no Congresso Nacional, pela ausência de 22 votos necessários à sua aprovação.

Perdida a batalha, mas não a guerra. O Movimento das Diretas Já pode ser percebido como importante elemento de/para a reaglutinação política brasileira, que trouxe à lume a voz dos opositores políticos da ditadura civil-militar e a necessidade de suplantação do regime de exceção vigente. Ademais, as Diretas, em seu bojo e contexto, decorrente do histórico do MFPA, da atuação das mulheres na resistência política, do patrocínio de causas por mulheres advogadas na defesa de direitos civis e políticos e das lutas de esposas e companheiras e familiares de mortos e desaparecidos políticos, trouxeram visibilidade à participação e fomentaram a organização das mulheres na resistência política brasileira, “contribuindo dinamicamente para a discussão e os avanços das pautas femininas (e feministas) naquela quadra histórica que lhe fora imediatamente posterior, sobretudo, com o advento da Assembleia Nacional Constituinte (1987/88).” (CHEHAB, 2020, p. 1).

Destarte, observa-se que as pautas femininas chegaram à Assembleia Nacional Constituinte com um acúmulo de forças (plurais) pelo enfrentamento institucional e informal à ditadura civil-militar, aos seus agentes e à legalidade autoritária, somados à crescente participação feminina – nos mais diversos segmentos, inclusive na advocacia – para a reconstrução da democracia brasileira. Tais fatores – enfrentamento e

crescente participação – contribuíram para a promulgação de uma Constituição Federal capaz de estabelecer um novo caminho normativo, mais amplo e inclusivo, para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, com destaque para aqueles referentes às mulheres, consubstanciados por inúmeros dispositivos ali constantes com esse teor, dentre outros, citam-se: Art. 5º., inciso I; Art. 7º., inciso XX; Art. 226, § 5º, § 7ºe § 8º, bem como pelas normas infraconstitucionais que lhes são decorrentes, tais quais: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90); Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91); Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n. 8.742/93); Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003); Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); Lei das trabalhadoras domésticas (EC 72/2013 – LC 150/2015) e Lei do Femicídio (Lei n. 13.104/2015). (BIROLI, 2018, p. 112).

3 ATUAÇÃO DAS ADVOGADAS PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA - E PARA ALÉM DA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Historicamente, as mulheres se valeram dos mais diversos espaços e segmentos para concretizar os seus direitos e as suas vozes. (HOBSBAWM, 2011, p. 15; HUNT, 2009, p. 27). Com as advogadas, tal dinâmica não foi diferente, uma vez que cõnscias dos desafios sociais e políticos que lhe eram impostos, buscaram, progressivamente, encontrar meios, estratégias e lacunas normativas para defender e promover os seus direitos e as causas que lhes eram confiadas. (PRIORE, 2004, p. 79).

Nessa senda, é possível dizer que, desde 1899, quando Myrtes de Campos teve reconhecido o seu direito de advogar pela Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência do então Distrito Federal, as advogadas se utilizar dos mais diversos espaços e pautas para levar a cabo à sua

atuação profissional, merecendo realce a tríade: âmbito formal/institucional; âmbito informal e âmbito dos organismos internacionais.

No âmbito formal/institucional, caberia comentar sobre inúmeras advogadas, de Norte a Sul do país, que fizeram da sua atuação na advocacia uma prática consistente de afirmação e reafirmação de direitos – em seu favor, dos seus patrocinados e da classe advocatícia como um todo. Decidiu-se, entretanto, pelos seus respectivos valores simbólicos à classe da advocacia e à luta pelos direitos das mulheres, mencionar quatro advogadas, que, no contexto constitucional de e pós-1988, sofreram reveses, resistiram às dificuldades e realizaram história para as gerações presentes e vindouras. A primeira delas é a gaúcha Cléa Carpi, quem já assumiu os cargos de presidente da OAB gaúcha e secretária-geral do Conselho Federal, faz parte da Associação Americana de Juristas (AAJ) e da Associação Internacional dos Juristas Democráticos (AIJD). Desde a sua formatura, nunca deixou de advogar e lutar intransigentemente pelos direitos das mulheres. Em 2017, teve a sua lida na advocacia reconhecida, sendo a primeira mulher laureada com a Medalha Rui Barbosa, maior honraria concedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Por semelhante modo, deve ser mencionada a advogada Zelite Carneiro, que já foi magistrada e a primeira mulher a assumir a presidência de uma Seccional da OAB, em Roraima. Igualmente, Maria Berenice Dias, hoje advogada, mas anteriormente magistrada oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsável por uma verdadeira revolução no que concerne aos direitos das mulheres, notadamente no que se refere aos decorrentes dos direitos das famílias, relacionados às novas parentalidades e conjugalidades. Ainda, digna de nota é Valentina Jungmann, Conselheira Federal pela OAB/GO (Gestão 2019/2022), com larga história dentro da política classista, proponente do projeto de paridade de cargos na OAB, aprovado no último dia 14 de dezembro de 2020.

No âmbito informal, ou seja, para além das práticas e liturgias dos tribunais, muitas advogadas fizeram – e fazem – história na construção e para o avanço dos direitos das mulheres pelo Brasil. São mulheres corajosas, criativas e irrequietas, que compreenderam, desde longa data, tal qual Drummond, que “os lírios não nascem das leis”, sendo necessário transcender os meios tradicionais de urdir o direito e lançar mão de espaços e linguagens pouco usuais, mas deveras valiosos, para a percepção e reinvenção de um direito mais inclusivo, justo e digno. Nessa senda, faz-se imperioso registrar os trabalhos de ensino, pesquisa, extensão e/ou gestão realizados na academia jurídica por advogadas, como: Maria Helena Diniz (PUC/SP), Ivette Senise Ferreira (USP), Ana Paula de Araújo Holanda (UNIFOR), Lilia Maia de Moraes Sales (UNIFOR), Maria Cristina Vidotte (UFG), Eneida Desiree Salgado (UFPR) e Loiane Prado Verbicaro (UFPA). Por outra banda, não podem ser olvidados os projetos desenvolvidos por advogadas no seio da sociedade civil organizada, principalmente, por intermédio de organizações não-governamentais e movimentos sociais e políticos, dentre as quais destacamos: Vercilene Dias (CONAQ/Terra de Direitos); Raquel Andrade (PEM/ALEC) e Carolina Proner (ABJD).

No âmbito dos organismos internacionais, notadamente no que se relaciona ao campo da representação do Brasil nos sistemas regionais e global de direitos humanos, duas mulheres advogadas, de diferentes gerações, marcaram – e marcam – presença nas nossas relações internacionais, trazendo à baila uma robusta discussão na seara do direito internacional dos direitos humanos; reflexões acadêmicas de elevada monta; e contribuições para a internalização de tratados e pactos internacionais e suas respectivas concretizações. A primeira delas é a Professora Silvia Pimentel, quem, por sua vivência acadêmica, militante e feminista, colaborou diretamente para a construção de novos rumos para a teoria e a práxis feministas. Aqui no Brasil contribuiu para a modernização do então Código Civil de 1916 e para os diálogos e

proposições em torno da Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). No campo internacional, fez história, ao ser indicada pelo governo brasileiro, como candidata ao Comitê Supervisor da CEDAW, onde permaneceu por três mandatos, entre 2005 a 2016, e como sua presidenta entre 2011 e 2012, quando concorreu diretamente para as tratativas relacionadas à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e da Recomendação Geral n. 33, concernente ao acesso das mulheres no sistema de justiça. A segunda, mas não menos importante, é Flávia Cristina Piovesan, advogada, procuradora e professora da PUC-SP, uma das mais citadas juristas brasileiras da atualidade, especialmente quando tratados temas vinculados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, com realce para a teoria dos direitos humanos e para as minorias e vulneráveis no contexto internacional. Em junho de 2016, após ser alçado à presidência da república, por intermédio de processo de impeachment deveras criticado, jurídica e politicamente, que teve por alvo a presidenta eleita Dilma Rousseff, Michel Temer escolheu Piovesan para coordenar a então Secretaria de Direitos Humanos vinculada ao Ministério da Justiça, onde permaneceu até o final de 2017, para, na sequência, ocupar, por indicação desse mesmo governo brasileiro, uma das vagas de Comissária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em janeiro de 2018.

4 PRINCIPAIS DESAFIOS (AINDA) ENFRENTADOS PELAS ADVOGADAS PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Ao longo dos últimos 121 anos, observa-se uma ampla, significativa e progressiva participação das mulheres na advocacia. Atualmente, consoante dados inseridos no próprio sistema do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), somos quase 50% dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e mais de 50%,

quando considerados apenas os estagiários ali registrados, portanto, a tendência é que, a curto prazo, sejamos efetivamente a maioria do sistema OAB. Nas últimas décadas, especialmente pós-constituinte, alçamos inúmeros postos dentro dessa política classista. Somos – e estamos – secretárias-gerais, tesoureiras, presidentes de comissões e presidentes das caixas de assistência. Ademais, somos partes significativas – e simbólicas – nos cargos de vices, sobretudo em Comissões de grande visibilidade ao público em geral. Apesar disso, o direito à paridade no âmbito da OAB esperou quase um século para o seu reconhecimento formal, o que somente foi possível, graças à conjugação de esforços de um sem-número de advogadas, mas também de colegas advogados sensíveis à causa/direito de igualdade, para a proposição, apreciação e aprovação do Processo n. 49.0000.2020.004119-3, pertinente à igualdade de percentual de 50% para candidaturas de cada gênero, a ser considerada para todos os cargos de diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos das Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência. Desta feita, verifica-se que um dos desafios persistentes à política de classe, diz respeito ao reconhecimento do protagonismo das advogadas. Tais dificuldades são percebidas desde a tentativa de inserção das mulheres em chapas internas para o certame classista e seguem presentes no curso de uma eventual vitória e exercício das atividades ali desenvolvidas, justamente em razão da condição feminina e das seguidas tentativas de subalternização. (FERRAZ; CHEHAB, 2020, p. 556).

Outro desafio que deve ser aqui pontuado concerne à necessidade de respeito à inclusão e pluralidade das mulheres no âmbito da advocacia. Dito de outra forma, somos muitas, plurais e pluralizáveis. Não podemos ser tratadas como uma universalidade que detém premissas padronizadas – e padronizantes. Somos mulheres advogadas que atuam nas mais diversas áreas, com as mais diversas origens geográficas e étnicas, dotadas de diferentes ideologias e pensamentos,

defensoras de causas complexas e distintas, que vivenciam afetividades e conjugualidades diferentemente. Nesses termos, não podemos nem devemos ser tratadas em desconsideração com a nossa pluralidade, sob pena de calarmos uma, algumas e/ou todas. Destarte, faz-se essencial compreender e levar adiante a demanda de reconhecimento e de voz às diferenças, por ser base, práxis e fim para a concretização da dignidade humana. Ou vamos todas, ou não vai ninguém. Aqui é mais que fundamental compreender a responsabilidade do sistema OAB, mas também de cada uma de nós, individualmente, nos nossos mais distintos campos de atuação, de fazer valer a máxima de que o direito é “dar a cada um o que é seu”. Ou seja, garantir que o direito e o reconhecimento das mulheres, aqui em realce, das advogadas, sejam instados e garantidos para todas, tendo em conta às suas individualidades no seio da universalidade. (REZUTTI, 2018, p. 223; RIBEIRO, 2017, p. 51).

Também desafiadoras são as práticas de fazerem-se ouvidas e reconhecidas pelos tribunais no geral, sem que sejam colocadas em xeque a competência e a razoabilidade das argumentações protagonizadas pelas advogadas, justamente em razão do gênero. (SCHWARCZ, 2019, p. 18). Cotidianamente, advogadas são questionadas pelas roupas que vestem, pelas posturas que adotam e pelas causas que patrocinam. Tais expedientes tornam-se ainda mais emblemáticos quando dizem respeito às advogadas contratadas para defenderem mulheres, com destaque para as áreas de família e violência de gênero. Ali, invariavelmente, residem os principais desafios para a defesa e concretização dos direitos das mulheres, muito provavelmente porque envoltos em questões que suplantam o direito e dizem respeito à própria lógica do patriarcado e do machismo que acompanham o Brasil desde o seu descobrimento. Advogadas familiaristas, via de regra, já se depararam, no próprio Judiciário, com perguntas relacionadas à sanidade, à (ir)responsabilidade e razoabilidade das demandas de suas clientes ou, então, no campo da violência de gênero, acerca das possíveis contribuições da mulher para a

violência sofrida; das razões para a mulher permanecer num determinado relacionamento abusivo; ou da veracidade do alegado. Não custa dizer: raramente as mesmas perguntas são direcionadas aos assistidos do gênero masculino e aos seus advogados.

Por fim, um desafio milenar, que transcende as fronteiras geográficas, diz respeito à invisibilização e subalternização do papel desempenhado pelas mulheres para a promoção e a defesa dos direitos humanos no geral e da democracia. Desde que o mundo é mundo, as mulheres, a despeito de todas as intempéries que lhes foram impostas, não se furtaram à luta pela concretização de direitos, resgate e/ou fortalecimento de democracias. (COMPARATO, 2008, p. 137). Seus nomes, contudo, pouco são registrados nos anais da história. No Brasil, infelizmente, tal lógica também se reproduziu – e se reproduz. Mulheres lutaram – e lutam – por direitos e pela democracia, mas quase nunca recebem crédito por isso. É importante lembrar: advogadas tiveram suas vidas ceifadas para que chegássemos até aqui. Mais recentemente e cotidianamente, temos inúmeras mulheres advogadas que, nos centros urbanos ou no âmbito rural, não se curvam às injustiças e/ou ilegalidades, mesmo sabendo das dificuldades que enfrentarão para fazer valer direitos, especialmente de outras mulheres e dos socialmente vulnerabilizados. Nesse sentido, entende-se que, num esforço coletivo e contínuo, razoável seria implementar um apanhado e um registro histórico sobre tais mulheres, capaz de reunir suas principais vivências subjetivas, construções profissionais e obstáculos vencidos, como forma de fazer-lhes justiça, mas também de lançar mão de referências femininas de coragem para próximas gerações do direito – e para além dele.

5 CONCLUSÃO

Observou-se que, direta ou indiretamente, as mulheres se fizeram presentes, em caráter progressivo, nas – e pelas – lutas para a concretização

e defesa de direitos humanos e pela democracia no Brasil. As advogadas, em particular, merecem realce, porque, a despeito dos inúmeros desafios enfrentados e da sua invisibilização histórica, em regra, nunca se furtaram de fazer valer os direitos e as causas que patrocinaram.

Igualmente, verificou-se que, no âmbito da redemocratização, as mulheres desempenharam um relevante papel, por intermédio de movimentos políticos e sociais, a exemplo do Movimento Feminino pela Anistia (1975) e Movimento pelas Diretas Já (1983), colaborando para a reaglutinação política, a participação popular, o fomento às vozes femininas, culminantes na queda da ditadura civil-militar (1964-1985).

Por outra banda, constatou-se que a Constituição de 1988 e as normas infraconstitucionais que lhe sucederam foram instrumentos de suma relevância para as advogadas e para sociedade brasileira em geral, mas não se constituem como as únicas responsáveis pelos avanços conquistados em prol dos direitos das mulheres, os quais estão, também, umbilicalmente vinculados à militância classista e à participação política informal de – e com – mulheres.

Por derradeiro, concluiu-se que, nesses tempos, atípicos e complexos, faz-se necessário um esforço (adicional) de matriz intergeracional, transdisciplinar, suprapartidário/ideológico, que vocalize, reforce, defenda, registre e promova os direitos das mulheres – e as mulheres do direito.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes e Silva; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Da participação das mulheres na política classista da ordem dos advogados do Brasil: uma análise do processo eleitoral seccional sob a ótica feminina. *In*: SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de Souza Junior *et al.* (org.). **Sociedade e Mobilização**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios, 1875-1914**. Tradução de: Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PRIORE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada**. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

UMA CRÍTICA FEMINISTA AOS LIMITES DA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes*

Maurides Macêdo*

Margareth Pereira Arbués*

1 INTRODUÇÃO

Este estudo, tem como objetivo, apoiado na teoria política feminista, discutir alguns dos principais inconvenientes, disseminados pelo pensamento feminista ocidental, à aplicabilidade da teoria da justiça como equidade de John Rawls. Objetiva-se também contextualizar, a ausência de critérios de justiça de gênero como uma nova crítica para a instabilidade das democracias, especialmente no Brasil, considerando, de um lado, a tendência populista e, de outro, a luta pelo direito à autonomia sexual/reprodutiva das mulheres. Apesar das múltiplas possibilidades de análise do pensamento rawlsiano, a abordagem teórica deste texto cinge-se ao conceito de posição original, à abstração do véu

* Mestre em direitos humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Colaboradora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Promotora de Justiça. E-mail: liz-elainne@hotmail.com.

* Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade do Texas, Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada. E-mail: maurinha1312@hotmail.com.

* Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidade (Universidade de Messina - IT); Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Adjunta da UFG; Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada e Conselheira Nacional da ABMCJ. E-mail: margaretharbues@hotmail.com.

da ignorância e aos limites da estrutura básica da sociedade, mediada pela proposta de consensos sobrepostos.

A divisão sexual do trabalho, a tendência populista das democracias latino-americanas, o modelo de democracia deliberativa e o ativismo antirregime serão tematizados como estranhamentos à teoria da Justiça como equidade. Por fim, considera-se que a presunção de indivíduos e instituições neutras e imparciais ofusca as estratégias de grupos de viés conservador atuantes no campo político formal e, por isso, engendra um cenário de seletividade democrática que adensa a ordem de problemas, na América Latina, relacionados com o cenário de colapso das democracias (BIROLI, 2018; MIGUEL, 2015). A metodologia aqui utilizada foi pesquisa bibliográfica.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIAS, CÓDIGOS LEGAIS E PENSAMENTO FEMINISTA

As teorias da justiça e da democracia assumiram distintas concepções conforme se estabeleceram historicamente expectativas sociais e econômicas sobre o modo como os arranjos institucionais regulariam os mercados ou redistribuiriam as riquezas e os benefícios da cooperação social. No pensamento liberal igualitário parte-se, em regra, da premissa de que as escolhas políticas são realizadas por indivíduos morais, livres e iguais. John Rawls apostaria na capacidade abstrata do chamado sistema da liberdade natural, para uma distribuição eficiente “de renda e riqueza e dos talentos e habilidades naturais” [sendo que a] interpretação liberal tenta corrigir” [...] “às carreiras abertas aos talentos, a condição adicional do princípio equitativo das oportunidades” (RALWS, 2016, p. 87).

As teorias feministas têm se ocupado em problematizar as barreiras específicas enfrentadas pelas mulheres e outros segmentos sociais vulneráveis para realizar escolhas nas sociedades de valores e

crenças plurais, ao apontar a correlação concreta entre identidades, diferenças de gênero e assimetrias de recursos para a conquista da autodeterminação nas democracias. A crítica feminista ao pensamento liberal é que o processo de produção das escolhas e preferências não é individual, pois decorre de desigualdades no modo como as mulheres e outros grupos vulneráveis são subjetivados e estão alocados na estrutura social (BIROLI, 2013).

A adesão à democracia como valor exigiria reconhecer em todos os espaços da vida social, públicos e privados, os limites que as identidades de gênero e outras formas de clivagem social se colocam para posicionar indivíduos em termos de desvantagens na produção das vontades políticas. A crítica feminista ao modelo de democracia ultraliberal se reporta ao modo como o mérito é tomado por um valor e pressuposto, problematizando que diversas formas de opressão e subordinação tencionam o ideal utópico de universalidade de direitos (BIROLI, 2013, 2018). No liberalismo igualitário, as críticas feministas são distintas, uma vez que o equilíbrio entre talento e riqueza estaria a depender de uma determinada estrutura econômica presumidamente eficiente, existindo, no entanto, lacunas para se argumentar que as trajetórias individuais, sobretudo das mulheres, podem ser interceptadas por “fatos arbitrários e contingentes” (BIROLI, 2018, p. 59).

Robert A. Dahl, em 1997, afirmou que o pluralismo e a liberdade política eram características centrais às sociedades democráticas e que as democracias para florescer não dependeriam, necessariamente, de um prévio processo de modernização social ao estilo burguês, financiado pelo capitalismo industrial.

A característica chave para a sorte das democracias seria a capacidade dos governos de serem responsivos às preferências dos cidadãos de oposição, pressupondo-se, naturalmente, que esses cidadãos sejam considerados politicamente iguais em capacidade de participação (DALH, 1997).

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt analisam os estados de crise percebidos no início deste século em modelos de democracias aparentemente consolidados, a exemplo do modelo estadunidense, realizando um recorrido dos diagnósticos de crises e rupturas democráticas ao redor do mundo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Argumentam que partidos políticos fortalecidos são excelentes guardiões das democracias ao extirparem, de modo estratégico, outsiders populistas e autoritários. Os autores divergem de Robert A. Dalh ao indicarem pistas sobre como os regimes democráticos podem ruir diante de escolhas apaixonadas de eleitores incautos ou decepcionados com normas e arranjos institucionais que não os beneficiem diretamente. Por meio de eleições idôneas, argumentam Levitsky e Ziblatt (2018) que líderes populistas se tornam autoritários, dispostos a romper com as condições para a permanência das democracias.

María Luisa Aguerre (2017) sistematiza uma tipologia populista para subsidiar a tese de que o populismo latino-americano é o modo peculiar de realizar política na região, afirmando também que um sistema político frágil, sem partidos bem estruturados, é incapaz de realizar políticas de redistribuição que contemplem benefícios do progresso produtivo a todos os grupos sociais (AGUERRE, 2017).

Na década de 1970, superado o colonialismo na América Latina, os processos de (re)democratização no território aconteceram com rupturas e atropelos, sugerindo que não haveria, em tese, incompatibilidade entre democracia e (sub)desenvolvimento. No entanto, na América Latina, a tentação populista nos termos de Aguerre (2017) se apresenta como óbice à satisfação das condições estabelecidas tanto por Levitsky e Ziblatt (2018) como para Dalh (1997) para a estabilidade das democracias, considerando não haver partidos políticos fortalecidos, responsividade às preferências dos opositores, tampouco igualdade política, em face das desigualdades social, econômica, racial e de gênero dos cidadãos.

Uma crítica alternativa aos estudos institucionalistas para explicar a crise das democracias é de Katharina Pistor (2019). A obra *The Code of Capital* reconta a história da codificação legal para a produção de riquezas e desigualdades abissais. Ao pesquisar sobre como bens se transformavam em ativos de capital, ela constata que a lei exerceu papel central nesse processo, ao codificar a propriedade, conferindo-lhe os atributos de prioridade, durabilidade, universalidade e conversibilidade e, desse modo, protegendo indivíduos e organizações dos riscos inerentes à oscilação dos mercados ou à tributação excessiva de Estados.

A terra e seu potencial para gerar ativos não teria qualquer valor como capital, exceto na medida em que a lei assim a codificou (PISTOR, 2019). Katharina Pistor, ao afirmar que: “o fato de o capital não poder governar sem lei, não implica o contrário”, sugere para Samuel Moyn (2019) que a lei também pode ser útil como elemento decodificador para conter o processo acelerado de acumulação de riquezas e produção de desigualdades, sugerindo que novos arranjos legais concedam proteção limitada aos ativos e promovam justiça distributiva. Os códigos legais no Brasil, desde o império, legitimaram desigualdades em direitos para homens e mulheres. O cerne do poder se concentrava na figura dos chefes de família. No sistema das Ordenações Filipinas (Liv. V, títulos 36, § 1º, y 95, § 4º), não existia censura para castigo contra criados, mulheres, filhos ou escravos. A concepção que se tem na contemporaneidade sobre violência de gênero era no Brasil colonial concebida como ato legal e não recíproco dos homens sobre suas mulheres (MACHADO, 2016). Até 1977, no Brasil, era proibido o divórcio. Durante a vigência da Lei nº 4121/1962, Estatuto da Mulher Casada, as esposas só poderiam firmar contrato na carteira de trabalho ou viajar ao exterior se previamente autorizadas por seus maridos. A administração do lar e do patrimônio da família, incluindo os bens particulares da esposa, era legalmente afeta ao homem, como chefe de família.

A Constituição Federal de 1988, no contexto de intensas lutas dos movimentos feministas, estabeleceu formalmente a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, as reminiscências das relações de gênero hegemônicas, comprovadas historicamente inclusive pelas legislações patriarcais

[...] se mantém vívidas na memória social, como se legítimas fossem [e] implicam em desiguais atribuições de poder, hierarquia, autoridade e legitimação aos sexos/gêneros. Desigualdades de classe e raça permeiam e se combinam com a desigualdade de gênero (MACHADO, 2016, p. 165).

Assim como a lei esteve a serviço da acumulação capitalista, ao especificar um bem como ativo e lhe conferir valor e preferência, favorecendo a acumulação de riquezas e o aumento das desigualdades ao redor do mundo. O código legal patriarcal, ao menos no Brasil e em países latino-americanos com experiências coloniais, demonstra que as relações familiares não estiveram historicamente alheias ao espaço público, mas, por terem sido produzidas secularmente apenas por homens, outorgaram o poder patriarcal dos homens sobre as mulheres, filhos e agregados, sendo um equívoco afirmar que o sistema de Justiça adentrou os lares brasileiros, apenas pelo advento da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (MACHADO, 2016, p. 164).

Argumenta-se, portanto, que o cidadão imparcial, escolhido ao acaso, por artifício de representação, nos termos da proposta de John Rawls, não serviu como garantia para escolhas razoáveis e racionais, mas como um mecanismo de exercício de poder, ainda que intuitivamente orientado com padrões de julgamento que perpetuaram invisibilidades e discriminações enviesadas pelo olhar androcêntrico. Inegavelmente, o representante da sociedade foi secularmente um homem, com raça e classe também definidos, que, ao menos em relação as mulheres, contribuiu para a prevalência de leis e costumes que

negaram a autonomia e o agir político das mulheres e das outras identidades de gênero interditas pelos códigos da heteronormatividade.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece um modelo de justiça solidária e propõe um equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social. Os códigos legais funcionam no Brasil como instrumentos normativos de promoção dos direitos fundamentais, porém, em certa medida, estão também a serviço de interesses puramente econômicos ou tradicionalistas, pelo reforço às desigualdades e às hierarquias de gênero. Equilibrar a tensão entre liberdade de mercados e justiça social depende de uma maior coesão social, com a participação mais intensa de atrizes e atores na formação dos consensos em torno da agenda política. Os movimentos feministas, participacionistas e antirregime, assumiram o desafio de repensar os modos de intervenção no quadro de desigualdades global, “fazendo uma aposta muito forte na luta política, e reconhecendo, ao mesmo tempo, os limites dados pelo capitalismo e as dificuldades de superá-los” (PINTO, 2017, p. 147). Como aponta Carole Pateman,

muitas feministas parecem ver apenas vantagens do atual clima político, em que suas reivindicações são feitas em termos contratuais, e elas não parecem perceber que o “indivíduo” enquanto proprietário, é o ponto em torno do qual gira o patriarcado moderno. (PATEMAN, 1993, p. 32).

O feminismo terceiro-mundista, em particular, interroga de modo incisivo a instabilidade e a seletividade democrática no sul global. O pensamento feminista pós-colonial e decolonial apresenta críticas específicas às assimetrias de poder que atravessam a dualidade das esferas, trabalhando com diversas categorias teórico-analíticas para explicar a opressão feminina e de outros grupos no espaço privado e a inserção subalterna no espaço político. A desigualdade política enfrentada pelas mulheres no terceiro-mundo está associada à permanência da colonialidade do poder e do gênero, pela codependência dos mercados de países capitalistas do norte global e pela racialização e generificação de corte (neo)patriarcal nas relações privadas e

políticas, o que ocorre também às custas da mais valia do trabalho feminino não remunerado ou mal remunerado e pela incipiência de políticas transformadoras para a vida das mulheres (BALLESTRIN, 2017).

As críticas feministas às teorias da justiça e da democracia situam o debate sobre capitalismo e desigualdades socioeconômicas na dualidade de esferas e na suposta alocação de critérios de justiça apenas no âmbito das relações públicas, ignorando as assimetrias de poder e os arranjos de opressão presentes das relações privadas. Em decorrência da dualidade de esferas, a divisão sexual do trabalho, a não remuneração do trabalho doméstico e a sub-representação política das mulheres criam um ambiente de baixa ambição política, mantendo um ciclo vicioso de desigualdades (MATOS, 2010; MATOS; PARADIS, 2014; OKIN, 1989).

3 A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS SOB AS CRÍTICAS FEMINISTAS

John Rawls é um neocontratualista kantiano. Ele destoa dos teóricos clássicos do contrato, por não se ocupar das ficções em torno dos estados naturais, das conquistas ou dos pactos que legitimaram o poder do Estado sobre os cidadãos, nem mesmo das transformações sociais daí decorrentes, como a mudança da sociedade tradicional estratificada, o desenvolvimento da economia mercantil e o surgimento dos Estados-Nação. Ao partir do entendimento de que há uma posição de partida para se pensar uma estrutura básica para a sociedade, com condições mínimas de realização de uma justiça equitativa, John Rawls apresenta uma proposta metaética de racionalidade e razoabilidade, ancorada na predisposição moral dos indivíduos para decidirem em favor da melhor divisão dos benefícios da cooperação social, equiparando oportunidades conforme talentos de alguns e desvantagens históricas ou contingentes de outros. Ao não se deter à mística em torno do estado de natureza, John Rawls deixa de se posicionar sobre o fundamento de poder do Estado, defendido por alguns

clássicos do contrato, como Robert Filmer, como um poder de reminiscência patriarcal, assemelhado ao poder dos chefes de família sobre seus filhos, esposas e escravos (PATEMAN, 1993).

Esse silêncio eloquente na teoria da justiça rawlseana apresenta algumas brechas onde é possível situar o debate contemporâneo das teorias da democracia e da justiça sob o prisma feminista, ou seja, em torno das análises de quais são e como funcionam as barreiras efetivas ao exercício da autonomia e da participação política das mulheres e como as instituições no modelo liberal funcionariam como estruturas patriarcais, ao tolerarem as desigualdades de gênero, sob o véu de uma pseudoneutralidade do Estado. O feminismo em suas várias vertentes teóricas, especialmente desde as décadas de 1980 e 1990, elabora inúmeras críticas às contingências da maternidade ou da “ética do cuidado”, às diversas experiências de mulheres ao redor do mundo que contrastam com o modelo de indivíduo do liberalismo, abstrato e distante dos “laços de sociabilidade e dos cuidados que são, ao menos em parte da sua vida, a eles dispensados” (BIROLI, 2013, p. 33).

Carole Pateman (1993) recorda que os teóricos do contrato elaboraram histórias cheias de vida para explicar os estados naturais, porém o que essas histórias tinham em comum era o enredo patriarcal. Ela aduz que o contrato original é uma história de liberdade e de igualdade para os homens, na esfera pública, mas que o contrato sexual é uma história de sujeição para as mulheres, nas esferas pública e privada. “A história do contrato original conta uma história moderna da origem da política masculina” (PATEMAN, 1993, p. 153). Carole Pateman alerta que até mesmo Kant, compreendido como contratualista moderno, afirmou “que as mulheres em geral [...] não têm personalidade civil, e que a existência delas é, por assim dizer, puramente instintiva” (PATEMAN, 1993, p. 251), em outros termos, não racional. As mulheres, na visão míope dos teóricos contratualistas, não deveriam fazer parte das instituições do Estado, mas permanecer sob o domínio de

seus pais ou maridos. A teoria política feminista em sua crítica ao artifício de representação rawlseano interroga, portanto, se o sujeito liberal dotado de racionalidade e razoabilidade e ocupante da posição original poderia ser uma mulher, como também quais seriam as implicações da perspectiva feminina na escolha dos princípios de justiça.

A posição original é idealizada por John Rawls como uma “construção lógica no sentido mais perfeito” [ou seja] “um domínio da razão pura, destituído de qualquer característica humana” (PATEMAN, 1993, p. 71). Nessa condição, as partes supostamente desconhecem completamente os “aspectos característicos” umas das outras e, necessariamente, devem ser consideradas morais, livres e iguais. Através de um artifício de representação, John Rawls concebe o acordo original destituído de uma carga histórica, como uma ideia de pensamento hipotética que é essencial para se compreender as instituições e os arranjos políticos no regime democrático constitucional. O objetivo de John Rawls é a defesa de uma estrutura básica da sociedade como *locus* de distinção de direitos e deveres e como fundamento e modulação dos benefícios da cooperação social. Para que a estrutura básica da sociedade possa ser considerada como o objetivo primeiro da justiça, deveria necessariamente abarcar: a constituição política, a propriedade, a natureza da família e a organização da economia (RAWLS, 2000).

John Rawls, na obra “O liberalismo político” (1993), esclarece que o véu de ignorância, deve ser entendido como um artifício de representação, assim como a posição original. Não haveria implicações metafísicas sobre a natureza do eu; inexistiria um eu ontologicamente prévio aos fatos e consciente das condições e ambições pessoais e de terceiros. O conhecimento aprofundado das características de si e dos outros é vedado pelo artifício do véu da ignorância, com o objetivo de evitar barganhas e partidarismos. As partes, como indivíduos racionais, especificam os termos equitativos da cooperação social até que se possa chegar a um acordo sobre os princípios da Justiça. As partes, nesse

sentido, seriam apenas “criaturas artificiais que povoam nosso dispositivo de representação” (RAWLS, 2000, p. 71).

O ápice da segunda onda do pensamento feminista europeu e estadunidense, em meados do século XX, renova a discussão sobre o patriarcado, problematizando dentre muitas questões, a confluência de relações de traço patriarcal no âmbito familiar, social e institucional. Curiosamente, John Rawls teria elaborado sua teoria da justiça ao longo de duas décadas, mantendo-se alheio às lutas por reconhecimento e redistribuição dos movimentos sociais e, especialmente, dos movimentos feministas. No auge dos ressentimentos identitários, John Rawls propõe uma teoria da Justiça cujo ponto de partida, ou posição original, é um estado de natureza que, para funcionar, deve abstrair qualquer diversidade ou característica pessoal. A posição original de John Rawls é um pressuposto para se estabelecer critérios ou princípios de Justiça, sendo que as partes como representantes da sociedade, podem ser eleitas inclusive ao acaso para ocupar tal posição e seriam, politicamente, livres e iguais. Segundo John Rawls (2000),

a justiça como equidade é terrivelmente mal-entendida quando as deliberações das partes, e os motivos que lhes atribuímos, são confundidos com uma visão da psicologia moral, tanto de pessoas reais quanto de cidadãos de uma sociedade bem-ordenada. (RAWLS, 2000, p. 71).

Flávia Biroli (2015) é uma das críticas à aplicação dos critérios de justiça apenas à esfera pública. John Rawls (1993) justificaria que é desnecessário aplicar critérios de justiça na esfera particular, uma vez que, no âmbito associativo e privado, não é exigido o pronunciamento de razões públicas, porquanto nesses ambientes predominariam relações afetivas e interpessoais. Flávia Biroli (2015) e Susan Okin (1989) indicam que essa visão dualista das esferas ofusca “um conjunto amplo de relações e experiências e, principalmente, apaga as conexões entre as relações de

poder na esfera privada e na esfera pública” (BIROLI, 2015, p. 89). Nas sociedades contemporâneas em que persistem desigualdades de gênero, manifestas na sobreposição masculina nos espaços de decisão política, na prevalência da violência de gênero contra as mulheres e na feminização da pobreza e da precarização laboral, a principal crítica feminista persiste justamente “na suspensão da vida doméstica e familiar como âmbito ao qual se aplicariam critérios de justiça” (BIROLI, 2015, p. 89).

Carole Pateman indica que, em boa parte das polêmicas entre liberais e socialistas, encontra-se a separação patriarcal entre o civil e o natural. A esfera privada teria sido “esquecida”, considerando que o grande público compreenderia o termo “contrato social” nas relações entre governo, trabalho e capital, afetas apenas à esfera pública. A ideia lockiana de que os indivíduos são proprietários em suas pessoas foi fundamental para superar a escravidão tradicional e civil, a dominação das classes trabalhadoras e a dominação patriarcal (PATEMAN, 1993).

Susan Okin (1989) não invalida por completo a teoria de justiça rawlseana. Ela é crítica à dicotomia das esferas, enxergando na divisão sexual do trabalho, não mais no contrato original – ou sexual, como proposto por Carole Pateman – o fundamento principal das desigualdades entre mulheres e homens, argumentando ainda que a família e as relações desiguais de poder entre os cônjuges deveriam ser também um objeto de interesse da estrutura básica da sociedade. A base argumentativa de Susan Okin é a afirmação de que a família, ainda que negligenciada, não deixa de ser incorporada, de modo sutil, nas teorias modernas de justiça. Essas teorias, segundo ela, tomam os seres humanos maduros e independentes como seus sujeitos, deixando de realçar como foi necessário um trabalho árduo de cuidado para que chegassem a esse estágio de autonomia (OKIN, 1989).

Susan Okin (1989) enfatiza que a família é o espaço crucial para o desenvolvimento nas crianças de uma moral inicial e, potencialmente, um lugar onde é possível alguma inclinação para ser justo. As dinâmicas desiguais em relação à criação dos filhos e a

ausência de remuneração do trabalho doméstico e de cuidado prejudicariam a noção de justiça, por ignorarem das análises o peso do gênero. A maternidade independente, especialmente em decorrência do divórcio, estabelece desigualdades concretas baseada nos papéis de gênero que interferem diretamente na vida de crianças, de ambos os sexos. A equiparação de oportunidades para as mulheres, tendo em mente a questão do gênero, seria uma maneira para se equipararem as oportunidades para muitas crianças desfavorecidas (OKIN, 1989).

3.1 As teorias da justiça e os feminismos decoloniais

Os feminismos pós-colonial e decolonial trazem novos aportes críticos ao feminismo de corte liberal igualitário, enriquecendo as discussões em torno dos limites da democracia e das teorias da justiça. As experiências subalternas das mulheres negras estadunidenses e das mulheres terceiro-mundista apontam os problemas do pensamento feminista eurocêntrico/estadunidense, que enxergaria apenas na divisão sexual do trabalho o cerne da opressão patriarcal. As teorias da justiça, nesse aspecto, deveriam incorporar em suas formulações as situações concretas enfrentadas por mulheres, considerando a raça, a classe, a etnia, a nacionalidade e a identidade de gênero/sexualidade e, admitir, nesse contexto, que a participação democrática de um vasto contingente populacional é retórica e formal, reduzida ao exercício do voto, e não substancial, considerando que à exceção de alguns espaços participativos e deliberativos, as mulheres e outros segmentos politicamente minoritários não participam da eleição de critérios de justiça, sobretudo quanto à redistribuição das riquezas e dos demais benefícios da cooperação social.

Bell Hooks (2019) afirma que o principal problema do feminismo liberal visionário era o fato de que as lutas das mulheres brancas de classe média estavam reduzidas a uma proposta superficial de igualdade de gênero, que se concretizava pela inserção feminina no

mercado de trabalho às custas da terceirização do trabalho doméstico às mulheres negras e imigrantes, o que viria a contribuir para a feminização da pobreza, em escala mundial. O feminismo em uma vertente marxiana mais radical defendia a necessidade de reformas estruturais da sociedade, argumentando que a opressão feminina resultava de múltiplas formas de subordinação, entremeadas pelo racismo, pelo capitalismo e pelo sexismo.

Chandra Mohanty (2003) aponta que existe uma visão estereotipada e monolítica das mulheres terceiro-mundistas, identificadas quase sempre pelas feministas hegemônicas pela condição totalizante ou de vítimas da violência masculina ou de pessoas com baixa instrução e fortemente apegadas às tradições e às crenças, aparentemente, sexistas. A crítica feminista do pensamento de fronteira reside na importância de serem problematizadas as sobreposições entre os sistemas opressivos, adensando-se ao quadro de categorias analíticas a colonialidade tardia ou persistente, propondo inclusive um giro epistêmico para se (re)pensar democracia nas sociedades com histórico de dominação imperialista ou neocolonialista (MOHANTY, 2003; BALLESTRIN, 2017).

Na obra “O liberalismo Político” (1993), John Rawls permanece com o entendimento de que há uma divisão do trabalho na formulação das normas sociais. A estrutura básica estabeleceria, por meio do sistema legal, um regramento mínimo para valer em transações e acordos entre os indivíduos e as associações, deixando ambos livres para realizarem seus fins, sem restrições efetivas. O código legal para as relações privadas, inclusive para a legislação do direito de família, não seria uma preocupação para as instituições e o “pano de fundo social” (RAWLS, 2000, p. 322). No entanto, em sentido aparentemente contraditório, no mesmo tópico: “como a estrutura básica afeta os indivíduos”, John Rawls enuncia que as contingências e as condições pessoais interferem diretamente no desenvolvimento potencial das capacidades e dos talentos e, por isso, a teoria da justiça deve equalizar desigualdades na perspectiva de vida dos cidadãos decorrentes da posição social inicial, “vantagens

naturais e contingências históricas”. A ideia fundamental e normativa do liberalismo de corte igualitário na perspectiva rawlseana é o

[...] julgamento moral segundo o qual é injusto que as pessoas sofram as consequências distributivas de diferenças pelas quais não são responsáveis. Essas diferenças geram desigualdades socioeconômicas – de oportunidades, de renda e riqueza – não merecidas. (VITA, 2017, p. 129).

A justiça, em termos distributivos, para John Rawls (2000), considera que:

A estrutura social também limita de diversas formas as ambições e esperanças das pessoas, pois, em parte, elas verão a si mesmas, e com razão, de acordo com a posição que ocupam nessa estrutura, e levarão em conta os meios e oportunidades que podem realisticamente esperar dispor [...] não podemos ver os talentos e as capacidades dos indivíduos como dons naturais fixos. É claro que, mesmo quando realizados, é provável que haja um importante componente genético. No entanto, essas capacidades e talentos não chegam a se concretizar de forma independente das condições sociais. As capacidades naturais desenvolvidas são sempre uma seleção, e uma pequena seleção, das possibilidades que poderiam ter-se materializado [...]. Entre os elementos que afetam a realização dos talentos naturais estão as atitudes sociais de incentivo e apoio, bem como as instituições voltadas para seu treinamento e aplicação. Desse modo, nem mesmo uma capacidade potencial, em qualquer momento dado, é algo insensível às formas existentes e às contingências particulares ao longo da vida da pessoa até aquele momento... (RAWLS, 2000, p. 322, grifos do autor).

Os princípios mais importantes para a prática da justiça como equidade são definidos por John Rawls, nestes termos:

a) toda pessoa tem um direito igual ao mais amplo esquema de liberdades fundamentais iguais assegurado a todos; e b) as desigualdades socioeconômicas somente são passíveis de

aceitação se, primeiro, estiverem orientadas para favorecer os menos privilegiados e, segundo, se estiverem vinculadas a cargos ou posições abertos em igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 1993, p. 324).

O liberalismo igualitário de John Rawls vincula-se a uma “noção de liberdade efetiva”. Contrapõe-se ao libertarianismo de Friedrich Hayek (1976) e Robert Nozick (1974) que se apoia em uma “noção de liberdade negativa”, cujo propósito é a mínima interferência da autoridade política (VITA, 2017, p. 126-127). As teorias políticas feministas, de um modo geral, não invalidam por completo a teoria da justiça como equidade. Ao defenderem uma espécie de solidariedade política para abarcar as diferenças e as assimetrias entre os indivíduos, buscam, em suas colocações, ampliar o alcance das teorias da justiça em cenários minimamente democráticos, no sentido de permitirem algum tipo de participação política de oposição, argumentando, desse modo, em favor de uma “noção de liberdade afetiva”, ou seja, uma liberdade que reconheça que a *care penalty* é preponderantemente incidente sobre os corpos e as identidades femininas e que o trabalho doméstico e de cuidado deve ser articulado na tematização dos interesses afetos à estrutura básica da sociedade. Estudos recentes sobre democracias articulam a ideia do reconhecimento do trabalho de cuidado como um custo e um valor social, como qualquer outro essencial para sociedade, que mereceria ser compartilhado e levado a sério, elevando o amor social aos espaços institucionais e empresariais – *democracy love*. O *Care work*, independente da remuneração, não encontra reconhecimento nas sociedades capitalistas, muito embora seja fundamental para a sua perpetuação (GREGORATTO, 2016).

Os códigos legais deveriam, portanto, considerar que no âmbito civil é preciso tutelar assimetrias de poder que impedem ou dificultam o exercício de preferências e escolhas das mulheres, tendo em mente as contingências decorrentes dos papéis rígidos de gênero, expressas nas dinâmicas da vida cotidiana e na governança patriarcal. A criminalização

de condutas exclusivamente femininas, como a interrupção voluntária da gravidez, é uma questão legal que codifica uma assimetria entre os gêneros e que perpetua a maternidade como destino compulsório. O tema do aborto é uma das consequências da seletividade democrática para os países que ainda criminalizam essa conduta, especialmente pela impossibilidade de debate do tema nos espaços de democracia representativa e deliberativa.

4 DELIBERACIONISMO E ATIVISMO ANTIRREGIME FEMINISTA COMO IMPASSES AO IDEAL RAWLSEANO DO CONSENSO SOBREPOSTO

A crítica feminista se dedica, desde o final do século XX e início do século XXI, essencialmente a problematizar a pretensão rawlseana de um compromisso metaético, fundamentado em um moral de apelo igualitário que, para existir, demanda um cenário de racionalidade e razoabilidade imparcial, ainda que edificado artificialmente como pano de fundo para o sucesso da estrutura básica da sociedade. Os regimes democráticos ocidentais, desde o enfraquecimento das políticas e economias de bem-estar social, nos anos 1990, em meio ao avanço do projeto neoliberal e da tendência de um modelo de governança austero, conservador e indiferente às demandas de justiça social, trazem desde então sérias inquietações aos movimentos feministas.

John Rawls projeta um ambiente dialógico e amigável para a adoção de princípios de justiça, onde os interesses antagônicos possam ser acomodados em consensos sobrepostos, com estratégias de tolerância e bom senso em torno de crenças, costumes e moralidades diferenciadas, deixando fora das disputas os temas mais polêmicos, para os quais a sociedade não esteja amadurecida o suficiente para deliberar. Os espaços acessíveis às mulheres na democracia representativa são escassos. Há diagnósticos expressivos em todo

mundo, com raras exceções, sobre a sub-representação das mulheres nos espaços formais de decisão próprios da democracia representativa. Os movimentos feministas encontraram nos espaços alternativos, deliberacionistas e antirregime, a principal arena de acesso para o agir político, uma *advocacy* feminista em que as demandas para a ampliação de direitos e para a elaboração de políticas públicas possam ser amplamente debatidas. No entanto, não se pode supor que nos espaços deliberativos formais existam ações necessariamente orientadas para um agir comunicativo, em termos habermasianos, orientados ao esforço de formar consensos (TAVARES, 2012). O ativismo feminista, como exemplo de mobilização antirregime, traz

[...] à esfera pública fluxos comunicacionais que não emergiriam de outro modo, além de contribuírem para a conquista de direitos pretendidos por grupos subalternos que, não fossem ações diretas e protestos, estariam excluídos do jogo democrático. (TAVARES, 2012, p. 43).

O tema dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é o melhor exemplo de seletividade democrática no Brasil, considerando os obstáculos ao desenvolvimento de princípios de justiça, na proposta de John Rawls. O tema do controle de natalidade, em ambientes democráticos formais, sob curso de disputas eleitorais, raramente é encarado sob a perspectiva do direito à autonomia das mulheres, ou do direito à privacidade, como reconhecido pela Suprema Corte Americana, no caso *Roe x Wade*, em 1973. O governo populista de Alberto Fujimori, nos anos 1990, no Peru, cooptou a luta das mulheres pelo controle de seus corpos e autonomia quanto ao projeto de maternidade a serviço de interesses de elites, em uma perspectiva eugênica, focada no controle populacional por meio da esterilização forçada de 400 mil mulheres pobres, indígenas e imigrantes (BIROLI, 2018). No Brasil, versões populistas carismáticas e cristãs nas lideranças presidenciais e

partidárias, tanto ideologicamente alinhadas à esquerda quanto à direita, impedem o simples debate de pautas progressistas, no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, como o direito à interrupção voluntária da gravidez ou simplesmente a descriminalização do aborto. A visão monolítica da mulher terceiro-mundista denunciada por Chandra Mohanty (2003) e, no Brasil, em particular, percebível nas agendas políticas de interesse das mulheres desvela uma tendência de avanços em direitos apenas quando as mulheres estão atomizadas na condição de vítimas de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de um sistema partidário fortalecido, com lideranças tradicionais e comprometidas em superar crises sociais e econômicas, favorece que outsiders carismáticos sejam eleitos, após cooptarem a classe trabalhadora empobrecida e despolitizada. Líderes populistas e autoritários se mantêm no poder pelo vínculo de lealdade, construído com valores morais de viés conservador e familista (AGUERRE, 2017). O discurso conservador reforça as hierarquias de gênero, nas esferas pública e privada, baseadas em rígidos papéis de masculinidade e feminilidade. Essa racionalidade não favorece o aprofundamento de uma justiça de gênero, que demanda a superação da dicotomia entre o público e o privado. A expectativa rawlseana em torno dos consensos sobrepostos apoia-se em um apelo metaético de moral razoável e racional. Essa expectativa normativa escapa à tentação de barganha dos representantes da sociedade na eleição de critérios de justiça no horizonte de uma estrutura básica. Em grande parte das oportunidades, esses consensos sobrepostos serão formulados por homens cuja concepção política de justiça inclui a manutenção das ordens e dos regimes de gênero. Por mais que a teoria da justiça rawlseana se empenhe em regulamentar desigualdades nas perspectivas de vida dos cidadãos, decorrentes da posição social original, o que contemplaria

vantagens naturais e contingências históricas, sem a representatividade feminina na posição de escolha é quase impossível alcançar essa meta. A ausência de conhecimentos prévios sobre os interesses ou características das pessoas é uma abstração irreal, desconectada dos processos de tomada de decisão e formação de julgamentos.

O viés de gênero está presente na sociedade por meio de estereótipos. As decisões políticas, jurídicas, sociais e econômicas não são possíveis à revelia das concepções de valores e crenças de cada comunidade. A presença paritária de mulheres em espaços de poder, tradicionalmente ocupados por homens, é uma das formas de romper com a falsa ideia de que a feminilidade, ou o que se construiu socialmente sobre isso, representa uma incapacidade de performance no campo político democrático.

Os feminismos de fronteira, especialmente os latino-americanos, têm buscado arenas alternativas e com alcance transnacional para a discussão de pautas feministas de vanguarda (MATOS, 2010). Os espaços deliberacionistas formais não possibilitam um fluxo comunicativo suficiente para avanços em termos de direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres (TAVARES, 2012). Como propõe Luis Felipe Miguel (2015), representantes de grupos subalternos, ao integrarem o campo político representativo ou deliberativo, deparam-se com o seguinte dilema: insistir em uma agenda arrojada com pouca legitimidade discursiva no campo ou mimetizar diálogos como estratégia de aproximação com os demais componentes do campo, na expectativa de se tornarem interlocutores legítimos? Esse dilema é perceptível nos discursos das poucas mulheres candidatas e eleitas parlamentares. Como afirma Céli Pinto, em meio à discussão sobre a problemática de um sujeito do feminismo, “o espaço público, por ser o mais masculino dos espaços, é onde a mulher necessita ser menos mulher para ser candidata e eleita” (PINTO, 2010, p. 21).

Yris Young (2000) se dedica ao tema da representação política, que se concretizaria sob as formas de interesse, opinião e perspectiva. Especialmente a noção de perspectiva se conformaria a partir de experiências, histórias de vida e conhecimento social, considerando a posição dos indivíduos na estrutura social. Além disso, a autora defende que “a diferenciação é um recurso de poder fundamental que não pode ser combatido em nome de um consenso que se oporia ao conflito” (PINTO, 2010, p. 21). As preferências dos indivíduos sobre os princípios de justiça como se procurou argumentar neste texto estão diretamente conectadas com o perfil e os vieses dos interlocutores que se colocam como representantes da sociedade e isso impacta diretamente nos pressupostos procedimentais essenciais da teoria da justiça rawlseana. A crítica feminista, mesmo heterogênea, se concentra no método e nas estruturas desenvolvidas para o desempenho procedimental da teoria da justiça como equidade, não insistindo, por outro lado, em rejeitar os fins da justiça de reconhecimento, como a distribuição dos valores de cooperação social e a equiparação das oportunidades para se alcançar a máxima liberdade.

Os feminismos latino-americanos, anticapitalistas ou não, focam nas experiências da vida cotidiana e nas assimetrias específicas de recursos ou vantagens que impactam no exercício das preferências de diversas mulheres e comunidades. Nesse aspecto, parecem se alinhar à crítica rawlseana a uma “justiça de alocação”, utilitarista e desconectada com a complexidade e a relevância das relações sociais (VITA, 2017; RAWLS, 2000). Em termos factuais, entretanto, como adverte Flávia Biroli (2013), o problema do liberalismo igualitário é simplesmente não conseguir cumprir suas promessas. O populismo e o autoritarismo como tendência das democracias latino-americanas reduzem as possibilidades de avanços em direitos sexuais e reprodutivos nos espaços de democracia representativa e deliberativa, mas não apagam o agir político do ativismo feminista antirregime, que segue em busca de sentidos para uma democracia do cuidado.

REFERÊNCIAS

AGUERRE, María Luisa. El populismo latinoamericano. **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 42, p.1-26, jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.22187/rfd201712>. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S230106652017000100001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 jan. 2020.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1035-1054, dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000301035&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 dez. 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 102, p. 173-210, dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102173210/102>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452017000300173&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 nov. 2019.

BIROLI, Flávia. Autonomia, preferências e assimetrias de recursos. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 39-56, fev. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17666/319039-56/2016>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092016000100039&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 nov. 2019.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 81-117, dez. 2015.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000400081&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151804>.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 06 de agosto 2006**. Dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 nov. 2019.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. Tradução de Celso Mauro Parcionik. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

GREGORATTO, Federica. Recognizing care, caring recognition: Democratic love and the problems of care work. **Thesis Eleven.**, v. 134, n. 1, p. 56-72, May 2016. DOI: 10.1177/0725513616646015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0725513616646015>. Acesso em 14 fev. 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libânio. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. *In*: BARBOSA, Theresa Karina de F. G. (org.). **A mulher e a Justiça**: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 161-176.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 43, p. 57-118, dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200057&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2020.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Bourdieu e o "pessimismo da razão". **Tempo social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 197-216, jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-207020150111>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702015000100197&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2020.

MOHANTY, Chandra T. “Under Western Eyes” Revisited: Feminist Solidarity through Anticapitalist Struggles. **Signs**, v. 28, n. 2, p. 499–535, 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.1086/342914. Acesso em 13 fev. 2020.

OKIN, Susan. **Justice, Gender, and the Family**. New York: Basic Books, 1989.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. Redistribuir e reconhecer: aportes para a igualdade. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). **Encruzilhadas da democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017. p. 147-167.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia. Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2020.

PISTOR, Katharina. **The code of capital: how the law creates wealth and inequality**. New Jersey: Princeton University, 2019.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

TAVARES, Francisco M. M. Em busca da deliberação: mecanismos de inserção das vozes subalternas no espaço público. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 39-70, dez. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522012000300002>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 dez. 2019.

VITA, Álvaro de. Justiça e igualdade. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). **Encruzilhadas da democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017. p. 125-145.

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PARLAMENTO

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha *

O legado da opressão pesa muito sobre as mulheres. Enquanto as mulheres estiverem vinculadas à pobreza e enquanto forem desprezadas, os direitos humanos carecerão de substância. Enquanto modos ultrapassados de pensar impedirem as mulheres de dar uma contribuição significativa à sociedade, o progresso será lento. Enquanto a nação se recusar a reconhecer o papel igual de mais da metade de si mesma, está fadada ao fracasso.

Nelson Mandela - *Longa Caminhada até a Liberdade.*

1 INTRODUÇÃO

Um quarto de século após a realização da Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres em Pequim, foi um

* Ministra do Superior Tribunal Militar – STM. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutora Honoris Causa pela Universidad Inca Garcilaso de La Vega – Lima/Peru. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa – Lisboa/Portugal. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Professora universitária e autora de vários livros e artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. Recebeu várias premiações na área de Direitos Humanos por atuar na defesa das minorias e Estado Democrático de Direito. Primeira mulher nomeada Ministra do Superior Tribunal Militar do Brasil, empossada em 2007. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil, de março de 2013 a junho de 2014. Ministra-Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil, de junho de 2014 a março de 2015. Primeira mulher a presidir o STM em seus 212 anos de existência. E-mail: bethgr@gmail.com.

encontro foi um encontro organizado pelas Nações Unidas em 1995 em Pequim, China. Participaram do evento 189 governos e mais de 5.000 representantes de 2.100 ONGs. Entre os principais temas tratados constavam: a desigualdade entre homens e mulheres na participação do poder e na tomada de decisões e a insuficiência de mecanismos existentes para promover o avanço da mulher em todos os planos. As expectativas em relação à participação feminina na política tornaram-se mais palpáveis, mas não menos difíceis. Para além de atingir uma massa crítica dos assentos ocupados nos parlamentos, o foco atual é a mudança de paradigma em direção à absoluta isonomia na distribuição das cadeiras congressuais. Uma meta tão ousada, demanda etapas para a aceleração da mudança que ocasionará a paridade de gênero no Poder Legislativo em termos globais.

É fato ter havido nos últimos 25 anos um incremento na representação parlamentar feminina em nível mundial por razões as mais diversas. Em 1995, apenas 11,3% do percentual de congressistas correspondiam às mulheres. Em 2015, esse número praticamente dobrou para 22,1%, e, conquanto haja diminuído nos últimos cinco anos, em 2020 segundo o *Inter-Parliamentary Union. Women in Parliament: 1995–2020* tal participação gira em torno de 25%, índice bastante diminuto.

Estatísticas atualizadas do Superior Tribunal Eleitoral, revelaram que nas últimas eleições de 2021 a representação feminina para as prefeituras foi de 12,1% contra 87,9% em relação à masculina, mantendo a mesma proporção de 2016. Com relação às Câmaras Municipais, as disparidades igualmente persistiram, 16% de mulheres eleitas contra 84% de momentos.

Neste cenário, o presente texto buscará analisar a representação política feminina de forma global, com ênfase no Brasil, com o propósito de oferecer alternativas para incrementar a presença da mulher nos Parlamentos nacionais, mecanismo imprescindível para a concretização da Democracia. Para tanto, a metodologia utilizada será a

explicativa, na qual buscar-se-á identificar e interpretar as causas de exclusão de gênero ao acesso político-partidário, levada a cabo por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

2 AS MULHERES NA POLÍTICA

Seguindo a linha do tempo, das lutas sufragistas à atualidade inegáveis foram os avanços em prol dos direitos femininos, apesar de persistirem alienações e alheamentos misóginos e sexistas. A título de exemplo cite-se ter a Nova Zelândia, em 1893, autorizado a mulher a votar, primeiro país a fazê-lo mundialmente, e somente no ano de 2015, a Arábia Saudita tê-lo deferido.

Correntemente, vários Estados são liderados por mulheres, a despeito da persistente sub-representação nos Parlamentos e na vida pública. Uma análise pormenorizada sobre a evolução da representação feminina nos Parlamentos em todo o mundo no período de 1995 a 2020, foi realizada pela União Inter parlamentar que aferiu a variação percentual da ocupação das cadeiras congressuais pelas mulheres.

No Brasil, o diagnóstico acadêmico aponta mecanismos seletivos que reproduzem a hierarquia sexual, da base ao topo da política representativa, na qual predominam homens, brancos e heterossexuais.

A indagação que se faz é “por que mulheres e negros, agentes tão vigorosos na formação e manutenção de organizações e movimentos sociais, formas políticas relevantes para a conformação democrática no país, são tão poucos nos espaços de representação institucional?” Segundo Rios, Pereira e Rangel (2017, p. 42-44), as respostas articulam com vários determinantes de gênero e raça, quais sejam:

- a) os obstáculos enfrentados dentro dos próprios partidos, que dificultam o lançamento de candidaturas femininas e negras. As agremiações partidárias investem menos recursos em candidaturas de mulheres e negros, apesar das cotas eleitorais para o primeiro grupo no caso de eleições proporcionais;

- b) o baixo capital econômico dos negros que se encontram em estratos sociais menos privilegiados, além das dificuldades referentes ao capital educacional que poderia favorecer a ampliação das redes de relacionamentos, conhecimentos específicos e habilidades discursivas, dentre outros;
- c) no caso de mulheres negras e indígenas, ademais, acrescenta-se o complexo de coerções sociais relativas ao imbricamento das condições de gênero, raça e classe, que envolvem desde a dupla jornada até os aspectos relativos à violência simbólica, como a educação normativa colonial e patriarcal, reprodutoras de estereótipos que afixam grupos a certos lugares sociais, reduzindo expectativas (das potenciais candidatas e dos agentes que fazem os filtros e seleções das candidaturas), excluindo ou reduzindo as chances daquelas de ocuparem espaços de poder com elevado grau de competitividade.

As razões articulam com o peso das dessemelhanças de classe, sociais e econômicas que retroalimentam as desigualdades, expondo discrepâncias atávicas entre categorias interseccionadas aos múltiplos eixos de opressão.

Segundo Heloisa Fernandes Câmara (2020, p. 94),

O Brasil é um país com intensa desigualdade entre homens e mulheres. Diferenças de salário, violência sistêmica, trabalho não remunerado de cuidado, sub-representação política, dentre outros indicativos, demonstram os motivos pelos quais o país é o 95º no ranking de igualdade de gênero, dentre os 159 países analisados.

Segundo a autora mulheres ganham menos do que homens em todos os cargos e aéreas; no ano de 2018, 4.254 mulheres foram mortas por homens, índice superior à 745 da média global e, em média, as mulheres trabalham 72% a mais do que os homens em serviço doméstico no Brasil.

Agregue-se a dificuldade para suplantar estigmatizações, cujas origens remontam à estereótipos profundamente arraigados e utilizados pelos oponentes políticos para desqualificar as capacidades femininas.

É possível detectar óbices para a participação das mulheres na política, na medida em que o contexto no qual elas vivem assemelha-se a um local onde o teto é de vidro (definidor de limites invisíveis para suas aspirações) e o piso emborrachado, a simbolizar as limitações impostas pelo seu papel na família que as impedem, muitas vezes, de ousar dar o salto (HELLER, 2020, p. 10).

Por certo, as distinções primárias encontram-se enraizadas na divisão sexual do trabalho que atribui à mulher a responsabilidade na manutenção da casa e no cuidado de crianças e demais dependentes, como também no trabalho secundarizado para as economias, limitador e impeditivo de maior ingerência feminina na vida pública. Daí derivam uma série de desvantagens estruturais, decorrentes da sobrecarga desigual de atribuições domésticas não remuneradas e que, no mais das vezes, resultam em um acentuado rebaixamento salarial para aquelas que laboram fora do lar.

Na representação política a situação é agravada pelo peso da tradição patriarcal e pela força do costume que enfatizam a ideia de não serem as mulheres aptas para exercê-la. Em suma, defrontações de todas as ordens resvalam no desempenho partidário, restringindo as chances para candidaturas femininas e, *a posteriori*, para o exercício do mandato, razão pela qual diminuta a presença igualitária de gênero nas instituições legislativas.

Os óbices comumente colocados à ascensão parlamentar da mulher são:

- i) de origem **cultural**, devido a introjeção de falsas crenças acerca da incapacidade delas se candidatarem, vencerem as eleições e governarem; ii) **as dificuldades impostas pelos próprios partidos** na seleção de candidatas, destinando a elas um peso menor na distribuição de fundos partidários; iii) **as dificuldades de ordem político-institucional**, devido aos mecanismos eleitorais gerarem menos oportunidades de acesso ou à ausência de programas afirmativos para a aplicação

paridade, e, por fim, iii) **os óbices estruturais**, decorrentes dos encargos tradicionais com a família que travam as mulheres à dedicarem-se plenamente à política profissional. (MÉXICO, 2017, p. 98).

Adicione-se os obstáculos ideológicos e psicológicos impostos pelos padrões culturais que diminuem a autoestima feminina devido a predeterminação de lugares na estrutura societária. Medidas para suplantá-los são crescentes, a exemplo da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) ao editar a Resolução “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em setembro de 2015, que inclui 17 Objetivos em prol da igualdade conhecidos como ODS. O ODS 5, especificamente, aborda a paridade de gênero e demanda maiores avanços na participação política feminina. Para tanto, sugere condições assecuratórias isonômicas eficazes para a efetivação de oportunidades de liderança em todos os níveis decisórios da vida econômica e pública. Para aferi-la, a ONU utiliza dois indicadores referenciais: *i)* a proporção de mulheres em posições gerenciais, e *ii)* a proporção de cadeiras ocupadas por elas em parlamentos nacionais e governos locais. E sobre este segundo ponto se tratará a seguir.

3 ESTRATÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

Tal como explanado as diferenciações de gênero perpassam as estruturas político-partidárias e as instituições legislativas. Segundo Polianna Pereira dos Santos e Nicole Godim Porcaro:

O princípio da igualdade política é fundamento central para a opção pela democracia entre os demais regimes, não só pelo direito de escolher quem governa, mas também pelo direito, de todos, de poder ser escolhido e participar na tomada de decisões que afetam a si mesmo e a toda a sociedade. [...]

Nesses termos, o grau de inclusividade do sistema político – isto é, a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos sem exceção – é uma condição fundamental de sua consolidação. Considerando que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa. (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 288).

Conquanto o número de mulheres parlamentares e Chefes de Estado tenha aumentado nos últimos anos, o progresso mínimo desse avanço em nível global sinaliza a distância do ideal. Dada a baixa velocidade para o seu incremento, vários métodos foram propostos ou adotados para tentar lidar com o desequilíbrio nos processos deliberativos.

Autoras feministas como Anne Philips, Iris Mansion Young e Jane Mansbridge contestam o modelo hegemônico de democracia e de Estado “neutro”, e salientam a importância da inclusão feminina na política para o aprofundamento da democracia, indicando que a representação descritiva, ou seja, uma política que promova o acesso de grupos excluídos como as mulheres, é etapa crucial para uma representação substantiva, de ideias. (O VOTO..., 2015)

Para tanto, desponta como principal tarefa a reconstrução do processo de formação das alteridades que conflui em direção à interseccionalidade e à desconstrução unitária da identidade compartilhada por todas as mulheres, a desaguar na renúncia da dominação binária. A especificidade do feminino, como se pontuou, está hoje contextualizada a partir de marcadores identitários como classe, raça, etnia, orientação sexual, (BUTLER, 2003, p. 22) dentre outros eixos de relações de poder que manejam com os diferentes filtros qualificadores da Pessoa Humana (BUTLER, 1990, p. 24).

Nessa perspectiva, mulheres negras, mulheres pobres, mulheres indígenas, mulheres transsexuais exemplificativamente, merecem cortes

analíticos diferenciados posto as vivências de cada qual se intersectarem a sistemas de opressão distintos. Por outras palavras, para se entender como a injustiça e a discriminação estrutural ocorrem em uma base multidimensional criando múltiplas formas de asfixia social, imperioso pontuar os critérios de subordinação em contextos que não são idênticos e nada têm de neutro ou natural, ainda que cotidianos.

Segundo Rios e Silva

É no contexto dos critérios proibidos de discriminação, em especial na sua concomitância e intersecção, que se apresenta o debate relativo à discriminação interseccional. Diante da complexidade da experiência humana, individual e social, em que as identidades não se vivenciam de modo isolado ou único, não há como fugir dessa realidade quando está em causa os critérios proibidos de discriminação, desafio que reclama a compreensão da interseccionalidade da discriminação e sua repercussão no cenário jurídico. (RIOS; SILVIA, 2017, p. 45).

Daí a relevância da adoção de programas afirmativos distintivos que propiciem uma intervenção no desenho e na gestão das políticas públicas. A questão da diferença, da inclusão e da alteridade ganham dinâmicas próprias sob este viés, dando azo a interlocuções e debates sobre a democracia cidadã, os direitos humanos no século XXI, a paridade na representação político-partidária e o modo como o aparato estatal vem sendo exercido estrategicamente.

Neste ponto, convém abordar o conceito de autonomia e de equivalência isonômica de oportunidades. Por certo, a *demokratia* articula com o princípio da autonomia, que se desdobra em privada e pública. Na primeira, está-se diante de escolhas inerentes à partição do ser em individualidades, de caminhos e meios para a busca pessoal do bem-estar e da felicidade (LAGE; ROCHA, 2020, p. 21).

Por seu turno, na autonomia pública, está-se diante das opções comuns de passagens societárias rumo à realização de uma concepção

política do justo e do bem. (ALEXY, 2010, p. 100). Nesse cenário, na “autonomia pública, os direitos do homem e a democracia estão, necessariamente, unidas.” E um desenvolvimento pleno de ambas, “somente é possível em um Estado [...] no qual os direitos do homem adquiram a forma de direitos fundamentais” (ALEXY, 2010, p. 101).

Ora, a equanimidade pressupõe a insubmissão das autonomias privadas aos crivos hierárquicos, que, sob tal pretexto, conduzem a privilégios e restrições. A desigualação, quando permitida, mira a igualdade efetiva, sobrelevando distinções que no seu ponto de partida afetem, desfavoravelmente, o resultado dos pontos de chegada.

Boaventura Souza Santos a sintetiza de maneira precisa ao versar acerca dos direitos humanos em sua pluralidade e diversidade: “temos direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza.” (SANTOS, 1997, p. 11-32)

Diante de situações incongruentes, nas quais segmentos minoritários esbatem-se num ambiente permeado por um histórico de discriminação, a solução é romper as travas opostas à isonomia sistemática. Esta é a política que deve orientar a busca de prestações estatais positivas, sabido

que, estruturalmente, determinados segmentos populacionais, nos quais as mulheres se incluem, sofrem estigmatizações que embaraçam talentos e esforços individuais na obtenção de resultados pessoais distintos. Por isso, medidas reparadoras devem ser adotadas em caráter não perene. (LAGE; ROCHA, 2020, p. 222).

Trata-se de uma discriminação inversa, a incidir em contextos de inópia, nos quais grupos marginalizados vivenciam segregações e preconceitos.

Diferencia a doutrina, para além da discriminação estrutural que se produz como resultado da própria organização social e da manutenção

de estereótipos, a discriminação direta, indireta e inversa. Sobre elas, pontifica Pérez-Ugena Coromina:

La discriminación directa sería la resultante de la norma o decisión por la que se ha tratado de forma diferenciada y desfavorable a una persona o a determinados grupos o colectivos. La discriminación indirecta es producto de acciones o normas que en principio no tienen por objeto un trato discriminatorio, pero de su aplicación práctica resulta, de hecho, tal discriminación. Es decir, se aplica un criterio que aparentemente es neutral, pero provoca efectos desproporcionadamente desiguales. [...].

La discriminación inversa, se caracteriza, en primer lugar, porque se aplica en contextos de especial escasez, por lo que indefectiblemente origina conflictos. E, en segundo término, porque frente al carácter genérico propio de la discriminación indirecta, en lo que se ha denominado discriminación inversa se afecta de manera particular a personas concretas, respecto de las cuales se quiere mejorar su situación en distintos ámbitos. Puede entenderse que ésta última no es discriminación en sentido estricto, sino que, a diferencia de aquella, la discriminación inversa no otorga un trato menos favorable a colectivos que son discriminados, sino que persigue la mejora de grupos que se encuentran en una situación de inicial desventaja.

Su origen está en la cuestión de raza y se da en sociedades típicamente multiculturales para compensar situaciones de dificultad y evitar la marginación de ciertos grupos. Se fundamenta en el principio de igualdad real y efectiva. (PÉREZ-UGENA COROMINA, 2015, p. 25-26).

As reais oportunidades para a fruição livre das garantias autorizam estas cognominadas discriminações que devem abarcar, não apenas acessos, mas acompanhamentos do devido prestígio social, porquanto a compreensão da “desigualdade não somente é derivada de uma distribuição injusta dos bens econômicos e sociais, como também do reconhecimento” (PRÁ; EPPING, 2012, p. 142).

Nestes termos, quando se fala em estigmatização do gênero feminino em toda a sua latitude, fala-se em assimetrias que não são naturais;

antes provém de um *construto* social. Assim, para que grupos propositalmente isolados possam integrar plenamente a *societatis*, fundamental a governança ditar regras de inclusão, em favor das convergências. Em um contexto de legitimidade nenhuma concretização do princípio da igualdade pode ser considerada válida se alija e menoscaba a participação daqueles que se encontram em situação concreta de vulnerabilidade díspar. O sucesso dependerá da adoção de ajustes que apoiem e reforcem a promoção da equidade fundados na integração de políticas gerais relacionadas com todas as esferas da sociedade. Depende, por igual, de suporte institucional e financiamento adequado.

Na representação político-partidária, um dos mecanismos mais usuais para o adensamento igualitário da cidadania nas questões de gênero são as cotas eleitorais, projetadas para remediar a exclusão das mulheres nos Parlamentos. Para além delas, estratégias diferenciadas poderão ser adotadas cumulativamente com o fito de aprimorar a integridade eleitoral, como adiante expostas.

3.1 Sistema de cotas

No âmbito mundial, partidos políticos e parlamentos responderam às pressões crescentes nacional e internacional para ampliar a presença feminina no Legislativo, com a adoção de cotas eleitorais de gênero.

Seus detratores costumam estigmatizá-las com a pecha de afrontar o acesso meritório. Por seu turno, os defensores as veem como uma compensação da discriminação estrutural contra as mulheres, bem assim como um instrumento eficaz para alcançar o equilíbrio nos poderes do Estado, essencial para o aprofundamento da legitimidade. Críticas à parte, o sistema de cotas veio para ficar, como demonstra a Sul América, à exceção do Suriname.

Diferentes tipos foram implementados em praticamente todos os Continentes, variando consoante o nível da democracia de cada país. As cotas espelham o anverso e o reverso do postulado da igualdade, *vg*: a igualdade real de oportunidades e a igualdade de resultados.

A igualdade pode ser definida como a ausência de diferenças de direitos e deveres entre pessoas integrantes de uma mesma organização social. O princípio está explicitado na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inc. I, no qual se lê: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”.

Antes de adentrar em cada espécie, cumpre defini-las como prestações positivas instituidoras de uma porcentagem ou de um número de vagas para a representação de um grupo específico (DAHLERUP, 2007, p. 73).

Inserem-se no “conjunto daquilo que se denomina ações afirmativas, por sua possibilidade de impacto efetivo nos resultados eleitorais, e também no sentido da tão falada e desejada transformação cultural” (GROSSI; MIGUEL, 2001, p. 9).

Notório ser o empoderamento feminino um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS5) da Agenda 2030 da ONU, mecanismo de inclusão e avanço social, conforme salientado alhures (ONU, 2015).

Na política, o escopo imediato das cotas de gênero é a aceleração do ritmo de acesso das mulheres às instâncias de representação a fim de deslocá-las rapidamente para postos e cargos que propiciem não só uma equivalência de oportunidades, mas de resultados. De efeitos culturalmente pedagógicos, subtrairá do imaginário coletivo, notadamente do masculino, a ideia errônea e preconceituosa da incapacidade delas se moverem neste terreno.

Governos e agremiações partidárias experimentaram diferentes tipos de cotas eleitorais, considerando as falhas e necessidades de cada comunidade, instituindo-as em leis ou na própria Constituição Nacional. Seu propósito é recrutar e equalizar a intervenção do feminino nos

palcos políticos de discussão, garantindo-se-lhes uma participação efetiva e não simbólica na formação da vontade do Estado.

As soluções projetadas, normalmente, definem metas ou limites mínimos para candidaturas eleitorais por meio de um partido ou coligação ou sob forma de reserva das cadeiras congressuais. O correto é que “feminizar” o Parlamento requer a formulação de estratégias e a obtenção de informações confiáveis sobre o modo como diferentes nações foram exitosas ao adotá-las.

Com a globalização e a facilidade de consulta propiciada pela Internet, é possível estabelecer análises comparativas acerca da implementação das ações positivas. As tipologias sobre os sistemas de cotas são diferenciadas e possuem duas fases distintas: a primeira, quando da apresentação dos candidatos e, a segunda, quando os assentos congressuais são distribuídos. As mais comuns são:

Cadeiras reservadas (constitucionais e / ou legislativos)

1. Cotas de candidatos legais (constitucionais e / ou legislativas)
 2. Cotas de partidos políticos (voluntárias)
- (KROOK; O'BRIEN, 2010, p. 260).

Embora o sistema de cadeiras reservadas regule o número de mulheres eleitas, as duas outras estabelecem um quantitativo feminino mínimo nas listas partidárias, seja como uma exigência legal, seja como um critério estatuído pelos estatutos partidários.

Analisando-se cada qual de *per se*, é possível caracterizá-las da seguinte maneira:

Reserva de cadeiras são cotas legais impostas na Constituição do Estado para destacar um certo número ou porcentagem de mandatos parlamentares à determinados grupos minoritários que poderá observar (REYNOLDS, 2005, p. 301) o sistema eleitoral utilizado e o mecanismo de escolha das cadeiras, ou, a identidade daqueles para os quais estão destinados os lugares e o número destes assentos.

É patente que as eleições majoritárias são incapazes de garantir que as minorias sejam devidamente representadas. Já no sistema distrital, a seleção geográfica poderá assegurar que grupos minoritários tenham voz no Parlamento em virtude da divisão da circunscrição em distritos, como acontece na Escócia frente ao Reino Unido. Neste contexto, se o distrito for uninominal elegerá um só representante; se plurinominal elegerá mais de um mandatário. Na primeira hipótese, o número total de distritos corresponderá à quantidade de cadeiras a serem ocupadas na respectiva Casa Legislativa. Cada partido ou coligação poderá apresentar tantos candidatos quantas forem as vagas em disputa e no dia do sufrágio é apresentada aos eleitores uma lista de candidatos restrita à área a que pertencem. O eleito será aquele que obtiver o maior número de votos no distrito, podendo ser exigida maioria simples ou absoluta. Sendo absoluta, poderá haver dois turnos de votação.

Cotas voluntárias, são as adotadas espontaneamente pelos partidos políticos, sem determinação legal. As agremiações podem ou não deliberar que mulheres ocupem determinada proporção na lista de candidatos nomeados ou pré-selecionados para representá-las no pleito eleitoral. Os parâmetros selecionados possuem recomendações variadas (ou cotas "flexíveis"), sendo regra e requisito obrigatório nomes masculinos e femininos alternados e colocados verticalmente; é conhecido como sistema de zíper.

O sistema de zíper (também conhecido como "paridade vertical") é um método de elaboração de listas de partidos em sistemas eleitorais de representação proporcional. Requer que os candidatos da lista alternem homens e mulheres a fim de garantir uma representação paritária na candidatura e de membros potencialmente eleitos (EUROPEAN UNION, 2020). Nele, autoriza-se, outrossim, a adoção de cotas organizacionais para elevar a representação feminina internamente nos processos de tomada de decisões.

Alfim, as **cotas legislativas** são as partilhas que reproduzem um sistema no qual se exige que os partidos políticos nomeiem ou pré-selecionem certo quantitativo de mulheres como candidatas à eleição, embora não garantam suas representações no parlamento. As cotas legislativas asseguram, tão só, que as agremiações partidárias se comprometam a encontrar candidatas adequadas e, eventualmente, as apoie ou as incentive a disputarem o sufrágio, podendo sofrer sanções legais em casos de desconformidade ou inobservância. São as mais recentes, presentes nos Estados em desenvolvimento, especialmente, os latino-americanos, e nas regiões pós-conflito como a África, Oriente Médio e Sudeste da Europa. As cotas legislativas compulsórias e voluntárias são as mais corriqueiras nas democracias representativas ocidentais, existindo, inclusive, países que as mesclam. Apesar de parecerem similares, distinguem-se pelo fato de as obrigatórias demandarem imposição legal ou constitucional, incidindo em todos os partidos políticos que disputam a eleição. Têm como consequência, a aplicação de sanções financeiras em hipótese de descumprimento, ou mesmo, a rejeição da lista pelas autoridades eleitorais.

Elas remontam aos anos 90 quando a representação feminina aflorou e ganhou espaço nas agendas de organizações internacionais e de organizações não-governamentais transnacionais. Sua adoção foi fruto de reformas nas leis eleitorais e Constituições e à semelhança das cotas partidárias onde ambas originam-se de um processo de seleção no interior dos partidos políticos, possui como *discrímén* o *status* legal ou magno e, conseqüentemente, a imposição de penas por descumprimento, além da sujeição à supervisão de órgãos externos (KROOK, 2009, p. 8). Nesse norte, as divergências entre cotas legislativas e partidárias são bem acentuadas, sobretudo pelo fato de as primeiras serem obrigatórias, podendo gerar penalidades tais como sanções financeiras ou mesmo a rejeição da lista de candidatos do partido pelas autoridades eleitorais (KROOK, 2009, p. 12).

Inquestionável o sistema de cotas serem uma forma valiosa de incremento da presença feminina na política profissional. É um mecanismo compensatório das barreiras reais no compartilhamento dos assentos legislativos, propiciando uma representação igualitária no exercício da soberania estatal. Pontue-se serem os partidos e as coligações quem controlam as indicações dos candidatos e não os eleitores, pelo que a injusta distribuição de oportunidades viola a liberdade do sufrágio.

Dúvidas não restam serem as mulheres tão qualificadas quanto os homens, apesar dos rebaixamentos, da minimização e do apagamento aos quais são submetidas nas sociedades patriarcais. Nesse sentido, é inesquecível a foto da deputada argentina Victoria Donda Pérez amamentando a filha, em 2015, enquanto participava da sessão parlamentar, imagem que viralizou nas redes sociais demonstrando o comprometimento, as capacidades e os desafios das mães que trabalham fora de casa.

A adoção de cotas contribui enormemente para o aprofundamento da legitimidade democrática porque acelera a equiparação de gênero, tornando as eleições e as escolhas mais autênticas. Elas propiciam, por igual, o incremento de uma ‘massa crítica’, para além de empoderar o gênero feminino em toda a sua diversidade. Sem dúvidas, a feminização do Poder Legislativo beneficia a sociedade com suas visões plurais e multifacetárias, e contribuem para uma construção legislativa genuína no tocante às aspirações e interesses nacionais.

3.2 O sistema de cotas no Brasil

O Brasil adota as cotas legislativas mediante as quais, conforme descrito, os partidos políticos encarregam-se de destinar, acorde a lei, o número de vagas às candidaturas femininas. A primeira legislação que as estabeleceu no ordenamento pátrio data de 1995, a saber; a Lei n.

9.100/95, que regravava as eleições municipais de 1996 e previu uma cota mínima de 20% para as candidatas mulheres.

Mais tarde, em 1997, a Lei Eleitoral nº 9.504, promulgada em 30 de setembro de 1997 e conhecida como Lei do Batom, estatuiu que nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, deveriam ser destinadas um mínimo de 30% e um máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo.

Esperava-se com a referida norma um alargamento do número de parlamentares mulheres, contudo, tal não aconteceu. Ao revés, nas eleições de 1998, a primeira sob sua vigência, houve uma diminuição, sendo que a porcentagem de eleitas de 6,2% na legislatura anterior, baixou para 5,6%.

Analisando o Quadro da Organização União Interparlamentar, observa-se persistir, ainda hoje, situação desfavorável ao gênero feminino. O crescimento de seus mandatos entre 1995 a 2020 foi pífio, de apenas 7,6%, o que leva o Brasil a ocupar o vergonhoso penúltimo lugar na América do Sul e o 116º no mundo (WOMEN IN PARLIAMENT, 2020).

A indagação que se faz, então, diante deste quadro desolador, é por que o sistema de cotas não resultou bem no país? Uma crítica perspicaz é realizada por Cristiane Aquino de Souza, para quem seria

oportuno salientar que a norma que estabelece cotas, no Brasil, apresentou uma ineficácia notória por fatores exatamente opostos aos indicados em relação à Argentina, ou seja: sistema eleitoral de listas abertas (que confere um caráter individualizado da competição) combinado com o alto custo da campanha eleitoral e ausência de financiamento público.” Adicione-se, a “inexistência de sanções legais para o descumprimento da norma e o aumento do número de possibilidade de oferta de candidatos pelos partidos; a não exigência de aplicação da lei por parte de mulheres políticas e nem de nenhum órgão do Governo ou da sociedade civil, o que implica a

existência de poucas decisões judiciais que exigem o cumprimento da cota e possibilitam a adequada eficácia da lei. (SOUZA, 2016, p. 264).

Para agravar, candidatas mulheres são lançadas em disputas sem o devido conhecimento das regras do sufrágio, tão somente, para preencherem ficticiamente ou cumprirem *pro forma* os requisitos legais, cuja vantagem adicional é angariar verbas do fundo eleitoral e partidário, distribuídas posteriormente aos candidatos do sexo masculino numa fraude deslavada. Ao final das eleições, quando da prestação de contas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais prevista na Resolução TSE nº 23.533/2017, as mulheres não o fazem, por ignorar o comando normativo e terem sido usadas dolosamente durante a campanha. Os resultados são o impedimento na obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e a eventual inelegibilidade; uma situação que perdurará até o devido acerto com a Corte Eleitoral.

Certo é que partir de 2020, por força da Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017, a formação de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais restaram vedadas. Um dos principais reflexos desta mudança seria, precisamente, a elevação das candidaturas femininas, considerando que cada partido deverá indicar um mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer ao pleito. Sem embargo, conforme mencionou-se na Introdução, o incremento da bancada feminina não se verificou

Some-se, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2019) que, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018, determinou que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário seja destinado às campanhas das candidatas.

Em verdade, de todo o articulado, depreende-se que o funcionamento das cotas eleitorais de gênero resulta bem ou mal segundo o grau civilizatório das organizações políticas nas quais elas incidem, bem assim acorde a eficácia do Código Eleitoral em cada país. À evidência, é um mecanismo auspicioso e pedagógico, mas que deve vir acompanhado de ações destinadas a suprimir óbices e barreiras institucionais que se impõe às mulheres, nomeadamente às mulheres negras e trans, e que não são suplantados meramente pelas vias legais. Neste contexto, as listas eleitorais abertas ou fechadas poderão, a depender, auxiliar o acesso de grupos minoritários nos Legislativos e alavancar os programas afirmativos porventura adotados.

4 CONCLUSÃO

De todo o exposto, sabidamente perduram discriminações contra as mulheres cujas liberdades civis ainda são restringidas em muitos países, sem mencionar os abusos e as violências por elas sofridas, na medida em que a lógica heteronormativa insiste em prevalecer como um nefasto produto histórico-cultural.

Nesse norte, o grande desafio da legitimidade na contemporaneidade é opor a desigualdade à alteridade e rechaçar o *apartheid* que obstrui a interação entre pessoas pertencentes a universos distintos. Pressuposto para uma sociedade pluralista, o diálogo possibilita a concórdia nos confrontos entre os diversos grupos e sobrepõe-se como imperativo axiológico que normatiza conquistas civilizatórias diretamente vinculadas aos princípios supremos da democracia.

Por essa razão Rosário Castellanos na obra “O Eterno Feminino”, advertiria as mulheres: “não basta sequer descobrir o que somos. Há que nos inventarmos”. Para tanto fundamental revistar os paradigmas identitários diante de uma nova visão de mundo (CASTELLANOS, 1975).

Sabidamente a história ensina ser proveitoso criar problemas. E as mulheres, sempre os criaram. Foi assim com Antígona frente à Creonte na tragédia de Sófocles, atitude interpretada por Hegel como indicação da necessária passagem da lei divina e familiar para a lei pública e estatal; foi assim no limiar da modernidade da França Revolucionária com Olympe de Gouges frente aos formuladores da paradoxal “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, enunciado explícito da exclusão das mulheres da universalidade, e, foi assim um século depois com as sufragistas, quando reivindicaram que nenhum Estado poderia se intitular democrático se as mulheres não tivessem o direito de votar, instituindo-se a primeira grande crise de representação política.

Neste diapasão, se o constitucionalismo oitocentista emancipou o homem, que o constitucionalismo do terceiro milênio emancipe o gênero feminino para extirpar a privação dos estigmatizados e exorcizar a fragmentação social. Só assim frutificará o ideal de autenticidade republicano no qual a conjugação isonômica da cidadania projeta-se como um imperativo cívico e moral das sociedades justas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020: Com o fim das coligações, no ato do pedido de registro de candidaturas, cada legenda terá de indicar as filiadas que concorrerão no pleito. **TSE Comunicação**, 8 mar. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Quantitativo e situação dos(as) candidatos(as)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BUTLER, Judith. **Contingent Foundations: Feminism and the Question of “Postmodernism”**. New York: University of California at Berkeley, 1990.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Queda Democrática/Declínio Democrático e Gênero. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 79-106.

CASTELLANOS, Rosário. **El eterno femenino**. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.

DAHLERUP, Drude. Electoral gender quotas: between equality of opportunity and lity of result. **Representation: Journal of Representative Democracy**, v. 3, n. 2, 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/00344890700034489>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00344890701363227>. Acesso em: 18 fev. 2022.

EUROPEAN UNION. **Electoral Gender Quota Systems and their Implementation in Europe**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2013/493011/IPOL-FEMMNT\(2013\)493011_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2013/493011/IPOL-FEMMNT(2013)493011_EN.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

GROSSI, Mírian; MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: as mulheres na política. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104_026X2001000100010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100010>. Acesso em: 10 fev. 2022.

HELLER, Lidia. Mujeres, entre el techo de cristal y el piso engomado. **La Voz**, 2004. Disponível em: http://archivo.lavoz.com.ar/2004/0822/suplementos/economico/nota265277_1.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. IUP. **Women in parliament: 1995-2020-25 years in review**. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2020-03/women-in-parliament-1995-2020-25-years-in-review>. Acesso em: 21 abr. 2021.

KROOK, Mona Lena. **Quotas for women in politics: gender and candidate selection reform worldwide**. Oxford, England: Oxford University Press, 2009.

KROOK, Mona Lena; O'BRIEN, Diana Z. The Politics of Group Representation Quotas for Women and Minorities Worldwide. **Comparative Politics**, New York, abr. 2010. Disponível em: https://mlkrook.org/pdf/krook_obrien_10.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Mulher e o Poder Judiciário no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 215-238.

MÉXICO. Instituto Nacional Electoral **La representación política de las mujeres en México**. Flavia Freidenberg (Ed.). Ciudad de México: INE; UNAM, 2017.

O VOTO em lista fechada. **Politize!**, 28 jun. 2015. Disponível em <https://www.politize.com.br/voto-em-lista-fechada/>. Acesso em: 9 fev. 2022.

ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015, **ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**.

PÉREZ-UGENA COROMINA, María. **Igualdad entre Mujeres y Hombres**. Instrumentos jurídicos y régimen de garantías. Granada: Editorial Comares, 2015.

PHILIPS, Anne; YOUNG, Iris Mansion; MANSBRIDGE, Jane. **Has Liberalism Failed Women?** Assuring Equal Representation in Europe and United States. Palgrave: J.Klausen and Charles C. Maier Eds, 2001.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, abr. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100003>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100003>. Acesso em: 10 fev. 2022.

REYNOLDS, Andrew. Reserved Seats in National Legislatures: A Research Note. **Legislative Studies Quarterly**, v. 30, n. 2, p. 301-310, maio 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3598674>. Acesso em: 18 fev. 2022.

RIOS, Flávia; PEREIRA, Ana Cláudia; RANGEL, Patrícia. Paradoxo da igualdade: gênero, raça e democracia. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 39-44, mar. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100015>. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100015. Acesso em: 10 fev. 2022.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 44-49, mar. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>.

Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Godim. A Importância da Igualdade de Gênero e dos Instrumentos para a sua efetivação na Democracia: Análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 285-306.

SOUZA, Cristiane Aquino de. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Univali, v. 21, n. 1, p. 246-268, 2016. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v21n1.p246-268>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8766>. Acesso em: 18 jan. 2022.

VAZ, Camila. “Candidatas-laranja”: a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira. **Jus Brasil**, 13 mar. 2017. Disponível em <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/437619026/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira>. Acesso em: 9 maio 2021.

A IMPORTÂNCIA DA MULHER NOS ESPAÇOS REPRESENTATIVOS

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares*

Lúcia de Fátima Jales Soares Uchoa*

Maria Fernanda Jales Soares Camilo*

1 INTRODUÇÃO

Os espaços de poder vêm sendo cada vez mais conquistados pelas profissionais que exercem suas atividades no Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Advocacia. As mulheres se conscientizam a cada dia de que seu papel precisa ser de destaque. Infelizmente, elas ainda enfrentam sérias dificuldades para que atinjam a plena igualdade, daí a problemática que nos motiva a escrever o presente artigo.

Os objetivos do presente artigo visam demonstrar a evolução de suas atuações na sociedade ao longo dos séculos, bem como os avanços verificados e as vitórias conquistadas neste árduo trilhar na busca da igualdade, eis a justificativa da necessidade de conclamarmos todo o gênero humano a enveredar pela luta da mulher.

A metodologia de desenvolvimento do presente artigo é baseada em fontes primárias, como dissertações e artigos, sendo baseada em leituras de histórias de lutas e conquistas femininas com as respectivas pesquisas biográficas, bem como na observação do avançar

* Advogada. Graduada em Direito – UFRN. Especialização Direito Processual Civil – UFRN. Cursando doutorado na Universidade de Buenos Aires/UBA. Ex-Professora da Universidade Potiguar. Membro da Academia de Letras Jurídica do RN. Autoras de livros e artigos.

* Advogada. Graduada em Direito - UNP/RN. Especialização em Direito Processual Civil e Direito Tributário. Conselheira Fiscal suplente da ABMCJ RN.

* Bacharelado em Direito pela Universidade Potiguar – UnP – 2003/2008, Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/SP, em parceria com a rede Luiz Flávio Gomes – LFG. Advogada. E-mail: fernandajales@yahoo.com.br.

das ações afirmativas e da legislação em favor da mulher, desenvolvendo o assunto por tópicos e fazendo a conexão à luz dos desafios e das conquistas dos espaços de poder em seu respectivo âmbito profissional, além de buscar alguns resultados de pesquisa qualitativa com a exposição na análise de conceitos e algumas ideias.

2 DA CONQUISTA DOS ESPAÇOS NO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Cidadã, criou o Superior Tribunal de Justiça, formando a Egrégia Corte com 33 Ministros. Inicialmente, todos os respeitáveis julgadores eram do gênero masculino.

O STJ teve sua primeira Ministra em 30/06/1999 – Eliana Calmon, que desempenhou um profícuo trabalho e teve brilhante atuação. Ou seja, somente após 11 anos de existência, uma mulher assumiu um espaço de relevância na segunda mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro.

Sob a nossa ótica, os avanços da luta pela causa feminina foram significativos, uma vez que, em 2018 (OLIVEIRA, 2019, p. 8), as mulheres chegaram a ocupar, de forma simultânea, cinco dos sete principais cargos de liderança do Poder Judiciário: A Ministra Carmem Lúcia como Presidente do Supremo Tribunal Federal; a Ministra Rosa Weber como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; a Ministra Laurita Vaz como Presidente do Superior Tribunal de Justiça; a Doutora Raquel Dodge como Procuradora-Geral da República e a Doutora Grace Mendonça como Advogada-Geral da União.

Além disso, no STF, tivemos a honra de sermos representadas por Ellen Gracie Northfleet, primeira mulher a ocupar uma cadeira no STF, que integrou a Corte entre 2000 e 2011, tendo sido, também, a primeira mulher Presidente do STF em 2008. Da mesma forma, a presença das mulheres da carreira jurídica no STF se faz marcante por intermédio da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, primeira mulher Presidente do TSE em

2012, sendo ainda a primeira Mulher a comandar um processo eleitoral municipal no Brasil; já a Ministra Rosa Maria Pires Weber foi a primeira mulher a comandar um processo eleitoral geral no Brasil no ano de 2018.

No Superior Tribunal de Justiça, tivemos a já mencionada Ministra Eliana Calmon, que compôs a Corte entre 1999 e 2013. Atualmente, temos Laurita Hilário Vaz, primeira Mulher Presidente do STJ e primeira Mulher Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF; Fátima Nancy Andrichi, primeira Mulher Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral; além de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Regina Helena Costa e Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.

No Tribunal Superior do Trabalho, a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, primeira mulher Presidente do TST, além das Ministras Delaíde Alves Miranda Arandes, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhaes Arruda, Maria Helena Mallmann e Denise Martins Arruda (*in memoriam*).

No Superior Tribunal Militar, a Senhora Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha: primeira Ministra do STM em 2007, tendo sido, ainda, a primeira Mulher Presidente do STM em 2014.

No Tribunal Superior Eleitoral, Luciana Christina Guimarães Lóssio, primeira Jurista Ministra efetiva do TSE em 2018 e substituta no ano de 2011.

3 DA CONQUISTA DOS ESPAÇOS NA ADVOCACIA

No que diz respeito à advocacia, ainda há muito pelo que lutar nos espaços representativos da Ordem dos Advogados do Brasil, apesar da grande conquista pela aprovação do Projeto de Paridade de Gênero e Cotas Raciais apresentado pela ilustre advogada Valentina Jungmann – Conselheira da Seccional do Estado de Goiás –, que estabeleceu paridade entre homens e mulheres nas eleições da OAB e cotas raciais para os causídicos negros e, com a publicação no Diário Eletrônico da OAB do Provimento 202/2020 e Resolução 05/2020 no dia 14.04.2021, nas

próximas eleições já serão atendidas as exigências de nas chapas constarem 50% de advogadas e 50% de advogados, obedecendo a paridade também nos cargos representativos, além de 30% de cotas raciais.

Atualmente, o Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil – que reúne os chefes de todas as Seccionais – é composto por 27 advogados, não havendo sequer uma advogada Presidente de Seccional da OAB. Da mesma forma, na Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, nenhuma causídica chegou a ocupar a Cadeira de Presidente durante seus 91 anos de existência, ao longo desse tempo, apenas dez respeitáveis advogadas assumiram a presidência de Seccionais da OAB em seus respectivos estados.

Na gestão anterior do CFOAB, das 81 cadeiras para titulares, contávamos com apenas quatro advogadas conselheiras. O cidadão que chegava à porta principal facilmente percebia os cabelos compridos e brilhantes das colegas conselheiras destacando-se entre os 77 quase monocromáticos paletós.

Atualmente, há 17 colegas conselheiras e 64 conselheiros titulares no CFOAB, tendo havido sensível melhora no cenário da Instituição no que diz respeito a oportunidades para as mulheres. As expectativas de uma maior representatividade nas próximas composições são consideráveis.

Tal vitória foi conquistada graças ao valoroso apoio dos Presidentes das Seccionais da Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo. Com satisfação, prestigiamos a todos os que votaram em favor da mulher advogada ao não concordarem com o plebiscito, fazendo Justiça para toda a classe profissional.

Ademais, nós, Mulheres da Carreira Jurídica – que possuímos a nobilíssima missão de defender os direitos das mulheres – quando lutamos pela igualdade de gênero, servimos de exemplo não somente

para as demais colegas de profissão, mas também somos modelo para todas as mulheres, inclusive para as guerreiras trabalhadoras do lar.

4 DA CONQUISTA DOS ESPAÇOS NO PODER LEGISLATIVO E NA POLÍTICA

No âmbito da política partidária brasileira, afigura-se seríssima a situação da discrepante representatividade feminina no Brasil: as cidadãs são maioria na população em geral, sendo 51% (cinquenta e um por cento) dela, mas apenas 15% (quinze por cento) dos mandatos do Congresso Nacional são exercidos por mulheres (BRASIL, 2020).

Parafraseando a Ministra Rosa Weber ao terminar a gestão como Presidente do TSE, em homenagem ao lançamento do Projeto Participa Mulher: “Tempo que fala da necessidade de ampliar o foco do nosso olhar sobre o tema da participação feminina na política, para a construção de uma cultura inclusiva, mais justa e paritária”.

Ainda nas palavras da Ministra:

A presença feminina na política formal e em cargos de liderança ainda permanece assimétrica e incongruente com a proporção de mulheres na população. Essa realidade indica necessária reflexão sobre as transformações que ainda precisam ser concretizadas.

Ah, valorosas mulheres! aquelas que lutaram antes de nós, as que, na atualidade, ousam em defesa das nobres causas, pelo direito à vida, à liberdade e a igualdade perante o Poder Legislativo e na articulação política.

Graças à coragem delas, saímos da condição de subserviência na qual a mulher de outras épocas vivia e conquistamos relevantes avanços legislativos, os quais serão destacados em tópico próprio neste trabalho.

5 DA CONQUISTA DOS ESPAÇOS NA SOCIEDADE

À época do domínio patriarcal, a mulher era proibida de ler e escrever, impedida de se desenvolver intelectualmente e de adquirir conhecimento, enquanto o homem era o senhor de todas as honras, homenagens, poderes, prestígio, dinheiro e posses, ficando a mulher completamente nula no tocante a “saber” e a “poder”, uma situação bem cômoda para o homem, com resquícios do patriarcalismo perdurando ainda nos atuais dias (ROCHA, 2009).

Há alguns séculos, uma pequena parcela de homens passou a compreender a importância da participação da mulher no ensinamento dos filhos, fato que a fez começar a se apoderar do conhecimento, tendo iniciado dessa forma as vitórias culturais e intelectuais das mulheres obtidas pela educação.

Com o passar do tempo, a busca pelo conhecimento, pela arte e pela atividade econômica aumentou e auxiliou a mulher que, passando a assumir as responsabilidades pelos fatos que ocorriam, ficou mais consciente tanto da sua condição social quanto do seu potencial.

Independente da época, há vários registros históricos que demonstram que, quando a elas eram dadas oportunidade de exercer funções normalmente afeitas aos homens, elas tinham desempenhos notáveis e muitas vezes com resultados diferenciados.

Vejamos alguns episódios selecionados:

Episódio acontecido na cidade de Mossoró/RN:

Anna Floriano, destemida, líder de uma rebelião de, aproximadamente, 300 mulheres, movimento denominado “Motim das Mulheres”, em Mossoró/RN; elas com o receio de ver repetir os horrores de uma guerra como a do Paraguai, e os seus esposos e filhos estarem no serviço militar, no dia 04 de setembro de 1875, foram em passeata pelas ruas da cidade com destino à sede do Jornal O Mossoroense, denunciar contra a obrigatoriedade de todos os homens serem obrigados a realizar o recrutamento para o

servir ao Exército ou a Marinha, portando objetos caseiros, invadiram as repartições públicas e delegacias, pegaram um escrivão para refém e rasgaram o edital que obrigava TODOS os homens a fazerem o alistamento militar. Anna Floriano chegou a empunhar um espeto de ferro para defender a redação do jornal local da invasão dos mandantes de um político que queria impedir a publicação dos fatos”. Grande vitória! (WIKIPEDIA, 2021).

Episódios de marchas em Nova York – EUA

No ano de 1908, na cidade de Nova York, uma marcha com 15 mil mulheres caminhou pelas ruas reivindicando melhores condições salariais e de trabalho e, em 2015, nas Ilhas de Manhattan milhares de adultos e crianças retornam na reivindicação pela igualdade de gênero. A exitosa atuação das mulheres na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) teve significativo avanço na conquista do voto feminino em vários países do mundo; na Rússia em 2017, no Reino Unido em 1918, na Alemanha, na Dinamarca e na Noruega. Na cidade de Nova York – EUA, no dia 23 de outubro de 1915, as mulheres fizeram uma manifestação em busca do direito ao sufrágio feminino, foram seguidas reivindicações, de maneira que, no ano de 1918 o presidente Woodrow Wilson reconhecendo o magnífico empenho na participação do gênero feminino nas guerras, declarou seu apoio à causa da mulher. (ONU MULHERES, 2015).

Episódios nas duas grandes Guerras:

Na Primeira Guerra foi determinante a organização interna e, no sentido de estruturar economicamente o país, elas foram às fábricas, desempenharam as atividades que eram peculiares aos homens. Já na segunda o comprometimento também foi geral, tanto na estrutura interna como também nos campos de atendimentos, pois aprenderam com urgência o ofício de enfermagem e assistiram os feridos próximo aos campos de batalha. Depois desses episódios, ficou comprovada a competência profissional da mulher, abrindo, inclusive, espaço profissional para inclusão das mulheres nas Forças Armadas. (ESTADO DE MINAS, 2014).

Episódio ocorrido no Congresso Nacional:

O apoio ao “lobby do batom” foi grande em todo País, terminando no lançamento da “Carta das Mulheres aos Constituintes” e na campanha “Constituinte pra Valer Tem que Ter Palavra de Mulher”. O termo “lobby do batom” teve início por parte dos deputados que tentavam acabar com o movimento feminino dentro da Câmara e na Constituinte, e no sentido de retirar a legitimidade da luta que vinha sendo travada desde a criação das campanhas do CNDM. O efeito foi contrário, as mulheres, de forma estratégica, aduziram que o termo era demonstração de luta e união dos seus propósitos. Nas eleições de 1986, triplicou-se o número de candidatas eleitas na Câmara, passando de 8 para 26 deputadas federais, que participaram ativamente na construção da nova Carta Magna brasileira. Ainda assim, essas mulheres representavam apenas 5% do total de constituintes (512). Em conjunto, as integrantes do “Lobby do Batom” apresentaram 34 emendas, das quais 27 foram aprovadas. (SENADO NOTÍCIAS, 2018).

Esses fatos acima foram relatados no intuito de comprovar a seguinte assertiva: as mulheres são unidas, sim! As mulheres são fortes, sim!

Os problemas existentes nas sociedades são sérios, e a grande maioria é causada pela falta de amor ao próximo, pelo preconceito, o egoísmo e a ganância. As mazelas da sociedade alcançam a todos, não se fazendo necessário que nos alcancem de forma pessoal para fomentar o sentimento de impotência e impedir o ser humano da tão almejada felicidade.

A mulher possui as condições para apresentar soluções acertadas às dificuldades da Humanidade. Imaginemos se a mulher não tivesse sido tolhida em seus direitos, se não tivesse enfrentado o patriarcalismo com seus preconceitos, o quanto já teríamos avançado em termos de convivência e justiça social.

O aguçado sentimento maternal faz com que a mulher busque dentro de si as habilidades que lhes são inatas, como a sensibilidade, a amabilidade, a compreensão, a determinação, a paciência, a inteligência

racional e a inteligência emocional. Ela é sabedora de que, uma vez ajudando a humanidade, contribuirá com os seus filhos e netos; urge, portanto, que o homem lute pela igualdade da mulher. Assim, com a presença feminina nos espaços representativos, ela terá as condições de opinar, de sugerir e de ajudar a decidir o futuro dos brasileiros.

Para termos um mundo cada vez melhor e mais justo, precisamos construir sempre. Nascemos com o magnífico dom de querer somar com o bem, de valorizar a igualdade, de ansiar pela Justiça Social. Somos, então, responsáveis pela missão de transformar este mundo. Qual a mãe quer o seu filho na guerra? Quantas mulheres são dotadas de notória capacidade, mas recebem salários inferiores aos dos homens, muitas vezes laborando mais, assumindo as mesmas responsabilidades, isso sem falar na jornada tríplice por ela desempenhada?

Continuemos na nobre luta pela igualdade de oportunidades, pelos espaços representativos e de melhores condições de trabalho! A continuidade da transformação é condição *sine qua non* para vivermos num mundo melhor!

Enfim, se hoje temos o direito de votar e sermos votadas; de passear, viajar, casar e separar, estudar, escrever, se temos a liberdade para participarmos das decisões políticas, das carreiras jurídicas, do mundo acadêmico, da iniciativa privada, enfim, de vivermos com dignidade, devemos agradecer as guerreiras que nos antecederam, sejam elas anônimas ou conhecidas, as quais foram responsáveis pelas transformações políticas, sociais, econômicas e religiosas do mundo e do Brasil.

Nesse contexto, temos o dever de homenagear todas as mulheres que deram suas contribuições para os avanços em favor da igualdade feminina. As brasileiras Nísia Floresta, Índia Paraguaçu, Maria Quitéria, Anna Nery, Cecília Meireles, Clarisse Lispector, Lygia Teles, Bertha Lutz, Zilda Arns, Maria da Penha e as estrangeiras Joana D´arc, Mary Shelley, Marie Curie, Simone de Beauvoir, Michelle Perrot, Irena Sendler e muitas outras abraçaram a causa de luta pelos Direitos

das Mulheres e provocaram efetivas mudanças nos costumes e também na legislação, conforme será visto a seguir.

6 DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER

Inúmeros fatos históricos marcaram e trouxeram consigo melhor qualidade de vida à mulher. A “Primeira Convenção dos Direitos da Mulher” realizada na cidade de Nova York nos Estados Unidos da América – EUA no ano de 1848, evento conhecido pela participação de 40 homens e 200 mulheres –, foi assinada a “Declaração dos Sentimentos”. Os tratados de proteção os direitos das mulheres; a Declaração Universal de 1948 e a dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (UOL, 2018).

No tocante ao Brasil, a vinda da família real foi relevante em vários aspectos como bem ensinam os historiadores a exemplo da criação dos cursos superiores, inclusive o de Direito (ROCHA, 2009). Além disso, a chegada da Princesa Leopoldina de Viena colabora com a causa feminina, pois ela era interessada em estudos sobre a humanismo, artes, botânica e mineralogia, tendo o país recebido a visita de renomados artistas franceses, terminando por ser fundada a Academia Imperial de Belas Artes, incentivando a participação das mulheres na cultura.

O lançamento do Jornal das Senhoras, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1852 pela argentina radicada no Brasil Joana Paula Manso de Noronha também exerceu forte influência no incentivo às mulheres (ROCHA, 2009).

Esses fatos trouxeram alterações de padrões à sociedade brasileira. Porém, no tocante à seara jurídica no Brasil, apenas a partir do ano de 1927 as mulheres tiveram o direito de aprender em colégios mais bem conceituados.

Ainda no ano de 1927, baseado na Constituição Federal de 1891, o governador do estado do Rio Grande do Norte, Juvenal

Lamartine, que era patrono do voto feminino, conseguiu inserir o artigo 77 no texto da Lei Eleitoral, nº 660, de 25 de outubro de 1927: “No Estado do Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, **sem distinção de sexo**, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”, dispositivo considerado um marco histórico no país” (NAVARRO, 2000, p. 191, grifo nosso).

Para surpresa geral, quinze mulheres das vinte eleitoras que exerceram a cidadania nas eleições realizadas no dia 05 de abril de 1928, tiveram seus votos anulados pela Comissão de Poderes do Senado.

Neste diapasão, lembramos que o estado do Rio Grande do Norte foi pioneiro na conquista pelas mulheres do direito de votar e de serem votadas, tendo a primeira prefeita do Brasil e da América Latina – Alzira Soriano –, e as primeiras eleitoras – Celina Guimarães Vianna e Júlia Barbosa Cavalcanti –, em Natal e em Mossoró, respectivamente (NAVARRO, 2000).

Voltando à ordem cronológica dos fatos pertinentes e avanços legislativos, apenas com o Decreto Eleitoral nº 21.076, datado de 24 de fevereiro de 1932, a mulher teve direito ao voto.

Pela primeira vez, no dia 03 de maio de 1933, as mulheres participaram de eleição oficial na escolha para Deputados da Assembleia Nacional Constituinte, tanto para votar como para serem votadas, sendo consolidado esse direito com o advento da Constituição Federal de 1934, enfim, passaram a ter o direito de votarem e serem votadas (NAVARRO, 2000).

Entretanto, em histórico e inacreditável retrocesso, quatro anos depois, a almejada capacidade política concedida à mulher foi retirada com o advento da Constituição de 1937. Quase 10 anos depois, devolveram ao gênero feminino o direito ao voto, visto a Carta Magna de 1946 haver inserido o trecho retirado em 1937.

A mulher casada era definida pelo Código Civil de 1916 como incapaz para realizar alguns atos da vida civil, necessitando da prévia

autorização do seu esposo para tanto, inclusive para trabalhar ou, por exemplo, para receber uma herança (NAVARRO, 2000). No dia 27 de agosto de 1962, com o advento da Lei nº 4.121, mais conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, alterou-se essa situação, sendo um notável avanço à luta da mulher.

Com a Carta Constitucional de 1967 houve certo avanço, sendo assegurado o Direito à Igualdade entre homem e mulher, sendo devidamente confirmada pela Emenda nº 01. Infelizmente, notou-se que a igualdade era somente no campo das obrigações (MARINELA, 2015).

Assim como o Estatuto da Mulher Casada, foi importante a Lei do Divórcio – nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, pois até então o casamento era um vínculo indissolúvel. Os casados ficavam separados, mas com vínculo até a morte (MARINELA, 2015). A lei permitia o desquite, mas os desquitados não podiam casar-se novamente, um verdadeiro absurdo aos olhos atuais. Já no divórcio, o vínculo do casamento civil é rompido de forma legal e em definitivo, podendo a pessoa divorciada casar-se novamente no cível.

Na verdade, a igualdade entre homem e mulher somente foi atingida legalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, pois essa igualdade passou efetivamente a ser em direitos e em obrigações, e não somente em obrigações (MARINELA, 2015). Foram adotadas as ações afirmativas visando diminuir as desigualdades de gênero, consoante texto o constitucional estabelecido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O Código Civil de 2002 consagrou a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, estabelecendo os mesmo direitos e deveres entre os cônjuges senão vejamos:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na **igualdade de direitos e deveres dos cônjuges**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Outra lei fundamental foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pois o poder familiar passou a ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, porque antes da lei em referência esse poder familiar era concedido apenas para o genitor (MARINELA, 2015).

Em suma, nós, mulheres, somente obtivemos a tão sonhada igualdade política, civil e social (ainda que formal) com o advento a Carta Magna vigente. Dizemos “formal” pelo fato de sabermos que, na prática, a sociedade é impregnada por resquícios patriarcais e preconceitos ainda atualmente.

Comprovação disso são os elevadíssimos índices de violência contra a mulher ainda verificados hodiernamente. Além disso, há a questão das diferenças salariais, onde a mulher em regra ganha menos que o homem, desempenhando, muitas vezes, até mais funções.

Acerca disso, o Senado Federal, no dia 31/03/2021, aprovou o PLC 130/2011, que impõe o pagamento de multa para aqueles que venham a remunerar desigualmente homens e mulheres que exerçam a mesma função. O Projeto ainda está pendente de sanção.

Triunfo significativo na luta da mulher foi o advento da Lei Maria da Penha – nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e, ainda, na Lei de Execuções Penais, sendo considerada por juristas criminalistas uma das leis mais modernas e completas do mundo no assunto (LIMA, 2017).

Em 2015, entra em vigor a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal brasileiro no sentido de acrescentar uma modalidade de homicídio qualificado – o feminicídio – ou seja, homicídio contra a mulher pela sua condição de ser do sexo feminino. Este crime foi tipificado como hediondo. As hipóteses de aplicação da mencionada lei são duas: quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher e quando houver menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Mais uma medida que se somou nas conquistas dos direitos da mulher foi a edição da Lei nº 13.112/2015, pois em razão dela a mãe passou a ter o direito de registrar o seu filho a partir do nascimento, esteja sozinha ou acompanhada e independentemente de comprovar quem é o pai (LIMA, 2017). Antes, apenas o pai poderia fazê-lo e a genitora somente teria o direito caso o pai não registrasse a criança, conforme o artigo 52 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Em continuidade aos avanços legislativos, a Lei nº 13.894/2019 fez alterações no Código de Processo Civil, determinando que os processos judiciais em que uma das partes seja vítima de violência doméstica e familiar devem tramitar com prioridade.

No início do presente ano, em decisão prolatada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 779, o STF consolidou que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, caracterizando mais um avanço na luta da mulher.

A decisão da citada ADPF consolidou o entendimento de recorrentes decisões de Tribunais de Justiça de alguns estados que anulavam vereditos do Tribunal do Júri em decisões que absolviam os réus que assassinavam mulheres por uma questão de gênero.

Com satisfação e alegria a mencionada decisão foi recebida pela ABMCJ, visto que a Associação Nacional integrou o polo ativo processual na qualidade de *Amicus Curiae* em favor das Mulheres, numa expressiva vitória.

Recentemente, mais um avanço na luta pelos direitos da mulher com a publicação da Lei nº 14.132/2021, por meio do qual o legislador acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal para inserir o Crime de Perseguição.

Conhecido pela expressão em inglês *stalking* (perseguição obsessiva), criou-se o tipo penal consubstanciado na prática de perseguir outrem, reiteradamente ou por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Após inúmeras discussões entre os legisladores, o texto entrou em vigor de forma ampla, pois protege qualquer pessoa. Porém, vislumbra-se claramente a norma como avanço no combate à violência contra a mulher, inclusive com a pena aumentada em sua metade quando o crime for contra a mulher por questão de gênero.

Logo, somente com incansável e constante luta poderemos conquistar a vitória. Sem a mobilização das mulheres na luta por espaços, estaríamos ainda na estaca zero. Quantas conquistas obtivemos ao longo desse tempo? Inúmeras! Então, só há um caminho: lutar, lutar e lutar com a determinação, o amor e o carinho que nos são peculiares.

7 CONCLUSÃO

Pesquisando as biografias de ilustres mulheres que enfrentaram a discriminação em histórias de lutas e catalogando por ordem cronológica os significativos avanços legislativos, concluímos o nosso singelo trabalho, firmando o entendimento no sentido de agradecer a Deus pelos dons que nos foram concedidos e pelas guerreiras que contribuíram para o avanço da igualdade dos direitos das mulheres, melhorando significativamente a nossa qualidade de vida.

A história ensina que a mulher sofreu repressões em quase todas as épocas e, para chegarmos à igualdade concreta, temos ainda que avançar. Por isso, é essencial darmos as mãos, independentemente de gênero, raça, religião e ideologia, e fomentarmos uma cultura contínua de valorização da mulher, enfatizando a sororidade, fomentando a necessária educação e garantindo o empoderamento em todos os segmentos da vida profissional.

Deduzimos, então, que nós, mulheres, temos o dever de dar continuidade aos progressos obtidos pelas gerações anteriores, sentimo-nos em débito com a humanidade, de forma que necessitamos proporcionar cada vez mais dignidade a todas as mulheres das futuras gerações.

A cada dia a mulher reconhece a sua força, e na seara jurídica não é diferente, a profissional do Direito identifica o seu poder na união com as demais colegas de profissão.

Nesse prisma, a Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica – ABMCJ, merece aplausos pelos exemplos de sororidade e de defesa da dignidade da mulher, no incentivo e apoio para ela galgar os espaços representativos, seja nas Instituições Jurídicas como na OAB, seja nos órgãos do Poder Judiciário, assim como na política partidária e em muitos outros lugares.

Os desafios estão presentes no dia a dia de nossas vidas. Precisamos servir de farol às outras mulheres, ser luz para aquelas mais necessitadas, em qualquer circunstância. Enfim, é necessária sororidade a todas as mulheres do nosso Brasil, além da vontade política essencial à transformação de presente realidade.

Havendo vontade política, as medidas serão tomadas no intuito de efetivar cada vez mais a igualdade entre mulheres e homens, bem como a respectiva dignidade. As disparidades existentes e o tempo que levamos para acabar com os resquícios do patriarcalismo será bem menor com a presença das ações afirmativas e da participação de todos nós.

Por isso, conclamamos a sociedade brasileira a caminhar de mãos dadas na luta pelos direitos das mulheres, para seguirmos sem preconceito, com mudanças de mentalidade, de comportamentos e de atitudes, para somarmos em busca de:

- Incentivar e apoiar a mulher a ocupar os espaços representativos. Somente assim será possível ser ouvida e participar dos processos de decisões;
- Estimular a luta feminina pelas vias das políticas públicas. Isso encurtará o caminho de obstáculos percorridos na luta da mulher;
- Fomentar a participação de mais mulheres nos pleitos, nos processos democráticos e gerenciais, nas escolhas e disputas eleitorais;
- Buscar capacitação e conhecimentos sempre que possível. Apenas com educação haverá a almejada transformação nos campos profissionais, econômico, político e social, atenuando as diferenças entre os gêneros;
- Fortalecer a cultura da sororidade. Desmitificar que as mulheres sejam desunidas e fracas;
- Enfrentar o feminicídio, combater todo tipo de violência contra mulher, seja albergando, divulgando, denunciando, enfim, apoiando as vítimas femininas;
- Envolver o esposo, o filho, o neto e amigo na luta. Destacar a importância do apoio masculino na luta pela igualdade feminina, mostrando que, caso tivesse havido esse apoio outrora, estaríamos vivendo numa sociedade mais desenvolvida econômica e socialmente.

Por fim, concluímos com o esperançoso pensamento: *O mundo precisa da ajuda da mulher e a mulher precisa ajudar o mundo!*

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **A construção da voz feminina na cidadania**. Brasília, [2021]. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2021.

LIMA, Fátima Maria Costa Soares. **Direitos da mulher como fator de justiça e desenvolvimento: uma abordagem na legislação constitucional e infraconstitucional**. Natal: Caule de Papiro, 2017.

MARINELA, Fernanda. **Vade-Mécum direitos das mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MILHARES marcham pelas ruas de Nova York pedindo igualdade de gênero. **ONU Mulheres Brasil**, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/milhares-marcham-pelas-ruas-de-nova-york-pedindo-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MOTIM DAS MULHERES. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2021]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Motim_das_Mulheres. Acesso em: 30 out. 2021.

MULHERES no coração do esforço de guerra durante primeiro conflito mundial: Enquanto os homens se prendiam em trincheiras e batalhas sem fim, as mulheres movimentaram boa parte da indústria e economia dos

respectivos países. **Estado de Minas**, 28 jun. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542499/mulheres-no-coracao-do-esforco-de-guerra-durante-o-primeiro-conflito-mundial.shtml. Acesso em: 28 out. 2021.

NAVARRO, Jurandyr. **Rio Grande do Norte: oradores, 1889-2000: biografia e antologia**. Natal: Departamento Estadual de Imprensa, 2000.

OLIVEIRA, Marilma Torres Gouveia (org.). **ABMCJ 30 anos**. Goiânia: CASAG, 2019.

ROCHA, Patrícia. **Mulheres sob todas as luzes**. Belo Horizonte: Leitura, 2009.

SENADO NOTÍCIAS. **Lobby do batom: marco histórico no combate a discriminações**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 28 out. 2021.

UOL. **Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais**. 2018. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais>. Acesso em: 15 out. 2021.

AS PRINCESAS DA DISNEY, BRANCA DE NEVE E MÉRIDA E MITO DA BELEZA: os papéis sociais atribuído às mulheres pelo direito nas produções cinematográficas dos contos de fadas da Disney

Maryanna Martins R. Nunes*

Margareth Pereira Arbués*

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio tem como objetivo analisar o papel que o direito brasileiro tem conferido às mulheres no decorrer da História. Mesmo com todas as conquistas jurídico normativas quando o assunto é o reconhecimento formal dos direitos das mulheres, nota-se que grande parte desses direitos ainda enfrentam diversos obstáculos, de forma que não sejam usufruídos efetivamente pelas mulheres. Isto ocorre em virtude da cultura patriarcal, muito arraigada e resistente nos espaços de poder e nas instituições sociais.

Uma das manifestações do patriarcado é o controle social das mulheres através do instituto da beleza. As instituições sociais e o mercado passaram a estabelecer padrões de beleza inatingíveis, construindo a imagem da mulher ideal. As mulheres, por não possuírem tantos modelos femininos reais para se inspirarem, acabando sendo bastante suscetíveis a esta doutrinação da beleza.

* Especialista em Direito Previdenciário, Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil (ATAME), Bacharel em Direito pela UFG; Advogada. E-mail: maryanna.mrn@gmail.com.

* Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidade (Universidade de Messina - IT); Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Adjunta da UFG; Pesquisadora e professora do programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos da UFG. Advogada e Conselheira Nacional da ABMCJ. E-mail: margaretharbues@hotmail.com.

Tal doutrinação, começa desde cedo na vida das mulheres por meio das imagens representadas pelas princesas da Disney. Estas princesas, são o reflexo do contexto sócio-histórico de uma determinada época à medida que elas retratam a imagem feminina presente na sociedade da época em que seus filmes foram produzidos.

Este reflexo vai desde a reprodução de comportamentos e valores da época até a referência da forma pela qual o Direito disciplina as relações das mulheres no âmbito social. Por isso, é possível estabelecer um paralelo entre a evolução do processo de reconhecimento dos direitos das mulheres e a maneira que as princesas foram apresentadas nos filmes da Disney.

Nesse sentido, o objetivo deste escrito é promover a reflexão e análise dos papéis sociais atribuídos às mulheres pelo Direito, através do estudo comparado entre duas princesas da Disney: Branca de Neve (1937) e Merida (2012). Inicialmente, analisando como as readaptações dos contos de fadas tradicionais reproduzem o estereótipo da mulher ideal, sendo a qualidade da beleza utilizada como forma de controle social imposto às mulheres. A seguir, apresentando um breve panorama histórico das princesas da Disney, evidenciando que elas retratam a figura feminina presente na sociedade da época em que seus filmes foram reproduzidos. Por último, comparando os estereótipos que permeiam a vida das princesas Branca de Neve e Mérida com o objetivo de demonstrar a luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos.

2 O MITO DA BELEZA E AS READAPTAÇÕES DOS CONTOS DE FADAS TRADICIONAIS

Durante o crescimento infantil é quase que inevitável o contato da criança com fábulas, lendas folclóricas, histórias mitológicas, contos de fadas, entre vários outros gêneros literários que trazem histórias ora representando a

realidade ora cheias de fantasia. Dentre todos os gêneros literários, os contos de fadas são os principais para o desenvolvimento da criança.

Contudo, quando as histórias tradicionais são readaptadas a criança passa a ter seu crescimento condicionado a reproduzir as mensagens ali retratadas. De acordo com o psicólogo infantil Bruno Bettelheim (2016), à medida que um conto vai sendo readaptado, dele vão sendo retirados detalhes que não foram considerados atrativos ou percebidos como insignificantes por aquele que está recontando a história. O autor complementa este raciocínio apontando que

A maioria das crianças de agora conhece os contos de fadas apenas em versões enfeitadas e simplificadas, que lhes abrandam o sentido e lhes roubam todo o significado mais profundo – versões como as dos filmes e espetáculos de TV, nas quais os contos de fadas são transformados em diversão tola. (BETTELHEIM, 2016, p. 34).

Esta prática se faz bastante presente, por exemplo, nos filmes infantis produzidos pelos Estúdios da Walt Disney. Muitas cenas ou personagens, que não compõe a história original, são acrescentados com o intuito de tornarem os filmes mais atraentes para as crianças. Um exemplo muito marcante disto são as cenas musicais que, geralmente, possuem pouca contribuição para o enredo em si.

Percebe-se, porém, que as readaptações das histórias dos contos de fadas originais produzidas pelos Estúdios da Disney não se restringem à introdução destes elementos mais atrativos, sendo que também adicionam aspectos que reproduzem as estruturas sociais existentes em determinada época com a finalidade de conservá-las. Com isso, as crianças assistiriam aos filmes e, recebendo estas mensagens condicionadas, passariam a reproduzir os comportamentos e valores ali retratados, perpetuando-se a conjuntura social existente.

Nota-se que tal prática é bastante aplicada aos papéis interpretados por personagens femininas. Neste sentido, os contos de

fadas, em que a personagem protagonista é uma mulher, foram readaptados de maneira que as protagonistas reproduzissem os estereótipos que acompanharam as mulheres ao longo da História.

Segundo a escritora feminista Naomi Wolf (1992, p. 17), “as qualidades que um determinado período considera belas nas mulheres são apenas símbolos do comportamento feminino que aquele período julga ser desejável”. Assim, a autora defende que se estruturou dentro do seio social o mito da beleza, o qual sempre existiu, desde os primórdios do patriarcado, mas que se desdobra em diferentes modalidades a depender da época que é posta em análise (WOLF, 1992).

O mito da beleza surgiu como “uma violenta reação contra o feminismo como uma arma política contra a evolução da mulher” (WOLF, 1992, p. 12). Sua versão moderna iniciou-se a partir da Revolução Industrial, como um mecanismo de substituir o controle social que vinha sendo imposto às mulheres através da Mística Feminina – a qual pressionava as mulheres a se enquadrarem dentro do estereótipo de mãe, esposa e dona de casa –, mas que foi perdendo seu impacto à medida que as mulheres deixaram de ficar restritas ao espaço privado e começaram a participar dos espaços públicos (WOLF, 1992).

Dessa forma, o mito transformou a qualidade “beleza” em algo objetivo e universal, passando a influenciar todas as manifestações de individualidade das mulheres e a atrapalhar o processo destas a ascensão ao poder nos espaços sociais. A ideia é basicamente a seguinte: se as mulheres estiverem bastante ocupadas preocupando-se com sua aparência física ou a forma pela qual devam agir para que consigam a aprovação da sociedade, elas não terão tempo ou disposição para refletirem e se questionarem sobre os instrumentos de dominação aos quais estão sendo submetidas (WOLF, 1992).

A escritora afirma que as mulheres foram/são muito suscetíveis aos modelos de beleza criados, pois a elas sempre foi imposto uma vida reclusa ao ambiente privado e, por isso, quando passaram a frequentar os

espaços públicos não haviam modelos de mulheres reais em quem pudessem se inspirar. Os homens, durante toda a História, sempre tiveram seus nomes e rostos enaltecidos e homenageados em monumentos, canções, livros, etc. O mesmo, porém, não pode ser dito em relação as mulheres (WOLF, 1992).

Com a ausência de modelos reais para se inspirarem, as mulheres acabam tendo como parâmetro apenas os modelos de mulheres mostrados pela mídia e revistas femininas (WOLF, 1992). Neste sentido, “a cultura estereotipa as mulheres para que se adequem ao mito nivelando o que é feminino em beleza-sem-inteligência ou inteligência-sem-beleza. É permitido às mulheres uma mente ou um corpo, mas não os dois ao mesmo tempo” (WOLF, 1992, p. 77-78). Assim, a beleza começou a ser levada em consideração em todos os aspectos da vida das mulheres.

Na área profissional, e.g., surgiu o que Wolf chamou de *qualificação da beleza profissional* (QBP), a partir da qual a beleza das mulheres passou a ser um requisito para que elas fossem contratadas. Por meio da QBP estruturou-se o paradigma, principalmente nas carreiras relacionadas a mídia – mas que também pode ser percebido na vida das mulheres em geral –, que a mulher “ideal” era aquela que aspirasse juventude, sem nenhuma marca de envelhecimento (WOLF, 1992).

Ao contrário das mulheres adultas, a doutrinação do culto a beleza começa desde cedo para meninas, antes mesmo de sofrerem influência das revistas femininas, por meio das princesas protagonistas dos filmes infantis, e as acompanha até elas alcançarem o estágio de crescimento que começarão a sofrer influência dos outros meios midiáticos.

Esta doutrinação desde cedo atinge inclusive aquelas meninas que são criadas apenas por seu pai e, por isso, estariam livres, em grande parte, dos estereótipos da feminilidade. Tais meninas tem seus comportamentos reprimidos, caso não ajam de acordo com que lhes é esperado, não por seu pai, mas pelas amigas, primas, professores(as), etc. (BEAUVOIR, 1967).

Através, portanto, das readaptações das histórias das princesas, produzidas pelos Estúdios da Walt Disney, “a menina aprende que as histórias acontecem a mulheres ‘lindas’, sejam elas interessantes ou não. E, interessantes ou não, as histórias não acontecem a mulheres que não sejam ‘lindas’” (WOLF, 1992, p. 80). Destarte, as meninas internalizam que padrão de beleza a ser seguido é aquele traduzido pelas princesas da Disney: jovens; magras; predominantemente de cabelos longos e lisos; simpáticas; delicadas; inocentes; ou seja, tudo aquilo que se espera da **mulher ideal** (grifo nosso).

Figura 1: As princesas da Disney.



Assim, a partir da perspectiva de que as princesas da Disney reproduzem a figura feminina presente na sociedade acompanhando o trajeto da história das mulheres, é possível analisar que elas também retratam os avanços conquistados pelo processo do movimento feminista, conforme será detalhado a seguir.

3 COMO AS PRINCESAS DOS CONTOS DE FADAS DA DISNEY REPRODUZEM A IMAGEM DAS MULHERES - UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Segundo a escritora Naomi Wolf, a “*feminilidade* é um código para uma combinação do fato de ser mulher com qualquer outra coisa que

uma sociedade por acaso esteja vendendo” (WOLF, 1992, p. 235). Neste sentido, como as princesas da Disney reproduzem a imagem das mulheres da época em que tiveram seus filmes lançados, elas podem ser divididas em: a) clássicas; b) rebeldes; e c) contemporâneas (BREDER, 2013).

As princesas clássicas da Disney (1937–1959) abarcam a *Branca de Neve* (1937), *Cinderela* (1950) e *Aurora*, mais conhecida por *Bela Adormecida* (1959). Estas são as princesas que traduzem o padrão ideal do que é ser uma princesa. Padrão este que sustenta a imagem da mulher passiva, da donzela em perigo, apenas a espera de que seu príncipe encantado virá salvá-la.

Esta fase é reflexo da sociedade do século XIX, no qual à mulher cabia o papel de dona de casa, restrita ao espaço privado, praticamente sem nenhum espaço de fala no âmbito social e com um mínimo de direitos reconhecidos. Direitos estes, em sua grande parte, subordinados à vontade de seu marido.

Contudo, como consequência da Revolução Industrial e das duas primeiras ondas do movimento feminista, o ideal da mulher dona de casa começa a perder força à medida que as mulheres passaram a participar mais dos espaços públicos e a ingressarem no mercado de trabalho. Dando início, assim, a segunda fase das princesas da Disney.

As princesas rebeldes (1989 – 1998), por outro lado, retratam personagens femininas não tão passivas quanto as da primeira fase, mas sim por mulheres aventureiras, mais independentes e que começam a questionar as estruturas sociais nas quais estão inseridas. As princesas desta fase são: *Ariel*, de *A pequena sereia* (1989); *Bela*, de *A Bela e a Fera* (1991); *Jasmine*, de *Aladdin* (1992); *Pocahontas* (1995); e *Mulan* (1998).

Como aponta Breder (2013, p. 35),

A década de 90 traz uma sucessão de princesas fora do padrão clássico das três primeiras. Bela é apaixonada por livros, Jasmine recusa-se a se casar por ordens do pai, Mulan se veste de homem para ir à guerra. Pocahontas

enfrenta as leis de sua tribo e ensina um homem branco a respeitar a natureza. O que todas trazem em comum são personalidades fortes, histórias onde enfrentam as regras e mudam seu próprio destino.

Entretanto, embora esta fase demonstre a evolução da figura feminina, é possível notar ainda resquícios em certa medida da reprodução do padrão “ideal” de feminilidade da primeira fase. Mesmo vivendo aventuras e se posicionando contra alguns costumes que lhes são impostos, as princesas desta fase ainda se encontram no dilema do *felizes para sempre com seu príncipe encantado*, mesmo que elas não sejam salvas por seu príncipe, mas sim elas que o salvam.

Por fim, a última fase das princesas da Disney, as princesas contemporâneas (2009 – Hoje), reproduz a imagem da mulher do século XXI: independente, com mais direitos formalmente reconhecidos – inclusive o direito a igualdade entre homens e mulheres –, com mais participação não só no mercado de trabalho como também na política. Representam esta fase: *Tiana*, de *A princesa e o sapo* (2009); *Rapunzel*, de *Enrolados* (2010); *Merida*, de *Valente* (2012); *Elsa e Ana*, de *Frozen* (2013); e, por fim, *Moana* (2017), a última princesa lançada pelos Estúdios Disney.

Contudo, é a partir da princesa Merida, contudo, que os padrões de beleza e de comportamento do “ser princesa” serão rompidos. Ela foi a primeira protagonista feminina dos Estúdios da Pixar, além de ser considerada pelo site norte-americano HuffPost a primeira princesa feminista (“BRAVE”..., 2013).

Segundo Breder (2013, p. 42),

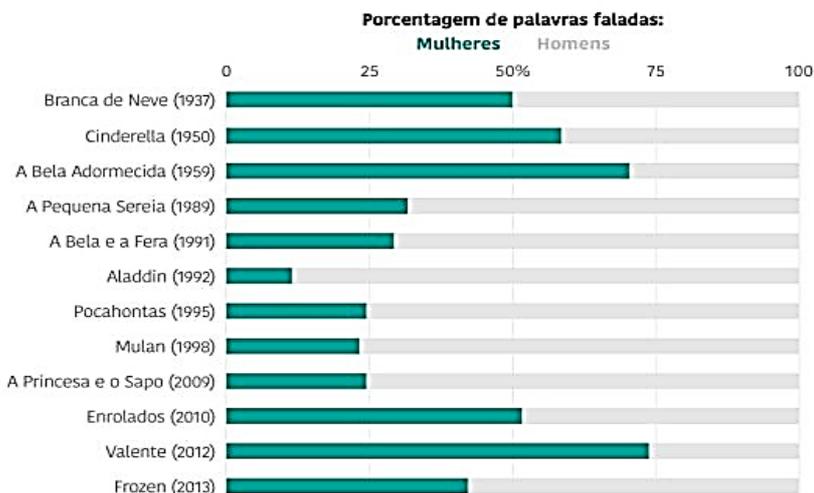
É como se Mulan tivesse começado a trilhar o caminho da mulher que questiona sua posição na sociedade e Merida surgisse como a mulher que não precisa mais fingir ser um homem para conseguir ir à luta, se impor, ter credibilidade. E ela assume seu título de princesa não uma moça bela e delicada, mas como dona do poder que sua realeza lhe dá.

A propósito, o sítio HuffPost Brasil (2017) trouxe em uma de suas matérias o estudo realizado pelas pesquisadoras *Carmem Fought, do Pitzer College, e Karen Eisenhauer, da North Carolina State University*, para o *Washington Post* (2017), o qual analisou três aspectos nos filmes das princesas da Disney: a) a proporção entre as falas das personagens do sexo masculino e do sexo feminino; b) a composição do elenco; e, por último, c) a objetificação no discurso relacionada as princesas (PRINCESAS..., 2016).

No primeiro aspecto, as pesquisadoras concluíram que a maioria dos filmes da Disney possui uma porcentagem maior de falas masculinas do que femininas, mesmo que o filme tenha como protagonista uma personagem feminina:

Figura 2: Tabela da relação das falas dos personagens.

Nos filmes de princesas recentes da Disney, os homens frequentemente falam mais que as mulheres. Os filmes da década de 90 foram particularmente dominados por personagens masculinos.

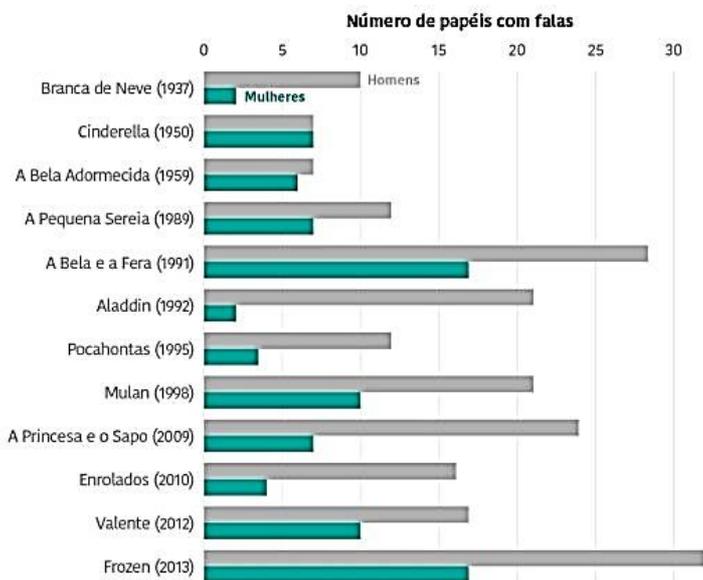


Fonte: Carmen Fought e Karen Eisenhauer para o The Washington Post

Quanto ao segundo aspecto, elas concluíram que por mais que os filmes da Disney passaram a apresentar mais personagens femininas, a quantidade de personagens masculinos sempre é maior:

Figura 3: Tabela da composição do elenco nas animações.

Os filmes de princesa mais recentes da Disney tendem a ter um elenco maior, porém ainda mais desigual



Fonte: Carmen Fought e Karen Eisenhauer para o The Washington Post

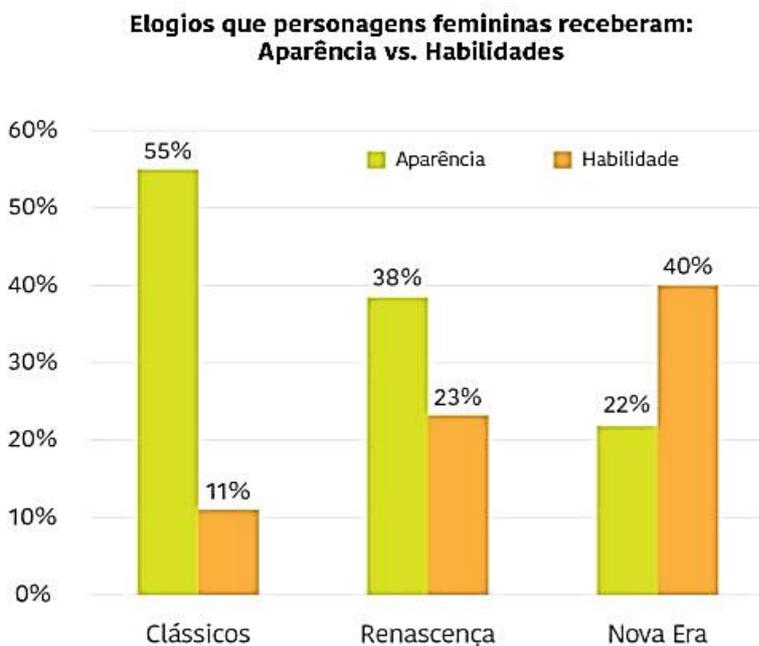
The Washington Post

Carmem afirmou que essa desproporção não é algo restrito aos filmes infantis, mas sim é um reflexo da realidade: “Quando pensamos em médicos e advogados, por exemplo, a imagem que nos vêm à cabeça é de homens, mesmo com tantas mulheres nessas profissões” (HUFFPOST BRASIL, 2017).

Por fim, o último aspecto da pesquisa teve a finalidade de analisar os elogios ditos para as princesas, com o objetivo de verificar se

elas eram lembradas pelo público apenas pela sua aparência ou se suas habilidades também eram levadas em consideração. A conclusão foi de que quanto mais recente a princesa, mais os elogios são relacionados às suas habilidades e inteligência, e quanto mais antiga, os elogios se direcionam mais à sua aparência:

Figura 4: Tabela das características das princesas.



Fonte: Carmen Fought e Karen Eisenhauer para o The Washington Post

Enfim, a reprodução do patriarcado é presente nas narrativas filmicas das produções da Disney, bem como a demonstração dos ‘avanços’ no processo de reconhecimento dos direitos das mulheres, pode ser analisada de forma mais detalhada quando é feita a comparação entre as princesas Branca de Neve e Merida, conforme será abordado a seguir.

4 AS NARRATIVAS FILMÍCAS E AS PRINCESAS DA DISNEY, BRANCA DE NEVE E MERIDA VERSUS A DESIGNAÇÃO DO PAPEL DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme abordado anteriormente, as princesas da Disney representam a imagem das mulheres presente na sociedade da época em que seus filmes foram produzidos. Esta representação não se limita aos costumes e valores da época, mas também reproduz o papel que o Direito designou as mulheres nessas determinadas épocas.

Por isso, analisando o contexto sócio jurídico do período histórico em que os filmes da *Branca de Neve* (1937) e da *Merida* (2012) foram lançados, é possível perceber os avanços do processo de luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos e, por causa disso, pode-se comparar estas duas princesas, no que tange ao âmbito jurídico, a partir de quatro aspectos: a) estereótipo de princesa; b) representativa feminina e o Teste de Bechdel; c) casamento e estrutura familiar; e, por fim, d) trabalho desempenhado pelas princesas.

4.1 Estereótipos de princesa e seu reflexo na cultura patriarcal

Quando pensamos no estereótipo ideal de princesa, a primeira imagem que assimilamos é a de *Branca de Neve*. Ela é uma mulher delicada, passiva, gentil e que encanta todos com a sua beleza e otimismo. Com efeito, suas características nada mais são do que o reflexo da sociedade patriarcal do século XX e, conseqüentemente, reproduzem a imagem jurídica da mulher inocente e honesta.

A Constituição Federal de 1937, pautada nos ideais cristãos, dispunha, em seu art. 124, que o casamento era uma união indissolúvel – a questão concernente ao casamento será detalhada mais adiante. Assim, quando tal união era desfeita, ocorria o *desquite judicial*, o qual gerava preconceito social suportado, em sua maior parte, pela mulher.

O Código Civil de 1916, também influenciado pelos valores cristãos, previa o instituto da *culpa* na dissolução do vínculo matrimonial. Para a mulher, um dos desdobramentos deste instituto referia-se ao direito de pensão alimentícia caso ocorresse o desquite. Conforme previa o art. 320 do CC/16: “No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar”. Ou seja, para a mulher ter direito ao recebimento de pensão alimentícia do marido, ela não poderia ser considerada judicialmente culpada pela dissolução do matrimônio.

Por outro lado, no século XX falava-se também na imagem da mulher honesta, ou seja, a mulher se enquadrava dentro do que era considerado moral e agia de acordo com os bons costumes da época.

Não obstante esta expressão tenha sido muito utilizada no Código Penal de 1940, no capítulo dos Crimes Contra Os Costumes e Crimes Contra A Liberdade Sexual, ela também teve um peso significativo no texto normativo do CC/16 ao ser utilizada no capítulo que dispunha sobre a Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida:

[...]

II – Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

A desonestidade da mulher causava impactos também na herança que ela poderia receber de seus ascendentes, haja vista que era uma das causas para a deserdação da mulher na herança de seus ascendentes:

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

[...]

III – Desonestidade da filha que vive na casa paterna.

Dessa forma, a mulher se enquadrava dentro dos parâmetros da mulher honesta desde que cumprisse com os costumes sociais concernentes ao cortejo praticado pelo homem para conquistar a mulher pela qual se interessava. Esta é a atitude de Branca de Neve ao ser surpreendida pelo príncipe enquanto estava cantando e pegando água no poço do castelo. Ela corre para dentro do castelo, se escondendo atrás da cortina, mas gostando do fato de o príncipe cantar para ela sobre um futuro amor entre os dois.

Figura 5: Branca de Neve ouvindo o príncipe cantar sobre seu amor por ela.



Todavia, com a Lei n. 11.106/2005 a expressão mulher honesta foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406), o qual, segundo Maria Berenice Dias (2015), possui como um de seus grandes méritos o fato de ter afastado toda a terminologia discriminatória em relação não só à mulher, como também aquelas relacionadas à família e à filiação.

Ademais, embora o CC/2002 ainda traga em seu texto normativo o instituto da culpa na dissolução do casamento¹, não há que se falar mais na imagem da mulher inocente.

É a partir deste quadro de mudanças no ordenamento jurídico civil brasileiro que se estruturou a imagem da princesa Merida. Assim, o estereótipo feminino passou a ser caracterizado pela independência e dignidade da mulher enquanto ser humano, com respaldo tanto na legislação civil – à medida que as expressões mulher inocente e honesta foram eliminadas dos textos normativos – quanto como um fundamento constitucional (art. 1º, III, da CF/88).

Entretanto, nota-se uma tentativa de manutenção da cultura patriarcal quanto a questão da transformação visual que Merida foi submetida pela Disney para a sua coroação em 11 de maio de 2013. A transformação levou o site norte-americano de empoderamento feminino *A Mighty Girl* a escrever uma petição com o escopo de convencer a Disney a deixar Merida com seu *design* original. A petição contou com quase dezenove mil assinaturas, tendo um trecho aqui reproduzido:

O redesign de Merida antes de sua indução oficial para a coleção da Disney Princesas faz um tremendo desserviço aos milhões de crianças para quem Merida é um modelo de empoderamento que fala da capacidade das meninas de serem agentes de mudança no mundo do que apenas troféus a serem admirados. Além disso, ao fazê-la mais magra, sexy e mais madura na aparência, você (*Disney*) está mandando a mensagem para as meninas que a versão original e realista da aparência de adolescente de Merida é inferior; que para as meninas e mulheres serem valorizadas – para serem reconhecidas como verdadeiras princesas – elas devem se conformar com uma estreita definição de beleza. (HUFFPOST, 2013, texto original traduzido por esta acadêmica).

¹ O Enunciado 1 do IBDFAM esclarece que: A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos. (Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 15 dez. 2018).

Figura 6: Redesign de Merida à esquerda. Design original à direita.



O novo visual da princesa foi criticado inclusive pela sua criadora, Brenda Chapman, afirmando que a Disney toma suas decisões baseadas apenas no que é mais vendido no mercado. Chapman defendeu que “Merida foi criada para quebrar esse molde – para dar as meninas mais novas um modelo melhor e mais forte, um modelo atingível, algo com substância, e não apenas um rosto bonito que está à espera de um romance” (“BRAVE”..., 2013, texto original traduzido por esta acadêmica). Ao final, a Disney decidiu manter o visual original da princesa, porém nota-se a constante tentativa de manutenção do estereótipo ideal de princesa, construído no século XX.

Portanto, comparando as duas princesas objetos desta pesquisa quanto ao aspecto do estereótipo físico feminino, percebe-se uma evolução não apenas na questão deste estereótipo, como também na eliminação no ordenamento jurídico brasileiro das expressões pejorativas que se dirigiam às mulheres.

4.2 O Teste de Bechdel e a representatividade feminina nos espaços de poder

Outro ponto relevante discutido no processo de luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos é a necessidade de maior

representatividade feminina nos espaços de poder. Esta pauta é consequência direta do fato de as mulheres terem sido privadas de participação nos espaços e debates sociais durante um longo período na História. A falta de representatividade perpassa por todos os aspectos da vida das mulheres, inclusive nas produções cinematográficas.

Com efeito, a ilustradora e cartunista Alison Bechdel, criou um teste que passou a ser usado como parâmetro para identificar a representatividade da figura feminina nos filmes produzidos pela indústria cinematográfica (MÜLLER, 2015). O teste – que ficou conhecido como Teste de Bechdel – foi apresentado na tira chamada *A regra* de 1985:

Figura 7: “A regra” de 1985: o Teste de Bechdel.



A tira conta a história de duas mulheres conversando sobre ir assistir um filme. A personagem de cabelo curto diz que só assiste aos filmes que satisfaçam a três requisitos básicos:

- 1) O filme tenha pelo menos duas mulheres (alguns teóricos complementam que estas mulheres devem obrigatoriamente possuir nomes);
- 2) As duas mulheres devem conversar entre si; e
- 3) O assunto da conversa não pode fazer referência a homens ou relacionamentos amorosos.

Assim, o teste não tem como finalidade mensurar a qualidade do filme produzido, mas tão somente apurar a relevância dos papéis femininos nas produções cinematográficas a partir do cumprimento ou não destes três requisitos.

Aplicando o teste ao filme da Branca de Neve, conclui-se que ele não atende todos os requisitos e, por isso, não apresenta uma relevante representatividade feminina. Embora conte com duas personagens mulheres – Branca de Neve e a Rainha Má – as duas possuem apenas uma cena de diálogo durante todo o filme, o qual faz referência aos dotes culinários da mulher para agradar um homem e ao sonho de Branca de Neve de se casar com o príncipe:

Bruxa: Fazendo torta?

Branca de Neve: Sim, torta de pêssegos.

Bruxa: A torta de maçã é que faz os homens ficarem com água na boca.

[...]

Bruxa: Haverá alguma coisa que seu coração deseja? Talvez você ame alguém?

Branca de Neve: É, eu amo alguém.

Bruxa: Eu sabia, Eu sabia. Hahaha. A vovó conhece o coração das moças. Agora pegue a maçã e faça um pedido

Branca de Neve: Eu desejo, desejo...

Bruxa: Sim. Fale. Ande.

Branca de Neve: ... E que ele me leve então para o seu castelo, onde viveremos felizes para sempre.

A baixa representatividade feminina demonstrada por Branca de Neve é reflexo da sociedade patriarcal que não possibilitava as mulheres exercerem sua cidadania de forma plena à medida que, segundo o Código Civil (CC) de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), as mulheres passavam a serem consideradas relativamente incapazes ao se casarem. Destarte, o código civilista trazia um capítulo especificamente para disciplinar sobre os direitos e deveres das mulheres.

Nos termos do art. 242 do citado código, as mulheres não poderiam realizar os seguintes atos civis, sem a autorização de seu marido: praticar os atos que este [marido] não poderia sem o consentimento da mulher (inciso I); alienar, ou agravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (inciso II); alienar seus direitos reais sobre imóveis de outra (inciso III); aceitar ou repudiar herança ou legado (inciso IV); aceitar tutela, curatela ou outro múnus público (inciso V); litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos artigos 248 e 251 (inciso VI); exercer profissão (inciso VII); contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal (inciso VIII); e aceitar mandato (inciso IX).

A propósito, o seu art. 247 estabelecia ainda as situações em que se presumia a autorização do marido permitindo que as mulheres pudessem praticar outros atos civis, sendo eles: para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica (inciso I); para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir (inciso II); e para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz (inciso III).

Por fim, o Código Civil de 1916 previa um rol restrito dos atos que as mulheres poderiam efetuar sem a necessidade da outorga de seu marido:

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I – Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior.

- II – Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz.
- III – Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235.
- IV – Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina.
- V – Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.
- VI – Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital.
- VII – Propor a ação anulatória do casamento.
- VIII – Propor a ação de desquite.
- IX – Pedir alimentos, quando lhe couberem.
- X – Fazer testamento ou disposições de última vontade.

Esta falta de autonomia e representatividade da mulher é demonstrada pela simplicidade dos diálogos do filme de Branca de Neve. São frases curtas, geralmente apontamentos óbvios sobre as coisas que estão ao seu redor – como, por exemplo, achar um passarinho perdido e falar que ele está perdido, ou como os móveis da casa dos anões são pequenos –, porém que mostram o quase inexistente espaço de fala que as mulheres possuíam na sociedade patriarcal.

Por outro lado, quando analisamos o filme “Valente” sobre a perspectiva do Teste de Bechdel, percebe-se que ele satisfaz todos os requisitos propostos pelo teste. Além de demonstrar uma forte representatividade feminina ao contar com duas personagens femininas centrais – a protagonista Merida e sua mãe Elinor – o enredo principal do filme é o amor entre mãe e filha, e não o casamento da princesa com seu príncipe.

Em contraposição ao filme de Branca de Neve, Valente possui diálogos mais complexos e verossímeis como a realidade da mulher do Código Civil de 2002. A representatividade feminina no filme é tão relevante que a responsabilidade de fazer discursos perante os outros clãs é da rainha

Elinor, visto que ela é mais articulada que seu marido, o Rei Fergus. Além disso, quando os clãs estão discutindo entre si e Merida grita “Chega!”, todos param para ouvi-la sobre sua decisão quanto ao seu casamento.

Figura 8: Rainha Elinor discursando para os clãs.



Este maior destaque na posição das personagens femininas dentro do filme é resultado das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro após ao CC/16. Em 1962, foi promulgada a Lei 6.121 – também conhecida como Estatuto da Mulher Casada –, a qual devolveu a mulher a sua plena capacidade civil. Além disso, a Constituição Federal de 1988, nos termos previsto no art. 5º, I, assegurou a igualdade entre homens e mulher em geral (DIAS, 2010).

Esta igualdade foi, de forma implícita, disposta ainda entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/88). Por fim, a igualdade entre os sexos também influenciou o CC/02 a substituir as palavras *mulher* e *homem* pela palavra *pessoa* (DIAS, 2010).

Comparando as duas princesas, conclui-se, portanto, que as mulheres partiram de uma condição em que não possuíam representatividade alguma dentro dos espaços sociais, reproduzida por

Branca de Neve, até alcançarem um patamar em que começaram a ter uma voz mais ativa no âmbito Social, demonstrado por Merida.

4.3 Casamento e estrutura familiar

Ao longo de toda História, as sociedades se organizaram internamente por meio de grupos menores, chamados de famílias. A família, portanto, é a base de qualquer sociedade por ser o mecanismo pelo qual o indivíduo passa a ter contato com as regras sociais e pode se desenvolver e se emancipar psicossocialmente. Sua constituição se deu, por um longo período no ordenamento jurídico brasileiro, somente através do casamento institucionalizado.

Esta é a realidade prevista no Código Civil de 1916, uma sociedade patriarcal, fortemente pautada pelos ideais cristãos. Ao falar-se em casamento, portanto, havia referência ao *pátrio poder*, ou seja, o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233, CC/16) e deveria ser respeitado por sua esposa e seus filhos. Além disso, o CC/16 fazia menção à família legítima (art. 229) e condenava qualquer relação extramatrimonial (DIAS, 2015).

Não obstante o casamento ter sido considerado como algo indissolúvel (art. 124 da CF/1937), o CC/16 previa ainda em seu art. 240 que: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Com efeito, em diversas outras passagens da antiga legislação civil é possível perceber que as mulheres não eram consideradas como seres autônomos e independentes dos homens, mas sim eram vistas como algo inessencial, elas eram aquilo que os homens decidiriam que elas fossem, isto é, uma forma de reprodução e perpetuação da espécie humana.

Destarte, as mulheres não deveriam ver essa dependência e submissão como algo negativo, mas sim como um sonho a ser alcançado, assim como desejado por Branca de Neve, que canta: “Um

dia eu serei feliz, sonhando assim. Aquele com quem eu sonhei, eu quero pra mim”.

Ao final do filme, a princesa é despertada pelo beijo de seu grande amor, com quem vai embora para viverem felizes para sempre. Embora não haja uma cena do casamento de Branca de Neve com o príncipe, subentende-se que tal fato ocorreu de acordo com os costumes cristãos da época.

Embora o instituto do casamento tenha passado por diversas mudanças ao longo dos anos, o Código Civil de 2002 ainda conceitua a família unicamente através da concepção do casamento (DIAS, 2015). Por outro lado, a Constituição Federal inovou ao reconhecer três formas de estrutura familiar: a institucionalizada (mantida do CC/16), a união estável e a monoparental.

Não obstante a CF/88 tenha previsto estes três modelos de família, ela não trouxe um conceito específico e delimitado do que seria a família na sociedade brasileira. Somando-se a este aspecto o fato de que o texto constitucional permite uma abertura interpretativa, haja vista os princípios por ela mesma consagrados, hoje é possível o reconhecimento da existência das mais variadas formas de núcleos familiares, além dos três já previstos expressamente pela CF/88: a união homoafetiva, a família anaparental, a família socioafetiva, entre outras².

Esta amplitude das formas familiares reconhecidas pelo Direito é resultado da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao art. 226, §7º, da CF/88. Permitiu-se, portanto, a livre decisão do casal em determinar a maneira pela qual se dará o planejamento familiar.

Assim, conclui-se que o elemento fundamental na formação da entidade familiar não seria mais a consanguinidade, mas sim o vínculo afetivo entre seus membros, caracterizado por um comprometimento,

² DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4332. Acesso em: 15 dez. 2018.

identidade de projetos de vida e objetivos em comum entre eles. Estabeleceu-se, portanto, a chamada família eudemonista.

Esta nova perspectiva concernente aos dois institutos da família e do casamento podem ser observados no filme *Valente*. Embora no filme a estrutura familiar apresentada seja a institucionalizada – Merida, seus pais e seus três irmãos mais novos –, tal fato é um mero detalhe para a construção do enredo. A mensagem que a família da Merida passa que é o centro da história, ou seja, uma família ligada pelo afeto e amor daqueles que a compõem.

O fim da institucionalização do casamento é também tratado no filme através do comportamento de Merida em não querer se casar agora por se achar muito nova. Como aponta Breder,

O filme não significa que Merida nunca vai encontrar um príncipe, nem que ela não merece um “final feliz” tradicional por fugir do padrão. Ela só não quis encontrar um agora, esta história é sobre outra coisa. Nada impede que Merida eventualmente encontre seu príncipe e seja feliz para sempre. A questão é que ela não depende disso para ter sua própria história. (BREDER, 2013, p. 51).

Enfim, quando comparamos as princesas Branca de Neve e Merida, nota-se uma relevante ruptura dos parâmetros que regiam os institutos do casamento e da estrutura familiar, estabelecendo novos parâmetros que inclusive são protegidos pelo ordenamento jurídico civil brasileiro por meio do princípio da vedação ao retrocesso social.

4.4 Trabalho desempenhado pelas princesas

Desde os primórdios, as sociedades se organizam a partir de uma divisão social do trabalho. Esta divisão social de funções baseadas pelo sexo, entretanto, sempre foi caracterizada pela supremacia do sexo masculino sobre o sexo feminino.

Na sociedade patriarcal do século XX, a submissão da mulher no aspecto laboral era marcada principalmente pela ausência de direitos que garantissem a ingresso das mulheres nas áreas de trabalho. A Constituição de 1937 previa que:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

Neste mesmo sentido, previa o Código Civil de 1916:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

[...]

VII – Exercer profissão.

Assim, caso não possuíssem a autorização do marido para exercer algum trabalho fora do ambiente doméstico, as mulheres eram restringidas ao papel de dona de casa. Este papel é muito bem representado por Branca de Neve. Além de a princesa limpar a casa dos anões e cozinhar para eles, ela se mostra contente ao desempenhar tais tarefas.

Dentro da perspectiva de condicionar o comportamento das mulheres no sentido de que era assim que uma mulher do século XX deveria agir, a Disney produziu uma cena descontraída em que Branca de Neve canta, ao realizar os afazeres domésticos, a seguinte canção:

Pra quem vai trabalhar, há uma coisa que evita o tempo demorar: aprenda uma canção, que isso ajuda muito a tarefa terminar. É fácil de aprender qualquer uma canção, e você vai achar que isso faz alegre o coração. E com muita alegria é mais fácil trabalhar.

Todavia, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 6.121/1962), a autorização do marido para que a mulher pudesse exercer algum tipo de

labor passou a ser prescindível (DIAS, 2015). Ademais, a CF/88 reconheceu o direito ao trabalho como um direito social a todos os cidadãos brasileiros (art. 6º da CF/88) e regulamentou certos direitos do trabalho das mulheres:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

A propósito, a Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho regras concernentes a vedação de qualquer prática que visasse impedir o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, como: publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando natureza da atividade a ser exercida, pública ou notoriamente, assim o exigir; impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias; etc. (PIOVESAN, 2011).

Portanto, por meio destes direitos formalmente reconhecidos, as mulheres passaram a poder exercer qualquer profissão que escolhessem, inclusive seguir carreira política. Em 1932, as mulheres conquistaram o seu

direito ao voto e, em 2009, entrou em vigência a Lei nº 12.034 (minirreforma eleitoral), que determinou o estabelecimento obrigatório, na lista de candidaturas de cada partido político, um número mínimo de preenchimento, em eleições proporcionais de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo. Além disso, tal lei dispôs que 5% dos recursos do fundo partidário passassem a serem utilizados em ações afirmativas com a finalidade de fortalecer e promover as candidaturas femininas.

Com efeito, em contraposição ao trabalho doméstico desempenhado por Branca de Neve, enquanto representação social em seu contexto histórico, percebe-se que a princesa Merida, no século XXI, realiza o trabalho de um cargo político. Em seu discurso, ela não só conquista a admiração dos outros clãs, como também consegue o apoio dos primogênitos dos outros clãs para alterarem as tradições matrimoniais seguidas por eles.

Figura 9: Lordes dos clãs demonstrando respeito a decisão de Merida.



Contudo, na esfera trabalhista, percebe-se também resquícios do patriarcalismo, haja que na política, a supremacia do sexo masculino é demonstrada pela quantidade superior de candidatos políticos homens do que de mulheres, além da quantidade inferior de mulheres que conseguem ocupar cargos altos de autoridades públicas.

Esta realidade é retratada no filme *Valente* (2013) à medida que há uma enorme desproporção entre os personagens do sexo masculino e as do sexo feminino. Ademais, dos quatro clãs que compõem o reino, todos são governados por reis, apesar de no clã Dun Bronch a rainha Elinor possuir maior liderança e poder de decisão que seu marido. Neste sentido,

Aos partidos políticos é assegurada a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina partidárias. Em 1995, na direção nacional dos maiores partidos políticos, havia apenas 5% de mulheres, sendo que este percentual elevou-se a 10% em 1998 e a 12% em 2000. Em 2010, os 27 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral eram presididos por homens, nenhum por mulher. (PIOVESAN, 2011, p. 69).

Conclui-se, portanto, que em relação aos direitos trabalhistas das mulheres houveram vários e significativos avanços para além do exercício apenas os afazeres domésticos, como representado pela Branca de Neve. Os movimentos sociais e as lutas feministas impulsionaram à conquista de direitos que permitiram as mulheres, saírem do espaço doméstico e ocuparem os espaços públicos. Assim como Merida, se candidatarem a cargos políticos, a ocuparem postos no mercado de trabalho, podendo exercer com competência qualquer tipo de labor de forma digna e justa.

5 CONCLUSÃO

Quando se pergunta para as meninas o que elas querem ser quando crescerem, muitas respondem que almejam ser uma princesa. Esta resposta é muito natural em virtude de as meninas crescerem vendo filmes com cativantes protagonistas, sendo que é por meio das características que elas possuem, isto é, a simpatia, a delicadeza e a beleza, que estas protagonistas conseguem alcançar o seu final feliz.

Não obstante o desejo de se tornar uma princesa seja fruto da inocência da criança, é esta inocência que oculta o verdadeiro significado por trás dos filmes das princesas da Disney, os quais são utilizados como instrumento para a manutenção dos ideais do patriarcalismo no âmbito social.

As princesas da Disney, portanto, são elaboradas com o fito de reproduzir a figura feminina existente na sociedade da época em que seus filmes foram produzidos. Por isso, a evolução histórica destas princesas retrata o trajeto das mulheres na História, principalmente fazendo referência ao processo de reconhecimento dos direitos das mulheres.

Neste sentido, temos como ponto de partida Branca de Neve, a qual personifica o padrão ideal do “ser princesa”, aquela mulher dócil e submissa as formas de controle social que lhe eram impostas, retratada no CC/16. Por outro lado, como divisor de águas, temos Merida representando todo o processo de avanço do movimento feminista, ou seja, a imagem de uma mulher mais independente que começa a exercer sua cidadania de forma mais digna, com previsão jurídica não só na CF/88, como também no CC/02.

Todavia, assim como na realidade social, as princesas da Disney reproduzem esse avanço da luta feminina de forma engessada, isto é, as mulheres conseguiram no decorrer dos anos o reconhecimento formal de seus direitos, mas não podemos falar ainda em efetividade de exercício de tais direitos.

Conclui-se, portanto, que o próximo passo imprescindível na construção da imagem das futuras princesas da Disney é retratar a efetividade prática dos direitos das mulheres e, assim, estruturar um novo modelo de princesa, mais substancial e atingível, inspirando as meninas durante seu processo de crescimento.

REFERÊNCIAS

‘BRAVE’ creator blasts Disney for ‘blatant sexism’ in princess makeover. **The Denver Post**, California, 13 maio 2013. Disponível em: <https://www.denverpost.com/2013/05/13/brave-creator-blasts-disney-for-blatant-sexism-in-princess-makeover/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 2.

BETTELHEIM, Bruno. **A psicanálise dos contos de fadas**. Tradução de Arlene Caetano. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 10 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm.
Acesso em: 12 ago. 2018.

BREDER, Fernanda Cabanez. **Feminismo e príncipes encantados**: a representação feminina nos filmes de princesa da Disney. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social, Jornalismo) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://literaturaexpandida.files.wordpress.com/2011/09/feminismo-e-prc3adncipes-encantados-a-representac3a7c3a3o-feminina-nos-filmes-de-princesa-da-disney.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4332. Acesso em: 15 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o direito**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf. Acesso em: 12 ago. 2018.

FRUTUOSO, Rafaela de Almeida. **O protagonismo feminino em questão**: análise das personagens femininas nas recentes produções em animação do universo Princesas Disney. Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/Protagonismo-feminino-em-questao.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

MÜLLER, Mariana Martins de Sá. **As novas princesas Disney**: análise das relações de gênero em Frozen e Valente. 2015. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Comunicação Social, Jornalismo) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/Monografia-Mariana-M%C3%BCller.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 – 2010**. BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU MULHERES, 2011.

PRINCESAS da Disney tem cada vez menos falas que personagens homens, aponta estudo. **HuffPost Brasil**, 04 fev. 2016. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/02/04/princesas-da-disney-tem-cada-vez-menos-falas-que-personagens-hom_a_21695764/. Acesso em: 13. dez. 2018.

SAMAKOW, Jessica. Merida from ‘Brave’ gets na unnecessary makeover, sparks Change.org petition. **Huffington Post**, Estados Unidos, 8 maio 2013. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/merida-brave-makeover_us_3238223. Acesso em: 13 dez. 2018.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FILMOGRAFIA

A Branca de Neve e os Sete Anões (*Snow White and the Seven Dwarfs*). Direção: David Hand, William Cottrell, Wilfred Jackson, Larry Morey, Perce Pearce e Ben Sharpsteen. Produção: Walt Disney. Walt Disney Productions, 1937. 83 min, cor.

Valente (*Brave*). Direção: Mark Andrews e Brenda Chapman. Produção: Katherine Sarafian. Pixar Animation Studios, 2012. 93 min, cor.

A REPRODUÇÃO DA REPRODUÇÃO: o ciclo vicioso da gravidez de meninas de baixa renda – um desafio as políticas públicas em Educação e Direitos Humanos

Renata Osório Caciquinho Bittencourt*

Patrícia Osório Caciquinho*

1 INTRODUÇÃO

A avaliação das razões da repetição intergeracional da gravidez infantil/adolescente, com enfoque nos seus impactos nos Direitos Humanos e no Direito à Educação de mulheres e meninas, consiste no objeto do presente ensaio. O objetivo é investigar quais os caminhos viáveis para empoderar meninas e mulheres, conquistar avanços na busca da equidade de gênero real e afastar a vulnerabilidade cíclica que permeia sua realidade no advento da gravidez adolescente/infantil de repetição (seja intergeracional, seja em relação a mesma gestante). Justifica-se a relevância do estudo, haja vista que busca compreender quais políticas públicas são eficientes na abordagem do problema, verificando em que medida aquelas adotadas até o momento fracassaram, para que tal experiência fundamente a mudança de

* Advogada. Professora na Universidade Paulista (2013 – atual). Mestranda pelo UDF em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Associada da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ). Assessora Nacional de Direito do Trabalho da ABMCJ. Representante da Federação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica na Organização Internacional do Trabalho (OIT). E-mail: renatacaciquinho@hotmail.com.

* Advogada. Professora na UNIBRA (2019 - atual). Pós-graduanda em Direito Tributário pela Faculdade CERS. Pós-Graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIVERSO. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica Seccional Pernambuco (ABMCJ/PE). Membro da comissão de Direito do Trabalho da OAB/PE (2016 – atual). E-mail: patricia.o.caciquinho@gmail.com.

perspectiva necessária e o alcance de um mundo mais igualitário para todas as pessoas. Para tanto, utilizou-se a metodologia materialista dialética, com ampla pesquisa bibliográfica.

Nesse sentir, ante ao desafio de compreender a gravidez cíclica na infância/adolescência, há que se destacar que a puberdade é um momento de grandes descobertas na vida das meninas e, não raro, aquelas de baixa renda acabam evoluindo as descobertas sexuais para uma gestação infantil/adolescente, algumas vezes indesejada, outras até desejada. Esse comportamento não tem o mesmo padrão de repetição em outras classes sociais, além de, no caso do recorte desse ensaio, qual seja, meninas de baixa renda, repetir-se de forma intergeracional em ordem cíclica e, algumas vezes, repetido pela própria menina-mãe, que tem mais de uma gravidez na infância/adolescência.

Mas a que se deve essa realidade que certamente desarmoniza a ordem da maturidade dessas meninas, lhes retirando oportunidades de estudo, de melhores oportunidades de trabalho ante a ausência de qualificação, de uma condição de vida melhor do que a originária e, no mínimo, mais independente? Seria biológico, do instinto animal do ser humano? Seria cultural? Seria falta de informação? Seria ausência de meios contraceptivos?

Para buscar compreender tais inquietações, no primeiro capítulo, Gravidez Precoce: Biológico ou Cultural, apresentou razões biológicas e não biológicas que convergem para a gravidez infantil/adolescente. No segundo capítulo, Reprodução do Comportamento Intergeracional, tratou-se do espelhamento intergeracional da gravidez precoce e das consequências no aumento da vulnerabilidade dessas jovens mães inseridas em um contexto social limitante. No terceiro capítulo, Direitos das Meninas, por sua vez tratou-se da arquitetura legislativa que protege os direitos das meninas, no âmbito nacional e internacional. Por fim, no quarto e último capítulo, Desafio para Políticas Públicas de Educação e Direitos Humanos, tratou

da problemática da gravidez precoce em um contexto social-cultural, exigindo esforços para além de leis utópicas para efetivar os direitos dessas meninas, apresentando, ainda, exemplo de boas práticas.

2 GRAVIDEZ PRECOCE: biológico ou cultural?

Em uma sociedade contemporânea fundamentada em discursos de isonomia que destoam da prática vivenciada pelas meninas e mulheres com relação a sua sexualidade e reprodução, especialmente as de baixa renda, verifica-se toda ordem de desafios a serem enfrentados para a proteção dos direitos fundamentais que lhes assistem nesse aspecto.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2009, p. 29-30) em 1999 mais de 20% (vinte por cento) dos nascimentos ocorridos no ano tinham mães menores de vinte anos e, em 2009, esse número caiu para pouco mais de 18% (dezoito por cento). Quanto ao ano de 2019, foi verificada a porcentagem de 15% (quinze por cento) de nascimentos entre meninas até 19 (dezenove) anos (IBGE, 2019, p. 3). Mesmo com a diminuição demonstrada, os números absolutos que tais porcentagens ilustram são alarmantes sob a análise das consequências que uma gravidez impremeditada traz a jovem mãe e ao contexto social a que está inserida, sendo imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas adequadas a subsidiar uma realidade menos vulnerável a esse grupo.

As causas de gravidez na adolescência são diversas, dentre elas estão inadequação de informações relacionadas a métodos contraceptivos e a própria sexualidade, falta de acesso aos serviços de saúde, não utilização de contraceptivos para omitir dos pais a vida sexualmente ativa, o fator biológico, a concepção ideológica de que não haverá consequências, o impulso consciente ou inconsciente do estado gestacional, o comportamento intergeracional espelhado, os conflitos familiares, o uso e

abuso de drogas, a falta de perspectiva educacional e profissional, dificuldade de comunicação entre pais e filhos, menarca cada vez mais precoce e iniciação sexual prematura (CARVALHO, 2013, p. 15).

Segundo a obra *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (FREUD, 2016, p. 20-21) o impulso sexual decorre naturalmente da condição humana, sendo inerente a sua biologia e, nesse aspecto, muito semelhante à dos animais, não se relacionando com prazer ou desejo. Esse impulso se torna latente e evidente com a puberdade pois, com o corpo da menina (recorte de gênero objeto desse ensaio) passando por inúmeras alterações fisiológicas e hormonais, o desejo sexual surge não com um intuito meramente prazeroso, mas inicialmente biológico de experimentar o próprio aparelho reprodutor e confirmar sua fertilidade, verificando capacidades e limites, o que por vezes desencadeia a gravidez não premeditada (DADOORIAN, 2003).

Nesse sentido, seria da natureza humana a perpetuação da espécie e, por consequência, um impulso natural da puberdade a reprodução, que deveria ser controlado em um segundo momento, por outros mecanismos. Porém, se assim simplesmente o fosse, qual o motivo dos índices de mães adolescentes serem superiores em populações de baixa renda (IBGE, 2019, p. 3) e não equivalentes em quaisquer classes sociais?

Entretantes, vislumbra-se, para além do aspecto biológico, o não-biológico, o social, cultural. As meninas de baixa renda, inseridas no contexto do modelo patriarcal de família brasileiro, idealizam o “sentimento de família”, sendo o casamento precoce seguido de filhos uma realidade aceitável na política familiar, onde muitas delas inclusive buscam esse cenário com o fito de se “posicionar socialmente”. Essa circunstância em muito difere das meninas de classe média, onde a gravidez não é bem aceita na adolescência, sendo priorizado o estudo e a capacitação profissional para, somente após, considerar o casamento (DADOORIAN, 2003).

Sendo assim, a própria aceitação familiar da gravidez de forma fluida no caso das meninas de baixa renda, pois esses núcleos veem a maternidade como a mais importante função da mulher nas suas organizações, servem como um dos fatores incentivadores do resultado. Algumas famílias até repulsam a ideia em um momento inicial, mas, via de regra, evolui de forma positiva, o que gera uma segurança inconsciente de que “vai ficar tudo bem” sem avaliação dos impactos extensos desse comportamento e, então, a gravidez antecipada não teria condão negativo.

Além disso, há que se analisar, nos termos da psicanálise de Freud, que é inerente a menina o desejo de rever suas carências e ímpetos através da procriação, materializando em um filho o rompimento da infância e a inserção na fase adulta, criando uma extensão de si própria, uma versão que possa controlar e moldar diante de seus critérios, além de inseri-la no contexto social na função materna.

As mães adolescentes veem no filho uma oportunidade de dar e de receber o amor ideal que na maior parte das vezes não encontraram em seus próprios lares (seja pelas dificuldades econômicas, seja pelos conflitos familiares, seja pelo uso de drogas daqueles que as circundam), vislumbram a segurança de uma companhia que poderão ter consigo sem o receio de abandono, ou ainda, como um fator de união familiar, de reforço e aproximação de laços. Na busca da realização dessas expectativas, de melhora da frustração de suas realidades, muitas meninas alegam assertivamente não usarem contraceptivos pois tinham vontade de ter filhos o que entendiam que as traria a uma posição social mais relevante, a de mulher, de mãe, dentro de sua comunidade (DADOORIAN, 2003).

As baixas expectativas educacionais e profissionais fazem com que essas meninas vejam a maternidade como o papel mais importante que desempenhariam na sociedade e, por isso, atribuam a ele um valor ideológico, reforçando o nítido modelo patriarcal, onde a mulher é vista como filha-esposa-mãe e, por essa razão, não tratam a gestação na

adolescência como indesejada, mas meramente acidental, porém, quando descoberta, querida.

A gestação precoce tem grande repercussão negativa na vida da adolescente, seja no aspecto educacional, visto que a maior parte delas abandona o ambiente escolar, por vergonha, por desinteresse ou por falta de incentivo, seja no aspecto econômico, pois sem qualificação e com a responsabilidade de cuidar de uma criança, que pode requerer acompanhamento médico, escolar, etc., a ascensão profissional fica nitidamente prejudicada, seja no aspecto de saúde, visto que vários são os riscos de uma gestação prematura para mãe e para o bebê. Além disso, essas meninas são mais sujeitas a violência doméstica (CONSELHEIRO..., 2020).

Ademais, Diana Dadoorian (2003) em sua pesquisa sobre o tema, com foco na psicanálise, em entrevistas com as mães adolescentes identificou uma triste realidade, “Nenhuma das adolescentes entrevistadas tinha planos para o futuro. As suas perspectivas de vida se resumiam a um futuro imediato, situado logo após a gravidez, onde elas relataram que pretendiam cuidar do filho e trabalhar para poder educá-lo”. Inclusive o conselheiro do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), órgão pertencente à ONU, Frederico Tobar, afirmou sobre o tema que “a gravidez na adolescência é uma fábrica para os pobres na América Latina” (CONSELHEIRO..., 2020), alegando que os efeitos destes casos “são múltiplos e se estendem tanto na escolaridade quanto no mercado de trabalho, na saúde e até nas economias nacionais” (CONSELHEIRO..., 2020).

Nessas premissas resta claro que, para a constância de índices ainda elevados de gestações adolescentes, existem causas combinadas entre fatores biológicos e não-biológicos, sendo que o contexto sociocultural a que estão inseridas essas meninas as levam inclusive a enxergar como positivo um comportamento que lhe traz tantos obstáculos pessoais. Isso demonstra que, para além das informações adequadas sobre métodos

contraceptivos (que não deixam de ser necessárias), o planejamento reprodutivo deve ser uma pauta aprofundada, enraizada no contexto social e estruturada em diversas frentes para que possa ter a mínima chance de ser efetiva, buscando uma formação cultural ampla no empoderamento das meninas, em especial as de baixa renda, saindo do discurso de igualdade utópico para a efetividade prática.

3 REPRODUÇÃO DO COMPORTAMENTO INTERGERACIONAL

O debate sobre gravidez adolescente deve partir do pressuposto inegável de que os jovens são sexualmente ativos e que muitas vezes praticam sexo sem o uso de contraceptivos. A aceitação dessa realidade de forma transparente, sem tabus, é necessária para que qualquer intervenção no comportamento possa ser realizada. Além disso há que se partir da premissa que, há muito tempo, as teorias de repressão sexual não têm qualquer resultado, sendo necessário buscar outros meios para análise da questão.

Porém, uma vez presente a gestação, essa possui consequências nitidamente limitadoras a vida da mãe adolescente que terá muito mais dificuldade em alcançar objetivos profissionais e educacionais que poderiam lhe dar independência e lhe livrar da submissão a família, ao marido, ou a qualquer outra figura que os represente, do que as não mães nessa fase. Isso sem considerar os aspectos de vulnerabilidade de saúde com a combinação do fator crescimento somado a gravidez, que é um notório problema de saúde pública, bem como os problemas quanto a saúde mental (aumento nos índices de depressão e suicídio) (FREITAS; BOTEGA, 2002).

Sendo assim, inegável é que, instalada a gravidez, há que se apoiar a mãe adolescente e buscar a melhor condução dessa nova condição tanto para quem gesta, quanto para quem é gestado. Porém, sendo uma experiência crítica, com consequências nitidamente limitadoras a vida da jovem mãe, mudando significativamente seu destino, pois “quase metade das mães entre 10 e 19 anos fazem apenas

tarefas domésticas e têm três vezes menos chances (6,4% contra 18,6%) de obter um diploma universitário do que aquelas que adiaram a maternidade, assim como ganhavam em média 24% menos” (ONU: ..., 2020), qual a razão para o ciclo vicioso onde mães ainda meninas têm filhas que repetem esse padrão e assim por diante, criando um cenário social trágico? Por qual motivo o exemplo negativo não serviria como um inibidor comportamental, mesmo que conheçam intimamente as consequências para as perspectivas de vida da jovem mãe? E ainda, por que razão algumas meninas repetem o próprio comportamento, tendo mais de uma gravidez na adolescência?

A família é um sistema dinâmico regido por padrões de repetição, com adaptabilidade. Assim, o indivíduo cresce, se desenvolve e se reconhece nesses padrões, a exemplo de um ritual de sono, como contação de história, oração religiosa e após, efetivamente sono ou mesmo rotina de acompanhamento de tarefa de casa dos filhos, sempre nos mesmos moldes. Sendo assim, após algumas repetições, inconscientemente o ser espera que o padrão se repita e, provavelmente, aquela criança ao crescer, repetirá o comportamento com seus filhos e assim sucessivamente (RENEPONTES; EISENSTEIN, 2005). Sendo assim, as gerações transmitem entre si não apenas componentes biológicos, mas também psicossociais que os definem enquanto entidade familiar.

Em avaliação de famílias de adolescentes grávidas, Patrícia Renepontes e Evelyn Eisenstein verificaram que, em várias delas aquele comportamento já havia sido experimentado pela mãe da adolescente, demonstrando mais uma vez a presença do comportamento espelhado intergeracional, visto que, após crescer dentro desse contexto, a mãe adolescente inconscientemente absorveu os valores praticados nesse cenário levando-os consigo e os reproduzindo na própria história (RENEPONTES; EISENSTEIN, 2005).

Algumas adolescentes grávidas relatam que as próprias mães, as quais também engravidaram ainda meninas, conversavam com elas antes

de engravidarem sobre sexualidade com o tom de incentivo, lhes dizendo que caso engravidassem que lhes contassem, pois “essas coisas acontecem mesmo”, inclusive, já havia acontecido com ela (a mãe da gestante), e com as gerações anteriores da família. Chegam a relatar em algumas pesquisas que as suas mães alugavam filmes de sexo como forma de educação sexual lhes mostrando como deveriam agir naquela circunstância (FALCÃO; SALOMÃO, 2006).

Tal comportamento é contraditório as perspectivas atuais para a adolescência e para o empoderamento feminino, mas, como visto, o padrão de repetição por vezes é inerente ao próprio indivíduo em seu contexto familiar cultural, não sendo uma concepção subjetiva analisada, sendo quase instintivo. O mesmo ocorre com mães adolescentes que reiteram na própria conduta, tendo mais de um filho nessa fase.

Essa premissa demonstra que informação adequada sobre sexualidade e contraceptivos, bem como educação para planejamento reprodutivo são indispensáveis, porém são apenas o início do desafio. Há que se interromper o ciclo reiterado de repetição do padrão, o que só é possível por abordagens em diversas frentes de políticas públicas diferentes direcionadas, respeitando a realidade da sexualidade adolescente, mas buscando inserir nesse sistema equipes de múltiplo atendimento que possam dar a jovem um novo “sentido de vida” que se distancie da gravidez acidental e se aproxime da equidade de gênero, das oportunidades de vida, educação e trabalho.

4 DIREITOS DAS MENINAS

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas editou a Convenção Internacional de Direitos sobre a Criança (UNICEF), que entrou em vigor no Brasil em setembro de 1990. Nesse diploma, dentre tantos dispositivos protetivos, há nítido caráter de amparo da sexualidade das meninas como uma obrigação de todas as nações.

O ODS5, dentro da agenda 2030 da ONU, o qual foi lançado em setembro de 2015, por sua vez, tem o objetivo de buscar igualdade de gênero. Dentre tantos relevantes tópicos listados como metas está a eliminação de “todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, bem como a eliminação de “todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL).

Nesse sentido, o empoderamento buscado pela organização internacional às mulheres e meninas já demonstra que a proteção da sexualidade das mesmas é uma preocupação mundial, devendo ser observada para que se alcance um desenvolvimento sustentável.

Na legislação pátria, de forma resumida e iniciando pela Carta Maior, há que se destacar que em seu artigo 6º, *caput*, há explícita menção de que é um direito social a proteção a maternidade e a infância. Na vertente dessa pesquisa temos em análise duas infâncias a serem protegidas, a da menina mãe, que agora acumula esse direito com o de proteção a condição materna, e o da infância do bebê gestado nessa circunstância.

O artigo 227 da Constituição, de igual forma, estabelece-se como compulsório o dever da família, do Estado e da sociedade em garantir a essas meninas os direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (PLANALTO). Esse dispositivo se repete de forma quase literal no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

No mesmo tom, ainda que de forma genérica para qualquer idade, mas também aplicável as meninas, está o artigo 226, § 7º da CF que estabelece como direito o planejamento familiar, o qual deve

contar com recursos educacionais e científicos para o seu exercício fornecidos pelo Estado.

Ainda dentro do diploma constitucional, há que se mencionar o artigo 203, quando trata da Assistência Social, determinando que será amparada a criança e a adolescente e protegida a infância, a maternidade e a adolescência.

A Lei 6.202/1975, por sua vez, traz importante proteção a menina estudante quando a gravidez já se faz presente na sua realidade, concedendo o direito de, a partir do oitavo mês de gestação possa contar com o regime de exercícios domiciliares. Sendo a educação um direito fundamental, essa lei possibilita que o mesmo seja exercido praticando o princípio da isonomia de tratamento em sua essência.

Há ainda que se mencionar o Código de Ética Médica, o qual prevê em seu artigo 74 que é proibido ao médico “revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019). Esse dispositivo cria uma barreira protetora sobre a adolescente para que possa conversar com o médico sem receios de sofrer represálias em seu contexto social, facilitando a educação reprodutiva e o planejamento familiar, bem como o acesso à informação segura e adequada.

Sendo assim, utilizando-se das legislações citadas que não esgotam a temática, mas fortemente a identificam, percebe-se que a sexualidade infantil, a qual resulta na gestação infantil se não for adequadamente instruída, é uma preocupação presente de forma reiterada nas legislações de toda ordem, sendo claro que há que se ir além, pois mesmo com todo esse arcabouço de dispositivos, a realidade de gestações em meninas continua a se repetir.

5 DESAFIO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O Direito a Dignidade Humana das meninas, para que seja exercido, perpassa pela efetiva prática do Direito a Educação o qual se faz necessário para que alcancem um trabalho decente na fase adulta, nos termos idealizados pela Organização Internacional do Trabalho. Somente seguindo essa linha do tempo meninas de baixa renda podem, regra geral, modificar suas realidades ou, ao menos, usufruir da dignidade humana prevista na carta magna.

Modernamente tem-se popularizado o termo empoderamento, onde se remete a ideia de elevação das meninas e mulheres a uma equidade de gênero que não as submeta a condição de inferioridade relativa ao sexo masculino para qualquer matéria aventada.

Porém, o exercício desse empoderamento rumo a efetiva dignidade humana de meninas de baixa renda se reflete, quanto ao aspecto reprodutivo, em conseguir adiar as gestações para a fase adulta e, quando não for possível, acolher e orientar a jovem mãe com o intuito, além da própria atenção a nova circunstância de materna, também de impedir que tal falto se repita ainda na infância daquela criança-mãe.

A combinação de políticas públicas, coordenadas de forma intencional e estruturada certamente são a única forma de quebrar o ciclo da reprodução do comportamento reprodutivo em meninas de baixa renda, impedindo a repetição intergeracional.

Não basta existir informação em toda parte, como afirmado por muitos, remetendo a internet, a televisão e ao despudor dos diálogos adolescentes da atualidade. Essa informação precisa atingir o seu objetivo, precisa informar e extirpar quaisquer dúvidas, sem julgamentos e preconceito ou de determinismo da vida alheia, mas alcançando o objetivo de dar segurança pelo conhecimento das mudanças biológicas e comportamentais possíveis, comuns e incomuns nessa fase da puberdade.

Esse tipo de informação pode vir de campanhas assistenciais nos bairros onde estão essas meninas de baixa renda, em grupos de estudo direcionados, em postos de saúde com atendimento individual, ou qualquer outra forma que fale a linguagem daquele público, tornando a informação leve, interessante e compreensível. É necessário para tanto o envolvimento de uma equipe multidisciplinar para atender as diversidades de demandas e dúvidas das meninas do estudo.

Além disso, é indispensável que, partindo da premissa de que os jovens são sexualmente ativos, mesmo que não seja a intenção incentivar tal comportamento precocemente, haja política pública de acesso a meios contraceptivos sem constrangimentos a adolescente, para que não se prive de usá-los em decorrência do sentimento de vergonha ou timidez.

O fator cultural é o que se apresenta mais complexo. Tem-se aqui que buscar uma penetração em várias gerações de uma mesma entidade familiar, agregando valor a infância e a sua proteção, bem como a postergação da gestação para a vida adulta em razão das consequências maléficas a vida da menina mãe.

Esse desafio dificulta o caminho visto que, nesse sentido, além de ser mais custoso economicamente a manutenção de programas que abranjam uma educação cultural familiar, remetem a uma necessária mudança de comportamento que pode ser resistida por alguns membros receosos que, de alguma maneira, percam sua essência individualizadora.

Mas que Políticas Públicas podem ser utilizadas nesse sentido?

A título de exemplo pode-se citar o caso de um projeto de educação sexual do Estado de São Paulo que se fundamenta na construção de projetos de vida e teve como resultado exemplar a redução, em um ano, de “80% do índice de gravidez na adolescência em 14 municípios do Vale do Ribeira, uma das regiões mais carentes do Estado e com as taxas mais altas de mães adolescentes” (PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO, 2005).

O diferencial desse projeto é que ele deslocou o foco do presente, do problema atual, qual seja, iniciar ou não a vida reprodutiva, usar ou não contraceptivos, engravidar ou não na adolescência, para trabalhar com as meninas perspectivas de futuro, sonhos do que poderiam ser. E esse novo olhar, aliado as seguras informações de educação reprodutiva tiveram o excelente resultado de diminuição do índice de gravidez adolescente, pois conseguiu efetivamente atingir a linguagem e o interesse do público, o envolvendo na Política Pública, trazendo resultado efetivo. Ao sonhar com o seu futuro, tendo a equipe multidisciplinar direcionando para as diversas possibilidades, de todas as formas que tentavam encaixar a soma da gravidez adolescente, a prosperidade ficaria prejudicada. Esse é um exemplo de sucesso que deslocando o foco da Política Pública para o sonho, para a perspectiva, para a motivação das meninas com seu próprio futuro, alcançou resultados efetivos e almejados.

6 CONCLUSÃO

A reprodução do comportamento gestacional na infância/adolescência, seja de forma espelhada intergeracional, seja de forma repetida pela própria menina-mãe, são uma preocupação social e econômica relevante.

Diversos estudos já mostraram que esse padrão de repetição impede essas meninas de alcançarem o empoderamento e a equidade de gênero, as afastando de direitos humanos básicos, como a dignidade humana, bem como direito a educação e por consequência, direito ao trabalho na fase adulta, aumentando ou no mínimo, perpetuando a pobreza a que estão inseridas.

As causas de tal fenômeno se relacionam a um conjunto de fatores, dentre eles, um impulso biológico natural de testagem do aparelho reprodutor e verificação da fertilidade, mas também social/cultural, onde o

padrão de comportamento de gerações é instintivamente repassado como uma espécie de traço familiar que define o grupo.

Sendo assim, mesmo diante da experiência prática e negativa das gerações anteriores com a gravidez infantil/adolescente, a menina repete o padrão, por ser um comportamento aceitável e até esperado da mesma em seu contexto social, mesmo que de forma inconsciente.

Há ainda que se considerar o relevante ponto de que essas meninas-mães muitas vezes engravidam intencionalmente, o que afastaria o simples oferecimento de métodos contraceptivos como fator inibidor, pois buscam fugir do ambiente violento em que vivem e sem qualquer suporte afetivo para o mínimo desenvolvimento humano. Acreditam que o filho seria a sua melhor aposta de felicidade, alguém para amá-la sem julgamentos e não abandoná-la, além de propiciar um fortalecimento de laços com a família, não só o pai da criança, mas os pais da menina-mãe e demais familiares comovidos com a chegada do bebê.

Essas meninas não têm perspectivas a longo prazo, mas apenas imediatas ao nascimento da criança, abandonando perspectivas individuais de futuro.

Interromper esse ciclo e adiar as gravidezes para a fase adulta na população de baixa renda é uma maneira eficaz de combate à pobreza, melhora da economia e da condição individual dessas meninas, que terão a oportunidade de alcançar o tão enfatizado empoderamento, por meio da educação, do trabalho na fase adulta e, por consequência, do exercício da sua dignidade humana.

Para tanto, um caminho eficaz é aliar as políticas já existentes de educação reprodutiva, com informações adequadas e direcionadas ao público jovem e em linguagem simples, com fornecimento de métodos contraceptivos e suporte de saúde pública, mas também um investimento profundo em educação de perspectiva de futuro, em consciência de viabilidade de sonhos e de que ela (menina) existe em si

e por si, e pode de forma independente do seu contexto social e familiar ter projetos e realizá-los.

Nessa sistemática, naturalmente (e de certa forma, direcionada), essas meninas irão perceber que a gravidez adolescente não se encaixa nesses sonhos de futuro, não havendo qualquer dificuldade em adiar a maternidade a fase adulta, para combinar todos os seus sonhos de forma harmônica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARVALHO, Clara Coelho de. **Gravidez na Adolescência: principais causas e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização em Atenção Básica e Saúde da Família) - Universidade Federal de Minas Gerais. Governador Valadares, 2013. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4940.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

CONSELHEIRO da ONU diz que gravidez na adolescência é ‘fábrica de pobres na América Latina’. **BAHIA.BA.**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://bahia.ba/mundo/conselheiro-da-onu-diz-que-gravidez-na-adolescencia-e-fabrica-de-pobres-na-america-latina/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2021.

DADOORIAN, Diana. Gravidez na adolescência: um novo olhar. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 84-91, mar. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000100012>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000100012. Acesso em: 30 jan. 2021.

FALCÃO, Deusivania Vieira da Silva; SALOMÃO, Nádia Maria Ribeiro. Mães adolescentes de baixa renda: um estudo sobre as relações familiares. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 58, n.2, p. 11-23, 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672006000200003. Acesso em: 6 fev. 2021.

FREITAS, Gisleine Vaz Scavacini de; BOTEGA, Neury José. Gravidez na Adolescência: Prevalência de Depressão, Ansiedade e Ideação Suicida. **Revista da Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 48, n. 3, set. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-42302002000300039>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302002000300039#:~:text=A%20gravidez%20na%20adolesc%C3%AAncia%20associa,rede%20de%20apoio%20social4. Acesso em: 10 fev. 2021.

FREUD, Sigmund. **Obras completas, volume 6**: três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria ("O caso Dora") e outros textos (1901-1905). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/14199.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2009**. Rio de Janeiro, v. 36, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2009_v36.pdf. 2009. Acesso em: 23 jan. 2021.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2019**. Rio de Janeiro, v. 46, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 Igualdade de gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 3 fev. 2021.

ONU: gravidez na adolescência é 'fábrica de pobres' na América Latina: A avaliação é do conselheiro regional do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Federico Tobar. Quase metade das mães entre 10 e 19 anos têm três vezes menos chances (6,4% contra 18,6%) de obter um diploma universitário do que aquelas que adiaram a maternidade. **BRASIL247**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasil247.com/mundo/onu-gravidez-na-adolescencia-e-fabrica-de-pobres-na-america-latina>. Acesso em: 16 jan. 2021.

PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO. **Projeto reduz em 80% gravidez na adolescência**. Online, 2005. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/projeto-reduz-em-80-gravidez-na-adolescencia/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

RENEPONTES, Patrícia; EISENSTEIN, Evelyn. Gravidez na adolescência: a história se repete. **Adolescência & Saúde**, v. 2, p. 11-15, 2005. Disponível em: http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=161. Acesso em: 9 jan. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 4 jan. 2021.

VIOLÊNCIA E ASSÉDIO CONTRA A MULHER NO MUNDO DO TRABALHO E A CONVENÇÃO 190 DA OIT

Roberta Corrêa*

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o problema da violência contra a mulher no mundo do trabalho em suas múltiplas formas e dimensões, analisando-o enquanto fenômeno estrutural e sistêmico que mantém estreita relação com os circuitos de reprodução da desigualdade que permeiam as relações de gênero, enfatizando a importância da articulação do tema na Convenção nº190 da OIT.

Destacam-se o recorte sexista existente no mundo do trabalho e procura-se descortinar, em uma perspectiva teórica, como os processos abusivos de assédio e violência afetam não apenas a integridade física, psicológica e sexual da mulher, mas também repercutem nas suas relações familiares, sociais e profissionais e nos desempenhos profissional e econômico das empresas.

Discute-se a relevância de políticas públicas específicas e marcos legais nacionais e internacionais de enfrentamento deste fenômeno, com especial ênfase ao tratamento dado ao pela Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho.

O objetivo do artigo é demonstrar que a desigualdade de gênero nas relações de trabalho reproduz e, ao mesmo tempo, reconfigura na vida cotidiana laborativa as múltiplas formas de violência

* Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho do Recife (TRT da 6.ª Região). Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora na Graduação e Pós-graduação nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. Autora de obras e diversos artigos jurídicos. Membro da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Ciências Criminais. E-mail: robertacdearaujo@hotmail.com.

contra a mulher, evidenciando a necessidade de uma legislação específica e uma resposta institucional particular para o problema, com a adoção de políticas públicas que atuem diretamente no aspecto cultural, social, político e simbólico em que se carrega essa violência e a inscreva de modo particularizado na ordem jurídica brasileira.

A importância social do tema resulta do reconhecimento da violência de gênero no mundo do trabalho como uma violação dos direitos humanos, sendo reputada inaceitável e incompatível com o trabalho decente.

A vertente teórico-metodológica adotada na presente pesquisa é primordialmente a jurídico-dogmática, acentuando os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários do tema.

O tema será desenvolvido em três tópicos. No primeiro, será abordada a violência contra a mulher e suas múltiplas expressões no mundo do trabalho. No segundo, irá se examinar a necessidade de se observar a especificidade da violência de gênero para uma adequada estratégia de enfrentamento. No terceiro, irá se examinar a Convenção n° 190 da OIT e sua relevância para o tema. Ao final, concluir-se-á pela importância e premência da adoção de políticas públicas específicas de enfrentamento da violência e assédio contra a mulher no mundo do trabalho e a importância da ratificação, pelo Brasil, da Convenção n° 190 da OIT.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema estrutural e sistêmico, arraigado em fatores sociais, econômicos e organizacionais que mantém estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça, etnia e suas relações de poder.

Os papéis que mulheres e homens vivenciam socialmente são fruto de uma construção histórica mediada por uma ordem patriarcal

proeminente, que se pauta no discurso da inferioridade e subordinação do feminino ao masculino.

Nesse sentido, o termo “gênero” – primariamente situado no plano biológico para designar indivíduos de sexos diferentes ou coisas sexuadas, assumiu uma conotação cultural na matriz das teorias feministas das últimas décadas, refutando o determinismo biológico implícito na diferença entre sexos e voltando-se ao caráter intrinsecamente relacional do feminino e do masculino, situando-o na esfera social.

Sob esse prisma, o termo "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" – a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres (SCOTT, 1995, p. 75).

O conceito de gênero não se propõe a desconsiderar as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, mas enfatizar que, além destas, há outras, social e culturalmente construídas, que estão engendradas na afirmação das suas identidades subjetivas e de como se dá a representação do feminino e masculino nos mais diversos espaços sociais e privados.

Nesse contexto, diferenças sexuais convertem-se em papéis sociais masculinos e femininos, naturalizando a visão de que nas relações estabelecidas entre mulheres e homens, há atributos e qualidades que são tipicamente femininos, como sensibilidade, emotividade, paciência e minúcias; e outros que são caracteristicamente masculinos, como força física, racionalidade, comando, dentre outros. O fato é que o discurso que se constrói sobre essas diferenças as converte em desigualdades sociais. Significa dizer que a base da desigualdade entre homens e mulheres não repousa na diferença biológica entre os gêneros, mas nos significados construídos culturalmente sobre essas diferenças.

Assim, o conceito de gênero nos permite compreender que os estereótipos desenvolvidos a respeito do feminino e masculino são constructos sociais que findam por legitimar a hierarquização do homem

sobre a mulher, colocando-a, historicamente, em situação de vulnerabilidade social.

Embora gênero não seja o único campo no qual o poder se articula, ele é uma forma primeira de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 95). Assim, a reprodução da representação do feminino e masculino e dos papéis a ambos atribuídos são internalizados pelo sistema social que os cria, recria e lhe dá forma na vida cotidiana, naturalizando a discriminação e a desigualdade e legitimando a dissimetria que permeia as relações entre homens e mulheres.

É importante acentuar, ainda, que há desigualdades e diferenças internas ao gênero feminino que inviabilizam o uso de um discurso universalista, evidenciando a importância de um olhar atento à sobreposição de múltiplos fatores de subjugação ou discriminação, em uma perspectiva interseccional que reconheça que há diferença entre as diferenças, pois as vivências e experiências das mulheres podem ser diferenciadas em razão de outros recortes, como o racial, que expõe vulnerabilidades ainda mais pujantes.

As relações assimétricas de poder que permeiam, no geral, os vínculos entre homens e mulheres nos espaços públicos ou privados compõem a dinâmica da violência de gênero.

A expressão violência de gênero é aqui utilizada para designar a violência que sofrem as mulheres, por sua condição enquanto mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, orientação sexual, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino (LAVINAS, 1997).

2.1 Violência e assédio em razão de gênero no mundo do trabalho

A perspectiva de gênero na análise das relações sociais de trabalho é fundamental para compreensão da sua condição majoritariamente precária e subalterna no mundo do trabalho.

Com efeito, o trajeto histórico das mulheres no mundo do trabalho remete às relações desiguais de gênero, reproduzidas nas relações de poder e hierarquia entabuladas no ambiente laboral.

A divisão social e sexual do trabalho, desde os tempos mais remotos, associa-se às representações sociais do masculino e do feminino, respectivamente, interferindo nas formas de inserção e desenvolvimento das mulheres no mundo do trabalho.

A verdade é que com a inserção massiva das mulheres no mundo do trabalho, a partir das mudanças econômicas e sociais resultantes da Revolução Industrial, o sistema capitalista apenas se apropriou das relações desiguais de gênero para intensificar a exploração das mulheres no espaço produtivo e reprodutivo, sujeitando-as a salários mais baixos, ocupações de baixa capacidade técnica e trabalhos precarizados.

Assim, como enfatiza Nogueira (2004, p. 13):

Ao longo da revolução industrial e do advento do capitalismo, podemos afirmar que o capital utilizou-se da mulher no mundo do trabalho, o que acarretou significados distintos, se por um lado o ingresso do trabalho feminino no espaço produtivo foi uma conquista da mulher, por outro lado permitiu que o capitalismo ampliasse a exploração da força de trabalho, intensificando-a através do universo do trabalho feminino.

É importante reconhecer que a expansão da presença feminina no mundo do trabalho nas últimas décadas veio acompanhada de uma história de luta por direitos e conquistas sociais que resultaram em avanços que transformaram profundamente a sua condição no mercado de trabalho, mas que não foram suficientes para eliminar a vulnerabilidade, subalternidade e precarização da sua força de trabalho.

A segregação das estruturas do emprego em função do sexo é reflexo dessa constatação e determinante do acesso desigual das mulheres aos empregos e nos cargos mais valorizados.

A socióloga inglesa Catherine Hakim (1979) analisa que o funcionamento do mercado de trabalho é marcado por uma segregação horizontal e uma segregação vertical.

A segregação horizontal remete às diferentes profissões e setores de atividade que os homens e as mulheres tendem a ocupar no mercado de trabalho e a segregação vertical reporta-se à segregação hierárquica, traduzida pelos obstáculos diretos ou indiretos que dificultam o acesso das mulheres a cargos de poder e tomada de decisão, colocando-as em níveis inferiores ao dos homens na pirâmide hierárquica. Assim, “o acesso ao poder segue sendo desigual em relação aos homens: há controle e resistência. Portanto, repercussões nos modos de trabalhar. Gênero persiste como critério para diferenciar e oportunizar ou dificultar o acesso ao poder nas organizações” (GAUCHE; VERDINELLI; SILVEIRA, 2013, p. 4).

Mesmo frente aos espaços conquistados na sociedade, a realidade das mulheres no mundo do trabalho ainda é permeada por barreiras, exclusão e violência, sujeitando-as ao processo de segregação vertical e horizontal do seu trabalho, precarização, desigualdades salariais e maior exposição a condutas assediadoras e violentas.

No campo das relações de trabalho, a desigualdade de gênero reproduz e, ao mesmo tempo, reconfigura a histórica dissimetria que permeia as relações entre homens e mulheres.

E é no espaço das relações de poder que a violência de gênero produz-se e se reproduz, o que permite enxergar que a violência perpetrada contra a mulher no ambiente de trabalho é mais um reflexo das relações de poder e hierarquia social culturalmente estabelecida entre homens e mulheres.

Desafortunadamente, o ambiente do trabalho tem sido um espaço em que a violência contra as mulheres tem se manifestado cotidianamente e em múltiplas dimensões, tanto na iniciativa privada como nas instituições públicas.

Não se pode olvidar que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de condutas violentas e assediadoras no ambiente de trabalho. Porém, as estatísticas revelam que as mulheres são as principais vítimas de assédio no trabalho, superando os homens tanto em frequência quanto em gravidade. E somada ao gênero, a raça é também um fator que potencializa a discriminação¹.

Diante dessa inexpugnável realidade, não se pode tergiversar sobre o recorte de gênero como categoria central na análise da violência e assédio no mundo do trabalho.

No Brasil, segundo pesquisa do *LinkedIn* e da consultoria de inovação social *Think Eva*², o ambiente de trabalho foi o espaço em que 47,12% das participantes afirmam ter sido vítimas de assédio em algum momento. Neste universo, a maioria são mulheres negras (52%) e mulheres que recebem entre dois e seis salários-mínimos (49%).

A pesquisa mostra ainda que, mesmo entre as mulheres que ocupam posições hierárquicas mais altas, o assédio não deixa de ser uma realidade. E entre as entrevistadas que declararam desempenhar a função

¹ Segundo os dados do Relatório V da Organização Internacional do Trabalho, “acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do Trabalho, apresentado na Conferência Internacional do Trabalho, 107.ª Sessão, 2018 em Genebra, as mulheres representam o maior número de vítimas de assédio no mundo do trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf Acesso em 08/fev/2021.

Cite-se ainda, por amostragem, que segundo os dados do relatório “Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder”, publicado na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional em 2018, mulheres sofrem mais assédio moral do que os homens e 65% das entrevistadas relataram atos repetidos de violência psicológica, contra 35% dos homens. Negros, mulheres, homossexuais e trabalhadores que retornam ao trabalho com algum tipo de seqüela são as principais vítimas, o que evidencia a relevância da abordagem interseccional do fenômeno, pois somado ao gênero, a raça é também fator de discriminação. Ver: ANDRADE, Cristiane Batista de. ASSIS, Simone Gonçalves de. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. Fundação Oswaldo Cruz. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6369000012917>. Acesso em: 08 fev. 2021.

² A pesquisa foi realizada em outubro de 2020. Acesso em: <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/>.

de gerente, 60% afirmaram terem sido vítimas de assédio. No caso de diretoras, o número chegou a 55%.

Observa-se, pois, que ambientes de trabalho hostis, ofensivos e vexatórios, nos quais a violência é externada por diferentes manifestações, é uma realidade que povoa e aflige o cotidiano das mulheres.

Fala-se, pois, em violência e assédio no trabalho sob a ótica do gênero para designar todas as formas de violência a que as mulheres trabalhadoras estão expostas nos locais de trabalho, pelo fato de serem mulheres.

2.2 Expressões de violência contra mulher no âmbito do trabalho

A desigualdade de gênero é pedra angular sobre a qual o preconceito, a discriminação e as múltiplas formas de violência contra mulheres estruturam-se, legitimam-se e perpetuam-se nos espaços públicos e privados.

A violência contra a mulher revela-se como um fenômeno multifacetário, naturalizado pelas e nas relações de poder, manifestando-se não apenas em seu aspecto físico, mas também psicológico, sexual, moral e patrimonial.

Agressões físicas e patrimoniais são perpetradas contra as mulheres no ambiente de trabalho, embora em caráter eventual e pontual. Contudo, as expressões de violência contra a mulher nem sempre são visíveis. Muitas vezes, se revelam por meio de um processo silencioso, que progride sem ser identificado, deixando marcas em todos os envolvidos.

Mansplaining, maninterrupting, bropropriating e gaslighting são exemplos de agressões veladas e silenciosas que são produzidas em contextos e espaços relacionais do cotidiano das mulheres, como na esfera do trabalho.

*Mansplaining*³ resulta da junção de *man* (homem) e *explaining* (explicar) e é utilizado para descrever situações em que um homem tenta explicar algo óbvio a uma mulher, como se ela não tivesse a capacidade compreender justamente pelo fato de ser mulher. Implicitamente, essa atitude subestima a inteligência da mulher, desqualificando-a, desmerecendo a sua expertise e minando a autoridade sobre o que ela está falando. Como assinala Kruger (2016, p. 184) “como uma prática sexista sutil e extremamente naturalizada, o fenômeno contribui para a recorrente desqualificação intelectual e infantilização de mulheres”.

O maninterrupting – muitas vezes associado ao *mansplaining*, consiste na interrupção constante e desnecessária da fala da mulher, de forma que ela não consiga prosseguir com seu raciocínio ou concluir sua frase. Trata-se de um processo de silenciamento e invisibilização das mulheres, corriqueiramente observado em palestras, reuniões e pautas de tomadas de decisão onde há participação de homens e mulheres.

A pesquisa *Justice, Interrupted: The Effect of Gender, Ideology and Seniority at Supreme Court Oral Argument* (Justiça, interrompida: efeitos de gênero, ideologia e senioridade nas sustentações orais na Suprema Corte dos Estados Unidos), assinada por Tonja Jacobi e Dylan Schweers, da norte-americana Northwestern University Pritzker School of Law e realizada em 2017, apontou que nos Tribunais Constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é dezoito vezes maior do que entre os ministros homens. Essa pesquisa foi mencionada pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha na sessão plenária de julgamento do STF em 10/05/2017, quando precisou pedir que os

³ O termo *mansplaining* fez sucesso com a publicação do livro *Os Homens Explicam Tudo Para Mim*, escrito por Rebecca Solnit. O ensaio começa com uma experiência vivida pela própria autora, em que um homem passou uma festa inteira falando de um livro que 'ela deveria ler', sem lhe dar a chance de dizer que, na verdade, ela era a autora, conforme descrito no livro. Em 2010, o termo "mansplainer" entrou para a lista das palavras do ano eleitas pelo jornal The New York Times.

colegas parassem de interferir no momento de fala da ministra Rosa Weber e questionou a prática sexista nos tribunais⁴.

O termo *Bropriating*⁵ (originalmente Bropropriating) é fruto da junção do prefixo *bro* (de *brother*) e *appropriating* (apropriação). Ocorre quando o homem se apropria das ideias e argumentos da mulher e deles faz uso, sem lhe dar os créditos.

Essa atitude dificulta a ascensão profissional da mulher, na medida em que ofusca sua capacidade criativa, suas competências e talentos e lhe retira méritos e reconhecimentos. Além do mais, o *bropriating* afeta a autoestima da mulher, fazendo com que se sinta desacreditada e desmotivada para o trabalho, pois percebe suas ideias servindo de degrau para a ascensão e reconhecimento profissional dos homens.

O *gaslighting*⁶ consiste em uma forma de abuso psicológico sutil e manipulador, mediante o qual o agressor distorce fatos e situações para deixar a vítima em dúvida em relação a sua memória e sanidade. Assim, a mulher passa a duvidar do seu senso de realidade, raciocínio, memórias e sanidade, minando a sua autoestima e confiança em si

⁴ Na sessão de julgamento em referência, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha chegou a declarar “Não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas”. A gravação da sessão de Julgamento se encontra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E8cldKn0EDY>.

⁵ Um caso de grande repercussão midiática ocorreu em 2016 nos Estados Unidos, quando um grupo de mulheres que trabalhava na equipe do ex-presidente Barack Obama criou uma técnica, que ficou conhecida como “amplification”, para lidar com as constantes apropriações de suas ideias por colegas homens. A técnica consistia em que uma mulher repetia a ideia de outra e lhe dava crédito, fazendo com que os homens na sala “reconhecessem a contribuição” ao passo que negavam a eles a chance de “roubar o crédito”. O artigo, intitulado “Mulheres da Casa Branca foi veiculado no jornal The Washington Post, publicada em 13 de setembro de 2016.

⁶ O termo *gaslighting* tem origem no filme “Gaslight” (*À Meia-Luz*, 1944). Na trama, o marido tenta convencer a mulher de que ela é louca, manipulando pequenos objetos e elementos no ambiente e insistindo que ela estava errada, vendo coisas que não existiam ou que as suas lembranças estavam erradas ou embaçadas, fazendo com que a mulher duvidasse da própria sanidade com o objetivo de interna-la em um manicômio e ele pudesse assumir o controle jurídico sobre a garota e suas posses.

mesma. Não raras vezes, essa agressão compõe os cenários que apontam as mulheres como loucas, irracionais, exageradamente sensíveis e confusas, terminando por convencê-las disso.

Esse tipo de violência ocorre em diversos meios corporativos e serve ao propósito de mantê-las em situação de subserviência e sob controle, desmotivando a realização de denúncias e reforçando a lógica de culpabilização de vítimas. (KRUGER, 2016).

A exposição ao assédio sexual e moral é também uma presença constante no cotidiano profissional das mulheres. A violência sexual tem várias faces e protagonistas e o assédio sexual praticado por superiores hierárquicos no ambiente de trabalho é uma delas, sendo tipificado como crime no artigo 216-A do Código Penal brasileiro.

O assédio sexual não pressupõe sempre a agressão física. Por vezes, as condutas agressoras são veladas, articuladas em uma faceta psicológica e expressas sob a forma de ameaças ou promessas de vantagens com o intuito de obter favores sexuais ou ainda por meio de expressões, comentários, indiretas e mensagens de cunho sexual ou também por meio de convites insistentes, insinuações, textos pornográficos, exibicionismo, entre outros.

No Brasil, segundo pesquisa do LinkedIn e da consultoria de inovação social Think Eva⁷, o ambiente de trabalho foi o espaço em que 47,12% das participantes afirmam ter sido vítimas de assédio sexual em algum momento.

O assédio moral, por outro lado, envolve uma perversa violência moral e psicológica que se manifesta de modo velado, mediante a exposição da vítima a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, materializadas por meio de gestos, palavras e comportamentos que podem ser praticadas pelo superior hierárquico, por

⁷ A pesquisa “O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho” foi realizada em outubro de 2020. Disponível em: <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/> Acesso em 05 fev. 2021.

colegas de trabalho, ou pelos subordinados, ao que se denomina assédio vertical, assédio horizontal e assédio ascendente, respectivamente.

O assédio moral interpessoal objetiva eliminar a vítima do mundo do trabalho, que se vê humilhada, hostilizada, isolada, ridicularizada perante os seus colegas de trabalho, levando à degradação do ambiente de trabalho, transformando-o em algo pavoroso e aterrorizador, provocando “uma verdadeira guerra psicológica [...] agregando dois fenômenos: o abuso de poder [...], bem como a manipulação perversa, instalando-se de forma insidiosa, mas não menos devastadora que o abuso de poder.” (HIRIGOYEN *apud* RAMOS; GALIA, 2013, p. 42).

O assédio moral pode também se apresentar de forma estrutural, revelando-se na escolha dos métodos de gestão e estratégia da empresa, focada na incessante busca por lucratividade, metas e resultados, descurando a dimensão humana do trabalho, os valores éticos e o bem-estar no ambiente de trabalho. O assédio organizacional é uma espécie de psicoterror laboral, que se manifesta por meio de práticas abusivas e inadequadas que estão inseridas nas políticas organizacionais ou gerenciais, como insultos, maus-tratos, pressão, ameaças e perseguições, incitando os trabalhadores e trabalhadoras à busca desenfreada pelo cumprimento de metas e o alcance de resultados e competitividade exacerbada.

O assédio organizacional revela uma opção empresarial pelo emprego da violência como política de gestão e como ferramenta de controle e sequestro da subjetividade do trabalhador e “a partir do momento em que acarretam um incremento da produtividade e eficiência, são recebidas como legítimas formas de administração dos interesses empresariais e não como práticas de violência” (COUTINHO, 2013, p. 904).

3 VIOLÊNCIA E ASSÉDIO NO MUNDO DO TRABALHO COM BASE EM GÊNERO: visibilidade, especificidade e enfrentamento

Em todas as suas manifestações, as mulheres são vítimas majoritárias da violência e assédio no mundo do trabalho, com impactos e modos diversos dos homens.

A pesquisa “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com apoio da Laudes Foundation⁸, indica que, no Brasil, 76% das mulheres reconhecem já ter sofrido episódios de violência e assédio no trabalho. As tensões resultantes desses processos abusivos de assédio e violência afetam não apenas a integridade física, psicológica e sexual da mulher, mas também repercutem dramaticamente nas suas relações familiares, sociais e profissionais, bem como nos desempenhos profissional e econômico das empresas.

A compreensão e enfrentamento desse grave problema, aciona a necessidade da construção de políticas públicas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade das múltiplas formas, diferentes graus de intensidade, recorrência e visibilidade social da violência contra a mulher.

Nos últimos anos, avanços nas políticas brasileiras de prevenção e repressão à violência contra as mulheres se deram, principalmente, no âmbito doméstico e intrafamiliar. No âmbito do trabalho, contudo, as ações ainda são esparsas, escassas e, em geral, disformes.

A ausência de uma política pública específica e efetiva de prevenção e repressão à violência contra as mulheres no mundo do trabalho e as lacunas existentes no aparato legislativo trabalhista dificultam o real enfrentamento do problema e favorece a continuidade dos ciclos de violência e de impunidade.

⁸ Realizada em outubro de 2020. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/12/LOCOMOTIVAIPG>. Acesso em: 5 fev. 2021.

Instrumentos legais específicos de proteção às mulheres em situação de violência no ambiente laboral são necessários e importantes, porque eles enviam uma mensagem poderosa, tornando visível o invisível. O percurso da história mostra como os marcos e dispositivos legais são importantes para visibilidade, consciencialização, debate público e direcionamento de políticas focadas na violência contra a mulher.

Sob esse prisma, cabe destacar, dentre as diversas ações que têm sido adotadas no âmbito internacional para coibir a discriminação e desigualdade de gênero, a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho, cuja tema central reside na violência e assédio no mundo do trabalho.

4 A CONVENÇÃO 190 DA OIT

Objetivando coibir as práticas abusivas contra mulheres e homens no mundo do trabalho, no dia 21 de junho de 2019, quando do encerramento da 108ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, Suíça, foi aprovada a Convenção nº 190, que versa sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, acompanhada da Recomendação nº 206, que trata sobre a forma como esta convenção pode ser aplicada por cada Estado Membro.

O referido documento internacional contém um amplo quadro de ações voltadas à promoção de um mundo do trabalho baseado na dignidade e no respeito, reconhecendo o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho decente, livre de violência e assédio, incluindo a violência e o assédio com base no gênero.

Fruto da força e importância do diálogo social e da tripartida, a expressiva relevância da Convenção no. 190 da OIT reside no fato de ser a primeira vez que a violência e o assédio no mundo do trabalho são incluídos nos novos padrões internacionais de trabalho, sendo reputados

inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente⁹, podendo se configurar como violação ou abuso dos direitos humanos.

A questão de gênero recebeu atenção especial na Convenção nº 190 da OIT, reconhecendo-se que a violência e o assédio afetam de forma desproporcional as mulheres e meninas, sendo necessário, para a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, que haja uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que abarque a multiplicidade e a intersecção das formas de discriminação e a desigualdade de gênero, destacando ainda o impacto específico da violência de gênero para outros grupos mais vulneráveis e em situações de vulnerabilidade.

Merece destaque ainda o importante avanço identificado pela abordagem da violência doméstica e seus impactos na saúde, na segurança e na produtividade no emprego, deslocando o espectro desse problema da esfera meramente privada para o espaço público. Também foi conferida especial atenção à violência decorrente do uso inadequado das tecnologias da informação e comunicação, tão presente nos dias atuais.

4.1 Parâmetros conceituais

A Convenção nº 190 da OIT, em seu art. 1º, optou por tratar em conjunto a “violência e o assédio”, como conceito único, referindo-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, seja de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, incluídos a violência e o assédio com base no gênero.

⁹ Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas.

Trata-se de uma ruptura paradigmática na medida em que destaca a possibilidade de uma única ocorrência comportamental ser suficiente para configuração da violência e assédio, rompendo com a tradicional noção doutrinária de assédio, que envolve reiteração deliberada e prolongada da conduta reprovável para a sua configuração.

4.2 Âmbito de proteção e aplicação

A Convenção nº 190 ampliou o espectro de seu alcance ao utilizar a expressão “mundo do trabalho” para tratar da violência e assédio, estabelecendo a sua aplicabilidade a todos os atos praticados não apenas no espaço físico tradicional de trabalho, mas também nos que tenham relação ou resultem do trabalho, tais como o local onde o trabalhador é remunerado, repousa ou se alimenta, alojamentos e instalações sanitárias, deslocamentos, treinamentos, eventos, viagens e demais atividades relacionadas ao trabalho, inclusive as desenvolvidas por meio tecnológico (Art. 3º).

Foi também dada amplitude ao seu âmbito de proteção, incluindo todos os envolvidos no mundo do trabalho, desde empregados, autônomos, voluntários, estagiários e aprendizes, pessoas à procura de emprego e candidatas a emprego, tanto no setor público quanto privado, na área urbana ou rural, seja na economia formal ou informal (Art. 2º).

4.3 Proteção à mulher no mundo do trabalho

A violência e assédio em razão de gênero no mundo do trabalho recebeu tratamento especial na Convenção nº 190, sendo reconhecida como uma discriminação especial, abrangendo as práticas que são dirigidas a pessoas em razão do sexo ou gênero ou que afetam de maneira desproporcional as pessoas de um sexo ou gênero determinado.

Verifica-se uma abordagem interseccional, inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que deu especial atenção e visibilidade à sobreposição dos múltiplos fatores de desigualdade e discriminação, reconhecendo que a violência e o assédio podem se manifestar de maneira diferenciada para grupos vulneráveis como as mulheres e outras pessoas que não se encaixam nos papéis de gênero socialmente aceitos e que são impactadas de formas distintas e desproporcionais pela violência e assédio no mundo do trabalho.

O novel diploma impõe aos Estados membros que ratificarem o documento, o dever de adoção de medidas legislativas e políticas públicas específicas para combate e contenção deste perverso fenômeno, devendo incluir o dever de os empregadores adotarem medidas adequadas para prevenir a violência e o assédio no mundo do trabalho com base no gênero, assegurando o direito à igualdade e a não discriminação das mulheres trabalhadoras e outras pessoas pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou a grupos em situações de vulnerabilidade.

Prevê ainda a relevância de se garantir e facilitar às vítimas de violência e assédio com base no gênero no mundo do trabalho o acesso adequado e efetivo a mecanismos e procedimentos seguros, justos e eficazes de resolução de conflitos.

O novo instrumento internacional teve o importante papel de dar visibilidade e especificidade ao complexo e multiforme problema da violência e assédio contra a mulher no mundo do trabalho, sobretudo ao declará-la como uma violação aos direitos humanos e incompatível com o trabalho decente. Trata-se de um expressivo marco normativo e civilizatório pela igualdade, combate à violência de gênero e promoção do pleno emprego para as mulheres.

4.4 Reflexos da convenção n° 190 no brasil

A Convenção n. 190 da OIT não foi ratificada pelo Brasil até o momento e as expectativas para que o faça não são animadoras, vez que a representação dos empregadores se absteve de votar para a sua aprovação e o Estado brasileiro e a representação de empregadores também não votaram pela aprovação da Recomendação n° 206, que dispõe sobre a forma como esta convenção pode ser aplicada por cada Estado Membro.

Não obstante, entende-se que não há qualquer óbice para a aplicação das suas premissas conceituais, em face da lacuna na legislação brasileira sobre o tema. Não se pode olvidar que o art. 8° da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), prevê que na falta de disposições legais ou contratuais, a Justiça do Trabalho poderá decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes e o *direito comparado*.

Ora, uma vez que os valores jurídicos transnacionais consolidados no referido documento internacional são compatíveis com os princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil e na esfera juslaborativa pátria, nada obsta, mas ao contrário, recomenda-se que sejam invocados e utilizados para prevenção, combate e solução de conflitos envolvendo a violência e assédio no mundo do trabalho.

Todavia, não se deve descurar da suma importância da mobilização, luta e defesa dos atores políticos sociais políticos pela ratificação da Convenção n° 190 da OIT pelo Brasil, por representar um passo decisivo e necessário no enfrentamento da violência e o assédio no mundo do trabalho que tão profundamente e cotidianamente tem impactado a vida das mulheres no mercado de trabalho.

Ressalte-se, ademais, que a referida Convenção, consistindo em instrumento internacional de proteção aos direitos humanos, sendo ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional na forma do disposto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, será alçada ao *status* de norma constitucional, enaltecendo a sua força normativa, imperatividade e coercibilidade para a promoção do trabalho decente e enfrentamento da violência e assédio com base em gênero na realidade do mundo do trabalho brasileiro.

O advento da chamada Lei Maria da Penha e suas repercussões no campo da violência de gênero, demonstra a importância de uma legislação específica para as mulheres.

Urge que o Brasil estabeleça políticas públicas efetivas e específicas para as mulheres no mercado de trabalho, voltadas à promoção da justiça e igualdade de condições e ao combate a toda forma de discriminação, violência e assédio.

Em um Estado Democrático de Direito é imperioso reconhecer e proclamar que só há justiça, igualdade e liberdade para as mulheres quando a violência é eliminada.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher no mundo do trabalho é uma expressão das relações de poder e hierarquia social culturalmente construídas com base no gênero e que naturalizam e legitimam a desigualdade, a discriminação e subalternidade da mulher.

Apesar da crescente inserção e ascensão da mulher no mercado do trabalho, a sua realidade cotidiana no mundo do trabalho permanece permeada, fundamentalmente, pelas desigualdades de gênero, que as expõe corriqueiramente, a múltiplas formas de assédio e violência, ora ostensivas, ora silenciosas e veladas.

A violência e o assédio no mundo do trabalho com base no gênero é uma grave violação de direitos humanos que demanda prevenção, proteção e repressão.

Um mundo do trabalho livre de violência e assédio para as mulheres requer medidas que se voltem ao caráter cultural, simbólico, psicológico, social e, sobretudo, histórico que se entrelaçam nas relações de gênero.

É essencial que os estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres sejam expostos, reconhecidos, analisados, debatidos e repensados permitindo que sejam adotadas ações que atuem sobre elementos da estrutura social, de modo a tratar essa violência do princípio em que se organiza e que reincide. E é fundamental a inscrição da violência contra a mulher no mundo do trabalho na ordem jurídica.

Conclui-se, destarte, pela necessidade e premência da adoção de políticas públicas específicas de caráter preventivo, protetivo e punitivo da violência contra a mulher no mundo do trabalho e que essas políticas atuem diretamente no aspecto cultural, social, político e simbólico em que se carrega essa violência.

O reconhecimento de que a violência de gênero no campo do trabalho possui especificidade e requer uma legislação específica e uma resposta institucional particular é o brado que ecoa da Convenção n° 190 da OIT.

A ratificação desse expressivo e relevante instrumento internacional pelo Brasil é um importante passo que precisa ser dado na construção dessa nova e necessária realidade para a vida das mulheres no mundo do trabalho.

Onde há violência, não há direitos humanos e fundamentais. E onde não há direitos humanos e fundamentais, não há Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso narcísico. **Revista LTr**, v. 77, n. 8, ago. 2013.

GAUCHE, Susana; VERDINELLI, Miguel Angel; SILVEIRA, Amélia. Composição das equipes de gestão nas universidades públicas brasileiras: segregação de gênero horizontal e/ou vertical e presença de homosociabilidade. *In*: ENCONTRO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÃO DE TRABALHO, 4., Brasília, 2013. **Anais** [...]. Brasília, 2013.

HAKIM, Catherine. A comparative study of the degree and pattern of the differentiation between men and women's work in Britain, the United States, and other countries. **Research Paper**, London, n. 9, nov. 1979.

KRUGER, Patrícia de Almeida. **Penetrando o Éden**: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. Tese (Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em inglês) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-20122016-152701/pt-br.php>. Acesso em: 10 fev. 2022.

LAVINAS, Lena. Gênero, cidadania e adolescência. *In*: MADEIRA, Felícia Reicher (org.). **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 11-43.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho**: Entre a emancipação e a Precarização. Campinas: Autores Associados, 2004.

RAMOS, Luís Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. **Assédio Moral no Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro*

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é discutir quais os caminhos disponíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando garantir-lhes direito e proteção de forma efetiva. Nesse sentido, relevante começar delimitando-se o que seja “acesso à Justiça”, que, aparentemente, se mostra de simples compreensão, mas que, ao se analisar mais a fundo, constata-se o contrário, ou seja, percebe-se quão complexo é o tema.

Cappelletti e Garth afirmam mesmo que a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, razões pela qual primeiro conceituam o que entendem por sistema jurídico: “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

E, depois, indicam as duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: a) acessibilidade a todos; b) produção de resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

É de se dizer, pois, que o “acesso à Justiça”, dentro desse sistema jurídico, deve ser visto, a uma, pelo prisma da garantia de que todos aqueles que precisem dirimir um conflito tenham a possibilidade de ingressar em

* Graduada em direito - UFMA (1983), Mestre em Políticas Públicas – UFMA, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa – FDUL, Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Maranhão. Autora do livro: De Cabral a Maria da Penha: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil – Lumen Juris (2019). E-mail: sonia.amaral@globo.com.

juízo, que não haja, enfim, obstáculos a que proponham a defesa do que entendem como direito, e; a duas, que a resposta do Estado à controvérsia seja apta para o caso *in concreto* e produza os resultados desejados.

Com efeito, pode-se conceituar acesso à Justiça como sendo o direito que todos temos de apresentar em juízo pedido ou contestação do que se entende como direito, e possa, em prazo razoável, ter uma decisão justa e que se torne efetiva.

No que concerne ao “acesso à Justiça” da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, as finalidades traçadas mantêm validade e, pelas peculiaridades da Lei nº 11.340/2006, ganham tons ainda mais vivos, como se pretende provar.

Nos séculos XVIII e XIX o acesso à Justiça, decorrente dos Estados liberais, era essencialmente formal, posto que imperasse uma visão individualista do direito. Assim, o acesso à Justiça se resumia ao direito de propor ou contestar uma ação, cumprindo ao Estado permanecer passivo à espera da provocação pelo indivíduo em busca da garantia de algum direito. Dessa forma que era encarado o acesso à Justiça no *laissez-faire*.

A *posteriori*, com os desdobramentos do conceito de direitos humanos e o surgimento do *welfare state*, o Estado passivo foi paulatinamente sendo substituído pelo Estado ativo e pela busca do direito ao acesso efetivo à Justiça, e não apenas no aspecto formal.

Ademais, quase todas as constituições modernas, com ênfase na Constituição francesa de 1946, reconheceram os direitos e deveres sociais e redesenharam o papel do Estado, vocacionado agora a assegurar, indiscriminadamente, o gozo dos direitos sociais básicos.

A partir daí, restou claro que, para assegurar o gozo dos direitos sociais concedidos nas modernas constituições, não bastava mais só declarar o direito; era (e é) necessário garantir a sua efetividade.

Destarte, para que se considere que há acesso à Justiça, no sentido atual, é mister que a pessoa tenha plenas condições de acessar

aos meios judiciais e extrajudiciais de soluções de conflitos, sem que os custos, a dilação desproporcional no tempo de julgamento, o excesso de formalismo, o desconhecimento dos direitos e deveres, entre outros, sejam fatores obstrutivos desse acesso; assim como é indispensável que o direito declarado se torne letra viva, comando cumprido, logo, efetivo.

Em suma: de forma sintética, é possível afirmar que integram o acesso à Justiça, como termos de uma equação, os meios adequados e disponíveis a todos de reclamar um direito, a resposta do Estado em tempo razoável e a certeza de efetividade do direito reconhecido.

2 A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O tratamento dispensado pelas normas à mulher ao longo da história

O Estado, como estrutura de poder, foi criado pela engenhosidade humana, visando garantir, em tese, segurança e proteção contra as ameaças constituídas pelas agressões externas, violência social, catástrofes naturais, epidemias, colapsos de diversas ordens etc.

Mas só a junção de indivíduos, em colaboração na obra comum, não seria suficiente para o desiderato de fornecer segurança e proteção a seus membros. Era forçoso impor disciplina.

Contudo, para impor uma disciplina há que constituir, previamente, o poder que, segundo Caetano, significa “a possibilidade de, eficazmente, impor aos outros o respeito da própria conduta ou de traçar a conduta alheia” (CAETANO, 1977, p. 17). No primeiro, consequentemente, estaria a se exercer a liberdade, e no segundo, a autoridade.

Tal poder, tanto pode ser de fato quanto legítimo, sendo do interesse neste artigo apenas o segundo, aquele emanado da lei, reconhecida como apta ao disciplinamento geral e oriundo do Estado (CAETANO, 1977, p. 17).

Ressalta-se que a análise do disciplinamento legítimo das relações societárias, com foco na questão de gênero, ficará circunscrita ao ponto de vista normativo. É evidente que a norma legítima não é apenas a positivada, como a história demonstra, mas para efeitos de melhor compreensão o estudo se limitará ao contexto normativo.

Bobbio (2008, p. 5) reconhece que vivemos envolto em um mundo de normas, para além das simplesmente jurídicas. As normas jurídicas, afirma, “são apenas uma parte da experiência normativa”. (BOBBIO, 2008, p. 5) Todavia, reconhece que o Estado moderno, diferente da sociedade medieval¹, detém a “monopolização da produção jurídica”:

Se por poder entendemos a capacidade que certos grupos sociais têm de emanar normas de conduta válidas para a totalidade dos membros daquela comunidade, e de fazê-las respeitar recorrendo até mesmo à força (o chamado poder coativo), a formação do Estado moderno caminha *pari passu* com a formação de um poder coativo cada vez mais centralizado, e, portanto, com a supressão gradual dos centros de poder inferiores e superiores ao Estado, o que resultou na eliminação de todo centro de produção jurídica que não fosse o do próprio Estado”. (BOBBIO, 2008, p. 11).

Portanto, com vistas na produção jurídica levada a efeito pelo Estado é que se pretende analisar, neste tópico, qual o tratamento dispensado à mulher, no Brasil, ao longo da história. E começa-se, *an passant*, pelas Ordenações portuguesas, vigentes com a chegada dos lusitanos em solo brasileiro (BRASIL, 2001).

Depois, também de forma abreviada, passa-se por alguns temas constitucionais e infraconstitucionais, civil e penal, até chegar à Lei Maria da Penha.

Todas as Ordenações, Afonsinas, Manuelina e Filipinas, formalmente se apresentavam como regras de disciplinamento geral, ou seja, conferindo direitos e deveres a homens e mulheres sem discriminar pelo gênero. Porém, diga-se, essa igualdade era tão somente formal, pois

nas exceções à norma traduzia-se o tratamento discriminatório entre homens e mulheres.

Ribeiro, traz os seguintes exemplos, tanto no aspecto cível, quanto no criminal, dessa diferença de tratamento:

a) proibia a viúva de gastar sua herança como bem lhe aprouvesse. Assim, a posse desses bens ficaria sob o comando de algum parente do sexo masculino se começasse a gastar de forma desmedida, perderia a posse dos bens e deveria ser previamente notificada dessa decisão da Justiça se o falecido tivesse sido fidalgo, desembargador ou cavalheiro, tudo no propósito de não macular a memória do varão.

[...]

c) se a viúva contraísse novas núpcias, havia regramento específico a ser observado nas Ordenações, diferente do viúvo, para quem a legislação não previa quaisquer limites ou condicionantes. (RIBEIRO, 2019, p. 14-16).

Com a proclamação da Independência, o Brasil teve a sua 1ª Constituição, em 1824. A Carta, fortemente influenciada pela Constituição espanhola de Cádiz, apesar de ser de matiz liberal e, portanto, voltada aos princípios da igualdade, só dirigem essa perspectiva aos indivíduos do sexo masculino.

O exemplo mais contundente, a reforçar a tônica da desigualdade na Constituição do Império, foi a tentativa infrutífera da Dra. Isabel de Matto Delon de exercer o direito de voto. Valendo-se da Lei Saraiva que assegurava o direito de voto aos brasileiros com títulos científicos, como era o caso dela, tentou uma vaga como deputada. Resultado: o então Ministro do Interior, Cesário Alvim, baixou um decreto deixando claro que a Lei Saraiva só se aplicava aos homens, evidenciando que a igualdade estabelecida na norma constitucional era restrita aos do sexo masculino.

Com a Proclamação da República e edição da Constituição de 1891, nada mudou: persistiu a proibição da mulher exercer direitos

políticos como algo natural e inerente à condição feminina. Relevante, para entender a percepção do legislador sobre o papel da mulher naquela sociedade, citar-se justificativa apresentada por Barbosa Lima, constituinte e abolicionista, para se opuser ao direito de voto à mulher:

Pois bem, seja uma família que tenha, além da mãe, duas ou três filhas maiores, sogra, tia, enfim, diversas senhoras e diversos parentes. Dá-se uma eleição. Nós estamos em verdadeira anarquia moral e mental: na eleição municipal, discordam; na eleição regional, discordam; na eleição provincial, discordam; na eleição geral, discordam também. Que poderia acontecer? O seguinte: a mulher, em lugar de estar entregue a esse grande problema, para o qual todos os momentos são poucos – a educação dos filhos –, está acentuando as dissensões, ficando assim de lado a única base da estabilidade, da harmonia e do progresso social. (VILLA, 2011, p. 22).

De fato, só na Constituição de 1934 foram concedidos à mulher brasileira os direitos políticos. Malgrado este avanço, não se pode esquecer que, nesse ano, ainda persistia a condição de capacidade relativa da mulher casada, a exemplo dos menores de 25 anos e silvícolas, previstos no Código Civil de 1916, o que, por exemplo, a impedia de exercer o comércio sem a autorização marital.

Com a Lei nº 4.121/1962, o chamado Estatuto da Mulher Casada, a mulher é excluída do rol de pessoas relativamente capazes, outrora previsto no Código Civil de 1916, o que significa dizer que não precisava mais de uma série de autorizações maritais. Todavia, permaneceu como hipótese de anulação do casamento, por erro essencial sobre a pessoa, o fato de a mulher ter sido deflorada antes do casamento.

Ao longo das décadas de 70 e 80, outras modificações legislativas, com o intuito de diminuir a discriminação normativa entre homens e mulheres, foram introduzidas, como, por exemplo, a Lei nº 6.515/77 ou Lei do Divórcio. Entretanto, as interpretações dos tribunais ainda eram bem apegadas aos costumes e tradições, que enxergavam a

mulher como alguém aquém dos homens; como alguém hierarquicamente inferior, devendo-lhe deferência especial e resguardo do corpo, como se a ele pertencesse.

Caso notório, dentre muitos, foi o julgamento acontecido em 1980, de Raul Fernando do Amaral Street, ou apenas Doca Street, que matou sua companheira, Leila Diniz. Quem sentou no banco dos réus foi à vítima. O advogado de defesa passou todo o julgamento expondo os “defeitos” da vítima, para justificar o feminicídio. A tese era de legítima defesa da honra, que, normalmente, era acatada pelo Colégio de Jurados, que absolvía o réu ou fixava pena insignificante.

Somente com a Constituição Federal de 1988, que teve a participação firme das mulheres, apresentando reivindicações concretas, compiladas na “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, é que esse cenário começou a mudar.

Maior destaque na mudança de paradigma encontra-se no direito à igualdade, eleito pelo constituinte de 1988, como direito fundamental, que reverberou, de plano, na interpretação da legislação infraconstitucional em vigor, à época da promulgação, e depois com a edição de leis mais sintonizadas com o comando constitucional, como, por exemplo, o Código Civil de 2002.

Fruto da Carta Cidadã de 88, também se insere a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, pois que fundamentada no Art. 226, §8º, do preceito constitucional. Por este, o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

2.2 Do acesso à Justiça pela mulher vítima de violência doméstica e familiar

Ao longo da história do Brasil, como se demonstrou no tópico anterior, a legislação reforçou e deu forma ao tratamento discriminatório da

mulher, ao ponto de considerá-la relativamente capaz, como o fez o Código Civil de 1916, e de negar-lhe o exercício dos direitos políticos até 1934.

Observa-se, ainda, que mesmo depois de algumas consideráveis mudanças legislativas – proporcionadas pelo Estatuto da Mulher Casada, pela Lei do Divórcio e pelo Código Penal, acontecidas antes da Constituição Federal de 1988 – a Justiça, em alguma medida, relutou em promover interpretação condizente com a norma, preferindo seguir um modelo fincado nos papéis estabelecidos na esfera sociocultural. Exemplos não faltam.

Na Era Vargas (1930-1945), os Arts. 213 e 240, do Código Penal, que, respectivamente, excluiu a exigência do requisito “honestidade da mulher” para caracterização do crime de estupro e imputou ao homem a prática do crime de adultério, não causou o efeito esperado no seio da sociedade e muito menos entre alguns, ou muitos, julgadores. Em 1983, logo décadas depois das modificações, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda exigia, indiretamente, o requisito da honestidade da mulher para tipificação do estupro:

Violência sexual. As deficiências do laudo médico-legal podem ser supridas por prova indireta, de maneira a se obter, da combinação de um e outra, um quadro de certeza a respeito da existência do estupro real. Palavra da ofendida. Inclusive as declarações da vítima, se mulher honesta, podem completar os dados periciais. **Tem-se dito nos Tribunais que as vítimas são as grandes testemunhas dos crimes sexuais, desde que a mulher se imponha ao julgador tanto por sua postura moral,** quanto pela coerência de seu testemunho e ressonância deste nas demais provas do processo. Embargos não providos. Voto Vencido”. (Embargos Infringentes nº 600258453, Câmaras Criminais Reunidas. TJRS, Rel. Des. Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 16/12/1983, grifo nosso).

De igual maneira, quanto ao crime de adultério, mesmo a lei prevendo a condenação criminal de ambos, sem importar o gênero, na vida real nunca se cogitou em punir os homens, aceitando a Justiça no

máximo como argumento para separação judicial. Ao passo que, com relação à mulher, se praticasse adultério, persistia, de forma velada, o direito previsto nas Ordenações portuguesas do feminicídio. Afinal, sobre o argumento da legítima defesa da honra, assaz aceito, o homem tirava a vida da mulher e recebia como reprimenda uma pena insignificante ou até era absolvida.

Em 1977, com a Lei do Divórcio, o parágrafo único, do Art. 240 do Código Civil de 1916 sofreu modificação para facultar à mulher o uso dos apelidos do marido. Noutros termos: o que antes era uma obrigação passou a ser uma faculdade. Inobstante, a jurisprudência indicava outro entendimento:

A simples dissolução do vínculo matrimonial não implica, necessariamente, o retorno da mulher ao uso do nome anterior ao casamento. (Primeira Câmara Cível - TJSP – 26/11/1982 – RT 583;118).

Não sendo o caso de divórcio por culpa da mulher, esta não perde o direito ao uso do nome do marido, cabendo-lhe optar entre conservar ou não o respectivo patronímico. (Primeira Câmara Cível - TJSP – 26/10/1982 – RT 574;110).

O §1º, do Art.17, da Lei nº 6.515/77 estabelece expressamente a perda do uso do nome do marido quando é da mulher a iniciativa da separação judicial fundada nos §§1º e 2º do Art.5º. (Sexta Câmara Cível - TJSP – 13/10/1983 – RT 580;92).

Com a Constituição Federal de 1988, os ventos favoráveis ao combate à violência de gênero começaram a mudar, com o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental (Art.5º) e, principalmente, com a exigência de que o Estado criasse mecanismos de combater toda e qualquer violência nas relações familiares (Art. 226, §6º). Todavia, ainda resistiam as interpretações judiciais contrárias à igualdade constitucional proclamada:

ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL. HONRA E BOA FAMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É anulável o casamento por vício de vontade, nos termos do Art.

1.550, III do CC/02, em casos de coação e erro essencial quanto à pessoa do cônjuge (Arts. 1.556 e 1.557 do CC/02). Pretende o autor imputar conduta desonrosa alegando que a ré sempre manteve relações com outros homens, desde a época do namoro bem como após as núpcias e, após o casamento, estaria envolvendo-se com outra pessoa que inclusive frequentava a casa do autor e era seu amigo. Com a evolução da sociedade, caracterizações como a honra e boa fama devem ser interpretadas 'cum grano salis' evitando-se, assim, práticas discriminatórias e atentatórias à dignidade da pessoa humana, em evidente contrariedade ao ordenamento jurídico. Não há motivo para a anulação de casamento, mas sim para eventual pedido de separação judicial, nos termos da legislação em vigor. Desprovemento do Recurso. (Apelação nº 2007.001.49973. Nona Câmara Cível. TJRJ. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Julgado em 18/12/2007).

Ora se homens e mulheres eram iguais, em direitos e deveres, perante a Carta Maior, nada mais natural que, artigos de leis contrários a esse mandamento, posto que destinados apenas à mulher, estavam revogados tacitamente. Consequentemente, se a virgindade era um atributo exigido exclusivamente à mulher, não cabia mais como requisito para autorizar a anulação do casamento.

Outros pontos importantes em termos jurisprudências, que demonstram as dificuldades da mulher em fazer valer seus direitos, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, relacionam-se ao entendimento expresso em decisões reiteradas, que consideravam as lesões corporais, quando leves, como crime de bagatela ou insignificante, o que resultava na absolvição do agressor.

Outrossim, não raramente o agressor, quando reatava o relacionamento com a agredida, era absolvido sobre a justificativa de que o mais importante era preservar o núcleo familiar, desconsiderando, assim, o crime outrora praticado.

Enfim, como a questão da violência de gênero era tratada processualmente de forma usual, ou seja, o processo criminal tramitava como qualquer outro processo criminal; e como o sistema de Justiça

tratava a violência doméstica e familiar pautada pelo senso comum de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, o acesso à Justiça era dificultado. Afinal, se tudo convergia para a absolvição do agressor, por que denunciar?

Fica, pois, evidente que a mulher agredida só tinha assegurado, na maioria das vezes, o direito **formal** de peticionar ao Judiciário, visando garantir o seu direito de ver punido aquele que lhe causara a violência. Mas, de fato, como a prática mostrava, após o trâmite moroso do processo, o que tinha era a absolvição do agressor pelo princípio da insignificância ou da sacralidade da família ou, ainda, a prescrição do direito de punição.

Depois disso, com o propósito de superar a morosidade processual no julgamento da violência, quando tipificada como de menor potencial ofensivo, foi editada a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Quase que invariavelmente, as demandas afetas à violência contra a mulher eram da competência dos Juizados Especiais Criminais. Isso acontecia porque o crime mais comum praticado contra as mulheres era o de lesão corporal leve, logo, considerado como de menor potencial ofensivo. Com o tempo e a experiência ficou demonstrado que a solução dos Juizados Criminais, para esse tipo de demanda, era insatisfatória, a considerar que resultavam, majoritariamente, em transação penal do autor do fato com o Ministério Público, envolvendo o pagamento de multa, convertida em cestas básicas. Isso redundava em uma segunda violência contra a vítima, desta feita perpetrada pelo Estado-juiz: muitas das mulheres que procuravam a Justiça com lesões desse montante tinham pouco poder aquisitivo, razão pela qual exigir que o seu agressor, marido ou companheiro, pagassem cestas básicas, significava redução dos parcos rendimentos familiar. Além do mais, o fato da Justiça impor uma sanção pecuniária, também não se mostrava adequada, pois representava uma afirmação de que a sua dor, que sempre ultrapassava as marcas das lesões, tinha um preço e este era muito insignificante.

O enfrentamento da violência de gênero em sede de Juizados Especiais Crimine se mostrou tão inadequado que, com a Lei nº 11.340/2006, houve expressa determinação legislativa proibindo que as causas fossem destinadas a esse tipo de justiça especializada.

Com a Lei Maria da Penha, não se pode negar que houve um avanço significativo, posto que o tratamento dispensado ao problema da violência de gênero é mais apropriado. Entretanto, quando analisado o direito de acesso **pleno** à Justiça, como aquele que vai além do direito de petição, chega-se à conclusão que o objetivo ainda não foi alcançado. E o pior, o objetivo não foi alcançado naquilo que se entende como primordial na Lei nº 11.340/2006, qual seja: a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Dados revelam que, antes de ser morta, a mulher traz históricos de agressão. Mello relata que, nos últimos dez anos, de 22 processos judiciais de homicídios de mulheres, no Rio de Janeiro, em sete deles havia menção de episódios anteriores de violência doméstica. (MELLO, 2018, p. 181).

Em matéria publicada no jornal Estado de Minas, em 07 de agosto de 2015, a então superintendente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Secretaria de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, Isabel Lisboa, afirma que o número de denúncias de violência doméstica havia aumentado consideravelmente no Estado e que é praticamente inexistente a estrutura de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Veja que, por conta dessa fragilidade na fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, há na sociedade uma percepção de que as mulheres agredidas e que denunciam os seus agressores correm mais riscos de serem assassinadas. As pesquisas apontam isso: o Instituto Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão entrevistaram 1.501 pessoas, entre 10 e 18 de maio de 2013, e foi constatado que 85% destes acreditam que a mulher pode ser morta após denunciar a violência.

Em avaliação da pesquisa supramencionada, em 2013, a secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,

Aparecida Gonçalves, concluiu que a percepção da sociedade ia ao encontro da realidade, pois muitas mulheres estavam morrendo com uma medida protetiva em mãos:

A segunda grande questão é que os dados e a própria imprensa têm mostrado que as mulheres estão morrendo com o Boletim de Ocorrência e com a medida protetiva em mãos – ou seja estão morrendo sob instrumentos que deveriam garantir sua proteção. Isso faz com que nós tenhamos que repensar qual deve ser a nossa estratégia de intervenção. Esse é o grande desafio que está colocado neste momento: quais são as medidas que o Estado tem que tomar para garantir a proteção a essas mulheres?

Mas o problema não se encerra na questão estrutural em dar efetividade às medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica. Há também a questão de interpretação da norma, uma vez que alguns julgadores encaram as medidas protetivas como mais uma tutela de urgência, sem levar em conta as suas particularidades.

Na Comarca de Jaraguá do Sul, o juiz da Vara Criminal extinguiu a ação em que a mulher requeria medida protetiva de proibição de o homem se aproximar da família por reiteradas ameaças à sua integridade física sob o argumento de que o pedido estava instruído “tão somente” com a declaração da vítima, com registro em boletim de ocorrência e com a representação.

Enfim, para alguns julgadores não existe diferença substancial entre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e as demais tutelas e cautelas processuais, o que representa dizer que a porta de acesso na perspectiva da efetividade da Justiça tornar-se letra morta.

3 CONCLUSÃO

Bobbio falando sobre os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade, explica: “A liberdade e a igualdade dos homens não são um

dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.” (BOBBIO, 1992, p. 29).

Com todos os avanços proporcionados, na questão da igualdade de gênero, pela Constituição Federal de 1988 e sucessivas mudanças legislativas ao longo desse processo, crê-se que, enquanto tivermos índices de violência doméstica e familiar expressivos, o sistema de Justiça deve ter em vistas que isso é “um ideal a perseguir”, posto que inconcluso.

Na atualidade, esse ideal tem vários *fronts*, dentre os quais se destaca neste artigo a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, como forma de pleno acesso à Justiça às mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.

O acesso à Justiça não pode ser traduzido somente como a possibilidade dessa mulher poder pleitear no sistema de Justiça uma medida protetiva. O acesso à Justiça inclui a efetividade das medidas necessárias, pois de nada adianta, como demonstram os números, ter uma medida em mãos e sofrer novas violências; como também inclui uma abordagem correta quando da concessão das medidas.

Na primeira hipótese, relacionada à efetividade da Justiça, importante citar a novel Lei nº 13.641/2018, que acrescentou o Art. 24-A a Lei nº 11.340/2006, para criar o tipo penal de “descumprimento de medidas protetivas de urgência”, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Uma outra possibilidade interessante, ainda não transformada em lei, diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.972/2012, que permite a fiscalização do agressor, após concessão de medida, por meio de monitoramento eletrônico.

Acrescenta-se uma terceira possibilidade, que é a condenação do Estado por omissão. O Art. 37, §6º, da Constituição Federal e o Art. 43 do Código Civil de 2002, dizem ser objetiva a responsabilidade do Estado por ação ou omissão.

A Lei Maria da Penha é uma legislação, como já dito, diferenciada porque não se limita a ditar o direito e as sanções

correspondentes em caso de inobservância. Essa lei estabelece políticas, programas e diretrizes a serem implantados pelo Poder Público visando superar as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e por estabelecer medidas protetivas de urgência que exigem do Estado ação contínua no propósito de coibir e prevenir a violência. Para tanto, exige do Estado dois tipos de ações a serem desenvolvidas: umas operacionais e outras promocionais.

As ações operacionais são as que indicam a atividade a ser desenvolvida pelo próprio Estado voltada à efetivação da lei no propósito de coibir a violência doméstica ou assegurar à mulher vitimada assistência ou proteção adequada e suficiente. Já as ações promocionais, de caráter nitidamente preventivo, são as que indicam diretrizes voltadas à conscientização do público em geral e, principalmente, das gerações mais novas quanto à questão da violência doméstica.

Conseqüentemente, no geral, se o Estado se omitir em cumprir o dever imposto pela Lei 11.340/2006 e disso advirem danos à mulher, ela, os dependentes e herdeiros poderão acionar o Judiciário pleiteando verba indenizatória sem precisar demonstrar o elemento culpa, posto que a responsabilidade do Estado é, repita-se, objetiva. Em contraponto, em se tratando de omissão estatal por não implantação ou aperfeiçoamento de políticas públicas promocionais, há que serem levados em conta o princípio da reserva do possível e a autonomia do gestor público na escolha do que pode, ou deve realizar, podendo ser, como regra, responsabilizado politicamente pela omissão, não civilmente.

Por fim, com relação à abordagem adequada das medidas protetivas, destaca-se a necessidade do julgador conceder um olhar diferenciado na avaliação da pertinência de concessão, com vistas no disposto no Art. 4º, da Lei nº 11.340/2006, que estabelece que deverão ser considerados os fins sociais a que a norma se destina e as condições peculiares à mulher vitimada pela violência doméstica.

Noutros termos: cumpre ao julgador, ao aplicar a norma especial, promover a interpretação sociológica, que utiliza seu sentido adaptado à realidade social posta (fins sociais), somada à condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher na relação (condições peculiares).

Só assim, conclui-se, com mecanismos próprios de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas; com a responsabilização civil do Estado em face da omissão no cumprimento das ações operacionais; e de análise focada no fim social da norma e das condições específicas que se encontram as mulheres vitimadas pela violência de gênero; poder-se-á caminhar na direção da efetividade da Lei Maria da Penha e, como resultado, afirmar que há pleno acesso das mulheres à Justiça.

REFERÊNCIAS

PERCEPÇÃO da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres. **Agência Patrícia Galvão**, 06 mar. 2018. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>. Acesso em: 15 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Civil de 1916**: 500 anos de legislação brasileira. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,

2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Ordenações Portuguesas**: 500 anos de legislação brasileira. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017 - Veto**. Acrescenta dispositivos à Lei 11.340/2006. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: www2.camara.leg.br/leg

ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas: avanços e desafios

in/fed/lei/2017/lei-13505-8-novembro-2017-785700-veto-154165-pl.html. Acesso em: 10 jan. 2022.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**: direito Comparado. Teoria Geral do Estado e da Constituição. As Constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: G Z Editora, 2018.

RIBEIRO, Luis. Lei Maria da Penha completa nove anos e fiscalização precária compromete proteção: Falta de maior monitoramento do cumprimento de medidas protetivas a favor das vítimas impedem que mulheres fiquem livres das agressões. **Estado de Minas Gerais**, 7 ago. 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/08/07/interna_gerais,676087/lei-maria-da-penha-completa-nove-anos-e-fiscalizacao-precaria-comprome.shtml. Acesso em: 15 fev. 2022.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. **De Cabral à Maria da Penha**: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VILLA, Marco Antônio. **A História das Constituições brasileiras**. Leya: 2011.

POSFÁCIO

Manoela Gonçalves*

Geometria dos ventos

Eis que temos aqui a Poesia,
a grande Poesia.
Que não oferece signos
nem linguagem específica, não respeita
sequer os limites do idioma. Ela flui, como um rio.
como o sangue nas artérias,
tão espontânea que nem se sabe como foi escrita.
E ao mesmo tempo tão elaborada -
feito uma flor na sua perfeição minuciosa,
um cristal que se arranca da terra
já dentro da geometria impecável
da sua lapidação.
Onde se conta uma história,
onde se vive um delírio; onde a condição humana exacerba,
até à fronteira da loucura,
junto com Vincent e os seus girassóis de fogo,
à sombra de Eva Braun, envolta no mistério ao mesmo tempo
fácil e insolúvel da sua tragédia.
Sim, é o encontro com a Poesia.

Rachel de Queiroz

* Presidente da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ. Presidente da Fédération Internationale des Femmes de Carrières Juridiques (FIFCJ). Professora de Direito da PUC GO, Doutora pela Universidad del Museo Social Argentino – Direito Privado. Mestre em Direito Empresarial – Universidade de Franca – São Paulo. Especializações: Direito Processual Civil – UFG, Direito Civil – UFG e Direito Penal – UFG. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Advogada. Representante do IAB da Região Centro Oeste. Conselheira da OAB GO 1988 / 1994 / 2002. Presidente da CMA OAB GO - 2016/2017. Diretora da ESA GO - 1994.

Um encontro com a produção científica

Esta é uma obra inédita publicada pela Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, principalmente em razão de seu formato, totalmente eletrônico, que possui como principal atributo a possibilidade de influenciar e incentivar positivamente a produção científica.

ABMCJ na Luta pelos Direitos das Mulheres e Meninas: Avanços e Desafios foi um trabalho que a nossa entidade se propôs a realizar, para estimular a produção intelectual, instigar a pesquisa e se tornar um canal de comunicação e debate de ideias.

Desta forma, estamos cumprindo mais uma missão institucional da ABMCJ, de promover o sentimento de que as mulheres e meninas de carreira jurídica fazem parte da nossa entidade e de que existimos em razão da nossa categoria.

A história da criação da ABMCJ teve início a partir da interação com a Fédération Internationale des Femmes de Carrières Juridiques (FIFCJ), entidade à qual a ABMCJ é filiada internacionalmente.

A FIFCJ foi fundada em 1928, em Paris (França). Cinco mulheres tiveram papel fundamental em sua criação – a espanhola Clara Campoamor, as francesas Aghathe Dyvandre Thevenin e Marcelle Kraemer, a estoniana Poska Gruntal e a alemã Margarete Berendt. A principal motivação era a defesa dos direitos das mulheres, vítimas de preconceito, de violência e da desigualdade.

Atualmente, a FIFCJ tem quase uma centena de países filiados, entre eles a ABMCJ.

A ABMCJ começou a ser idealizada em agosto de 1981, quando Myriam Salles Souza Lima, Sylvia Maria Von Atzingen Venturoli Aua, Margherita Mascarenhas da Silva Duarte, Kátia Vasconcelos e Isabel Viana Vaz conheceram a presidente da FIFCJ, Madame Yvonne Tolman – Guillard – Engelhorn, que as convidou para fazerem parte da federação.

Quatro anos depois, em 3 de abril de 1985, em Belo Horizonte (MG), foi redigida a primeira ata da ABMCJ, bem como seu Estatuto e feita inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Gero Oliva, sob número de ordem 62420, Livro A, em 7 de julho de 1985.

Nesta mesma data foi composta a primeira diretoria, presidida por Myriam Salles Souza Lima.

A ABMCJ atravessou três décadas combatendo o preconceito, a desigualdade e a violência de gênero. Paralelamente, trabalhou para promover a discussão sobre temas importantes no Direito, incentivar a cultura e o aprimoramento científico.

Em nossa existência, buscamos sempre divulgar as nossas atividades, com a edição de boletins informativos e até livros. Também promovemos eventos científicos e culturais, para estimular o aprimoramento profissional e a atualização de conhecimentos.

Ao longo dos anos, a ABMCJ veio ocupando espaços importantes, conquistados a partir de uma atuação forte em defesa do empoderamento feminino e da equidade de gênero.

Uma importante conquista para as mulheres, em nossa categoria, foi a aprovação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do sistema de paridade nas eleições para a Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência. Este mecanismo proporciona uma participação mais efetiva das advogadas e deixa os espaços políticos mais democráticos, já que a paridade harmoniza a tomada de decisões.

A participação feminina nos sistemas de poder ganhou força com a efetiva implementação do sistema de cotas para as eleições para o Poder Legislativo. Além de garantir que um terço das vagas na disputa aos cargos, foi assegurada também a destinação de um terço dos recursos financeiros para aplicação nas campanhas das candidatas.

Quanto mais mulheres no Parlamento, maior participação na elaboração de políticas públicas voltadas para o atendimento às

necessidades femininas e das minorias e melhor se atinge a necessária representatividade democrática.

Vamos continuar lutando nesta frente, para que possamos conquistar, em um futuro breve, a paridade de cadeiras nos parlamentos brasileiros, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal).

É inegável a importância da nossa atuação na definição de temas de grande peso para a nossa luta, que se ampliou e ganhou novas frentes.

Temos trabalhado para garantir a voz das mulheres na construção das políticas públicas de combate à violência física, à importunação sexual e ao assédio moral, para que nos seja garantida a paridade de gêneros no mercado de trabalho e nas estruturas de poder.

Os anos 2020 e 2021 foram de avanços, principalmente em relação à atuação da mulher no Poder Legislativo federal, através da aprovação de leis que tipificaram a violência psicológica contra a mulher, tipificaram como crime a perseguição, também conhecido como *stalking*, criminalizaram a violência política contra a mulher, além das importantes iniciativas legislativas de criação do Programa de Cooperação Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, de implementação do formulário nacional de avaliação de riscos, além da lei que determinou a inserção nos currículos escolares da discussão acerca da violência contra a mulher.

Estes mecanismos legais são importantes ferramentas para o combate às várias formas de violência contra a mulher – física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, política etc.

Também conquistamos uma importante vitória no Supremo Tribunal Federal, onde defendemos, na condição de *amicus curiae*, a exclusão da tese da legítima defesa da honra nos Tribunais do Júri. A participação da ABMCJ, inédita para a entidade, foi decisiva na decretação, à unanimidade, do fim de uma esdrúxula tese jurídica que coisificava a mulher, que garantia que ela fosse propriedade do marido, detentor do poder sobre a sua vida.

Fundamental também destacar os eventos científicos realizados, a exemplo das duas edições do Curso de Formação Política para Mulheres, dos encontros regionais, do Café Literário. Além de promover a disseminação de conhecimentos inovadores, os encontros promovem a integração e aproximam as associadas.

Nestas três décadas de existência, a ABMCJ pavimentou e consolidou um caminho de grandes vitórias. Construiu os alicerces para edificar novas lutas e encarar novos desafios. Os nossos próximos anos serão de atuação em novas frentes, para superarmos os obstáculos que surgirem, de constante atualização tecnológica e de união em torno dos nossos objetivos.

A publicação desta obra é a concretização de um anseio de nossas associadas, que desejavam ver seus estudos publicados.

Esta obra trouxe artigos de profissionais do Direito de todo o País. Os critérios de seleção adotados pela Comissão Organizadora foram altamente e rigorosamente técnicos, para possibilitar a entrega de um produto suficientemente capaz de oferecer subsídios para pesquisas futuras, embasamento de publicações científicas ou, apenas, leitura de alto nível.

Falo isto com a plena convicção de que todos os que aqui estão publicados fazem jus aos critérios estabelecidos e servirão de base para futuros estudos e debates científicos.

